

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por êsse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares.	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 179

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.463, de 1 de agosto de 1940.

Decreto-lei n. 2.464, de 1 de agosto de 1940.

Decreto n. 5.853, de 22 de junho de 1940.

Decreto n. 5.913, de 3 de julho de 1940.

Decreto n. 5.924, de 8 de julho de 1940.

Decreto n. 6.029, de 26 de julho de 1940.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 1 de agosto de 1940.

Ministério das Relações Exteriores — Decreto de 1 de agosto de 1940.

Ministério da Fazenda — Decretos de 1 de agosto de 1940.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 1 de agosto de 1940.

Ministério da Agricultura — Decretos de 1 de agosto de 1940.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 1 de agosto de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de Motivos, da Divisão do Funcionário Público, da Divisão do Extranumerário e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Comissão de Defesa da Economia Nacional.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior, da Polícia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Superior, da Divisão do Ensino Comercial, do Instituto Osvaldo Cruz e do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente do Sr. ministro, da Comissão de Eficiência e do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria de Aeronáutica.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria da Contabilidade, do Serviço do Pessoal e do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente do Sr. ministro, da Divisão do Pessoal, do Serviço de Meteorologia, do Departamento Nacional de Produção Mineral, da Superintendência do Ensino Agrícola, do Serviço de Economia Rural e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, da Junta de Conciliação e Julgamento, do Instituto Nacional do Mate, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Noticiário — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

COLEÇÃO DAS LEIS

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$6 para o porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.463 — DE 1 DE AGOSTO DE 1940

Prorroga por dez anos a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil, para executar os serviços rádio-telefônicos público internacional e público restrito internacional.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil, de acordo com o Decreto n. 21.111, de 1º de março de 1932 e tendo em vista o que consta do processo n. 21.916-40 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º — Fica concedida à Companhia Rádio Internacional do Brasil prorrogação por dez anos da concessão que lhe outorgou o Decreto n. 19.247, de 3 de junho de 1930, para executar os serviços rádio-telefônicos público internacional e público restrito internacional, sem monopólio ou privilégio qualquer, nos termos das cláusulas que com este baixam assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto no "Diário Oficial", sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-lei n. 2.463, desta data

I

Fica concedida permissão à Companhia Rádio Internacional do Brasil, com sede na Capital Federal, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, de acordo com o artigo 16 do Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, para executar os serviços rádio-telefônicos público internacional e público restrito internacional, continuando a manter, para esse fim, a sua estação da Capital Federal e estabelecendo estações nas cidades de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Curitiba, Estado do Paraná, Salvador, Estado da Bahia, e Recife, Estado de Pernambuco, nos locais já aprovados ou que vierem a ser aprovados, destinadas exclusivamente à permuta dos referidos serviços internacionais. A Companhia, de acordo com as necessidades técnicas e de tráfego, poderá executar esses serviços:

a) de estação no Brasil a estação no estrangeiro; diretamente, e vice-versa;

b) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, por intermédio de uma ou mais de suas estações, e vice-versa.

II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável a juízo do Governo e contado de 13 de agosto de 1940, visto expirar na véspera a concessão dada pelo termo de acordo de 9 de julho de 1930, assinado com fundamento no Decreto n. 19.247, de 13 de junho do mesmo ano, não podendo a concessionária alterar os seus estatutos sem prévia autorização do Governo.

III

A escolha dos locais para a montagem das estações de Porto Alegre, Curitiba, Salvador e Recife, e bem assim a apresentação das plantas, orçamentos e especificações técnicas das respectivas instalações deverão obedecer aos seguintes prazos:

a) de 3 (três) meses, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, para ser submetida ao Governo, para exame e aprovação, a planta dos locais destinados à montagem das estações;

b) de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação dos locais para montagem das estações, para serem apresentadas a exame e aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações.

Parágrafo único. Si, por conveniência técnica, a instalação das estações for efetuada fora das cercanias das cidades, as estações poderão ser ligadas aos estabelecimentos que a Companhia mantiver no centro das cidades por meio de circuitos aéreos, subterrâneos ou mistos, de sua propriedade ou arrendados, conforme for mais conveniente, observadas as posturas municipais aplicáveis à espécie.

IV

A abertura das estações ao serviço público deverá ser feita no prazo de 2 (dois) anos, contados, da data da aprovação das plantas de que trata a letra b da cláusula anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo.

A concessionária fica obrigada a submeter à aprovação do Governo quaisquer taxas que pretenda cobrar do público além das que já se encontram em vigor.

Parágrafo único. As taxas em vigor na data da assinatura deste termo, bem como as que vierem a ser aprovadas posteriormente, não poderão ser majoradas sem autorização do Governo, salvo as que resultarem de notificação da Secretaria da União Internacional de Telecomunicações, com relação a outras administrações.

VI

Os telefonemas do Governo Brasileiro terão prioridade na transmissão e gozarão do abatimento de 50 % (cincoenta por cento) sobre as quotas partes das taxas que couberem à concessionária.

VII

A concessionária não poderá estabelecer convênios de tráfego mútuo, além dos que já se acham em vigor, nem fazer fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telefônico ou radiotelefônico que funcione ou venha a funcionar no país, sem prévio consentimento do Governo.

VIII

A concessionária obriga-se a manter as suas instalações em perfeito funcionamento, devendo comunicar ao Governo, dentro de quarenta e oito (48) horas, qualquer ocorrência grave que cause ou possa causar interrupção de serviço.

IX

A concessionária fica obrigada a cumprir os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus regulamentos e bem assim todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos ou instruções, que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos serviços da concessão, sendo-lhe também assegurados os seus benefícios.

X

Obriga-se a concessionária a prestar ao Governo, em qualquer tempo, informações que permitam ajuizar do modo como está sendo explorada a concessão e manter sempre em ordem e em dia o registro de todas as comunicações efetuadas.

XI

O ajuste de contas com o Departamento dos Correios e Telégrafos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

Parágrafo único. Para garantia da liquidação do débito da concessionária para com o Departamento dos Correios e Telégrafos, cujo pagamento deixe de ser efetuado nos prazos marcados, fica à União ressalvado o direito sobre todo o acervo da concessionária.

XII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 27 da Convenção Internacional de Telecomunicações, nenhuma indenização será paga à concessionária, seja qual for a sua duração.

XIII

As leis do Brasil serão as únicas aplicáveis para a solução de qualquer questão relativa ao presente contrato, que não for resolvida por arbitramento, sendo competente o fóro da Capital Federal.

§ 1º. Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, de comum acordo, um terceiro desempatador que funcionará sómente si os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2º. O recurso ao Poder Judiciário no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a cláusula XXI, não competindo à contratante prevalecer-se do disposto no art. 13, § 7º da Lei n. 221, de 1894.

XIV

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do presente contrato, podendo examinar livros e toda a escrituração ficando a concessionária obrigada a fornecer os elementos necessários a esse fim.

Para as despesas de fiscalização pagará a concessionária as seguintes contribuições anuais:

a) Rs. 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis), pagos no primeiro trimestre de cada ano, para as despesas de fiscalização da concessão;

b) Rs. 6:000\$000 (seis contos de réis), por estação, para as despesas de fiscalização do serviço, pagos no 1º semestre de cada ano.

XV

Para garantia da execução do contrato, a concessionária manterá em depósito a caução de Rs. 50:000\$000 (cincoenta contos de réis),

feita em apólices da Dívida Pública Federal para garantia do contrato assinado em 13 de junho de 1930, contra os conhecimentos do Tesouro Nacional números

Parágrafo único. Essa caução responderá, também, pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadadas pela concessionária ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XVI

A concessionária fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federais, que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para as instalações, conservação e execução dos mesmos, com as reduções a que porventura tiver direito, em virtude de lei.

XVII

A concessionária pagará ao Departamento dos Correios e Telégrafos, além das contribuições de fiscalização de que trata a cláusula XIV e da taxa de licença para o funcionamento das estações, estipulada no artigo 93, § 2º, do Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, a contribuição de 5 % (cinco por cento) sobre as quotas partes que lhe couberem das taxas aprovadas pelo Governo, aplicável a todo o serviço executado.

XVIII

A concessionária obriga-se a ter a sua diretoria constituída no mínimo de 2/3 de brasileiros dos quais, um, pelo menos, deverá residir no Rio de Janeiro, com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem em torno deste contrato ou dele decorrente, podendo receber citação inicial e praticar todos os atos para os quais se exigem poderes especiais.

XIX

Obriga-se a concessionária a manter empregados brasileiros na proporção de 2/3 (dois terços), conforme estabelece a legislação em vigor, salvo quanto aos operadores que só poderão ser brasileiros, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros da mesma categoria e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda.

XX

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, poderá o Governo impor multas na importância de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis) a Rs. 10:000\$000 (dez contos de réis), papel moeda, e do dobro no caso de reincidência.

A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação publicada no "Diário Oficial".

XXI

A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Governo independente de interposição ou ação judicial, sem que a concessionária tenha direito a indenização alguma:

a) si, depois de iniciadas, as comunicações ficarem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionária utilizar o seu serviço para fins diversos do estipulado no contrato;

c) si, sem prévia autorização do Governo, celebrar convênio de tráfego mútuo, fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telefônico ou rádio-telefônico que funcione ou venha a funcionar no País;

d) si transferir, direta ou indiretamente, o objeto desta concessão; sem prévio consentimento do Governo;

e) si deixar de recolher aos cofres públicos, dentro dos prazos fixados, as quotas de fiscalização e as multas, bem como as taxas e impostos devidos, de acordo com os balancetes levantados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

f) si não for completada dentro de 30 (trinta) dias a caução de que trata a cláusula XV, a partir da data em que a contratante tenha ciência, por via administrativa, da retirada de qualquer quantia para pagamento de multas, taxas ou impostos por ela devidos.

Parágrafo único. Si qualquer das estações previstas na cláusula I não estiver em funcionamento dentro do prazo estabelecido na cláusula IV, a concessionária perderá o direito de instalar a respectiva estação.

XXII

O contrato celebrado de conformidade com as presentes cláusulas só entrará em vigor depois do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o registro, sem prejuízo do prazo a que se refere a cláusula II, de ser contado de 13 de agosto de 1940, em razão de expirar na véspera o contrato assinado em 9 de julho de 1930, com fundamento no Decreto n. 19.247, de 13 de junho do mesmo ano, e que teve o seu registro autorizado pelo Tribunal de Contas, na sessão de 13 de agosto seguinte.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.
(C. 7.843—1-8-1940—306\$0)

DECRETO-LEI N. 2.464 — DE 1 DE AGOSTO DE 1940

Prorroga por dez anos a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para a execução de serviço radiotelegráfico internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n. 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 19.665-40, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por dez anos o prazo estabelecido no Decreto n. 19.248, de 13 de junho de 1930, para execução, pela Companhia Rádio Internacional do Brasil, de serviço radiotelegráfico público internacional, de acordo com as cláusulas, que, com este, baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o Decreto-lei n. 2.464, desta data

I

Fica concedida permissão à Companhia Rádio Internacional do Brasil, com sede na Capital Federal, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, de acordo com artigo 16 do Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, para executar o serviço radiotelegráfico público internacional, continuando a manter, para esse fim, a sua estação na Capital Federal e estabelecendo estações nas cidades de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Curitiba, Estado do Paraná; Salvador, Estado da Bahia, e Recife, Estado de Pernambuco, nos locais já aprovados ou que vierem a ser aprovados nessas cidades, destinadas exclusivamente à permuta do serviço radiotelegráfico público internacional. A companhia, de acordo com as necessidades técnicas e do tráfego, poderá executar esse serviço: a) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, diretamente, e vice-versa; b) de estação no Brasil a estação no estrangeiro, por intermédio de uma ou mais de suas estações, e vice-versa.

II

A presente concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável a juízo do Governo e contado de 13 de agosto de 1940, data em que expira a concessão dada pelo termo de contrato de 9 de julho de 1930, assinado com fundamento no Decreto n. 19.248, de 13 de junho do mesmo ano, não podendo a concessionária alterar os seus estatutos sem prévia autorização do Governo.

III

A escolha dos locais para a montagem das estações de Porto Alegre, Curitiba, Salvador e Recife, e bem assim a apresentação das plantas, orçamentos e especificações técnicas das respectivas instalações deverão obedecer aos seguintes prazos:

a) de 3 (três) meses, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, para ser submetida ao Governo para exame e aprovação a planta dos locais destinados à montagem das estações;

b) de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação dos locais para montagem das estações, para serem apresentadas a exame e aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações.

Parágrafo único. Si, por conveniência técnica, a instalação de suas estações for efetuada fora das cercanias das cidades, as estações poderão ser ligadas aos estabelecimentos que a Companhia mantiver no centro das cidades por meio de circuitos aéreos, subterrâneos ou mistos, de sua propriedade ou arrendados, conforme for mais conveniente, observadas as posturas municipais aplicáveis à espécie.

IV

A abertura das estações ao serviço público deverá ser feita no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação das plantas de que trata a letra b da cláusula anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo.

V

O tráfego radiotelegráfico deverá obedecer às seguintes regras:

a) a concessionária poderá receber, taxar e transmitir telegramas internacionais que lhe forem apresentados e, bem assim, entregar a domicílio os recebidos;

b) serão permutados pelas estações mais próximas do ponto de destino, por intermédio das estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, todos os despachos recebidos nas estações da concessionária mencionadas na cláusula I e dirigidos a outras estações da rede telegráfica da União, bem como os destinados a estações de outras companhias, em obediência à indicação de via feita pelo expedidor;

c) a concessionária fica obrigada a estabelecer tráfego mútuo nas referidas cidades de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador e Recife com o Departamento dos Correios e Telégrafos, de conformidade com o convênio de tráfego mútuo firmado em 3 de outubro de 1939 com o Departamento dos Correios e Telégrafos; ficando a concessionária obrigada a adotar as modificações ou alterações que vierem a ser aprovadas pelo Governo;

d) as taxas a serem estabelecidas no serviço de tráfego mútuo não poderão ser superiores às existentes nos convênios em vigor com as empresas particulares que funcionam no país;

e) os despachos recebidos nas estações da concessionária em Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador e Recife que, em virtude de indicação de via feita pelo expedidor, tiverem de ser permutados com outras empresas telegráficas, serão baldeados obrigatoriamente por intermédio da estação do Departamento dos Correios e Telégrafos das mesmas cidades, pagando mais a concessionária a taxa de expediente de um franco curo, por despacho.

VI

A concessionária obriga-se a cobrar do público, nas suas estações de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro e Salvador as taxas já aprovadas pelo Governo, em vigor na sua estação do Rio de Janeiro; e na sua estação de Recife taxas idênticas às que vigorarem para outras companhias congêneres, as quais não poderão ser majoradas sem autorização do Governo, salvo as que resultarem de notificação da Secretaria da União Internacional de Telecomunicações, com relação a taxas de outras administrações.

VII

A concessionária, ressalvado o disposto na cláusula décima nona, fica obrigada aos mesmos onus (taxas e contribuições) a que estão ou vierem a ficar sujeitas todas as empresas congêneres, de serviços internacionais radioelétricos e de telégrafo, inclusive no que diz respeito à taxa terminal, ficando-lhe assegurado, em cada localidade, regime de absoluta igualdade de tratamento.

VIII

Os despachos do Governo Brasileiro terão prioridade na transmissão e gozarão do abatimento de 50 % (cincoenta por cento) sobre as taxas cobradas do público.

Parágrafo único. De idêntica redução gozarão os despachos dos agentes diplomáticos e consulares estrangeiros de carreira, domiciliados no país, quando trocados com seus respectivos governos.

IX

A concessionária aceitará telegramas de taxas reduzidas na forma da legislação internacional em vigor.

X

A concessionária obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centimos de franco ouro, por palavra, sobre todos os despachos internacionais recebidos ou transmitidos pelas suas estações de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador e Recife.

Parágrafo único. Essa contribuição sofrerá redução proporcional correspondentes nos despachos de taxas reduzidas, inclusive despachos oficiais e de imprensa.

XI

A concessionária, sem prévio consentimento do Governo, não poderá estabelecer convênio de tráfego mútuo, nem fazer fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telegráfico ou radioelétrico que funcione ou venha a funcionar no país.

XII

A concessionária obriga-se a manter as suas instalações em perfeito funcionamento, devendo comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer ocorrência grave que cause interrupção do serviço.

XIII

A concessionária fica obrigada a cumprir os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional de Telecomunicações e seus regulamentos e bem assim todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos ou instruções, que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis aos serviços da concessão, sendo-lhe também assegurados os seus benefícios.

XIV

Obriga-se a concessionária a prestar ao Governo, em qualquer tempo, informações que permitam ajuizar do modo como está sendo explorada a concessão e manter sempre em ordem e em dia o registro de todas as comunicações efetuadas.

XV

O ajuste de contas com o Departamento dos Correios e Telégrafos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado no trimestre seguinte ao da apresentação da respectiva conta.

Parágrafo único. Para garantia da liquidação do débito da concessionária cujo pagamento deixe de ser efetuado nos prazos marcados, fica à União ressalvado o direito sobre todo o acervo da concessionária.

XVI

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 27 da Convenção Internacional de Telecomunicações, nenhuma indenização será paga à concessionária, seja qual for a sua duração.

XVII

Serão transmitidos gratuitamente:

a) os despachos até o máximo de 100 (cem) palavras diárias, contendo informações meteorológicas, trocadas entre a Diretoria de Meteorologia do Brasil e outras repartições congêneras estrangeiras, pagando o Governo pela taxa de telegramas oficiais as palavras que excederem daquele limite;

b) os despachos do Governo Federal ou seus agentes no exterior que comunicuem qualquer calamidade pública, perturbação da ordem ou risco de vida e de propriedade;

c) os radiotelegramas e avisos de serviço relativos ao tráfego.

XVIII

A concessionária se obrigará a reservar trinta minutos diários à transmissão rádio-telegráfica de noticiário de imprensa, fornecido pelo Departamento de Imprensa e Propaganda e destinado ao estrangeiro.

XIX

As leis do Brasil serão as únicas aplicáveis à solução de qualquer questão relativa ao presente contrato, que não for resolvida por arbitramento, sendo competente o foro da Capital Federal.

§ 1.º Para o arbitramento nomearão as partes um árbitro, cada uma, e, de comum acordo, um terceiro desempassador que funcionará somente se os dois primeiros não chegarem a acordo.

§ 2.º O recurso ao Poder Judiciário no tocante às questões relativas ao pagamento de multas, taxas ou impostos, não suspende a sanção de que trata a cláusula XXVI.

XX

O Governo fiscalizará, como julgar conveniente, a execução do presente contrato, podendo examinar livros e toda a escrituração, ficando a concessionária obrigada a fornecer os elementos necessários a esse fim.

Para as despesas de fiscalização pagará a concessionária as seguintes contribuições anuais:

a) Rs. 24:000\$0 (vinte e quatro contos de réis), pagos no 1º trimestre de cada ano, para despesas de fiscalização da concessão;

b) Rs. 6:000\$0 (seis contos de réis), por estação, para as despesas de fiscalização do serviço, pagos no 1º trimestre de cada ano.

XXI

Para garantia de execução do contrato, a concessionária manterá em depósito a caução de Rs. 50:000\$0 (cinquenta contos de réis) feita em apólices da Dívida Pública Federal para garantia do contrato assinado em 13 de junho de 1930, contra os conhecimentos do Tesouro Nacional números...

Parágrafo único. Essa caução responderá, também, pelo pagamento das multas e das taxas e impostos que forem arrecadados pela concessionária ou que esta estiver obrigada a pagar ao Governo.

XXII

A concessionária fica obrigada ao pagamento de todos os impostos federais que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para as instalações, conservação e execução dos mesmos, com as reduções a que porventura tiver direito, em virtude de lei.

XXIII

A concessionária obriga-se a ter a sua diretoria constituída no mínimo de 2/3 de brasileiros dos quais um, pelo menos, deverá residir no Rio de Janeiro, com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que se suscitarem em torno deste contrato ou dele decorrentes, podendo receber citação inicial e praticar todos os atos para os quais se exigem poderes especiais.

XXIV

Obriga-se a concessionária a manter empregados brasileiros na proporção de 2/3, conforme estabelece a legislação em vigor, salvo quanto aos operadores que só poderão ser brasileiros, dispensando-lhes o mesmo tratamento que aos estrangeiros da mesma categoria e pagando-lhes os vencimentos em igual moeda,

XXV

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contrato, poderá o Governo impor multas na importância de Rs. 1:000\$0 (um conto de réis), a Rs. 10:000\$0 (dez contos de réis), papel moeda, e do dobro no caso de reincidência.

A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação publicada no *Diário Oficial*.

XXVI

A concessão incorrerá em caducidade, *pleno jure*, declarada por decreto do Governo independente de interpelação ou ação judicial, sem que a concessionária tenha direito a indenização alguma:

a) si, depois de iniciadas as comunicações ficarem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

b) si a concessionária utilizar o seu serviço para fins diversos do estipulado no contrato;

c) si, sem prévia autorização do Governo, celebrar convênio de tráfego mútuo, fusão, ajuste ou acordo com qualquer outra empresa particular de serviço telegráfico ou radioelétrico que funcione ou venha a funcionar no país;

d) si transferir, direta ou indiretamente, o objeto desta concessão;

e) si deixar de recolher aos cofres públicos dentro dos prazos fixados, as quotas de fiscalização e as multas, bem como as taxas e impostos devidos, de acordo com os balancetes levantados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

f) si não for cumprida dentro de 30 (trinta) dias a caução de que trata a cláusula XX, logo que dela se tenha retirado qualquer quantia para pagamento de multas, taxas ou impostos devidos pela concessionária.

Parágrafo único. Si qualquer das estações previstas na cláusula I não estiver em funcionamento dentro do prazo estabelecido na cláusula IV, a concessionária perderá o direito de instalar a respectiva estação.

XXVII

O contrato celebrado de conformidade com as presentes cláusulas só entrará em vigor depois do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele Instituto denegar o registro, sem prejuízo do prazo a que se refere a cláusula II, de ser contado de 13 de agosto de 1940, visto que no dia anterior expira o contrato assinado em 9 de julho de 1930, com fundamento no Decreto n. 19.248, de 13 de junho do mesmo ano, e que teve o seu registro autorizado pelo Tribunal de Contas, na sessão de 12 de agosto seguinte.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — João de Mendonça Lima.

(C. 7.907 — 1-8-40 — 408\$0)

DECRETO N. 5.853 — DE 22 DE JUNHO DE 1940

Aprova orçamento referente ao prosseguimento dos trabalhos de conclusão dos 80km.497 de leito da variante de Pinhal a Cruz Alta, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da respectiva Rede de Viação Férrea Federal e de acordo com as informações da Inspeção Federal das Estradas, em ofício n. 362/S, de 30 de abril último, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativo ao prosseguimento dos trabalhos de conclusão dos 80,497 quilômetros de leito da variante de Pinhal a Cruz Alta, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 19.523:831\$903 (dezenove mil quinhentos e vinte e três contos oitocentos e trinta e um mil novecentos e três réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do Decreto-lei n. 552, de 12 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

(C — 7.839 — 1-8-40 — 40\$8)

DECRETO N. 5.843 — DE 3 DE JULHO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um depósito de locomotivas, em Santiago, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, à vista das informações constantes do processo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas número 18.502-40, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância total de 38:622\$1 (trinta e oito contos seiscentos e

vinte e dois mil e cem réis), que com este baixam, rubricados pelo Director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um depósito de locomotivas, em Santiago, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, cujas obras vêm sendo executadas pelo 1º Batalhão Ferroviário, correndo a respectiva despesa por conta da verba 5ª — Consignação I — Sub-consignação n. 2-11 — letra d do artigo 3º, anexo 15 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

(C — 7.840 — 1-8-40 — 3286)

DECRETO N. 5.924 — DE 8 DE JULHO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma nova ponte de 20m,60 de vão, no km. 124+288 da linha de Entroncamento a Santana, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da respectiva Rede de Viação Férrea Federal e de acordo com as informações da Inspeção Federal das Estradas, em officio n. 522/S, de 25 de junho próximo findo, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Director de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma nova ponte de 20m,60 de vão, no quilômetro 124+288, da linha de Entroncamento a Santana, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 179:289\$179 (cento e setenta e nove contos duzentos e oitenta e nove mil cento e setenta e nove réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do Decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o artigo 1º, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o requerente for notificado deste decreto.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

(C — 7.841 — 1-8-40 — 4288)

DECRETO N. 5.029 — DE 26 DE JULHO DE 1940

Aprova o regulamento para a instalação e funcionamento dos cursos profissionais de que cogita o art. 4º do Decreto-lei n. 1.238 de 2 de maio de 1939.

O Presidente da República, dando cumprimento ao que estatue o art. 4º do Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, e usando de atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento, que a este decreto acompanha e vai assinado pelos Ministros de Estado da Educação, e Saúde e do Trabalho, Indústria e Comércio, para a instalação e funcionamento dos cursos profissionais criados para cumprimento da obrigação decorrente do art. 4º do Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

Regulamento para a instalação e funcionamento dos Cursos Profissionais, a que se refere o Decreto n. 5.029, de 26 de julho de 1940.

Art. 1.º Os Cursos profissionais, decorrentes do art. 4º do Decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, serão instalados, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais, ou na proximidade destes, podendo ainda ser mantidos em comum

por vários estabelecimentos obrigados aos termos do referido decreto-lei.

Art. 2.º Afim de realizar a formação ou o aperfeiçoamento profissional do trabalhador, os cursos abrangerão:

I — Estudos das matérias essenciais à preparação geral do operário.

II — Estudo de tecnologia relativa ao officio a que se destinar o trabalhador.

III — Execução sistemática de todas as operações que constituam o officio a que alude o item anterior.

Parágrafo único. A prática profissional constará do próprio trabalho que o aluno prestar ao empregador, na qualidade de seu empregado, e, ainda, dos exercícios por ele realizados, de maneira metódica, em harmonia com o estudo tecnológico respectivo, no local do trabalho, ou fora dali, ou em oficinas especiais, a juízo do empregador.

Art. 3.º Além dos próprios empregados, terão direito à matrícula, que será gratuita, em primeiro lugar, os filhos e, em segundo lugar, nas vagas que houver, os irmãos dos empregados do estabelecimento industrial a que os mesmos cursos estiverem vinculados.

Parágrafo único. Terão a mesma preferência atribuída aos filhos de empregados de um estabelecimento industrial os órfãos de seus antigos empregados.

Art. 4.º Os candidatos à admissão nos cursos deverão provar:

- a) ter a idade mínima de quatorze anos;
- b) ter concluído o curso primário, ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- c) ter aptidão física e mental para a atividade que pretenda exercer;
- d) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Enquanto o Governo não instituir serviços encarregados de fazer a seleção e a orientação profissionais, a prova de que trata a alínea c poderá ser feita no próprio estabelecimento industrial a que estiver ligado o curso.

Art. 5.º A seus empregados menores de dezoito anos, aos quais deva ser dado o ensino profissional, os empregadores assegurarão oito horas semanais de frequência aos cursos, observados os respectivos horários, dentro dos períodos letivos estabelecidos.

Parágrafo único. O período de estudo referido neste artigo será remunerado como si fosse de trabalho prestado no estabelecimento industrial.

Art. 6.º Os cursos funcionarão durante o dia.

Parágrafo único. Os trabalhadores que, ao atingir a idade de dezoito anos, não tenham concluído o curso de aperfeiçoamento profissional relativo ao seu officio poderão fazê-lo posteriormente, em aulas noturnas, especialmente instituídas para esse fim.

Art. 7.º O aluno que concluir o curso terá essa circunstância devidamente anotada em sua carteira profissional.

Art. 8.º A discriminação dos cursos, sua duração, a relação e a seriação de suas disciplinas, a organização dos programas, o regime didático e as demais questões relativas ao funcionamento das aulas serão objeto de instruções expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde, de acordo com o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, atendidas as peculiaridades locais e as observações que a aplicação do presente regulamento for determinando.

Art. 9.º Aos empregadores que, por sua evidente culpa, deixarem de cumprir os deveres que lhes atribue o presente regulamento serão impostas as seguintes multas:

- a) si deixarem de instalar ou manter os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional que lhes incumbam, 3:000\$0 a 10:000\$0 (três a dez contos de réis);
- b) si impedirem, por qualquer forma, a frequência escolar dos alunos seus empregados, 50\$0 (cincoenta mil réis) por dia em que o aluno faltar total ou parcialmente às aulas;
- c) si infringirem outras disposições deste regulamento, 200\$0 a 3:000\$0 (duzentos mil réis a três contos de réis), segundo a gravidade da falta.

Parágrafo único. A importância das multas será cobrada executivamente, na forma da legislação vigente, e será depositada no Fundo Especial previsto no art. 11.

Art. 10. A falta de comparecimento ao curso, sem justa causa, devidamente comprovada, importará, para o empregado, no desconto de metade do salário correspondente a cada dia em que essa falta se verificar.

Parágrafo único. Tais descontos serão feitos pelo empregador, e as importâncias respectivas serão automaticamente transferidas para o Fundo Especial de que trata o art. 11.

Art. 11. A falta de comparecimento a vinte por cento da totalidade das aulas de cada período letivo, na conformidade dos horários, bem como a reprovação, por duas vezes sucessivas, nos exames finais de tecnologia, relativos a qualquer das séries escolares, importarão, na exclusão do officio em que trabalhar o empregado.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento deste regulamento será feita pelo pessoal dos Ministérios da Educação e Saúde e do Trabalho, Indústria e Comércio, inclusive pelos serventuários autorizados das instituições de Previdência Social.

Art. 13. Dos atos que impuserem penalidades caberá recurso:

a) para o Ministro da Educação e Saúde, quando impostas de acordo com o art. 9º;

b) para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando impostas de acordo com os arts. 10 e 11.

Art. 14. Fica instituído um Fundo Especial, destinado à formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e originado das seguintes fontes:

a) produto das multas e penalidades impostas por infrações deste regulamento;

b) doações ou legados feitos por empregadores;

c) doações feitas pelas instituições de Previdência Social;

d) outros recursos eventuais.

Parágrafo único. As importâncias pertencentes ao Fundo Especial de que trata este artigo serão depositadas no Banco do Brasil e só poderão ser retiradas mediante autorização do Ministro da Educação e Saúde ou da autoridade pelo mesmo designada.

Art. 15. Serão instituídos prêmios de cinco a vinte contos de réis, para serem conferidos aos empregadores que, não estando vinculados aos dispositivos do presente regulamento, organizarem cursos de formação e aperfeiçoamento profissional para seus empregados.

Parágrafo único. Esses prêmios serão pagos à conta do Fundo Especial de que cogita o art. 14.

Art. 16. As instituições de Previdência Social subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio emprestarão a seus segurados empregadores, a juros de 6% (seis por cento) anuais, na forma de seus regulamentos, as importâncias de que os mesmos necessitarem para a instalação e funcionamento dos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 17. Os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional serão instituídos, montados e postos em funcionamento progressivamente, de acordo com as necessidades maiores dos estabelecimentos industriais.

Art. 18. Caberá ao Ministro da Educação e Saúde, ouvido o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, determinar as modalidades de ofícios que requeiram formação técnica sistemática.

Art. 19. Os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional correspondentes a empresas que não tenham local fixo de trabalho, como as de construção civil, poderão ministrar todo o ensino relativo a um ano escolar em dois meses, período durante o qual ficarão os alunos consagrados exclusivamente aos trabalhos escolares, percebendo os mesmos salários do tempo de trabalho normal.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo disporão dos elementos necessários à prática profissional.

Art. 20. Cada curso de formação e aperfeiçoamento profissional poderá ministrar aulas noturnas aos operários maiores de 18 anos dos estabelecimentos industriais a ele vinculados.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940.

Gustavo Caponema.

Waldemar Falcão.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio da Silva, natural de Portugal, nascido a 12 de julho de 1896, filho de José Manoel da Silva e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio Fernandes Leilão, natural de Portugal, nascido a 3 de janeiro de 1888, filho de João Fernandes Leilão e de Rosa do Rosário, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Plaza, natural da Espanha, nascido a 21 de dezembro de 1889, filho de Francisco Plaza Sanchez e de Maria Ribas Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Matias, natural de Portugal, nascido a 24 de outubro de 1890, filho de Adelino Matias e de Maria José Ferreira Veigas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Fernandes, natural de Portugal, nascido a 16 de dezembro de 1887, filho de Antonio Fernandes e de Maria Fernandes, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antonio Belarmino, natural de Portugal, nascido a 13 de maio de 1905, filho de Manoel Jose e de Carolina Fernandes, solteiro, residente nesta Capital.

A Antonio Maria Justo Moneva Sanchez, natural da Espanha, nascido a 2 de janeiro de 1906, filho de Joaquim Moneva e de Pilar Sanchez, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Simões de Jesus, natural de Portugal, nascido a 14 de maio de 1885, filho de Ana de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Abilio do Espírito Santo, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1904, filho de Luiz Antônio Martins e de Joaquina de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

A Adriano Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 11 de maio de 1889, filho de João Rodrigues e de Maria Leonor, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Alcindo Gonçalves da Costa, natural de Portugal, nascido a 16 de maio de 1891, filho de José Gonçalves da Costa e de Maria Joaquina Baptista, casado, residente no Estado de São Paulo.

A America Leonardi Tordini, natural da Argentina, nascida a 24 de julho de 1914, filha de Antonio Leonardi e de Doralice Leonardi, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Fernandes, natural da Espanha, nascido a 1 de março de 1883, filho de Francisco Fernandes e de Lucilla Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Anselmo Righi, natural da Itália, nascido a 3 de abril de 1881, filho de Antonio Righi e de Clementina Ovato, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Aurelio Calderon Marcos, natural da Espanha, nascido a 12 de fevereiro de 1903, filho de Baldomero Calderon e de Petra Marcos, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Augusto dos Santos, natural de Portugal, nascido a 18 de março de 1896, filho de José dos Santos e de Ana Maria, viúvo, residente nesta Capital.

A Carlos Sachi de Domingos, natural da Itália, nascido no ano de 1888, filho de Domingos Sachi e de Estorci Alzira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Constantino Duarte Cerdeira, natural de Portugal, nascido a 14 de abril de 1881, filho de Joaquim Duarte Cerdeira e de Joaquina da Rocha Cerdeira, casado, residente nesta Capital.

A Custodio José de Azevedo, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1906, filho de Antônio José Vieira e de Bernardina das Dores, casado, residente nesta Capital.

A Domingos Gonçalves Ferreira da Silva, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1889, filho de José Gonçalves Ferreira e de Marquiza Lopes de Lima, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eduardo Pereira, natural de Portugal, nascido a 22 de outubro de 1889, filho de Joaquim de Jesus Pereira e de Maria Benedicta, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ercília Menegari, natural da Itália, nascida a 22 de fevereiro de 1890, filha de André Belvederes e de Rosa Belvederes, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Estefano Kichner, natural da Polônia, nascido no ano de 1889, filho de Paulo Kichner e de Martha Kichner, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Eugenia Ialdonowski, natural da Rússia nascida, a 14 de novembro de 1896, filha de Paulo Sitchoff e de Julia Sitchoff, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Faustina Montovani, natural da Itália, nascida a 1 de janeiro de 1879, filha de Angelo Montovani e de Antonia Roggi Montovani, casada, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908, 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano e Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Benjamin Goldberg, natural da Rússia, nascido a 12 de março de 1914, filho de Isaac Goldberg e de Etta Goldberg, solteiro, residente nesta Capital.

A Estevão Sepsey, natural da Yugoslavia, nascido a 14 de abril de 1893, filho de Estevão Sepsey e de Esther Kich, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Maria da Cunha, natural de Portugal, nascido a 12 de outubro de 1897, filho de Manuel da Cunha e de Rosa Augusta Pereira de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A José Kessner, natural da Alemanha, nascido a 3 de maio de 1901, filho de Ricardo Kessner e de Rosina Kessner, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Frederico Henrique Augusto Richter, natural da Holanda, nascido a 16 de junho de 1902, filho de Hermann Richter e de Ida Meyer Richter, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ferruccio Baratella, natural da Itália, nascido a 7 de maio de 1888, filho de André Baratella e de Marieta Mirandola, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco dos Santos, natural de Portugal, nascido a 14 de outubro de 1884, filho de José dos Santos e de Amelia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Montilha Negro, natural da Espanha, nascido a 25 de julho de 1908, filho de Francisco Montilha Ramos e de Carmen Negro Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Mariani, natural da Itália, nascido a 22 de dezembro de 1892, filho de Roberto Mariani e de Amelia Mariani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Petruy, natural da Austria, nascido a 24 de março de 1891, filho de Francisco Petruy e de Francisca Petruy, casado, residente no Estado do Paraná.

A Henrique Menegari, natural da Itália, nascido a 15 de agosto de 1910, filho de José Menegari e de Emilia Pussani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Henrique Lourenço dos Santos, natural de Portugal, nascido a 9 de novembro de 1891, filho de Manoel dos Santos Lourenço e de Julia dos Santos Lopes, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Herculano Augusto Araújo Ramalho, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1909, filho de Herculano Augusto Pereira Ramalho e de Puleheria Araújo Ramalho, casado, residente nesta Capital.

A José Duarte, natural de Portugal, nascido a 11 de abril de 1895, filho de Manoel Duarte e de Maria de Jesús, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A José Figueiredo da Costa, natural de Portugal, nascido a 27 de julho de 1907, filho de João da Costa Aguiar e de Amelia de Jesus Figueiredo, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Hettembach, natural da Alemanha, nascido a 16 de maio de 1912, filho de Frederico Hettembach e de Maria Hettembach, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Pasquale, natural da Itália, nascido a 17 de abril de 1880, filho de Bortolo Pasquale e de Maria Rosso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Scrupp, natural da Polónia, nascido a 5 de abril de 1900, filho de Antonio Scrupp e de Maria Scrupp, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Pereira de Lacerda, natural de Portugal, nascido a 17 de setembro de 1903, filho de Manoel Jennino Pereira Lacerda e de Francisca Emilia de Lacerda, solteiro, residente no Estado de Minas Gerais.

A João Rondan, natural da Espanha, nascido a 15 de agosto de 1888, filho de Antonio Rondan e de Maria Peres, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Rodrigues Machado, natural de Portugal, nascido a 16 de fevereiro de 1903, filho de Joaquim Rodrigues Machado e de Maria Coelho, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João de Deus Simão, natural de Portugal, nascido a 11 de maio de 1896, filho de Luiz Mario Simão e de Fortunata de Jesus Simão, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Maccagnan, natural da Itália, nascido a 16 de julho de 1900, filho de Sebastião Maccagnan e de Lovate Antônia Maccagnan, casado, residente no Estado do Paraná.

A Joaquim Carvalho, natural de Portugal, nascido a 25 de outubro de 1885, filho de Manuel Carvalho e de Ana Liberata, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Joaquim Carvalho, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1889, filho de Antonio Carvalho e de Maria Rosa da Silva, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Gomes Salgado, natural de Portugal, nascido a 12 de outubro de 1893, filho de José Gomes Salgado e de Maria Rosa de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Francisco Santos Martins, natural da Argentina, nascido a 15 de novembro de 1897, filho de Francisco Martins e de Maria Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Henrique Rei, natural de Portugal nascido a 2 de outubro de 1903, filho de Joaquim Henrique Rei e de Emilia da Piedade, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Julio Narciso Ramos, natural de Portugal, nascido a 10 de setembro de 1914, filho de José Narciso e de Rosa Ramos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Julio Corsi, natural da Itália, nascido a 17 de agosto de 1880, filho de Domingos Corsi e de Maria Corsi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Julio Lourenço Simile, natural da França, nascido a 1 de abril de 1884, filho de Joseph André Simile e de Veronique Martinet, casado, residente no Estado do Paraná.

A Joséfa Batista Guerrero natural da Espanha, nascida a 15 de agosto de 1890, filha de Zacharias Batista Fernandes e de Teroza Guerrero Parra, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Leonie Compain, natural da França, nascida a 11 de outubro de 1897, filha de João Batista Peyre e de Maria Sol, casada, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Comechuk, natural da Polónia, nascido a 7 de janeiro de 1906, filho de Gabriel Comechuk e de Maria Comechuk, casado, residente no Estado do Paraná.

A Luiz Passaro, natural da Itália, nascido a 23 de agosto de 1891, filho de Antônio Passaro e de Carmina Manganelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gouvêa, natural de Portugal, nascido a 14 de outubro de 1890, filho de Antônio José Homem de Gouvêa e de Maria Tereza de Gouvêa, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Manoel Luiz, natural de Portugal, nascido a 26 de agosto de 1894, filho de Alexandre Luiz e de Luiza Miguel, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Pinto Borges, natural de Portugal, nascido a 25 de novembro de 1887, filho de José Pinto Borges e de Maria Pinto Borges, viúvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Manoel Francisco Guedes, natural de Portugal, nascido a 11 de janeiro de 1875, filho de José dos Santos Guedes e de Francisca Julia, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Manoel Gúlias Monteagudo, natural da Espanha, nascido a 18 de setembro de 1889, filho de José Antônio Gúlias e de Pilar Monteagudo, solteiro, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Gomes do Eirado, natural de Portugal, nascido a 7 de novembro de 1914, filho de Manoel Gomes do Eirado e de Rosa de Sá Villas Boas, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Mauro Barolli, natural da Itália, nascido a 13 de setembro de 1908, filho de Vicente Barolli e de Cristina Anjolitti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Mariette Huberty de Carvalho, natural da Bélgica, nascida a 11 de dezembro de 1905, filha de Jules Joseph Piron e de Marie Marguerite Huberty Piron, viúva, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Miguel Mithavila, natural da Espanha, nascido a 24 de agosto de 1868, filho de Rafael Mithavila e de Paula Dux, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Natal Stucchi, natural da Itália, maior, filho de João Stucchi e de Carolina Colomba Stucchi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Natal Finotti, natural da Itália, nascido a 25 de dezembro de 1901, filho de Ermenegildo Finotti e de Ana Finotti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nicola Carrocella natural da Itália, nascido a 18 de dezembro de 1897, filho de José Carrocella e de Pascoa Esperança, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Nicolau Michalek, natural da Polónia, nascido a 4 de dezembro de 1908, filho de Basílio Michalek e de Práceda Michalek, casado, residente no Estado do Paraná.

A Oscar José de Barros, natural de Portugal, nascido a 24 de maio de 1881, filho de Domingos de Barros e de Maria dos Prazeres Guiens, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Piero Giarrili, natural da Itália, nascido a 14 de junho de 1899, filho de Nicola Giarrili e de Maria Vichini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Saul da Silva, natural de Portugal, nascido a 15 de dezembro de 1912, filho de João da Silva e de Emilia da Silva, casado, residente nesta Capital.

A Serafim das Neves Vinhal, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1900, filho de Emilia das Neves Vinhal, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Simão Petrasz, natural da Polónia, nascido a 12 de setembro de 1906, filho de Basílio Petrasz e de Maria Petrasz, solteiro, residente no Estado de Santa Catarina.

A Virginio dos Santos, natural de Portugal, nascido a 13 de março de 1897, filho de José dos Santos e de Maria Pereira, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Vicente Taranto, natural da Itália, nascido a 5 de maio de 1890, filho de Braz Taranto e de Felícia Rossi, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Victorio Bertonein, natural da Itália, nascido a 10 de junho de 1885, filho de João Bertonein e de Maria Baldo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Vitorio Krapa, natural da Lituânia, nascido a 18 de janeiro de 1911, filho de José Krapa e de Maria Krapa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Wilhelm Boek, natural da Alemanha, nascido a 26 de abril de 1910, filho de Johann Boek e de Clara Baanus, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETO DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONFERIR:

Na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933:

A Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Sua Exce-
lência o Sr. Shozo Murata, Ministro das Comunicações e Estradas de
Ferro do Japão.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

Francisco Castelo Branco Nunes, para o lugar de Membro efeti-
vo pelo prazo de dois anos, da Segunda Câmara do Conselho Su-
perior de Tarifa, na vaga de Odílio Martins de Araujo.

Silvio Magalhães Figueira, para Membro efetivo, pelo prazo
de 2 anos, da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, na
vaga de Rodolfo Ortenblad.

Nisto Vieira Filho, para o lugar de Membro efetivo, pelo prazo
de dois anos, da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa,
na vaga de Hildebrando Newton de Barcelos.

Julio Pedroso de Lima Junior, para o lugar de membro efetivo,
pelo prazo de 2 anos, do Conselho Superior de Tarifa, na vaga de
Otávio Lopes de Sá Campos.

Ibsen Rossi para o lugar de Suplente do Conselho Superior de
Tarifa, pelo prazo de dois anos.

Paulo Emílio de Oliveira, para o lugar de Suplente, pelo prazo
de dois anos, do Conselho Superior de Tarifa, na vaga de Evaristo
da Veiga e Sousa.

Clovis Washington, Oficial Administrativo, classe 15, do Quadro
Suplementar, para o lugar de suplente, pelo prazo de 2 anos, da Se-
gunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Francisco Fabres da Rocha, para o lugar de Membro efetivo,
pelo prazo de três anos, do Primeiro Conselho de Contribuintes, na
vaga de Nisto Vieira Filho.

Oscar Garcia de Sousa, para o lugar de Membro efetivo, pelo
prazo de três anos, do Primeiro Conselho de Contribuintes, na vaga de
Felix Martins de Almeida.

João Constant de Magalhães, para o lugar do Membro efetivo, pelo
prazo de três anos, do Segundo Conselho de Contribuintes, na vaga
de Vicente de Paulo Galiez.

Onaldo Brancante Machado, para o lugar de Membro efetivo,
pelo prazo de 3 anos, do Segundo Conselho de Contribuintes, na vaga
de José Francisco de Matos.

Alvaro Monteiro de Castro, para o lugar de Suplente, pelo prazo
de 3 anos, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

*De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei nú-
mero 1.713, de 28 de outubro de 1939:*

José Vieira Lobo para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe C,
do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago conforme
consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro
de 1939.

Antonia de Azevedo Ramos para exercer o cargo de Dactilógrafo,
classe C, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago con-
forme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de
dezembro de 1939.

*De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", comabi-
nado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de
28 de outubro de 1939:*

Adail Tinoco da Cruz, para exercer, interinamente, o cargo de
Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda,

vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento
do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Adalberto Martins da Costa, para exercer, interinamente, o car-
go de Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fa-
zenda, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular,
João Carlos da Silva.

Antonio Teixeira Caires, para exercer, interinamente, o cargo
de Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fa-
zenda, vago conforme consta da relação nominal publicada no Suple-
mento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Armando Ferreira Sampaio, para exercer, interinamente, o car-
go de Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fa-
zenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei nú-
mero 2.182, de 9 de maio de 1940.

Dario Marinho de Carvalho, para exercer, interinamente, o car-
go de Polícia Fiscal, classe C, do Quadro Permanente, do Ministério da
Fazenda, vago conforme consta da relação nominal publicada no Su-
plemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

José Conrado do Nascimento, para exercer, interinamente, o car-
go de Polícia Fiscal, classe C, do Quadro Permanente, do Ministério da
Fazenda, vago conforme consta da relação nominal publicada no Su-
plemento do "Diário Oficial" de 29 de fevereiro de 1940.

Mario Angelo de Pinho, para exercer, interinamente, o cargo de
Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda,
vago em virtude do falecimento do respectivo titular Antonio Saraiva
da Silva.

Nilo Reisolar de Freitas, para exercer, interinamente, o cargo de
Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda,
vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Antonio Ro-
drigues do Nascimento.

Paulo Benigno Balbino, para exercer, interinamente, o cargo de
Servente, classe B, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda,
vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei n. 2.182, de
9 de maio de 1940.

*De acordo com o art. 14, item II, do Decreto-lei núme-
ro 1.713, de 28 de outubro de 1939:*

Armando Carneiro da Cunha, Oficial Administrativo, classe 13, do
Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer, em co-
missão, o cargo de Diretor da Divisão do Material, Padrão N, do Qua-
dro Permanente, do mesmo Ministério, criado pelo Decreto-lei núme-
ro 2.206, de 20 de maio de 1940.

APROVEITAR:

*De acordo com o artigo 83, do Decreto-lei n. 1.713, de
28 de outubro de 1939:*

Antônio Krichanã da Silva, ex-Chefe dos Serviços Econômicos da
extinta Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Santos, adido,
do Ministério da Viação e Obras Públicas, no cargo de Oficial Admi-
nistrativo, classe K, do Quadro Permanente do Ministério da Fa-
zenda, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos car-
gos incluídos nas tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de de-
zembro de 1939.

DESIGNAR:

*De acordo com o artigo 86, do Decreto-lei n. 1.713, de
28 de outubro de 1939:*

Raimundo Garboggini, Oficial Administrativo, classe 16, do Qua-
dro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de
Guarda-Mór da Alfândega da Baía, do Quadro Permanente, do mesmo
Ministério.

Tancredo de Mesquita Lima, Oficial Administrativo, classe 21, do
Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a fun-
ção de Inspetor da Alfândega de Recife, no Estado de Pernambuco, do
Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

DISPENSAR:

*De acordo com o artigo 95, alínea b, do Decreto-lei nú-
mero 1.713, de 28 de outubro de 1939:*

Horacio de Souza Fonte, Oficial Administrativo, classe 20, do Qua-
dro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da
Alfândega de Recife, no Estado de Pernambuco, do Quadro Perma-
nente, do mesmo Ministério.

REMOVER:

*A pedido, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-
lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado
com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de
novembro de 1939:*

Paulo Sales Anhaia, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro
Permanente, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas, para a
Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, em claro existente na lotação,
em virtude da transferência de Edgard de Sousa Branco.

Ex-officio, no interesse da administração, de acordo com o artigo 74, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Carlos Alberto Rodrigues da Cunha, da Coletoria das Rendas Federais do Anil, de 4.ª classe, no Estado do Maranhão, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais de Itaocara, de igual classe, no Estado do Rio, na vaga decorrente da promoção do respectivo titular Domingos Jacometti Matêa.

Manoel Alves Melo, Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Queluz (5.ª classe) no Estado de São Paulo, para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Aparecida (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Ilson Simões.

Oscar Fernandes de Araújo, Servente, classe D, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas, para o Tesouro Nacional, em claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular Augusto Coutinho.

TRANSFERIR:

A pedido, de acordo com o artigo 64, item I, combinado com o artigo 63, item II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

José Antonio Toscano Barreto, Marinheiro, classe D, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para o cargo de Polícia Fiscal, classe D, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude do falecimento do respectivo titular, Luiz Dias Belo.

PROMOVER:

O Coletor das Rendas Federais em Itaocara (4.ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, Domingos Jacometti Matêa para cargo idêntico na Coletoria das Rendas Federais em Barra Mansa (3.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Joaquim de Abreu Campanário.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 59.722-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 18 de maio de 1940, que removeu, a pedido, o agente fiscal do Imposto de Consumo na capital do Estado de Mato Grosso, Domercio Leccadio da Rosa, para a capital do Estado do Espírito Santo, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Luiz Corrêa de Souza.

Tendo em vista o que consta do processo n. 65.262-39, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 2 de maio de 1935, que aposentou, nos termos do inciso 3.º do art. 170 da Constituição Federal, o Marinheiro das Embarcações da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, Laudelino dos Santos.

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 58.450-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 23 de outubro de 1939, que nomeou Arnaldo Gomes de Araújo, para exercer o cargo de Escriturário, classe G, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, João dos Reis Pavão.

Tendo em vista o que consta do processo n. 60.638-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 10 de junho de 1940, que nomeou Ademar de Freitas Macêdo para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe C, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago conforme consta das tabelas anexas ao Decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 52.789-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o decreto de 12 de outubro de 1939, que nomeou o ex-coletor das Rendas Federais em Santo Antonio de Padua (4.ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, Joaquim de Abreu Campanário para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Barra Mansa (4.ª classe), no mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria do respectivo titular, Joaquim Rodrigues Peixoto Junior.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 36.963-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a Furico de Carvalho Bastos, do lugar de Despachante Aduaneiro junto à Alfândega de Paranaguá, no Estado do Paraná.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 59.584-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Belmiro Antônio de Oliveira, no cargo de Coletor das Rendas Federais em Mercês (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista o que consta do processo n. 59.035-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Pedro de Padua Duca, no cargo de Coletor das Rendas Federais em Campestre (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo 196, item IV, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 31.067-40, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Otacilio Nery Leite Guimarães, no cargo de Ajudante de Tesoureiro, Padrão G, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPUBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Clementina Garofalo para exercer o cargo de Dactilógrafo, classe D, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Haroldo Galvão Lobo.

Ministério da Agricultura

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPUBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Cesário Martins Alvim, para exercer, interinamente, o cargo de Prático Rural, classe "D", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Raymundo Vieira, para exercer, interinamente, o cargo de Prático Rural, classe "D", do Quadro único do Ministério da Agricultura, vaga constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28-10-36.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 1 DE AGOSTO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPUBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O Engenheiro Civil Alberto Eugenio Pastor d'Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Tecnologista, classe J, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude de promoção de Affonso de Castilho Freire.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 1.109 — Em 20 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência a exame, deste Departamento a Exposição de Motivos anexa, na qual o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio propõe a criação — na Administração do Porto do Rio de Janeiro (A. P. R. J. — de um Departamento destinado a desempenhar as funções de entidade estivadora.

2. Justificando a adoção dessa medida, acrescenta aquele Ministério que a diversidade de regime de remuneração, existente entre o pessoal da estiva e o da A. P. R. J.

"tem sido um entrave à perfeita execução do Decreto-lei número 2.032, de 23 de fevereiro de 1940".

3. Isso porque, convém esclarecer, enquanto os primeiros, trabalhando no sistema à base de tonelagem, têm interesse em acelerar o ritmo do rendimento, os últimos, a seu turno, percebendo salários fixos por dia, não sentem igual interesse, prejudicando, assim, aqueles.

4. Se o obstáculo à maior produtividade dos estivadores reside, ao que informa o Ministério, na "morosidade" dos trabalhadores da Administração, a solução alvitrada, conforme iremos demonstrar, a par de não satisfazer o problema, poderia, ao revés, prejudicá-lo até.

5. Transformada a A. P. R. J. em entidade estivadora, para o objetivo que se tem em mira, o que lhe é facultado pela alínea a do art. 3º do citado decreto-lei, das duas uma: ou aproveitaria os mesmos estivadores, ou poderia recrutar outros.

6. Na primeira hipótese, os motivos alegados — diferença dos sistemas de remuneração — continuariam a permanecer, havendo apenas mudança de entidade, sem nenhum efeito sobre o caso; na outra, inadmissível, os prejuízos dos estivadores seriam totais.

7. Parece-se desse modo, que a medida em apreço não é um meio necessário, nem adequado, para a consecução dos fins colimados. Tendo havido uma interpretação impropria em relação ao assunto, a ponto de condicionar a modificação do regime de trabalho do pessoal do cais à criação de um órgão estivador, como se houvesse correlação entre uma e outra coisa, o que não se verifica, pois uma pode existir sem a outra.

8. Afim de evitar confundir portuários e estivadores, urge ter em vista a definição contida no referido decreto-lei:

"Art. 1.º Estiva das embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, em carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões".

9. Verifica-se, portanto, que pode ser encerrada a possibilidade de adaptar os trabalhadores da A. P. R. J. ao atual regime de trabalho dos estivadores, sem que se faça mister, para isso, constituir-se a Administração em entidade estivadora.

10. São dois problemas distintos: a execução do serviço de estiva, por parte da A. P. R. J., e a modificação do regime de trabalho de alguns trabalhadores; por isso, trataremos de cada um isoladamente.

11. No que concerne ao primeiro, convém esclarecer, a A. P. R. J. não abriu mão do direito que a lei lhe faculta, não tendo ainda resolvido passar a explorar tais serviços, unicamente, por carência de material e impossibilidade legal de atender a certas medidas complementares, e que, só após estudos, poderão ser estabelecidas.

12. Consultada por este Departamento, sobre a conveniência da instituição de um órgão de estiva, opinou a A. P. R. J. favoravelmente.

13. Relativamente à modificação do regime de trabalho dos trabalhadores da Administração que executam os serviços de carga e descarga, convém não esquecer, igualmente, além dos que lidam nas plataformas, os que executam as tarefas no interior das armazéns, pois que todos participam de um verdadeiro "trabalho de cadeia", cada um encarregando-se de operações diferentes, em seguimento uma às outras.

14. Atualmente, prende-se o assunto ao desinteresse do pessoal das plataformas; futuramente, seria notada a necessidade de entender o regime dos estivadores, também, aos trabalhadores dos armazéns, já que as atividades daqueles dependem diretamente da velocidade de trabalho destes últimos.

15. Em conclusão: mesmo depois de inaugurado o regime de remuneração à base de tonelagem para os operários das plataformas, ainda haverá um fator contribuindo para o retardamento da produção — o pessoal dos armazéns.

16. Estes últimos, pela natureza e condições dos serviços que realizam, não podem receber o mesmo tratamento que os estivadores, e que se pretende adotar para os outros trabalhadores da administração.

17. Primeiro, pelo cuidado especial que o serviço exige (passagem, remarcação, arrumação adequada, pesquisa de indícios de violação, perigos de acidentes do trabalho, etc.); segundo, pela obrigação da A. P. R. J. em manter, sempre, independente do movimento marítimo, pessoal para os serviços de saída, carregamento para caminhões, pranchas, recolhimento de bagagens; terceiro, pelas garantias de um salário fixo, de que gozam por lei os diaristas (art. 53, dos decretos números 20.465 e 21.081).

18. Diante das considerações expostas, julga com conveniente este Departamento, adotar relativamente à questão as seguintes providências:

I — estender aos operários da Administração do Porto do Rio de Janeiro, que executam serviços de carga e des-

carga nas plataformas, o sistema de remuneração à base de tonelagem, em vigor para os estivadores;

II — procurar a A. P. R. J. aparelhar-se para, de futuro, executar o serviço de estiva, aproveitando, preferentemente, para tais atividades os atuais trabalhadores.

19. Dessas providências, a primeira resolveria, por si só, o problema exposto, suprimindo a causa apontada pelo Ministério do Trabalho; a segunda, daria aos serviços de carga e descarga a indispensável unidade de direção, racionalizando desse modo essas atividades. A primeira diz respeito ao Regimento de Administração do Porto do Rio de Janeiro; a segunda é atribuição da A. P. R. J., dependendo de sua possibilidade financeira de inverter capitais em material de estiva.

20. Para efetivação da unidade de regime dos dois grupos de trabalhadores, a Administração tem necessidade de alterar os quadros numéricos de seu pessoal, de modificar seu orçamento industrial em vigor, e ainda, de criar uma nova categoria de pessoal: de tarefeiros; envolvendo, pois, questões ligadas à sua lei orgânica e assuntos de regime.

21. Acontece, porém, que se acha em estudos neste Departamento a nova legislação da A. P. R. J., de acordo com a determinação de Vossa Excelência, constante da exposição de motivos número 250, de 6 de março último.

22. Desse modo, ao restituir a Vossa Excelência o anexo processo, este Departamento tem a honra de opinar pelo seu arquivamento, de vez que as providências pleiteadas serão encaradas devidamente, nos projetos de lei e de Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro, que em breve serão submetidos à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bitencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Aprovado — Em 31-7-40 — G. VARGAS.

1.111 — Em 20 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a exposição de motivos em que o Ministério da Agricultura solicita sejam antecipados ou prorrogados, por mais noventa dias, os trabalhos da Agência do Serviço de Economia Rural do Estado de São Paulo.

2. Esclarece aquele Ministério que, no momento, os trabalhos de fiscalização portuária daquela Agência estão aumentados com a exportação da safra de algodão, tendo sido insuficientes, para regularizar o serviço, os sessenta dias de prorrogação que lhe foram concedidos.

3. Acrescenta, ainda, que o Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, determinando, taxativamente, em seu art. 1º, alínea b, que:

"a antecipação ou prorrogação não poderá exceder de sessenta dias consecutivos ou cento e vinte dias interpolados, dentro de cada exercício financeiro",

deixou, contudo,

"de préver si, atendendo a condições imprevistas, poderia ser solicitada a Vossa Excelência a necessária autorização para exceder o período de sessenta dias consecutivos ou de cento e vinte dias por exercício financeiro".

4. Havendo o referido decreto, conclui aquele Ministério:

"silenciado sobre o assunto, não revogou, portanto, as anteriores disposições legais que permitiam tal recurso".

5. O citado Decreto n. 5.062, que regulamentou a concessão de gratificação por serviço extraordinário, prevista no Estatuto dos Funcionários, ao contrário do que se alega, não somente revogou, de modo geral, todas as anteriores disposições da legislação então reguladora do assunto, como, taxativa e expressamente, limitou os prazos para a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, restringindo-os a sessenta dias seguidos ou cento e vinte, interpolados, abolindo, assim, o regime anterior de constante dilatação das horas normais de serviço diário, percebendo, por isso, os funcionários gratificações permanentes.

6. Convém salientar, porém, que este Departamento já teve ocasião de expedir a circular D.F. 166, de 2 do corrente, esclarecendo que

"a antecipação ou prorrogação do período normal do trabalho para a prestação de serviço extraordinário a que se refere o Decreto n. 5.062, de 1939, citado, diz respeito ao *funcionário*, e não ao *serviço* ou *repartição*" (o grifo é meu).

7. Assim sendo, os trabalhos da Agência de que se trata poderão, conforme as necessidades dos respectivos serviços, ser antecipados ou prorrogados, estabelecendo-se, para isso, entre os funcionários e extranumerários na mesma lotados, o rodízio que respeite, quanto a uns e outros, os limites regulamentares, fixados.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo, devendo o mesmo ser

encaminhado ao Ministério da Agricultura, para que ao assunto se dê a solução indicada, si merecer a aprovação de Vossa Excelência, conciliando-se, assim, os imperativos do regulamento e as necessidades dos serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Bitencourt Sampaio*, Presidente Interino. — Aprovado. — Em 31-7-40. — G. VARGAS.

1.167 — Em 30 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Fazenda submete à aprovação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o anexo processo, relativo às obras de adaptação a serem executadas nas dependências do prédio da rua Sacadura Cabral n. 29 e necessárias à ampliação do depósito de mercadorias apreendidas pela Recebedoria do Distrito Federal.

2. O Serviço de Obras, deste Departamento, examinando o orçamento elaborado pela Diretoria do Domínio da União, assim como as razões apresentadas pela Recebedoria do Distrito Federal, entende perfeitamente aconselhável a solução alvitrada, pois que corresponde às necessidades dos serviços.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, tenho a honra de opinar favoravelmente à execução das obras, orçadas em oito contos quinhentos e setenta mil réis (8:570\$00), de acordo com a proposta formulada pelo Senhor Ministro da Fazenda. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado — Em 1-8-40. — G. VARGAS.

1.169 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No requerimento originário do incluso processo, *Arquimedes da Conceição*, servente da classe C, do Quadro III do Ministério da Marinha, solicita transferência para classe idêntica da carreira de Escriturário do mesmo Quadro e Ministério.

2. Iiabilitado que foi o requerente nas provas a que se submeteu, na forma da alínea b do artigo 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos, este Departamento, ao transmitir a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente ao deferimento do pedido, desde que a transferência fique subordinada à existência de vaga e que o interessado passe a ocupar, por ordem de antiguidade, o último lugar da classe a que venha a pertencer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado — Em 1-8-40. — G. VARGAS.

1.172 — Em 31 de julho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que funcionários da Inspetoria de Saúde dos Portos de São Paulo, sediada em Santos, solicitam o restabelecimento das gratificações que lhes eram atribuídas, anteriormente ao Estatuto dos Funcionários, por visitas especiais feitas a navios, a pedido das respectivas Companhias de Navegação, fora das horas do período normal de expediente.

2. Justificando o pedido, os requerentes, além de outros motivos de ordem pessoal, declaram que a pleiteada gratificação não é onerosa aos cofres públicos, porque é paga pelas companhias interessadas.

3. Acrescentam, ainda, que o pagamento da referida gratificação foi suspenso por determinação deste Departamento, baseada no art. 103 do Estatuto dos Funcionários, determinação essa que, segundo alegam, não atingiu,

"equitativamente, a todas as repartições de serviços análogos, porquanto as Guarda-Morias das Alfândegas continuam percebendo a aludida remuneração e a medida, tornada unicante contra a Saúde dos Portos, parece-lhes um castigo imerecido".

4. Verifica-se, desde logo, que as alegações dos petiçãoários não procedem, desde que o pedido não tem amparo legal, como não o amparam os precedentes invocados, que, se existem, contrariam expressos dispositivos legais.

5. O art. 1.447, alínea e, do Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que autoriza a realização, pela Inspetoria de Saúde do Porto, fora das horas do expediente normal, de

"visitas extraordinárias que serão pagas",

perdeu a sua razão de ser com a vigência da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que, no artigo 49, declarava:

"É vedado o abono de qualquer gratificação ou auxílio para o qual o orçamento não consigne dotação própria."

Si não havia crédito orçamentário a gratificação não poderia, portanto, ser paga.

6. O Estatuto dos Funcionários, que é a lei reguladora da concessão de vantagens aos funcionários, confirmando esse princípio, estabelece no artigo 103:

"Além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título",

e, no parágrafo 3º, adianta:

"Nenhuma importância será paga ao funcionário si não houver dotação orçamentária própria"

condicionando, ainda, o pagamento de qualquer vantagem ao parecer do serviço do pessoal respectivo.

"que opinará sobre a legalidade e conveniência da despesa".

cujo registro precederá

"a publicação, da folha de pagamento no órgão oficial"

além de prescrever que

"Nenhuma gratificação poderá ser paga sem prévio empenho da despesa pelo serviço do pessoal respectivo".

7. O Estatuto proíbe, portanto, de modo insofismável, que os funcionários públicos recebam gratificações pagas por particulares à conta de depósitos.

8. A vista dos dispositivos legais citados, recomendou este Departamento fossem suspensos os pagamentos de tais gratificações, que vinham sendo ilegalmente feitos, não só aos funcionários do serviço de Saúde do Porto, mas, ainda, a todos aqueles que estivessem em idêntica situação.

9. Este Departamento, estudando, à vista de pedidos idênticos, a situação exposta, elaborou um projeto de decreto-lei, dispondo sobre a matéria, o qual foi submetido à apreciação de Vossa Excelência com a Exposição de Motivos n. 439, de 15 de abril último.

10. Na forma da legislação vigente, a solução a adotar, é a prevista nos itens I, II e III do art. 103 do Estatuto dos Funcionários:

"Os regimentos determinarão:

I — Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II — Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês."

11. Havendo dotação orçamentária, poder-se-á, também, conforme as necessidades do serviço, antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho desses funcionários, gratificando-se o serviço extraordinário, na forma do art. 120, item III, combinado com o art. 122, tudo do Estatuto dos Funcionários, observados, entretanto, os dispositivos do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, que regulamentou o Estatuto na parte relativa à gratificação.

12. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à pretensão dos requerentes, por por falta de amparo legal, sugerindo, ainda, que, enquanto não for adotada a providência consubstanciada no referido projeto de decreto-lei (item 8) ou outra julgada mais conveniente, seja observado, rigorosamente, o Estatuto dos Funcionários e a legislação complementar sobre concessão e pagamento de vantagens, ficando entendido que, si Vossa Excelência houver por bem aprovar esse alvitre, devem ser suspensos imediatamente quaisquer pagamentos que, contrariamente aos dispositivos legais vigentes, venham sendo efetuados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 1-8-8-40. — G. VARGAS.

Admissão de Extranumerários

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. 1.165, de 30 de julho findo, admitiu como extranumerário mensalista *Branca Azevedo*, pelo prazo de cinco meses, para as funções de auxiliar de escritório XI, correndo a despesa por conta da Verba 1, consignação "Pessoal Extranumerário", subconsignação n. 2, Item 02), do orçamento vigente.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 3.589-40 — *Francisco Abdon da Nóbrega*, Agrônomo, classe I, do Quadro único do Ministério da Agricultura — solicita readmissão na classe J.

Despacho:

Segundo informa o S.C., o processo aludido, com o de número 3.847-40, foi remetido à D.P.A., em 9 de julho último.

Restituo à D.P.A. para que o processo seja instruído e submetido ao Sr. Presidente da República.

D.F., 2-8-40. — *Paulo Lira*, D.D.

Processo n. 4.440-40 — Ofício n. 5.808, de 23-7-40, da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação — comunicando a nomeação de *Fernando Pombo Dornelles*, Assistente da Faculdade de Medicina

de Porto Alegre, padrão II, Q. VII. desse Ministério, para o cargo de Médico do Dep. Estadual de Saúde no Rio Grande do Sul.

Despacho:

Não estando manifestado o objetivo da comunicação, restitua à D.P.E. para que aprecie a situação, em face do Estatuto dos Funcionários, comunicando depois, então, o que se oferecer a respeito.
D.F., 2-8-40. — *Paulo Lira, D.D.*

Circular DF/184 — Em 2 de agosto de 1940

Senhor Diretor:

Esta Divisão, à vista das consultas que lhe têm sido dirigidas, esclarece a Vossa Senhoria, para os fins convenientes, que a prova de classificação a que se submeteram os funcionários das carreiras de Servente, Escriurário e Estatístico Auxiliar, para efeito dos benefícios facultados pelo Decreto-lei n. 145, de 1937, não pode ser equiparada ao concurso a que se refere o parágrafo único do art. 53 do Estatuto dos Funcionários, nem atender, na classificação por antiguidade, os seus fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — *Paulo Lira, Diretor da Divisão do Funcionário Público.*

Ao Senhor Doutor Valdemar José de Carvalho, Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Nos mesmos termos aos Diretores de Divisão e Serviços de Pessoal dos demais Ministérios, ao S. R. P.-1 e S. R. P.-2.

OFÍCIO

1.619 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — sobre folha de pagamento de gratificação, por serviço extraordinário, a funcionários do Serviço de Meteorologia.

1.620 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — sobre folha de pagamento de gratificações a serventuários da Divisão de Terras e Colonização.

1.621 — Ao Senhor Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Santa Maria — sobre folhas de pagamento de gratificação, por serviço extraordinário, a funcionários dessa Diretoria.

1.625 — Ao Senhor Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — sobre folhas de pagamento de gratificação, por serviço extraordinário, a funcionários do Serviço de Economia Rural e do Departamento de Administração desse Ministério.

1.639 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda — sobre a reclassificação, por ordem de antiguidade, dos funcionários do Quadro Suplementar desse Ministério.

Pr. 1.637-40 — Oscar Santiago, maquinista da classe I, Quadro II, Ministério da Viação, pede pagamento de diferença de vencimentos.

Despacho: — O requerente não pode dirigir-se diretamente. Ao S. P. V. para arquivamento. Em 2-8-40. — *Luiz Simões Lopes.*

Pr. 1.590-40 — Pedido de certidão do questionário preenchido por Celina Moura Santos Costa, funcionária do Cartório do 3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos.

Despacho: — O assunto é da competência do IPASE. Ao Sr. Presidente daquele órgão para deliberar. Em 2-8-40. — *Luiz Simões Lopes.*

Divisão do Extranumerário

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas, correspondente à tabela numérica aprovada pelo Decreto n. 6.051, de 30 de julho de 1940.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Contadoria Geral da República

CONTADORIAS SECCIONAIS

TABELA ORDINÁRIA

35 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Ana Adelaide Ribeiro.
2. Celso Nicolau dos Santos.
3. Ravid de Andrade Correia.
4. Diva de Araujo Costa.
5. Edelvira de Melo Costa.
6. Gervasio Nunes Pires.
7. José Escolastico Abreu de Oliveira.
8. Mauricio Nascimento.
9. Milton Garboggini.
10. Olavo Martins de Miranda.
11. Erminia Loureiro.
- 12 a 35 vagos.

29 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Alvaro Pinto de Carvalho.
2. Arizá Monte Mór Marques
3. Célia Augusto Barcelar.
4. Cirene Maia Coelho.
5. Deise de Barros Monteiro.
6. Francisco Montalvão.
7. Emilia de Castro Ramalho.
8. Engracia de Moraes.
9. Heloisa de Alencar Araripe.
10. Jacques Neiva de Oliveira.
11. José de Almeida Borges Fortes.
12. José Góis Xavier Andrade.
13. Leila Grieco Leite Pinto.
14. Luiz dos Santos Figueiredo Júnior.
15. Luiz de Moura Pinheiro.
16. Maria Ivone de Hugo Silva.
17. Maria de Lourdes Góes de Andrade.
18. Nair Cabral da Silveira.
19. Olavo Augusto de Figueiredo.
20. Rachel de Souza Pinto.
21. Silvestre Escobar.
22. Silvia Monteiro.
23. Stela Garrilho Lemos.
24. Tereza Mendes Ribeiro Leite.
25. Valtér Palheiras Krausche.
26. Triade do Reigo Monteiro.
- 27 a 29 vagos.

25 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Altamiro Mendes da Fonseca.
2. Angelina Aglea Kaseher.
3. Antonio Sabeia Santos.
4. Carlos Gentil de Carvalho Melo.
5. Clotilde Guedes Pereira.
6. Clovis Gentile.
7. Cristovão Colombo de Oliveira.
8. Edilson Macesse Neves.
9. Elza Passos.
10. Elsie de Medeiros Raposo.
11. Estela Rego.
12. Floriania Lira Neiva.
13. Gaspar Correia Rego.
14. Irma Pena Firme.
15. Ivete Beatriz da Silveira.
16. Jesse Machado.
17. João Evangelista Bevilacqua.
18. José Penela.
19. Leonor Pedrosa.
20. Margarida Prado.
21. Manoel Cerveira de Melo.
22. Mario José Uchôa Daltro.
23. Maria Selma Raposo.
24. Nadir Vargas.
25. Noemia Nunes Carvalheira.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriurário XV — 900\$0

1. Dulce Pais Barreto da Silveira.

2 — Escriurário XII — 650\$0

1. Alcinda Trivelino.
2. Elena Maria de Araújo.

1 — Servente VI — 350\$0

1. Hemeterio Silva.

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo Decreto n. 6.050 de 30 de julho de 1940.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

TABELA ORDINÁRIA

2 — Armazenista X — 550\$0

1. Américo Freire Venaglia.
2. Frederico Azambuja.

40 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

- 1 a 10. Vagos.

17. — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Haidéa Gualberto de Aquino Pinheiro Campos.
2. Iracema Pinto Pacca.
3. Izaura de Azevedo Vieira.
4. Leopaulo Ribeiro Guimarães.
5. Zaira Seixas Amorim
- 6 a 17 Vagos.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

- 1 e 2 Vagos.

44 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Abigail Davies Guapiassú.
2. Ademir Lamarão.
3. Alayde da Fonseca.
4. Alberto Candido Barbosa.
5. Alberto Vital Barbosa.
6. Alice Pais de Figueiredo Cunha.
7. Alvaro de Aquino Queiroz.
8. Antonieta Ferreira Godinho.
9. Araci Coelho Savino da Fonseca.
10. Bernardo Coqueiro.
11. Branca Tereza Olivieri.
12. Carlos Puell Filho.
13. Carmen Julia Level de Avelar.
14. Celia Rothier Duarte.
15. Clelia Augusta Guimarães de Bacelar.
16. Déa de Lima Castegnino.
17. Durval Nobre Martins.
18. Edméa Luiza do Rosario.
19. Felisbela Barbosa.
20. Francisco Paes Barreto da Silveira.
21. Helena Rodrigues de Jesus.
22. Hercília Varela Mendes de Moraes.
23. Humberto de Brito Tomé.
24. Jorge Gomes Ferreira.
25. José Francisco da Costa.
26. José Lacerda do Nascimento.
27. Leticia Werneck de Aguiar.
28. Luiza Alves da Silveira.
29. Luiz de Moura Pinheiro.
30. Maria Nunes Rabelo.
31. Maria Tereza de Freitas.
32. Mercedes Correa de Almeida.
33. Nair Cabral da Silveira.
34. Osmar Vital Barbosa.
35. Osvaldo Monteiro.
36. Pedro Correa de Almeida.
37. Renato Nabuco dos Santos.
38. Rubens Santos.
39. Violeta Viçosa Nunes Magalhães.
40. Walter Calmon Eppinghauss.
41. Iveta Caires.
- 42 a 44 Vagos.

12 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Antonio de Almeida Júnior.
2. Beatriz de Castro Rego.
3. Edmundo de Queiroz Jacques.
4. Elza Rodrigues Matias.
5. Hilda Meireles.
6. Junio Pereira Cuiabano.
7. Maria Luiza Verne.
8. Tassilda Gonçalves Machado.
- 9 a 12 vagos.

1 — Inspetor XI — 600\$0

1. Julio Barbieri.

1 — Inspetor XII — 650\$0

1. Antonio Carlos Dias de Barros.

2 — Inspetor XIV — 800\$0

1. Ernani Brinckmann Mergener.
2. José de Souza Lima.

10 — Inspetor XV — 900\$0

1. Acoraci de Almeida Sampaio.
2. Adolfo Starke.
3. Carlos Jansen de Brito.
4. Ernesto Rohe Filho.
5. Euclides Rocha.
6. Gentil Quinteiro.

7. Luiz Duarte da Silva.
8. Rogerio João Maibon.
9. Samuel de Oliveira Filho.
10. Próspero Paolliello.

1 — Telefonista VI — 350\$0

1. Maria de Lourdes Marques de Sá.

1 — Servente IV — 250\$0

1. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

17 — Escriturário XII — 650\$0

1. Ambrosina Candida de Vasconcelos.
2. América Soares.
3. Antonieta de Oliveira.
4. Carlos Walker Ribeiro.
5. Ducilla Magarão Rollemberg da Cruz.
6. Elza da Silva Ramos.
7. Francisco Paula Lemos de Mesquita.
8. Helia Nogueira.
9. Dora Corrêa.
10. Itala de Queiroz Jacques.
11. Jorge Roberto Duarte Lisboa.
12. Maria Candida de Almeida Caeira.
13. Marina Ribeiro.
14. Rute Santiago.
15. Sofia Camarate.
16. Tomaz Benjamin Cavalcanti de Albuquerque.
17. Zilá Chagas Nogueira.

12 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Alafde Pinheiro Torres.
2. Carlos Cesar de Matos.
3. Dulce Franco Vieira Lima.
4. Eloá Stielisch.
5. Geralda Rabelo Borges.
6. Helena Jacques Medina.
7. Judite Dias.
8. Maria Heleno Nobre.
9. Marina Broocking.
10. Rute Bastian da Graça.
11. Radagasio dos Santos Viana.
12. Oswaldo Ferreira.

4 — Escriturário XV — 900\$0

1. Aurelio Fernandes de Oliveira.
2. Guilherme Sally Muller.
3. João Gomes de Melo Filho.
4. Miguel Ximenes de Melo.

4 — Escriturário XVII — 1:100\$0

1. Dady da Costa Alves.
2. João de Souza Reis.
3. Maria Esther Pamplona.
4. Onila da Costa Monteiro.

4 — Escriturário XIX — 1:300\$0

1. Flavio José Parelo Júnior.
2. José de Souza Teixeira.
3. Romulo Séve Maya.
4. João Ricardo Hasche.

3 — Escriturário — 1:600\$0

1. Albano Guilherme Issler.
2. Aristides Pereira Leão.
3. Raymundo de Souza Maia.

2 — Escriturário — 2:000\$0

1. Enrique de Resende.
2. Manoel Gomes de Almeida e Silva.

7 — Inspetor XVII — 1:100\$0

1. Anselmo Sampaio Correia.
2. Carlos Henrique de Melo Matos.
3. Deusdedit Virgolino de Alencar.
4. Hugo Bentes Pacheco.
5. José Maria Coqueiro.
6. Ralph Antunes da Silva Carvalho.
7. Silvio de Vasconcelos Blasi.

2 — Inspetor XIX — 1:300\$0

1. Samuel Vicente Lisboa.
2. Odilon Dantas Barreto.

8 — Serpente VI — 350\$0

1. Aristides Ferreira.
2. Angelo Soares Pinto.
3. Antonio de Souza.
4. Francisco Antonio Salles.
5. José Fonseca.
6. Manoel Teixeira Borges.
7. Onacyr Ferreira de Pinho.
8. Ypirinam Lopes Duffrayer.

6 — Serpente VIII — 450\$0

1. Alcides Gomes da Silva.
2. João Mendonça.
3. Luiz Felipe de Lima.
4. Manoel Dias de Oliveira.
5. Manoel Luiz da Cunha Magalhães.
6. Messias da Costa Monteiro.

3 — Serpente X — 550\$0

1. Agostinho Barbé Peres.
2. Benício Pereira de Matos.
3. Hermenegildo Correia Pinto.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Despachos:

Processo n. 4.555/40 — Maria de Lourdes Bentes Ribeiro, candidata inscrita em Belém no concurso para Escriturário, pede transferência de sua inscrição para esta Capital.

Despacho: Deferido. Faça-se a anotação. Em 2 de agosto de 1940. — Murilo Braga, diretor de Divisão.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

PORTARIA N. 85 DE 31 DE JULHO DE 1940

O presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional resolve dispensar, a partir de 6 de maio último, das funções de auxiliar de escritório — classe VII — Josefina Correia, cuja Portaria de admissão, datada de 27 de janeiro do corrente ano, foi publicada no "Diário Oficial" de 9 de fevereiro do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — João Alberto Lins de Barros, presidente da Comissão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Seção

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

Júlio Esteves da Silva, ex-praça da Polícia Militar (processo n. 13.689-40). — Arquive-se.

José Estanislau Barbosa da Silva, tenente-coronel graduado reformado da Polícia Militar (processo n. 5.566-40). — Arquive-se.

Segunda Seção

A portaria n. 4.108, de 17 de julho de 1940, concedendo título declaratório de cidadão brasileiro a Gabriel Salgado Quintans foi expedida na conformidade do art. 1º § 4º do Decreto-lei n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1940, a pág. 14.383 (processo n. 9.103-940).

— Por apostila de 31 de julho de 1940 foi declarado que Margarida Coney Ligonto, naturalizada brasileira por decreto de 15 de julho do corrente ano, reside nesta Capital e não no Estado de São Paulo, como consta do mesmo decreto (processo n. 41.742-40).

— Por portaria de 31 de julho de 1940 e na conformidade do art. 1º § 5º do Decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Artur Schulten, natural da Alemanha, nascido a 8 de março de 1889, filho de Karl Schulten e de Selma Schulten, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.157-processo n. 13.201-940);

Arturo Scatena, natural da Itália, nascido a 23 de agosto de 1878, filho de Paulo Scatena e de Stela Love, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.155-processo n. 12.279-940);

Italo Gianconi, natural da Itália, nascido a 24 de janeiro de 1880, filho de Carlos Gianconi e de Arminda Galassi Gianconi, casado, residente nesta Capital (portaria n. 4.158-processo n. 8.908-940);

Tomaz Caprecci, natural da Itália, nascido a 20 de setembro de 1885, filho de Ricardo Caprecci e de Ernesta Palma, casado, residente no Estado de São Paulo (portaria n. 4.156-processo n. 9.390-939).

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam ao G-4, das 15 ½ às 17 horas, as pessoas abaixo relacionadas:

Trazendo seu cartão de identificação:

- 44.015 — Regina de Vasconcelos Ferreira.
- 45.911 — Valter August Rieth.
- 50.410 — Ramon Perez Alvarez.
- 50.904 — Martin Otto Forster.
- 56.401 — Joaquim José Ferreira.
- 72.369 — Maria Josefa Martins.
- 79.812 — Manuel d'Almeida.
- 80.624 — José Fernandes.
- 84.325 — Valentin de Matos.
- 84.918 — Maria José de Almeida Marques.
- 87.547 — Manuel Pedro Mielro.
- 88.246 — Rodrigo Martins Henriques.
- 90.361 — Joaquim Pinto de Sousa.
- 92.912 — Jorge Augusto Tavares.
- 97.854 — Antônio dos Santos Barbosa.

Impressão e assinatura:

- 30.035 — José d'Acri.
- 81.001 — Antônio Correia da Silva.
- 84.879 — José de Figueiredo.
- 97.724 — Encarnação S. Reijo de Moraes.
- 98.542 — Alvim Meyer.

Novo requerimento:

- Abraão Nami Sadi.
- 54.181 — Wladzimirz Gorinoviez.
- 66.229 — Szala Hersz Huf.
- 80.943 — Evaristo Costa Reis.
- 99.422 — Antônio Dias Pina.

Para exigência:

- 88.797 — Adelino Rodrigues.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 24 de julho de 1940

Alberto Correia (M. 71.022-40). — À vista do parecer de T. A. S. indefiro o pedido.

Dia 30

Enéas Navarro (M. 71.050-40). — À S. P., para atender.

Dia 4 de agosto de 1940

Eugênio Barbosa Pereira (M. 71.042-40). — De acordo.

Ministério da Educação e Saúde

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de julho de 1940

Admissão-Mensalista:

Na conformidade do despacho exarado pelo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos n. 4.057, de 16 de julho de 1940, e na forma do que prescreve o item V do artigo 26, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, foi admitido como ex-tranumerário-mensalista José Lourenço Filho, pelo prazo de cinco

(5) meses e quatorze (14) dias, para desempenhar as funções de Interno II, na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, na vaga decorrente da dispensa de Lucina Mertz, mediante salário mensal de 150\$00 (cento e cinquenta mil réis).

Dia 30

Apostila:

Na portaria n. 857, de 25 de abril de 1939, pela qual foi admitido o Dr. Luiz de Castro Leitão, foi declarado que o referido funcionário passou a exercer, a partir de 1 de janeiro de 1940 em virtude do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, as funções de Laboratorista XX, da Tabela Suplementar da Delegacia Federal de Saúde da Segunda Região.

Dia 1 de agosto de 1940

Requerimentos despachados:

Manuel da Silveira Guedes. — Certifique-se. (24.313 de 1940).

Mariana Sobreira Lopes. — Indeferido por falta de amparo legal. — (24.360/40).

Judite Lopes Machado. — Compareça para esclarecimentos. — (24.431/40).

Leonel Caetano da Silva. — Certifique-se. — (24.314 de 1940).

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 131, de 31 de julho de 1940:

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação, nos termos do Decreto n. 24.439, de 21 de junho de 1934, e de acordo com o Decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, resolve aplicar a pena de advertência ao inspetor auxiliar IV. — Reinaldo Barison, à vista de sua má atuação no cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas pela Portaria n. 140, de 13 de março de 1940.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de julho de 1940

N. 10.269-39 — Araci de Passos Oliveira. — Deferido, nos termos do parecer da D. E. Su., ficando o registro do diploma subordinado à validação.

N. 3.023-40 — Keje Okayama. — Indeferido, à vista do parecer.

Registro de diploma:

N. 23.925-40 — Carlos Montero da Silva (Retificação da publicação feita no *Diário Oficial* n. 169, de 23 de julho de 1940 — Seção I). — Deferido.

N. 14.622-40 — Antonio Osório Ramalho. — Deferido.

N. 29.269-40 — Bento Lacerda César. — Idem.

N. 29.270-40 — Luiz Antonio Pompeu de Camargo. — Idem.

N. 21.188-40 — Darcy Alcino Derenussou. — Idem.

N. 22.497-40 — Darcy da Costa Muller de Campos. — Idem.

N. 23.044-40 — Joel Bretas. — Idem.

N. 23.304-40 — João Hortêncio de Medeiros. — Idem.

N. 23.389-40 — Valdemar Machado. — Idem.

N. 23.392-40 — José Plácido Beça. — Idem.

N. 23.566-40 — Agnaldo Martins Caldas. — Idem.

N. 23.832-40 — Plínio Francisco dos Santos. — Idem.

N. 24.574-40 — Herculano Gomes Matias. — Idem.

N. 24.923-40 — Jabes Afonso de Melo. — Idem.

N. 24.975-40 — Paulo de Almeida Neves. — Idem.

N. 25.040-46 — Osvaldo Paulo da Silva. — Idem.

N. 25.076-40 — José da Costa Chiabi. — Idem.

N. 25.077-40 — Regis Carneiro de Andrade. — Idem.

N. 25.474-40 — Odorico Romero. — Idem.

N. 25.175-40 — Nelson Bessa Fernandes. — Idem.

N. 25.202-40 — José Tavares Pereira. — Idem.

N. 25.246-40 — Luiz de Oliveira Coutinho. — Idem.

N. 25.272-40 — Edmundo Lopes de Castro. — Idem.

N. 25.276-40 — Paulo Eugênio Machado Soares. — Idem.

N. 25.301-40 — Murilo de Oliveira Marcondes. — Idem.

N. 25.302-40 — Júlio de Sales Oliveira. — Idem.

N. 25.316-40 — Nestor Alberto Amaral da Cunha. — Idem.

N. 25.387-40 — Antonio José Pinto de Carvalho. — Idem.

N. 25.403-40 — João Assunção Mofreita. — Idem.

N. 25.404-40 — Sílvia Rodrigues. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE DIVISÃO

Dia 29 de julho de 1940

N. 23.119-40 — Maurício Gabriel Lotar. — Paga a devida taxa, certifique-se nos termos da informação, acrescentando-se que não se trata de faculdade reconhecida.

N. 19.273-40 — Boris Klidow — Prove que já satisfaz ao exigido no art. 150 da Constituição vigente.

N. 20.204-40 — Arquibaldo Aquiles de Miranda Varejão — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos da informação.

N. 22.374-40 — José Alves da Silva e Sá — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos da informação.

N. 23.553-40 — Bertolino de Sousa — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos da informação.

N. 23.630-40 — José Cláudio de Maia — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos da informação.

N. 21.437-40 — Semiramis Peixoto Bittencourt — Complete o selo federal do traslado que juntou.

N. 21.568-40 — Antônio de La-Roque Almeida — Esclareça onde prestou o preparatório de Geometria.

N. 25.176-40 — José Tavares Pais — Sele devidamente o traslado que juntou.

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de julho de 1940

S.C. 30.024-39 — Emílio Paciullo; S.C. 22.298-40 — Baltazar Munhoz; S.C. 23.728-40 — João Poletto; S.C. 23.651-40 — Eduardo E. Colbert; S.C. 22.903-40 — Hélio Martinelli. — Deferidos.

S.C. 21.835-40 — Erolides Silvestre. — Indeferido.

S.C. 23.152-40 — Armando Roberto Monterosso. — Prove o que alega.

Dia 27

S.C. 23.928-40 — Salvador Provenzano; S.C. 20.453-40 — Eduardo Lipiarski; S.C. 20.454-40 — Ricardo Juliano; S.C. 20.451-40 — Carlos Varela. — Deferidos.

Dia 29

S.C. 13.147-40 — Aluizio Aragão Vilar. — Arquivo-se.

S.C. 20.169-40 — Orameda Teixeira. — Registre-se.

S.C. 14.446-39 — Ordem dos Contadores e Guarda-livros do Paraná. — Apostile-se o título a que se refere a petição de fls. 5.

Dia 27

S.C. n. 11.390/40 — Maria de Lourdes Queiroz — S.C. número 14.948/40 — Neli Paranhos Rainho — S.C. n. 12.068/40 — Maria Amélia Cunha Faria — S.C. n. 18.002/40 — Lício Guimarães Kobhy. — Deferidos.

S.C. n. 20.938/40 — Gastão Sampaio Pereira. — Deferido, nos termos do parecer.

S.C. n. 3.742/40 — Antônio Lourenço da Fonseca. — Devolva-se.

S.C. n. 29.408/39 — Clizia Belli. — Devolva-se.

S.C. n. 22.674/40 — Benedito de Carvalho Ferreira — Indeferido.

Dia 29

S.C. n. 20.044/40 — Nilson da Silva Nunes — S.C. número 18.075/40 — Ricardo Vialle — S.C. n. 18.074/40 — Oto Blume Júnior — S.C. n. 18.076/40 — José Ferreira de Andrade — S.C. n. 1.382-40 — Ofir Massaro Carlomagno — S.C. n. 7.616/40 — Osvaldo Locatelli — S.C. n. 21.912/40 — Américo Osvaldo Campiglia — S.C. n. 10.245/40 — Alfredo Monteiro Viana. — Deferidos.

S.C. n. 18.644/40 — Ingwald Marquardt. — Indeferido, à vista das informações.

Quotas:

Escola de Comércio de Alagoas — Maceió — 1:200\$0 (um conto e duzentos mil réis), referente ao 1º semestre de 1940 — recolhida em 27 de maio de 1940.

Faculdade de Comércio de São Paulo, anexa ao Instituto Propedêutico Paulista — São Paulo, 1:800\$0 (um conto e oitocentos mil réis), referente ao 1º semestre de 1940, recolhida em 27 de maio de 1940.

Instituto Osvaldo Cruz

INSTRUÇÕES PARA AS PROVAS DE SELEÇÃO DE QUE TRATA A LETRA C, DO ART. 14 DO REGULAMENTO DO CURSO DE SAÚDE PÚBLICA

(Decreto n. 5.738, de 29 de maio de 1940)

As provas constarão de dissertação escrita sobre matéria concernente a conhecimento básicos de biologia geral e matemática, necessários à boa compreensão das matérias que serão lecionadas no curso.

Será tomado por base o programa dessas disciplinas para o concurso de admissão ao Curso de Aplicação do Instituto Osvaldo Cruz, limitado o de matemática aos 7 primeiros pontos.

Sobre a matéria do programa serão organizados pontos suficientemente amplos de modo a permitir uma apreciação geral e avaliação relativa da capacidade de aproveitamento posterior no Curso.

Para as provas será sorteado um ponto sobre o qual poderão ser propostas questões.

Serão concedidas 3 horas para o conjunto das provas.

Não é permitido consultar notas ou livros.

As provas não serão assinadas, mas recolhidas de modo a que possam ser posteriormente identificados os respectivos autores.

A prova assinada será considerada nula e o candidato não será classificado.

Cada examinador atribuirá a cada uma das provas uma nota, de 1 a 100, em número inteiro.

A nota final será a média aritmética das notas conferidas às provas.

Na avaliação da média as frações acaso existentes serão conservadas com o seu valor exato.

Terminado o julgamento será feita a identificação das provas, e em seguida a comissão examinadora organizará uma lista dos nomes dos candidatos, na ordem decrescente das médias obtidas. Esta lista deverá ser subscrita por todos os membros da comissão.

Se para a última vaga houver candidatos com média igual, a preferência à matrícula será concedida de acordo com a classificação destes pelo número e valor dos títulos e trabalhos apresentados, julgados pela comissão.

A matrícula nas vagas existentes será concedida por ordem de classificação. — Dr. *Leocadio Rodrigues Chaves*, assistente-secretário, respondendo pelo expediente do Instituto Osvaldo Cruz.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 4 de agosto de 1940

Requerimentos despachados:

8.040-40 — Antônio P. Oliveira. — Compareça à Seção de Expediente.

5.206-40 — Laura Arnaud Maia. — Compareça à S. de Lançamentos.

3.873-40 — José Jesuino Lopes. — Compareça à S. de Lançamentos.

9.242-40 — Leonilla da Conceição Gomes. — Deferido, em vista do informado.

9.299-40 — Emílio Augusto Neves. — Deferido, de acordo com o informado.

7.360-40 — Francisco Lopes Cesário. — Indeferido, em vista do informado.

485-40 — José Firmino Lopes. — Compareça à S. de Lançamentos.

Requerimentos despachados pelo Sr. chefe da Terceira Divisão:

5.711-40 — José Moreira de Sousa. — Deferido.

6.019-40 — Ernesto Ferreira Jatobá. — Deferido.

6.905-40 — Luiz Seibelman. — Deferido.

7.286-40 — Artur Cardoso Frazão. — Deferido.

7.306-40 — Conceição Berengell Ramiro. — Deferido.

7.474-40 — Antônio Ferreira. — Deferido.

7.616-40 — Elvira Gentil Ramos de Sousa. — Deferido.

7.624-40 — Rufino da Costa Geraldo. — Afim de regularizar o abastecimento, substitua-se a pena por um hidrômetro.

7.776-40 — Maria Rosa de Brito. — Deferido.

7.834-40 — Izidro de Oliveira Redes. — Deferido.

7.910-40 — Joaquim Pedro Couto Pereira. — Deferido.

8.228-40 — Ari Paim. — Deferido.

8.344-40 — Vivaldo Peixoto Magalhães. — Deferido.

8.384-40 — C.A.P. dos F. Central do Brasil. — Deferido.

8.651-40 — Davi Diniz. — Compareça ao 2º Distrito.

8.903-40 — Valdemar Melh. — Deferido.

8.911-40 — Francisco da Silva Franco. — Deferido.

8.913-40 — Maria da Conceição N. Molica. — Deferido.

8.926-40 — José da Silva Castanheira. — Deferido.

9.026-40 — José Gomes. — Deferido.

9.028-40 — Belisário José da Silva. — Deferido.

9.034-40 — Maria de Carvalho Mauback. — Deferido.

N. 9.039-40 — Maria Adélia Pereira Leite. — Deferido.

N. 9.044-40 — João Batista Ribeiro Júnior. — Deferido.

N. 9.065-40 — Fausto Manuel de Gouveia. — Deferido.

N. 9.164-40 — Maria Selli Pereira. — Deferido.

N. 9.171-40 — Genésio Duarte. — Deferido.

N. 9.173-40 — Terra, Irmão & Cia. — Deferido.

N. 9.220-40 — Manuel Tranquilino. — Deferido.

N. 9.224-40 — João Nicolau. — Deferido.

N. 9.111-40 — José Isaac Ribeiro. — Deferido.

N. 6.629-40 — Augusta Ferreira Lobo. — Afim de regularizar o abastecimento, substitua-se a pena existente por um hidrômetro.

N. 7.253-40 — Anselmo Florido Machado. — Deferido.

N. 7.385-40 — Wadi Abdulmaci Aquim. — Deferido.

N. 8.005-40 — Alice da Costa Jaguaribe. — Requeira abastecimento separado para as casas I e II, instruindo a petição com os documentos exigidos no § 2º do art. 7º do regulamento em vigor.

N. 8.197-40 — Francisco dos Santos. — Deferido.

N. 8.849-40 — Arlindo Alves Nóbrega. — Compareça ao 3º Distrito.

N. 8.910-40 — Francisco da Silva Franco. — Deferido.

N. 8.999-40 — José Félix dos Reis. — Compareça ao 1º Distrito.

N. 8.146-40 — Isméria Barbosa dos Santos. — Compareça ao 1º Distrito.

N. 9.157-40 — Apolinário de Melo. — Compareça ao 1º Distrito.

N. 9.254-40 — Bernardo Calado. — Deferido.

N. 9.294-40 — J. Ribeiro & Irmão. — Deferido.

N. 4.359-40 — Porfírio Gonçalves de Moura. — Afim de regularizar o abastecimento substitua-se a pena por um medidor.

N. 6.898-40 — Manuel Francisco dos Santos. — Deferido.

N. 7.212-40 — Ailton Gonçalves Gousquat. — Deferido.

N. 7.430-40 — Adriano Alberto Muchagata. — Requeira abastecimento separado para a nova economia, juntando os documentos exigidos no § 2º, art. 7º do regulamento.

N. 7.431-40 — Cezar Augusto de Carvalho. — Requeira abastecimento separadamente para o prédio dos fundos.

N. 7.562-40 — Nuno J. do Carmo Amaral Nogueira. — Deferido.

N. 7.639-40 — José de Oliveira Vidal. — Requeira abastecimento d'água separado para o prédio térreo fundos, juntando os documentos previstos no § 2º do art. 7º do regulamento em vigor.

N. 7.911-40 — Antônio Ferreira. — Requeira abastecimento separado para a casa dos fundos, instruindo a petição com os documentos exigidos pelo regulamento em vigor.

N. 8.167-40 — Archelau B. de Sousa. — Afim de regularizar o abastecimento substitua-se a pena existente por um hidrômetro.

N. 8.249-40 — Francisco Cardoso. — Afim de regularizar o abastecimento substitua-se a pena por um hidrômetro.

N. 8.768-40 — Joaquim Ribeiro Alves. — Compareça ao 3º Distrito.

N. 8.275-40 — Cla. Brasileira de Terrenos. — Deferido.

N. 8.308-40 — Joaquim Pires. — Deferido.

N. 8.622-40 — Alice Mota Barros. — Deferido.

N. 8.795-40 — Carlos Magalhães Azevedo. — Deferido.

N. 8.834-40 — Mateus Gonçalves da S. Neto. — Deferido.

N. 8.983-40 — Joaquim Ribeiro Neves. — Deferido.

N. 9.243-40 — Manuel Moisés Matos. — Deferido.

N. 9.255-40 — Júlio de Barros Barreto. — Deferido.

N. 9.313-40 — Luciano da Costa P. Trilo. — Deferido.

N. 9.343-40 — Simon Zilbermnitz. — Compareça ao 1º Distrito.

N. 9.450-40 — Noêmia Moreira. — Deferido.

N. 1.565-40 — Cazemira de Jesus Bernardo. — Deferido.

N. 2.876-40 — Regis & Agostinho Ltda. — Deferido.

N. 5.792-40 — Bonifácio Augusto. — Requeira abastecimento d'água separado para as casas II e III, com entrada pelo n. 18, juntando os documentos previstos no regulamento em vigor, no prazo de oito dias.

N. 6.225-40 — Instituto de A. P. da Estiva. — Deferido.

N. 7.290-40 — Cesar Augusto da Fonseca. — Deferido.

N. 7.326-40 — Cesar Augusto da Fonseca. — Deferido.

N. 7.352-40 — Valdir Pereira Vilça. — Deferido.

N. 7.717-40 — Antônio L. de Sousa Filho. — Deferido.

N. 7.882-40 — Salvador Lobianco. — Deferido.

N. 7.892-40 — Manuel Francisco de Castro. — Deferido.

N. 8.151-40 — João Elias Kaima. — Junte na S. de Expediente os documentos exigidos no § 1º do art. 7º do regulamento em vigor.

N. 8.591-40 — Manuel Paiva Rabaça. — Deferido.

N. 8.609-40 — Antônio José Mendes. — Deferido.

N. 8.618-40 — Antônio Medeiros. — Deferido.

N. 8.777-40 — Arlindo Esteves Cardoso. — Compareça ao 2º Distrito.

N. 8.831-40 — Armândio Augusto Pinto. — Compareça ao 2º Distrito.

N. 9.009-40 — Mário da Silva Mendes. — Deferido.

N. 9.023-40 — Alfredo Ferreira Lima. — Deferido.

N. 9.042-40 — Francisco Conti. — Compareça ao 2º Distrito.

N. 9.223-40 — Ina Reis Araújo. — Deferido.

N. 9.230-40 — Terra, Irmão & Comp. — Deferido.

N. 9.295-40 — Euclides de Freitas. — Deferido.

N. 9.423-40 — Manuel de Oliveira Pereira de Albuquerque. — Deferido.

N. 9.452-40 — José Gomes de Azevedo. — Entregue-se, mediante recibo.

N. 9.457-40 — José Macedo de Araújo. — Deferido.

N. 9.522-40 — Antônio dos Santos Vilela Júnior. — Substitua-se a pena por um medidor.

N. 767-40 — Antônio Augusto dos Santos. — Junte, na S. de Expediente um esboço que reproduza o que realmente existe no local.

N. 2.574-40 — Estevão Santos de Oliveira. — Deferido.

N. 3.212-40 — João Antônio de Almeida G. Júnior. — Deferido.

N. 6.867-40 — Manuel Barbosa Magioli. — Deferido.

N. 8.225-40 — Antônio Ferreira Filho. — Deferido.

N. 7.130-40 — Maria Emília Bittencourt. — Deferido.

- N. 7.317-40 — Irmandade da Sta. Cruz dos Militares. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 7.481-40 — Alexandre Teixeira de Sampaio. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 8.514-40 — Salvador Pereira de Lira. — Deferido.
- N. 8.611-40 — Antônio Bernardo Dias. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 9.449-40 — Castor Silva Reis. — Deferido.
- N. 3.214-40 — José Lucas de Almeida. — Deferido.
- N. 4.003-40 — João José Pinto. — Deferido.
- N. 5.395-40 — Gil Raimundo Barreto. — Deferido.
- N. 6.612-40 — Companhia Internacional de Seguros. — Deferido.
- N. 7.004-40 — Emilio Domingues Vasques. — Deferido.
- N. 7.008-40 — Vicente Capocasa. — Deferido.
- N. 7.531-40 — Antônio Ferreira Lelo. — Compareça à 3ª Divisão.
- N. 7.609-40 — Salomão Nicolau Sirio. — Deferido.
- N. 7.978-40 — Olgério Tostes Malta. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 8.049-40 — Luiz Santarello Filho. — Deferido.
- N. 8.683-40 — Antônio Miranda Sousa. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 8.749-40 — Benedito de Jesus Maria José. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 8.843-40 — Isabel Figueiredo da G. e Sousa. — Compareça ao 2º Distrito.
- N. 8.927-40 — Manuel Antônio Pinto Filho. — Compareça à S. de Expediente, afim de providenciar para que seja completado, por quem de direito, o nome do requerente, no documento de fls. 3.
- N. 8.959-40 — Antônio Martins Cota. — Deferido.
- N. 8.975-40 — Francisco Gonçalves da Silva. — Deferido.
- N. 5.867-40 — Miguel Pomar Gaya e outros. — Deferido.
- N. 8.981-40 — José Gomes de Oliveira. — Deferido.
- N. 9.154-40 — Alexandre Rodrigues. — Deferido.
- N. 9.424-40 — Fausto de Melo Teixeira. — Deferido.
- N. 9.436-40 — João de Sousa Pereira Botafogo. — Deferido.
- N. 9.443-40 — Costa Pereira, Bokel, Ltda. — Deferido.
- N. 9.488-40 — Inácio José Ribeiro. — Deferido.
- N. 9.490-40 — João Magalhães. — Deferido.
- N. 9.492-40 — Pedro Marques. — Deferido.
- N. 9.525-40 — João Rodrigues. — Deferido.
- N. 9.526-40 — Manuel Antônio de Melo. — Deferido.
- N. 9.527-40 — Antônio Ferreira da Silva. — Deferido.
- N. 9.536-40 — Manuel Francisco Loureiro. — Compareça ao 1º Distrito.
- N. 9.541-40 — Manuel Gonçalves Serra. — Deferido.
- N. 1.912-40 — Napoleão J. Martins. — Deferido.
- N. 4.307-40 — Manuel da Costa e Sousa. — Deferido.
- N. 5.510-40 — Nelson Barbosa Pinto. — Deferido.
- N. 6.868-40 — Maria de La Concepcion P. Alonso e outros. — Deferido.
- N. 8.105-40 — Otalino Manuel da Silva. — Junta na S. de Expediente, certificado de revisão de numeração.
- N. 8.418-40 — Otília da Silva Monteiro. — Deferido.
- N. 8.850-40 — Ferdinando Chianelo. — Deferido.
- N. 8.882-40 — Sendici Rodrigues Hungria. — Deferido.
- N. 8.958-40 — José Lopes. — Deferido.
- N. 9.065-40 — Comp. Brasileira de Terrenos. — Deferido.
- N. 9.146-40 — Ismoria Barbosa dos Santos. — Deferido.
- N. 9.350-40 — Manuel Vieira. — Deferido.
- N. 9.596-40 — Artur Siqueira. — Deferido.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de julho de 1940

Circular:

N. 25 — De acordo com o resolvido no processo n. 98.432, de 1939, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica modificado o art. 13 das Instruções expedidas com a circular n. 46, de 12 de setembro de 1939, para emprego e uso das máquinas de estampar selos, da The Universal Postal Franks, Limited, para pagamento do imposto de vendas mercantis, da seguinte maneira:

Art. 13. As máquinas importadas, logo após despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, serão entregues aos representantes legais dos fabricantes, no próprio envoltório de transportes, até autorização para seu uso. — A. de Souza Costa.

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

(Retificação do "Diário Oficial" de 18-7-40)

Relação de funcionários por ordem de antiguidade de classe, que se publica para efeito do disposto no artigo 39, do Decreto n. 2.290,

de 28 de janeiro de 1938, retificado pelo de n. 3.409, de 6 de dezembro do mesmo ano. Tempo líquido de serviço no período de 1 de janeiro de 1937 a 30 de abril de 1940.

CARREIRA: ARQUIVISTA

Classe "G" (uma vaga)

	Dias
Manuel Augusto Pedroso	1.216
Joaquim Francisco Pessoa Ramos	1.216

Classe "F" (duas vagas)

Alcides Bezerra	1.216
Aureo Freire	811
Inácio Melo Moreira	811
Rodolfo Manuel Vieira	811

Classe "E" (uma vaga)

Cleto Sampaio Teófilo	600
-----------------------------	-----

Secção Administrativa, em 1 de agosto de 1940. — José Baptista, de Moraes, Oficial Administrativo I.

Visto. — Waldemiro Ferreira Mendes, Chefe da S. A.

Diretoria das Rendas Internas

ATO N. 33

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, atendendo ao que lhe requereu o engenheiro Luiz Raul de Sena Caldas, domiciliado nesta Capital, resolve, de conformidade com o "item" I das Instruções anexas à Circular n. 8, de 27 de março pretérito, conceder autorização ao mesmo engenheiro, para comprar os minérios enumerados no aludido inciso, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais, excluídos os trabalhos de joalheria.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — Abelardo Alvares de Araujo.

(C. 7.952 — 2-8-1940 — 1543).

Conselho Superior de Tarifa

Ata da sessão ordinária da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, realizada no dia 26 de julho de 1940

Aos 26 dias do mês de julho de 1940, às 13 h 12 horas, sexta-feira, reuniram-se os Srs. Drs. Hildebrando Newton de Barcelos, presidente; Antenor Ribeiro de Menezes, Hugo Linhares da Veiga e Otávio Lopes Sá Campos, membros da Câmara, o Sr. Bel. Leão Caçador, representante da Fazenda Pública e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 24 do corrente, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 6.304-A-R-900 — Byington & Cia. — Class. merc. Alf. de Santos — Relator, Sr. Hugo Veiga — Canceladas as expressões des-cortezes dos 3 períodos de fls. 42, por ferirem a magnitude do Conselho, tomou-se conhecimento do pedido, para o fim de mandar classificar a mercadoria no art. 977, como sabão não classificado, taxa de 3\$120, contra o voto do relator que deferia o pedido. O Sr. Ribeiro de Menezes foi designado para redigir o acordão. (Pedido de reconsideração do Ac. 6.150). Ac. 9.813.

N. 6.406-A-943 — General Elétrico S. A. — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso para o fim de classificar a mercadoria no art. 1.612, como parte de lâmpadas elétricas, da taxa de 19\$950, contra o voto do presidente que negava provimento. (Ac. 9.814).

N. 6.470-A-991 — Bernardino Gomes & Companhia — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.815).

N. 6.474-A-995 — General Elétrico S. A. — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Tomou-se conhecimento do recurso para o fim de classificar a mercadoria no art. 1.612, como parte de lâmpadas elétricas, da taxa de 19\$950, contra o voto do presidente que negava provimento. (Ac. 9.816).

N. 6.788-A-1.147 — Kodak Brasileira Ltda. — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do presidente. (Ac. 9.817).

N. 862-A-1.225 — Paul J. Christoph Co. — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.818).

N. 1.660-A-775 — Alberto Bonfiglioli & Cia. — Class. merc. Alf. de Santos — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.819).

N. 2.171-A-161 — Singer Sewing Machine Co. — Class. merc. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.820).

N. 4.965-A-558 — The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd. — Class. mere. Alf. do Rio de Janeiro — Relator, Dr. H. de Barcellos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.821).

N. 5.155-A-617 — Singer Sewing Machine Company — Class. mere. Alf. do Recife — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.822).

N. 5.711-A-745 — Hofstler, Ega & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.823).

N. 6.144-A-837 — De Vivo, Pepi & Comp. Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.824).

N. 6.209-A-862 — Química Bayer Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Dr. H. de Barcellos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.825).

N. 6.522-A-1.000 — Calisto Simões de Almeida — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.826).

N. 6.621-A-1.037 — General Electric S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Sá Campos. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 1.612, como parte de lâmpadas elétricas, da taxa de 198950, contra o voto do Sr. presidente que negava provimento. (Ac. 9.827).

N. 6.625-A-1.041 — General Electric S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Sá Campos. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria no art. 1.612, como parte de lâmpadas elétricas, da taxa de 188950, contra o voto do presidente que negava provimento. (Ac. 9.828).

N. 6.629-A-1.045 — General Electric S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Sá Campos. — Tomou-se conhecimento do recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria no art. 1.612, como parte de lâmpadas elétricas, da taxa de 198950, contra o voto do Sr. presidente, que negava provimento. (Ac. 9.829).

N. 6.727-A-1.104 — S.A. Casa Maselli — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Hugo Veiga. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.830).

N. 6.793-A-1.152 — International Standard Electric Corp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Hugo Veiga. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente. (Ac. 9.831).

Adiados — 5.137-A-311 e 6.129 A-852.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27-7-1940. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Incorre em multa do Decreto 22.717 a Fatura Consu-

RESUMO DA SESSÃO DE 25 DE JULHO DE 1940

Realizou-se no dia 25 de julho de 1940, às 13½ horas, a 154ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. Drs. Rodolfo Ortenblad, presidente, Odílio Martins de Araújo, Ulisses de Oliveira Sampaio e Hernani Coelho Duarte, membros da Câmara e Sr. bel. Garcilaso Veloso Freira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 22 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 5.838-A/4.484 — Comp. Santista de Papel — Revisão de despacho — Diferença de direitos — Alfândega de Santos — Relator, C. Duarte. — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Diretoria das Rendas Aduaneiras, unanimemente.

N. 5.840-A/4.486 — Comp. Santista de Papel — Diferença de direitos — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Diretoria das Rendas Aduaneiras, unanimemente.

N. 5.842/4.448 — Comp. Santista de Papel — Revisão de despacho — Diferença de direitos — Alfândega de Santos — Relator, C. Duarte. — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Diretoria das Rendas Aduaneiras, unanimemente.

N. 3.729/2.857 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Revisão de despacho — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, U. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Sr. R. Ortenblad. (Ac. 9.783).

N. 3.774/3.752 — The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.781).

N. 3.802/3.697 — Comp. Anglo Brasileira de Indústria de Borracha — Taxa de previdência social — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.785).

N. 4.704/3.129 — The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Taxa de previdência social — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.786).

N. 4.451/2.694 — Oliveira, Leite & Comp. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.787).

N. 4.439/2.205 — Instituto de Pesquisas Tecnológicas — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, A. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.788).

N. 4.531/3.839 — The Western Telegraph Co. Ltd. — Arquivamento de convênio — Alfândega do Rio — Relator, O. Araújo. — Não se conheceu do recurso, por falta de competência deste Conselho, unanimemente. (Ac. 9.789).

N. 4.718/1.633 — São Paulo (Brazilian) Tramway Co. Ltd. — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.790).

N. 1.979-A/3.660 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, C. Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.792).

N. 2.607-A/1.970 — Interventor Federal no Estado da Paraíba — Isenção de direitos — Alfândega de João Pessoa — Relator, Ulisses Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 9.792).

N. 3.181-A-3.397 — Standard Oil Company of Brasil — Isenção da taxa de 2% de previdência social — Alfândega de Parnaíba — Relator, U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.793).

N. 3.373-A-3.679 — Comp. Ford Industrial do Brasil — Redução de direitos — Alfândega de Belém. — Relator, C. Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.794).

N. 3.909-A-3.403 — Standard Oil Company of Brasil — Isenção da taxa de previdência social — Alfândega de Parnaíba — Relator, U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.795).

N. 3.976-A-2.287 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Sr. O. Araújo. (Acórdão n. 9.796).

N. 4.118-A-3.706 — Companhia Paulista de Estradas de Ferro — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, O. Araújo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.797).

N. 4.349-A-3.406 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Taxa de previdência social e adicional de 10% — Alfândega do Rio Grande — Relator, U. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso, quanto à isenção de direitos e negou-se, quanto ao adicional de 10%, e da taxa de previdência social, unanimemente. (Acórdão n. 9.798).

N. 4.612-A-3.434 — Standard Oil Company of Brasil — Taxa de previdência social — Alfândega de Parnaíba — Relator, U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.799).

N. 4.651-A-3.265 — Sociedade Anônima Fábricas "Orion" — Taxa de previdência social — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio. — Deu-se provimento ao recurso, quanto à isenção de direitos e adicionais de 10% e não se conheceu do mesmo, quanto à taxa de previdência social, por não ter havido decisão de primeira instância, unanimemente. (Acórdão n. 9.800).

N. 4.668-A-3.274 — Sociedade Anônima Fábricas "Orion" — Taxa de previdência social — Relator, U. Sampaio. — Alfândega de Santos. — Deu-se provimento ao recurso, quanto à isenção de direitos e adicionais de 10% e não se conheceu do mesmo, quanto à taxa de previdência social, por não ter havido decisão de primeira instância, unanimemente. (Acórdão n. 9.801).

N. 4.709-A-3.440 — Standard Oil Company of Brasil — Taxa de previdência social — Alfândega de Parnaíba — Relator, R. Ortenblad. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acórdão n. 9.802).

N. 4.849-A-2.704 — The Texas Company (South America) Limited — Fatura Consular — Alfândega do Rio — Relator, C. Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.803).

N. 4.862-A-2.452 — The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, C. Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.804-A).

N. 4.931-A-2.750 — Antônio Lobo & Comp. — Fatura Consular — Alfândega de Paranaguá — Relator, R. Ortenblad. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.805).

N. 5.436-A-1.275 — Viuva Hugo Hermann & Comp. — Irregularidades fiscais — Alfândega de Porto Alegre — Relator, C. Duarte. — Anula-se o processo "ab-initio", afim de que seja instaurado outro, no qual se observem todas as formalidades legais, unanimemente. (Acórdão n. 9.806).

N. 5.615-A-4.371 — Ernesto Bulau & Cia. — Irregularidades fiscaes — Alfândega de Porto Alegre — Relator, C. Duarte. — Anulou-se o processo *ab-initio*, afim de que seja instaurado outro, no qual se observem todas as formalidades legais, unanimemente. (Acórdão n. 9.807.)

N. 5.777-A-4.453 — The City of Santos Improvements Company Limited — Redução de direitos — Alfândega de Santos — Relator, U. Sampaio. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acórdão n. 9.808.)

N. 5.251-AR-2.798 — Confermat, Companhia Brasileira de Ferro e Materiais de Construção S. A. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, R. Ortenblad. — Tomou-se conhecimento do pedido de reconsideração para, indeferindo-o, encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda, para que releve a multa, por equidade, sendo cabível, por maioria de votos, contra o do Sr. C. Duarte, que deferia o pedido de reconsideração. (Acórdão n. 9.809.)

N. 6.445-AR-4.310 — Grandes Indústrias Minetti, Gamba Ltda. — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, O. Araujo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. C. Duarte. (Acórdão n. 9.810.)

N. 6.857-AR-4.318 — Siqueira Cavalcanti & Irmãos — Redução de direitos — Alfândega de Recife — Relator, O. Araujo. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Acórdão número 9.811.)

N. 6.908-AR-4.327 — The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited — Isenção de direitos — Alfândega do Rio — Relator, O. Araujo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Acórdão n. 9.812.)

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1940. — José Pinto dos Santos, secretário.

Diretoria do Domínio da União

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA NO SEGUNDO TRIMESTRE DO ANO DE 1939 COM IGUAL PERÍODO DE 1940 NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

MÊSES	1939						1940						Diferença para +
	Feros	Taxas de ocupação	Aluguel de pastagens	Multas	Laudémios	Total	Feros	Taxas de ocupação	Aluguel de pastagens	Multas	Laudémios	Total	
Abril	3:606\$3	636\$1	4:318\$8	846\$7	—	9:407\$9	650\$5	1:451\$0	6:661\$2	129\$8	—	8:893\$1	— 514\$5
Maió	146\$1	—	5:176\$0	99\$3	—	5:421\$4	618\$1	668\$1	6:722\$1	151\$7	15\$0	8:208\$0	+ 2:786\$6
Junho	24\$2	29\$6	4:181\$9	10\$8	—	4:246\$5	507\$7	8\$8	8:463\$9	103\$3	—	9:083\$7	+ 4:837\$2
Total	3:776\$6	665\$7	13:676\$7	956\$8	—	19:075\$8	1:806\$3	2:128\$8	21:847\$2	387\$8	15\$0	26:185\$1	+ 7:109\$3

Vicente Souza Lima, aux. escritório VIII. — Maria de Assis Barreira, aux. escritório VII.
Diretoria do Domínio da União. Serviço de Contabilidade, em 20 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DO DIA 2 DE AGOSTO DE 1940

No processo n. 8 — Decreto-lei n. 1.888 em que é requerente Vitorio Belintani — Pindorama — Estado de São Paulo, foi proferido o seguinte acórdão:

“Vistos e examinados estes autos de pedido de remissão de débitos, nos termos dos Decretos-leis ns. 1.888 e 2.238, respectivamente de 15-12-939 e 22-5-940, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, adotando como fundamento o voto de folhas 20 e 21, indeferir o pedido. — Publique-se”. — Sergio de Oliveira, presidente-relator. — Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de julho de 1940

Requerimentos:

N. 23.784/40 — Hermes Martins da Fonseca. — Restitua-se o processo do executivo fiscal ao Dr. segundo procurador da República informando que a dívida é procedente contra Hermes Martins da Fonseca e não contra Martins & Cia. Ltda.

N. 26.601/40 — David José Allan. — Restitua-se o processo ao Dr. segundo procurador da República com a informação sobre a procedência da dívida.

N. 26.619/40 — W. I. Eyell. — Restitua-se o processo ao Dr. procurador geral da Fazenda Pública com a informação sobre a procedência da dívida.

N. 1.003/40 — Expósito Sobrinho & Cia. — Cobre-se a revalidação de três vezes o valor do selo devido, na forma do artigo 63, parágrafo 2º do Decreto n. 1.137 de 1936.

N. 2.698/940 — Fábrica de Conservas de Peixe Brasil Lda. — No caso da consulta, de sociedade de dois sócios, na qual um se retira e o remanescente firma com outro nova sociedade, o selo proporcional é devido sobre o distrato da anterior sociedade e sobre o capital da nova sociedade constituída.

N. 35.371/40 — Sindicato de Proprietários de Cafés da firma E. da Fonseca Lacerda. — Considere-se a firma E. da Fonseca Lacerda devedora remissa fazendo-se a necessárias publicação no “Diário Oficial” e oficiando-se às diversas autoridades no sentido de comunicar estar a mesma incursa nas sanções dos Decretos-leis ns. 5 e 42 de 1937. Em seguida baixe-se todo o processado à Terceira Sub-Diretoria para que tenham prosseguimento as diferentes diligências necessárias ao perfeito esclarecimento e apuração dos fatos relatados nos processos em apenso.

N. 42.762/40 — Antônio Daisy de Castro. — Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido na forma do artigo 63, parágrafo 2º do Decreto n. 1.137 de 1936.

N. 42.822/40 — Artur de Oliveira Pires e outro. — Idem.

N. 29.979/40 — Manuel Esteves Franco. — Restitua-se o processo ao Dr. quarto procurador da República informando que a dívida é improcedente.

N. 22.051/40 — Pedro Marques. — Idem.

N. 40.798/37 — Nestor Teixeira. — Idem.

N. 18.232/37 — Joaquim Andréia Santos. — Idem.

N. 11.439/40 — José Rebelo Filho. — Idem.
 N. 35.416/39 — Marques & Lameiras. — Idem.
 N. 42.034/40 — Manuel Gomes Campos. — Idem.
 N. 38.760-40 — João Pereira Filipe. — Restitua-se o processo de executivo fiscal do Dr. 2.º procurador da República, com a informação de que a dívida é procedente.
 N. 36.656-40 — Delfim Dias. — Idem.
 N. 40.496-40 — Antônio Maciel Dantas. — Idem.
 N. 6.571-40 — Norton Megaw & Cia. — No caso não ocorre a hipótese de que trata a 3.ª Subdiretoria. O contrato em aprego pagou pelo proporcional e sua vigência foi até 20 de fevereiro de 1940. Volte o processo à 3.ª Subdiretoria para que verifique, na forma do artigo 15, § 2.º, letra "a", "in fine", do Decreto n. 1.137, de 1936, o montante das transações realizadas.
 N. 38.891-40 — M. P. Flores. — Restitua-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se digne de cancelar a dívida impropriedade.
 N. 19.515-40 — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. — Restitua-se a quantia de 960\$0.
 N. 39.966-40 — Sindicato Cinematográfico de Exibidores. — Na forma da Tabela B, anexa ao Decreto n. 1.137, de 1936, o selo de petição é devido à razão de 2\$0 por folha de 0,33 x 0,22, de acordo com a explicação constante do infício da citada tabela nada importando, no caso, que o requerimento se refira a vários cinemas.

Notificações:

N. 1.736-40 — Pousa & Alencar Ltd., rua Sr. dos Passos, n. 68. — Multa de 440\$0 mais a quantia de 440\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 3.552-40 — Davi Fernandes, rua Nerval de Gouveia, n. 117. — Mantenho o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos, de vez que a notificação confessa a falta encontrada. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

Autos:

N. 1.894-1940 contra Cecília Schwartzman — Julgado procedente o auto e imposta a Cecília Schwartzman a multa de 112\$2, duas vezes o valor daquele imposto de 56\$1, e mais a obrigação de recolhê-lo, também em dinheiro, de acordo com os arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.
 N. 74-1940 contra Garcia & Gouveia Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Garcia & Gouveia Ltda. a multa de 1:000\$0, máximo do art. 111, § 1º, letra i, combinado com os arts. 22 e 222 do Decreto-lei n. 739, supracitado.
 N. 1.398-1940 contra Caetano & Antunes — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Caetano & Antunes a multa de 2:000\$0, máximo do art. 111, § 12, c, combinado com o seu § 1º, a, e arts. 81, 88 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 745-1940 contra Amaral & Cruz e outro — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta às firmas Amaral & Cruz e Zaki Shirato & Comp. as multas de 500\$0 e 1:000\$0, mínimo e máximo, do artigo 81, combinado com os artigos 87, § 2º, a, e 222, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 2.910-1939 contra Associação Industrial Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 6/7 e imposta à firma Associação Industrial Ltda., a multa de 200\$0, mínimo do artigo 64 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 2.367-1940 contra Boal & Martins Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma Boal & Martins Ltda. a multa de 1:000\$0, mínimo do artigo 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 2.001-1940 contra Pacheco Ferreira & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 12/13 e imposta à firma Pacheco Ferreira & Comp. "Café Cruzeiro", a multa de 200\$0, mínimo do artigo 111, letra g, do Decreto-lei n. 739, supracitado.
 Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.
 N. 2.294-1939 contra Simão Soares Pereira da Rocha — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Simão Soares Pereira da Rocha a multa de 600\$0, mínimo do artigo 111, § 17, a, combinado com os artigos 72, 81 e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 2.348-39 contra José Aires Pinto & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 7/8 e imposta à firma José Aires Pinto & Comp. a multa de 500\$0, mínimo do artigo 122 do Decreto-lei número 739, de 24-9-38.
 N. 2.798-39 contra Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda. a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1º, b e 260 do Decreto-lei número 739, supracitado.
 N. 3.060-39 contra Antônio Cerqueira Casanova — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Antônio Cerqueira Casanova a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os artigos 111, § 1º, a, 88 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.
 N. 2.119-40 contra Pinheiro Milman — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma Pinheiro Milman a multa de

500\$0, além da obrigação de recolher a quantia de 78\$500, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219 § 6º letra a, combinado com os artigos 81, 204 e 206 do Decreto-lei número 739 de 24-9-38.

N. 1.581-40 contra Domingos Joaquim da Silva S. A. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma Domingos Joaquim da Silva S. A., a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, § 3º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 2.287-40 contra Jaime Schwartz. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Jaime Schwartz a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81 e 72 combinado com o art. 206 do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

N. 22.757-40 contra A. Molares Gil & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 2 e imposta à firma A. Molares Gil & Comp. a multa de 2200\$0, mínimo do art. 111, § 1º, letra c, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 2.210-40 contra Ilva Quinan. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Ilva Quinan a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72 e 81, combinados com os artigos 112, § 9º, c e 206 do Decreto-lei supra mencionado.

N. 2.259-40 contra João da Silva Sousa. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma João da Silva Sousa a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72 e 81, combinados com os artigos 112, § 9º, c e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 2.028-1940 contra Vieira & Viana — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma Vieira & Viana a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1º, a, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Dia 1 de agosto de 1940

Requerimentos:

N. 32.205-940 — N. Rodrigues & Comp. — Altere-se a classificação "gêneros alimentícios de 2ª classe" a partir de junho deste ano, e aumente-se o valor locativo para 4:200\$0 no lançamento para o futuro exercício de 1941.

N. 34.816-940 — J. R. da Paz. — Indeferido de acordo com a informação e o parecer.

N. 25.395-940 — Saint Clair Pires & Rufo. — Altere-se a classificação para "drogas e perfumarias", a partir de janeiro do corrente ano.

N. 19.367-940 — Júlio de Oliveira. — Restitua-se a quantia de 168\$0.

N. 30.380-940 — Carneiro de Lacerda. — Restitua-se a quantia de 193\$5.

N. 30.381-940 — Beatriz Pereira Lima. — Restitua-se a quantia de 140\$0.

N. 30.382-940 — Sampaio de Azevedo & Comp. — Restitua-se a quantia de 60\$0.

N. 30.383-940 — José Soares Romero. — Restitua-se a quantia de 84\$0.

N. 3.981-940 — Ursulina Moreira Costa. — Nas transferências de contrato de locação de imóveis o selo proporcional é devido sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo, na forma da nota "a", do n. 4 da Tab. A, do Decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936. A fiança que assegurava a execução do contrato ora transferido, como pacto acessório que é, extinguiu-se com a extinção da obrigação principal "accessorium sui principalis naturam sequitur", não havendo pois, como considero, no caso, a existência de exoneração de obrigação. Averbe-se, portanto, na 2ª via o selo constante da primeira.

N. 6.574-940 — Norton Megaw & Comp. Ltd. — Dê-se baixa do contrato.

N. 6.573-940 — Norton Megaw & Comp. Ltda. — Idem.

N. 7.281-940 — José Maria Vaz. — Cobre-se sobre os selos em contravenção, constantes do documento de fls. 4 do processo em apenso, e revalidação de duas vezes o respectivo valor, na forma do art. 62, letra b, in fine do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 37.121-940 — João Manuel Gonçalves. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2ª classe, charutos e cigarros" a partir do corrente mês de julho.

N. 33.224-940 — Artur José de Oliveira. — Altere-se a classificação para "lotequim, charutos e cigarros" a partir de janeiro do corrente ano.

N. 21.884-940 — Marcel E. Grand. — Altere-se a classificação de acordo com a informação e o parecer.

N. 32.181-940 — A. R. Pinheiro. — Restitua-se o processo de executivo fiscal ao Dr. 2º Procurador da República, informando que a firma executada não se encontra à rua Buenos Aires n. 118.

N. 29.605-940 — Ribeiro & Irmão. — Restitua-se o processo de executivo fiscal ao Dr. 4º Procurador da República, com a informação de que a dívida é procedente contra a firma Ribeiro & Irmão e não contra a embargante de fls. 12 Rodrigues & Irmão Ltda.

N. 42.944-940 — Sociedade Anônima Martinelli. — Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido, na forma do artigo 63 § 2º do Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 42.971-940 — Onair dos Santos Cunha e outro. — Idem.

N. 42.972-940 — Henrique Manuel Francisco. — Idem.
N. 36.062-940 — José Fernandes dos Santos. — Restitua-se o processo de executivo fiscal ao Dr. 3.º Procurador da República, informando que a Recebedoria não tem elementos para conhecer o paradeiro do executado.

N. 35.578-940 — Augusto João de Sá. — Altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" a partir do 2.º semestre do corrente ano.

N. 39.458-939 — Artur Viana & Comp. Ltda. — Apresente estampilha em causa para o prévio exame pericial.

N. 17.078-940 — S. Comercial Segurança do Lar. — Apresente certidão do acordo em referência.

N. 29.284-940 — A Rko Rádio Pictures do Brasil, S. A. — Indeferido por falta de amparo legal.

N. 1.242-940 — Edgar M. Rodrigues & Comp. Ltda. — Deferido, de acordo com o parecer. A 3.ª Subdiretoria providencie no sentido de ser exercida a fiscalização afim de verificar estar a firma requerente cumprindo o § 2.º do art. 24 do Decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

N. 42.371-940 — José Credman. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se digne de cancelar a dívida imprecendente.

N. 7.028-940 — Antônio Passocchi. — Idem.

N. 31.982-940 — Paulino da Cunha Lage. — Idem.

Processos:

N. 8.220-1940 — Julgado procedente o auto e imposta à Companhia Comércio e Navegação a multa de 320\$0, na forma do art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, citado.

N. 41.129-40 — Resolvido de acordo com o § 1.º do art. 201 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e § 22 do art. 52 do Decreto número 14.162, de 12 de maio de 1920, considerar o produto em questão — papelão de asbestos — não sujeito ao regime tributário do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 e desta minha decisão recorro *ex-officio*, para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Oficie-se à Alfândega desta Capital, dando-se-lhe conhecimento deste despacho e encaminhe-se o processo à instância superior.

Precatórios:

N. 42.390-940 — Juízo da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Cumpra-se.

N. 42.393-940 — Juízo da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

42.670-940 — Juízo da 6.ª Vara Criminal, entrega de 562\$8 (quinhentos e sessenta e dois mil e oitocentos réis) a favor de Jorge Menes. — Idem.

N. 42.669-940 — Juízo da 6.ª Vara Criminal, entrega de 500\$0 (quinhentos mil réis) a favor de Eduardo Fidalgo Assenjo. — Idem.

N. 4.267-940 — Juízo da 6.ª Vara Criminal, entrega de 592\$8 (quinhentos e noventa e dois mil e oitocentos réis) a favor de Jorge Manes. — Idem.

N. 42.668-940 — Juízo da 6.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Otávio da Rocha Schmidt. — Idem.

N. 42.667-940 — Juízo da 12.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 42.672-940 — Juízo da 3.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Luigi Diodato. — Idem.

N. 42.673-940 — Juízo da 3.ª Vara Criminal, entrega de 600\$0 (seiscentos mil réis) a favor de Luiz de Sousa Arcias. — Idem.

N. 42.392-940 — Juízo da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$ (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 42.391-940 — Juízo da 9.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

Notificações:

N. 1.768-940 — Cunha Silva & Comp. — Rua do Acre n. 21. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.772-940 — I. R. S. Matarazzo — Rua do Acre n. 21. — Idem.

Autos:

N. 1.787-1939, c/ Braz & Barbosa. — Julgado procedente o auto fls e imposta a Braz & Barbosa a multa de réis 320\$8, além da obrigação de pagar o imposto devido de 160\$4, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 3.461-40, c/ J. Alves & Ferreira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma J. Alves & Ferreira, a multa de 500\$0, mínimo do art. 72, combinado com os arts. 63 e 206, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Feito o depósito da multa e atendidas as demais exigências regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 636-1935, c/ Valdemar A. Coutinho. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Valdemar A. Coutinho a multa de 205\$7, correspondente a 10 % do valor do título, "ex-vi" do art. 30 da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

N. 1.922-39 contra A. Pinto Teixeira. — Julgado procedente o auto de folhas e imposta a A. Pinto Teixeira a multa de 305\$8, com a obrigação de recolher o imposto devido de 152\$9, "ex-vi" dos artigos 32 e 38 do Decreto-lei n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.801-40 contra Maurício Goldberg. — Julgado procedente o auto de folhas 4/5 e imposta à firma Maurício Goldberg a multa de 600\$0, além da obrigação de recolher, por verba, a quantia de 41\$9, "ex-vi" do disposto nos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 3.480, de 1940 — Saia Griner. — Julgado procedente o auto de folhas e imposta à firma Saia Griner, a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota II, combinado com os artigos 72—81—111, § 1.º letra a e 206, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Feito o depósito da multa e atendidas as demais exigências regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.278-39 contra Antônio de Souza. — Julgado procedente o auto de folhas 3/4 e imposta à firma Antônio de Souza a multa de 2:000\$0, máximo do art. 4.º, § 6.º, nota 1.ª, combinado com os artigos 111, § 1.º a, 88, 122, 222 e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.208-40 contra José & Felipe. — Julgado procedente o auto de folhas 4/5 e imposta à firma José & Felipe a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72 e 81 combinados com os artigos 112, § 1.º, letra c e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 3.383-1940 — Chaim Mager Groszwescl. — Julgado procedente o auto de fls. 2/3, e imposta à firma Chaim Mager Groszwescl, a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 81, 72 e 112, § 9.º, — c —, combinados com os arts. 63 e 206, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e atendidas as demais exigências regulamentares, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.567-1940, c/ João Antônio Figueiredo. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma João Antônio Figueiredo a multa de 500\$0, mínimo do artigo 81, combinado com os arts. 112, § 9.º, — c — e 206 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 2.209-1940 c/ José Rodrigues Valente. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma José Rodrigues Valente a multa de 500\$0, mínimo dos artigos 72 e 81, combinados com os arts. 112, § 9.º, — c — e 206 do Decreto-lei n. 739, supracitado.

N. 2.563-1940 c/ Lourival de Oliveira Pedrosa. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Lourival de Oliveira Pedrosa a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 112, § 9.º, — c —, e 206 do Decreto-lei n. 739, supracitado.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

N. 2.558-1940 c/ João José das Virgens. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma João José das Virgens a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 112, § 9.º, — c — e 206 do Decreto-lei 739, de 24-9-1938.

N. 2.566-1940, c/ João Antônio Figueiredo. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma João Antônio Figueiredo a multa de 500\$0, mínimo dos arts. 72 e 81, combinados com os arts. 112, § 9.º, — c —, e 206 do Decreto-lei 739, supracitado.

N. 2.565-1940, c/ Alaripe Antônio dos Reis. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Alaripe Antônio dos Reis a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 52, parágrafo único, do Decreto-lei n. 739, supracitado.

N. 1.967-1939, c/ Vieira & Luiz. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à Vieira & Luiz a multa de 600\$0, com a obrigação ainda de recolher o imposto devido de 11\$9, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.178-40, c/ Amandio Machado. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Amandio Machado a multa de 359\$4, além da obrigação de recolher o imposto devido de 179\$7, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.179-1940, c/ Antônio Gonçalves Barça. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Antônio Gonçalves Barça a multa de 200\$0, de conformidade com o art. 30, § 4.º, letra — d —, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.346-1940, c/ Antônio Ferreira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Antônio Ferreira a multa de 5:854\$6, além da obrigação de pagar o imposto devido de 2:927\$3, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.347-1940, c/ Serafim & Dias. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Serafim & Dias a multa de 2:654\$0, além da obrigação de pagar o imposto devido de 1:327\$0, "ex-vi" dos arts. 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 1.138-1939 — Julgado procedente o auto e imposta a Parson Crosland & Comp. Ltda. e Mário Baima de Moraes, solidariamente, a multa de 1:440\$0, na forma do artigo 72, combinado com o artigo 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 1.137-39 — Julgado procedente o auto e imposta a Parson Crosland & Comp. Ltda. e Mário Brasil Machado Portela, solidariamente, a multa de 1:440\$0, na forma do artigo 72, combinado com o art. 62, letra c, do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

N. 2.372-40 contra M. Soares de Amorim & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a M. Soares de Amorim & Comp. Ltda. a multa de 2:693\$7, além da obrigação de pagar o imposto devido de 87\$9, "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

N. 2.360-1940 contra Albino Costa & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Albino Costa & Comp. a multa de 17:393\$2, com a obrigação ainda de pagar o imposto devido de 8:696\$6, "ex-vi" dos artigos 32 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Ficam intimados os autuados acima enumerados para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Requerimentos:

N. 19.619-40 — João Augusto Maciel. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 25.938-910 — Luiz Fernandes Vergara. — Idem.
N. 37.536-940 — Gorgonho José Amaral. — Idem.
N. 37.266-940 — Améde Assen Hoamede. — Idem.
N. 37.264-940 — Adolfo Diegues. — Idem.
N. 37.263-940 — Ali Mamed. — Idem.
N. 37.262-940 — Abraão Sabbad. — Idem.
N. 37.261-940 — Francisco de Paula Lins. — Idem.
N. 35.880-940 — Francisco Martinho Pires. — Idem.
N. 36.920-910 — José Americana do Brasil. — Dê-se a baixa a partir do corrente exercício de 1940, de acordo com o parecer. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 12.484-940 — Martins Jordão & Cia. Ltda. — Dê-se a baixa a partir do futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 35.348-910 — Nestlé And Anglo Wiss Condensed Milk. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no art. 219 § 2º do Decreto n. 730, de 24-9-1938.

N. 35.567-910 — A. Brasil Melo & Cia. — Idem.
N. 31.519-910 — Aristides de Santana Carvalho. — Idem.
N. 35.316-910 — Bernardo Antonio Correia. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 35.868-910 — Abrahão Matuck. — Idem.
N. 35.976-910 — Abel & Armando. — Idem.
N. 36.284-910 — A. Carlos da Costa. — Idem.
N. 36.426-910 — Alberto Pinto Bateira. — Idem.
N. 36.424-910 — Alexandre Pacheco. — Idem.
N. 11.652-910 — Francisco Dias Lopes.
N. 11.930-910 — A. Valente. — Idem.
N. 34.636-910 — Dalmiro Marques Fernandes. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 8.402-910 — Cia. Fiat Lux. — Pelos fundamentos da informação e do parecer, indeferido.

N. 36.494-910 — Beatriz Dela Vale & Cia. Limitada. — Proceda-se nos termos do parecer. Outrossim, em face do que ficou apurado, reconsidere em parte o despacho de 3-6-940, para tornar de nulo efeito tão somente a multa imposta a firma Beatriz Dela Vale & Cia. Ltda.

N. 18.916-910 — Sílvia Pelico Belchior Amarante. — Em face da informação e o parecer, reconsidere em parte o despacho exarado a 20-5-940 para tornar de nulo efeito a multa imposta à firma Sílvia Pelico Belchior Amarante.

N. 36.887-910 — Manoel Maria Nunes e outro. — Transfira-se *ex-officio*, para o nome de Alexandre Mendes Monteiro a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei em seguida, para Manoel Maria Nunes e Olímpio de Oliveira, aos quais imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 36.637-910 — Empresa Técnica Anúncios Ltda. — Averbe-se a mudança nos termos propostos. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 32.776-910 — A. Moraes & Alves. — Averbe-se a mudança de acordo com a informação e o parecer. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 40.796-910 — Fernando Machado dos Santos. — Averbe-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 36.457-910 — Alberto José Martins. — Idem.
N. 35.867-910 — Antonio Cascardo. — Idem.
N. 31.159-910 — Indústria Libaneza de Tecidos Ltda. — Proceda-se à inscrição da coleta de fls. 2, de acordo com a informação e o parecer.

N. 19.679-910 — Moreira & Ribeiro. — Peça-se a devolução do processo em apreço.

N. 20.208-910 — Oscar Candeas. — Proceda-se à inscrição da coleta de fls. 2, nos termos propostos, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se baixa a partir do 2º semestre de 1940, no lançamento em nome da firma C. F. Figueiredo, *ex-officio*, a qual imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 13.871-910 — P. Roma. — Averbe-se a mudança nos termos propostos. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei e a de 30 % sobre os emolumentos de registro pagos, *ex-vi* do disposto no artigo 219, § 2º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 37.102-910 — A. Simões & Paulo. — Transfira-se. Imponho a multa de cinquenta mil réis 50\$0 mínimo da lei.

N. 37.166-910 — Coutinho Brasilino & Comp. — Idem.

N. 37.238-910 — Antônio Gomes Bicalho. — Idem.

N. 37.110-910 — Agostinho Lopes Tavares. — Proceda-se à inscrição nos termos propostos. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0) mínimo da lei.

N. 39.370/940 — Nival Guimarães. — Idem.
N. 39.371/940 — Dr. Gianino Parravicini. — Idem.
N. 37.858/940 — José Noronha. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941 de acordo com o parecer.
N. 37.859/940 — José da Silva Ferreira Filho. — Idem.

Notificações:

N. 2.224/939 — Eugênio Miceli, rua S. Luiz Gonzaga n. 10. — Deixou de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por preempção.

N. 2.179/939 — Adriano de Almeida, rua Campos Sales n. 59. — A vista da diligência realizada e do parecer supra, mantenho o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos, de vez que a notificada tinha ocultado os produtos para o qual não pagara emolumentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.008/939 — José Fernandes Machado, rua S. Cristóvão número 406. — A ação fiscal se acha plenamente confirmada, de vez que a notificada confessa e prova o aumento do seu capital, sob o qual foi lavrada a notificação. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.263/939 — Souza & Vaz, rua Amapá n. 21. — Não procedem as alegações de defesa apresentadas pelo notificado por isso que fácil seria à firma notificada, após a ação fiscal, retirar de seu *stock* os produtos tributados que motivaram a lavratura da notificação anulando dessa forma o procedimento dos representantes do fisco que, na ocasião da fiscalização, encontraram expostos à venda ditos produtos, para os quais não havia pago o requerente, os emolumentos respectivos. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3, pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.360/939 — Manuel Correia de Sá, rua da Matriz n. 103. — A vista do que consta neste processo, e de acordo com a informação do notificante e o parecer da 3ª Subdiretoria, reconsidere o despacho de fls. 3, para reformando-o impôr a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8º e 14 do decreto n. 139, de 24-9-38, além de recolher a importância de 20\$0 relativa a diferença de emolumentos devido pelo seu registro em 1939. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias.

N. 36/940 — Julio Costa, Av. Henrique Valadares n. 57. — Mantenho o anterior despacho, pois que não foram elididos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.304/939 — Theodor Wille & Cia., Ltda., rua Barão do Bom Retiro n. 249. — De acordo com o parecer supra, mantenho a decisão anterior cujos fundamentos não foram elididos pelo pedido de reconsideração de fls. Intime-se, por edital, para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 535-910 — Cleide Miguel Miarre, rua Visconde da Gávea número 61. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 140\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.670-910 — Antônio da Fonseca Pereira, Avenida Antenor Navarro n. 530. — Multa de 210\$0, mais a quantia de 210\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.735-910 — A. A. Castro, rua Senhor dos Passos n. 66. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 40\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.645-910 — Campos - Tavares Filho Ltda., rua Guilherme Maxwell n. 438. — Idem.

N. 1.098-910 — Carlos Tarricone, rua Barão da Torre n. 567. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 60\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.872-910 — Cândido Meireles, rua Alvarenga Peixoto n. 4. — Multa de 160\$0, mais a quantia de 160\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.737-910 — Armando & Cia. Ltda., Avenida Passos n. 106. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 10\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.749-910 — José Gazel, rua 24 de Maio n. 1.261. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 60\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.769-910 — Jorge Ursulino de Almeida, rua Goiaz n. 580. — Idem.

N. 1.770-910 — Filizeta Waddeu Campanella, rua Goiaz número 578. — Idem.

N. 1.995-910 — Manuel Rodrigues da Costa, Estrada do Areal n. 1.411. — Idem.

N. 1.767-940 — Antônio Guida, rua Pedro Alves n. 14. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.750-940 — Alfredo Saad, rua Dias da Cruz n. 33. — Multa de 260\$0, mais a quantia de 260\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.751-940 — Mariño & Propato, Avenida Henrique Valadares n. 75. — Multa de 200\$0, mais a quantia de 200\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.758-940 — João Quintanilha Filho, rua Tavares Bastos número 100. — Multa de 220\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.766-940 — A. Pereira da Silva, rua Santo Cristo n. 211. — Multa de 340\$0, mais a quantia de 340\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.765-40 — José Pais de Figueiredo, praça Marechal Hermes n. 33. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.764-40 — Marques Teixeira Ltda., avenida Suburbana n. 2.603. — Multa de 150\$ mais a quantia de 100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.761-40 — Antônio Soares da Costa, rua Almirante Baltazar n. 314. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 120\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.745-40 — F. Rodrigues & Antunes, rua 2 de Maio n. 128. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 15\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 41.701-40 — Augusto de Balsemão. — Certifique-se o que constar.

N. 42.006-40 — Francisco Tedesco. — Idem.

N. 41.689-40 — Joaquim Henning Cardoso. — Idem.

N. 41.649-40 — Companhia Bancária Aurea Brasileira. — Idem.

N. 42.117-40 — Artur José de Andrade. — Idem.

N. 42.160-40 — André Fischer. — Idem.

N. 41.651-40 — Hugo de Freitas Gomes. — Idem.

N. 41.675-40 — José Marques Alves. — Idem.

N. 41.729-40 — Laboratório Raul Leite S. A. — Idem.

N. 41.744-40 — Antônio A. Soares & Comp. — Idem.

N. 44.053-40 — Borges de Almeida & Comp. Ltda. — Idem.

N. 44.585-40 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Idem.

N. 20.287-40 — Armindo José Rodrigues. — Idem.

N. 20.288-40 — A. Costa & Brandão Ltda. — Idem.

N. 35.089-40 — Nelo Fonseca & Comp. Ltda. — Idem.

N. 35.258-40 — L. Marques & Comp. — Idem.

N. 31.363-40 — Peniche Pontes & Comp. — Idem.

N. 22.312-40 — M. V. Machado. — Idem.

Dia 1 de agosto de 1940

Requerimentos:

N. 35.315-940 — João Fabricio de Carvalho. — Transfira-se. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.

N. 15.820-940 — Viriato & Cardoso. — Transfira-se "ex-officio" para o nome de Arminda da Silva Lopes a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei e em seguida transfira-se para a firma Viriato & Cardoso Ltda., em face do contrato social de fls., à qual imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 34.061-940 — Menotte Monffrenatte. — Idem.

N. 31.465-940 — Miguel Beironthi. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir do corrente exercício no lançamento em nome de Maria José Pereira, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 10.465-940 — J. Attie & Mendes. — De acordo com a informação e o parecer, reconsidero a segunda parte do despacho exarado a 24 de maio do corrente ano, para tornar de nulo efeito a multa imposta à firma J. Attie & Mendes.

N. 30.749-940 — Manuel de Abreu Macedo. — Proceda-se à inscrição, nos termos propostos ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa "ex-officio" a partir do futuro exercício de 1941, no lançamento em nome de Ernesto da Costa, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 28.988-940 — Flávio da Rocha Fragoso. — Autorizo o cancelamento da certidão, de acordo com o parecer.

N. 26.819-940 — Angelo Fernandes. — Anote-se nos termos propostos o cancelamento das certidões indicadas.

N. 26.659-940 — Martins & Albuquerque. — Anote-se a alteração de firma, de acordo com o parecer. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.

N. 13.385-940 — J. Burgum & astro. — Reconsidero o despacho supra para agravar a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 42.948-940 — Companhia Expresso Federal. — Averbese-se. Imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 42.950-940 — Companhia Expresso Federal. — Idem

N. 42.951-940 — Companhia Expresso Federal. — Idem

N. 42.918-940 — Companhia Expresso Federal. — Idem.

N. 35.418-940 — Pedro de Oliveira. — Proceda-se nos termos propostos. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 40.742-939 — Roleimberg Botto. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 40.607-939 — Carlos Vaz Pina. — Idem.

N. 40.222-939 — Antônio Veloso. — Idem.

N. 39.876-939 — Cladorem de Oliveira. — Idem.

N. 39.875-939 — José Viana de Sousa. — Idem.

N. 39.873-939 — Benedito de Abreu. — Idem.

N. 37.919-939 — Luiz Miguez & Comp. Ltda.

N. 37.364-939 — J. G. Silva Neves. — Idem.

N. 37.359-939 — Francisco Ferreira Alves. — Idem.

N. 35.284-939 — Manuel de Castro Silva. — Idem.

N. 35.589-939 — Nicosan Safady. — Idem.

N. 35.412-939 — José Lisboa Paiva. — Proceda-se nos termos propostos. Imponho a multa de (cem mil réis) 100\$0, mínimo da lei.

N. 35.686-939 — W. Castro Manso. — Idem.

N. 36.439-939 — Vinha Fernandes & Comp. — Autorizo o cancelamento das certidões indicadas, de acordo com o parecer.

N. 7.719-936 — José Augusto da Silva. — Transfira-se. Imponho a multa de (cincoenta mil réis) 50\$0, mínimo da lei.

N. 11.988-936 — Teófilo de Castro Carneiro. — Idem.

N. 31.048-939 — José Cagato. — Transfira-se. Imponho a multa de (cincoenta mil réis) 50\$0, mínimo da lei, e mais a de 30% sobre os emolumentos de registro pagos, ex-vi do disposto no artigo 219 e 2º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

N. 32.453-940 — Luiza Barros de Miranda. — Idem.

N. 24.284-940 — Joaquim Gomes Braia. — Idem.

N. 4.428-938 — Leandro Paulino & Menezes. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 42.206-938 — Joaquim Nogueira. — Idem.

N. 41.572-938 — J. Pissenheiro. — Idem.

N. 48.189-938 — Felice & Oliveira. — Idem.

N. 30.219-939 — Jaime da Silva Malheiros. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 45.810-939 — Alvaro Augusto Dias Barreiro. — Idem.

N. 44.448-938 — Nair Clarisse Magaldi. — Idem.

N. 40.647-940 — Manuel Joaquim Pereira. — Idem.

N. 21.424-939 — Ferreira & Hora. — Idem.

N. 49.794-939 — O. Pinto. — Idem.

N. 8.782-939 — Tufi & Jacob. — Idem.

N. 32.280-939 — Correia & Irmão Ltda. — Idem.

N. 4.325-939 — Antônio José da Silva. — Idem.

N. 2.288-939 — José Pires. — Idem.

N. 49.979-940 — José Moura Garcia. — Idem.

N. 10.778-940 — C. Coutinho. — Idem.

N. 10.844-940 — Lucindo Rodrigues Malta. — Idem.

N. 11.183-940 — Martinez & Comp. Ltda. — Idem.

N. 11.732-940 — J. Maria de Sousa. — Idem.

N. 12.776-940 — Joseph Mendlewicz. — Idem.

N. 43.257-940 — Horácio de Carvalho. — Idem.

N. 13.258-940 — Narakicki Mucata. — Idem.

N. 13.261-940 — Armênio Augusto Carvalho. — Idem.

N. 13.266-940 — Vitor Herninda Soares. — Idem.

N. 43.270-940 — Jaime da Silva Ribeiro. — Idem.

N. 13.418-940 — L. Vaz. — Idem.

N. 13.268-940 — Domingos de Matos. — Idem.

N. 20.580-940 — Nicanor Alvarez. — Idem.

N. 22.111-940 — João Vieira de Sousa. — Idem.

N. 11.937-940 — B. Schwartz. — Idem.

N. 2.481-940 — Claudionor da Silva. — Idem.

N. 50.433-38 — Américo Duarte da Cruz. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.

N. 4.991-38 — Ernesto Luiz. — Idem.

N. 48.894-38 — Júlio Serrenho. — Idem.

N. 3.491-40 — Mário F. Abreu. — Idem.

N. 10.173-40 — Rubem Leal. — Idem.

N. 8.784-40 — Lejeser Iglicki. — Idem.

N. 7.591-40 — Baron & Irmão. — Idem.

N. 1.782-40 — Conrado Sorgenicht Filho. — Idem.

N. 46.812-39 — Albino Gomes. — Idem.

N. 48.037-39 — Laboratório Almaia Ltda. — Idem.

N. 48.712-39 — A. Lima Ribeiro & Comp. Ltda. — Idem.

N. 1.382-40 — Doménio Feliciano Costa. — Idem.

N. 1.384-40 — Célia Maluf Sad. — Idem.

N. 39.378-40 — Halofernes Castro. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.

N. 39.381-40 — J. C. Gomes. — Idem.

N. 39.384-40 — Revista Brasileira de Engenharia. — Idem.

N. 39.373-40 — Amauri M. Albuquerque. — Idem.

N. 39.376-40 — Artur D. Dulex. — Idem.

N. 99.377-40 — Glassop & Comp. — Idem.

N. 24.945-40 — Manuel Dias Correa. — Idem.

- N. 35.569-40 — Antônio Correia da Silva. — Idem.
 N. 27.171-40 — Wilizforts de Matos. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 34.961-40 — Standard Elétrica S. A. — Idem.
 N. 35.403-40 — Kurt Seikel. — Idem.
 N. 10.852-40 — Célio Gonzaga Vieira da Silva. — Idem.
 N. 1.853-40 — Célio Gonzaga Vieira da Silva. — Idem.
 N. 25.971-40 — M. P. Salgado. — Idem.
 N. 18.186-938 — Z. de Marbiewitz. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para que se sirva inscrever a dívida.
 N. 42.767-939 — Jacinto da Silva. — Idem.
 N. 18.183-948 — Felix & Oliveira. — Idem.
 N. 14.456-939 — Joaquim Lucas Oliveira. — Idem.
 N. 18.432-940 — Companhia Administradora e Construtora Rô-sário. — Idem.
 N. 6.060-939 — Manuel Edgard Pereira da Silva. — Idem.
 N. 17.324-939 — João Pedro. — Idem.
 N. 6.455-939 — Carlos de Carvalho Faneca. — Idem.
 N. 8.403-939 — J. M. Dias de Rezende. — Idem.
 N. 8.124-939 — R. Simões & Irmão. — Idem.
 N. 10.325-939 — N. Viana. — Averbe-se a mudança em nome de N. Viana a quem impoñho a multa de 50\$0 (cincoenta mil réis) mínimo da lei.
 N. 2.616-939 — João Ferreira. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se sirva inscrever a dívida.
 N. 2.373-939 — Eduardo Francisco dos Santos. — Idem.
 N. 45.681-939 — Fernandes Correia & Irmão — Transfira-se *ex-officio* para J. F. Martinez Rodriguez e em seguida para a firma Augusto Correia & Irmão cujo pedido foi feito fora do prazo, à qual impoñho a multa de 50\$0 mínimo da lei. Imponho também à firma J. F. Martinez Rodriguez a multa de 125\$0 médio da lei.
 N. 32.971-40 — Werner Koenk. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 35.228-40 — A. G. Mascarenhas. — Dê-se a baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.
 N. 30.333-40 — Rosenbaum & Babelo Limitada. — Idem.
 N. 33.769-40 — A. Holz. — Idem.
 N. 34.938-40 — Jorge Barabas. — Idem.
 N. 34.476-40 — Sílvia de Azevedo Pinto. — Idem.
 N. 33.799-40 — Joaquim Lopes Pereira. — Idem.
 N. 31.057-40 — Joaquim dos Santos. — Idem.
 N. 34.127-40 — U. Carvalho & Cia. Limitada. — Idem.
 N. 34.175-940 — Olga Urbankowa. — Idem.
 N. 33.754-40 — José Elias Belen. — Idem.
 N. 31.153-40 — Jeanne Manset. — Idem.
 N. 31.081-40 — Lomasinsky & Cia. — Dê-se a baixa "ex-officio" no lançamento a partir do segundo semestre de 1940, em nome de Bernardino Teixeira a quem impoñho a multa de 125\$0, médio da lei.
 N. 33.530-40 — Kramers & Cia. — Dê-se a baixa para o segundo semestre de 1940 de acordo com o parecer. Imponho a multa de cincoenta mil réis, 50\$0, mínimo da lei.
 N. 35.370-40 — Deolinda de Jesus Pereira. — Idem.
 N. 14.266-940 — Zanotta & Cia. — Idem.
 N. 34.693-940 — Liberal Berliner & Cia. — Idem.
 N. 37.629-40 — G. de Sousa & Cia. — Idem.
 N. 31.566-940 — Martins Cesar & Cia. — Transfira-se. Em seguida encaminhe-se o processo ao senhor diretor para que se digno decidir quanto à alteração de classificação proposta.
 N. 35.809-40 — F. Lofiego & Cia. Limitada. — Transfira-se nos termos do parecer. Imponho a multa de cincoenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.
 N. 29.586-40 — Camilo C. & Cia. Limitada. — Idem.
 N. 36.230-940 — Antônio da Rocha Mercadoria. — Idem.
 N. 15.521-940 — Casa Mercúrio S. A. — Idem.
 N. 35.960-40 — Oliveira & Pires. — Idem.

Notificações:

- N. 1.997/40 — Olinda dos Santos Gonçalves, rua Teodoro da Silva, 290/92 — Multa de 150\$0, mais a quantia de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.994/40 — Carlos Conteville & Cia., rua da Alfândega número 94/8. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.993/40 — Nelson M. de Castro, rua da Alfândega 92. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 60\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.991/40 — N. Reider, rua José Vicente, 109. — Idem.
 N. 1.989/40 — N. Mourad, avenida Rio Branco, 105. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 20\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.990/40 — Pedro Teixeira Passamani, rua das Missões, 133. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 50\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.962/40 — João Alberto da Silva Malheiro, rua Frei Caneca, 122. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 140\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 Ns. 1.879 e 1.883/40 — José Augusto dos Santos Segundo, avenida Carmem, 375. — Multa de 160\$0 mais a quantia de 160\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

- N. 2.023/40 — João Perfeito Vaz, rua Guaporé, 323. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 35\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.973/40 — Teixeira & Martins, rua Barão de Mesquita, número 1.021. — Multa de 150\$0, mais a quantia de 10\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 1.974/40 — S. Magalhães & Martins, rua Pedro I n. 19. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 110\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 2.128/940 — João Lopes de Oliveira, rua Baltazar Lisboa, 66. — Multa de 185\$0 mais a quantia de 185\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 2.474/40 — João Rocha & Cia., rua Leandro Martins, 46. — Multa de 300\$0, mais a quantia de 300\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 2.024/40 — José Estefan, rua Iraçó, 36. — Multa de 215\$0 mais a quantia de 215\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Certidões:

- N. 41.745/40 — Sindicato Condor Ltda. — Certifique-se o que constar.
 N. 42.257/40 — J. Costa Mendes & Irmão. — Idem.
 N. 42.272/40 — Artur da Rocha Machado. — Idem.
 N. 42.607/40 — Eudoro Prado Lopes. — Idem.
 N. 42.617/40 — José Rodrigues Maio. — Idem.

SEGUNDA SUBDIRETORIA

EXPEDIENTE DO SR. SUBDIRETOR

- N. 48.118/39 — Companhia Nacional Importadora, rua Joaquim Palhares n. 132. — Apresente a licença municipal, no prazo de 15 dias.
 N. 38.807/40 — Teresa dos Santos Quelhas, rua Monteiro da Luz n. 286. — Apresente procuração, no prazo de 20 dias.
 N. 39.833/40 — Adriano Correia Marques, rua Machado de Assis n. 34. — Apresente a carteira profissional, no prazo de 20 dias.
 N. 39.861/40 — A. Gomes Moreira, rua Arnaldo Quintela número 107. — Idem.
 N. 35.577/40 — Alo Hasof Hamdang & Comp., rua Estácio de Sá n. 68. — Concedo o prazo de 30 dias.
 N. 35.610/40 — A. Peres & Irmão, rua Barão de São Felix n. 17-A. — Idem.
 N. 34.748/40 — Fesori Garcia, rua Teófilo Otoni n. 97-loja. — Averbe-se a mudança.
 N. 34.966/40 — J. P. L. da Fonseca, rua do Catele n. 319-1°. — Idem.
 N. 36.456/40 — Lauzer Braun, rua da Quitanda n. 47. — Idem.
 N. 36.501/40 — Sociedade Wild Suico Brasileira de Engenharia Ltda., Avenida Rio Branco n. 64. — Idem.
 N. 37.063/40 — Cândido Henrique dos Santos, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 37.064/40 — Karl Eusslin, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 37.065/40 — Brune Dobberke, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 37.066/40 — Alexandre Bucken, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 37.067/40 — Peter Fuss, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 37.068/40 — Companhia Fiduciária Brasileira, rua da Alfândega n. 48-4°. — Idem.
 N. 36.261/40 — Benjamin Esteves, rua Domingos Lopes número 125. — Averbe-se a mudança e remeta-se à terceira subdiretoria.
 N. 36.870/40 — Manuel Pinto Gomes, rua Paraná n. 86. — Averbe-se a mudança e remeta-se à terceira subdiretoria.
 N. 37.447/40 — Pneumáticos Continental do Brasil, rua da Alfândega n. 41-3°. — Idem.
 N. 18.780/40 — José de Andrade, rua Barão de São Felix número 145. — Transfira-se e remeta-se à terceira subdiretoria.
 N. 24.755/40 — W. E. O. Klaussen, rua Bento Lisboa número 15. — Idem.
 N. 26.405/40 — S. Rozenstranch, rua Regente Feijó n. 132. — Idem.
 N. 28.957/40 — Manuel Alves, rua Libões n. 249. — Idem.
 N. 29.385/40 — G. Sanseverino & Irmão, rua Regente Feijó n. 54. — Idem.
 N. 31.121/40 — Rafael, Czarny & Comp., rua Marina n. 476. — Idem.
 N. 31.282/40 — Pedro Gonçalves dos Santos, rua Teixeira Campos n. 57. — Idem.
 N. 35.614/40 — M. Costa & Xavier, rua D. Romana n. 57. — Idem.
 N. 35.674/40 — Camilo de Oliveira Coelho e outro, rua José dos Reis n. 161. — Idem.
 N. 37.270/40 — J. B. Pinheiro de Sousa, Estrada Intendente Magalhães n. 1.255. — Idem.
 N. 37.307/40 — Ademir Alves Ferreira, Estrada Rio São Paulo n. 856. — Idem.

N. 37.485/40 — José Pinto Botelho, Estrada do Lameirão Pequeno n. 116-A. — Idem.
 N. 37.885/40 — José Martins, Avenida Nova York n. 11-A. — Transfira-se e remeta-se à terceira subdiretoria.
 N. 38.195/40 — Vicente Sobral, rua José dos Reis n. 45. — Idem.
 N. 38.450/40 — A. Almeida Irmão, rua Conde de Bonfim número 662. — Idem.
 N. 38.833/40 — José de Sousa Sequeiros, rua Jardim Botânico n. 153-B. — Idem.
 N. 38.993/40 — Cruzeiro & Comp. Ltda., rua General Câmara n. 124-128. — Idem.
 N. 40.741/40 — Amed Razuck, rua Riachuelo n. 36-loja. — Idem.
 N. 38.219/40 — Manuel Coelho dos Santos, rua José Bonifácio n. 173. — Transfira-se e depois archive-se.
 N. 38.903/40 — Amaro Xavier, rua Siqueira Campos n. 221. — Idem.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de agosto de 1940

Requerimentos despachados:

N. 2.972/40 — Manuel Francisco da Conceição. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer e minuta de cálculo de fls.
 A. 2.928/32 — Mário José de Carvalho. — De acordo com o parecer, mantenha os lançamentos contestados, por seus fundamentos legais. Prossiga-se na cobrança dos débitos, como de lei.
 N. 5.516/39 — Antônio José de Almeida Rodrigues. — Em face do disposto no art. 12 do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, e da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 19 de março de 1940, que tem inteira aplicação ao caso do requerente, torno sem efeito o despacho de 23 de janeiro de 1940, para mandar retificar os lançamentos de fls., afim de ser cobrada somente a multa de réis, prevista no citado artigo, conforme minutas de cla.
 N. 8.707/38 — João Batista Rodrigues. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer e minuta de cálculo de fls. Deixo de recorrer desse despacho, em face do disposto no artigo 51 do Decreto n. 699, de 18 de março de 1936.
 N. 9.702/37 — Costa Pereira & Cia. — Faça-se novo lançamento pela minuta de cálculo a fls., cancelando-se o de fls.
 N. 12.529/36 — Antônio de Almeida Pinho. — De acordo.
 N. 16.278/39 — Angelo Araujo Jorge Sertório. — De acordo com o parecer, retifique-se o lançamento pela minuta de cálculo de fls.
 N. 15.017/39 — Oscar Guimarães Rodrigues. — Cancele-se o lançamento de fls. e faça-se outro pela minuta de cálculo a fls.
 N. 15.541/38 — Cooperativa de Seguros Contra Acidentes do Trabalho da União dos Proprietários de Mercenarias. — De acordo com o parecer e verificando-se pelos estatutos, que o objeto da sociedade nada tem de comercial, pois que não visa lucros calcule-se o imposto à taxa do art. 75, retificando-se nessa conformidade, o lançamento.
 N. 18.934/38 — Jácomo Machado Espínola. — Faça-se novo lançamento, pela minuta de cálculo de fls., cancelando-se o de fls.
 N. 18.935/38 — Jácomo Machado Espínola. — Faça-se novo lançamento pela minuta de cálculo de fls., cancelando-se o de fls.
 N. 1.951/39 — Borges & Godinho. — Retifique-se o lançamento pelos fundamentos dos pareceres, de fls. Deste despacho recorro na forma da lei, para o 1º Conselho de Contribuintes.
 N. 4.761/39 — Alonso Soares Dutra. — Proceda-se pela forma proposta.
 N. 14.572/35 — Hime & Cia. — De acordo com o parecer, e sendo jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes, que a tributação deve atingir a receita total auferida pelas sociedades, quer provenha de seu principal objetivo comercial, quer promane de outras transações praticadas acessoriamente, de vez que o volume de vendas mercantis representa, apenas, o lucro resultante de operações estritamente comerciais, não inclui os rendimentos de outras origens, previstas no art. 1º do regulamento em vigor e tributáveis por força do art. 52 (ac. 5.264, de 1938, e 7.465, de 1939), mantendo os lançamentos.
 N. 18.385/39 — Nunes de Sousa & Cia. Ltda. — De acordo com o parecer, retifique-se o lançamento pela minuta de cálculo de fls.
 N. 21.839/39 — Hermes S. Porfírio. — Em face do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, e decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 19 de março de 1940, retifiquem-se os lançamentos para admitir as deduções pleiteadas em tempo hábil e devidamente comprovada, conforme minutas de cálculo de fls. Deste despacho recorro na forma da lei, para o 1º Conselho de Contribuintes.
 N. 22.813/39 — João Olinto Machado. — Indeferido. O regulamento em vigor não permite o balanceamento nas declarações de pessoa física, dos juros debitados e creditados. Competia ao contribuinte declarar na cédula respectiva os juros recebidos e na renda os pagos, indicando os nomes e endereços dos credores, o título da dívida e a importância anual, na conformidade do disposto nos ar-

tigos 3º e 40, letra "b" do citado regulamento. Assim não tendo feito, e considerando ter ficado apurada a omissão de rendimento na cédula B, considerando ainda, que a inclusão, agora, dos juros pagos, se opõe o art. 98, mantenho o lançamento.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 2 de agosto de 1940

Requerimentos despachados:

N. 1.009-38 — Maria Amélia Soares Vilar. — Façam-se os lançamentos pelas minutas de cálculo a fls., para a cobrança do imposto do exercício de 1934, com a multa de 50 % e das diferenças de imposto e multa dos exercícios de 1935 e 1936, cancelando-se os débitos, recorrentes dos "ex-offícios", instaurados contra a esposa do contribuinte, nos aludidos exercícios, por improcedentes.
 N. 2.344-40 — L. Ferreira. — Façam-se os lançamentos com a multa de 50 %, prevista no parágrafo único, do art. 116, do regulamento vigente.
 N. 10.862-38 — Alice Aranha Galvão. — De acordo com a informação de fls., retifique-se o lançamento contestado, para cobrar a multa de réis..., de que trata o art. 12 do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, na conformidade da papelota de cálculo de folhas.
 N. 13.916-39 — José Pedro Soares Filho. — De acordo com a informação, retifique-se o lançamento contestado, nos moldes do cálculo minutado à fls.
 N. 14.098-37 — Claudino Correia Lousada. — De acordo com os pareceres supra o de fls. e tendo em vista a prova apresentada, retifique-se os lançamentos no tocante a quantia de juros de apólices, mantendo-se a multa de 50 %, nos exercícios de 1933 a 1937, por subsistirem ainda às razões que determinaram a sua aplicação.
 N. 6.781-40 — Nelson Gianini & Comp. Ltda. — Indeferido, em face do disposto no art. 1º do Decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, e parágrafo único do art. 131, do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, e por não ter sido requerida, em tempo hábil, pelo interessado, a prorrogação de que trata o parágrafo único do art. 3º daquele precitado decreto. Receba-se a declaração na forma das disposições em vigor.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO N. 9.940

Recurso n. 9.137 — Ações bancárias — Recorrente, Visconde G. de Fontarce e E. O. Fontes & Comp.; — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Venda, no país, de cheques em moeda estrangeira, contra banco no exterior. Quais os dispositivos da lei fiscal que serão infringidos, no caso de venda clandestina. — Simples indícios e presunções não podem dar lugar a imposição de pena.

Consta do processo que Mário Amazonas levou denúncia verbal ao Superintendente da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias contra Gabriel de Fontarce, a quem acusava de praticar, no Brasil, o "cambio negro". Deante dessa denúncia, a citada autoridade, sabedora de que Gabriel de Fontarce embarcava, no mesmo dia, para o estrangeiro, a bordo do *Augustus*, transmitiu a denúncia à *Guardamória da Alfândega*, resultando daí a diligência de que dá conta o seguinte auto:

"Aos vinte e cinco dias do mês de março, do ano de mil novecentos e trinta e nove, às onze horas e trinta minutos, procedi a uma busca na bagagem do Sr. Visconde G. de Fontarce, passageiro do vapor italiano *Augustus*, em virtude de instruções da Fiscalização Bancária e proveniente de denúncia do Sr. Mário Amazonas e apreendi um talão de cheque do The National Bank of Egypt, com vinte e cinco talões de cheques numerados de 303.901 a 303.925 que vão devidamente rubricados pelo referido visconde, que os reconhece como de sua propriedade e correspondentes a cheques que emitiu nesta cidade. São testemunhas do presente auto os abaixo assinados que assinam juntamente com o autuado. Rio de Janeiro, 25 de março de 1929. — Euclides Machado. — G. de Fontarce. — Francisco Moreira dos Santos. — Tomaz Carvalho. — Mario Amazonas."

Esse auto foi encaminhado à Recebedoria do Distrito Federal, que o remeteu a aludida Superintendência, tendo antes oficiado ao Banco do Brasil, solicitando fosse destacado um funcionário da Caixa Cambial, afim de prestar sua assistência técnica ao processo.

De posse do auto de apreensão o Superintendente da Fiscalização do Selo designou dois dos seus auxiliares, para, em companhia do funcionário do Banco do Brasil, e sob mediate direção dele, superintendente, procederem às diligências necessárias à instrução do processo.

Após algumas diligências, foi lavrado o auto de infração de fls. 35, contra Gabriel de Fontarce e E. G. Fontes & Comp., baseado nos seguintes dispositivos: art. 1º, do Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933; art. 1º do Decreto 24.268, de 19 de maio de 1934; art. 1º e art. 2º e seu § 2º, do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937. Alegaram os autuantes que Gabriel de Fontarce e E. G. Fontes & Comp. estavam envolvidos em negociação clandestina de cheques, emitidos pelo primeiro, em moeda estrangeira contra banco estrangeiro. Logo no dia seguinte, foi lavrado o auto suplementar de fls. 56, para o efeito de dar as mesmas pessoas como infratores também dos arts. 33 e 37, do Decreto 14.4728, de 16 de março de 1931.

Com esses dois autos, foi o processo remittido à Recebedoria, acompanhado d seguinte relatório, dos autuantes:

"Na forma do despacho por V. Sa. proferido no presente processo a fls. 6, o qual tem por base o auto de apreensão de um canhoto de cheques do The National Bank of Egypt, Agência de Londres, pertencente ao Visconde G. de Fontarce, capitalista francês, no poder do qual foi apreendido por uma diligência aduaneira especialmente realizada a bordo do vapor *Augustus* no dia 25 de março deste ano, do qual foi o Visconde passageiro para a Europa, momentos antes da partida do navio, em virtude de uma denúncia trazida pessoalmente à Superintendência do Selo nas Operações Bancárias pelo Sr. Mário Amazonas e encaminhada com pedido de providências à Guardamoria, desta capital; despacho pelo qual V. S. outorgou a mesma Superintendência poderes para instruir o processo, agimos conforme passamos a expor. Inicialmente foi levantado o mapa a fls. 8, em face do qual se verifica o montante das operações efetuadas, livremente, as quais foram de £ 32.216-3-5 na importância em moeda nacional de réis 2.742:127\$1 às taxas das vésperas das operações, quando não mencionadas nos próprios canhotos dos cheques, sendo o imposto devido ao Banco do Brasil de acordo com o Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, na importância de 164:527\$5 e o imposto do selo de 8:258\$000. Designado o Sr. Otávio da Costa Dourado para, por parte da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, prestar assistência técnica aos serviços de instruções deste processo, realizamos a primeira diligência no estabelecimento bancário "Casa Behar", à Av. Rio Branco, 45, única com esse nome na praça, a vista das referências feitas nos canhotos dos cheques us. B 303.903, B 303.905, B 303.907 e B 303.908 cujo resultado foi infrutífero como V. S. verificará pelos termos às fls. 23 e 24. Entretanto, apreendemos ali três documentos referentes a depósitos em moeda estrangeira recebidos pelo dito estabelecimento, contra cujo proprietário lavramos o competente auto de infração do art. 3º n. 4 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, visto como na época do depósito não estava aquele estabelecimento habilitado a tais operações bancárias. Esse auto corre em separado sob n. 709/39. Informados que a firma Behar Alalú & Comp., à Av. Rio Branco, 245, mantinha relações de comércio bancário com a Casa Behar acima referida, ali realizamos uma inspeção, nada tendo ficado apurado que se prendesse à matéria do processo, conforme termo de exame às fls. 25. Nesse estabelecimento efetuamos a apreensão de uma pasta com papéis e documentos pertencentes a Jacques Joseph, residente à rua Gustavo Sampaio n. 208, o qual, a nosso convite, compareceu à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil em nossa companhia, sendo aí feito o exame dos documentos contidos na mesma pasta entre os quais apreendeu-se uma carta de remessa de dois (2) cheques no valor total de £ 450-0-0 feito pelo Banco Saul Amar & Comp., de Paris, os quais o mesmo Jacques Joseph vendeu, livremente, na praça (câmbio negro) segundo consta a fls. 28. Contra o mesmo lavramos o competente auto de infração que corre também em separado sob o n. 891/39.

Ainda sobre a Casa Behar esta Superintendência obteve do The National City Bank of New York, uma demonstração da conta de depósito de Moise Behar, socio da Casa Behar, e da qual se constata a retirada de rs. 81:000\$0, em dois cheque no dia 20 de dezembro de 1938, que nos parece corresponder a parte da despesa com a compra dos cheques us. B 303.903 e B 303.905, ao Visconde G. de Fontarce, na mesma data, do valor de £ 500-0-0, cada um, e equivalente a rs. 42:044\$5, também cada um, ou seja o total de rs. 84:089\$0, a taxa das vésperas da operação ou a rs. 47:500\$0, cada um, respectivamente, e no total de rs. 95:000\$0 taxa de câmbio negro. Ainda em relação às operações realizadas por este estabelecimento, constata-se o cheque n. B 303.907 de £ 1.000-0-0, à taxa da véspera da operação — rs. 82\$861 — equivalente a rs. 82:861\$0, e à taxa do "câmbio negro" — 94\$0 — equivalente a rs. 94:000\$0, que justamente foi depositada esta importância pelo Visconde G. de Fontarce, na sua conta, no London Bank e na mesma data 22 de dezembro de 1938 conforme se verifica da demonstração do mesmo banco a fls. 41. Como consta do

canhoto do cheque n. B 303.911 de 19 de fevereiro de 1939 de £ 5.000-0-0 a taxa mencionada no canhoto, equivalente a rs. 448:500\$0 ter sido o mesmo comprado pela firma E. G. Fontes & Cia., estabelecida com casa bancária e comercial à rua da Candelária n. 42/44, nesta Capital, aí efetuamos o exame de escrita e outras diligências nada ficando constatado a respeito, conforme termo de declaração e verificação a fls. 33. Entretanto, em face da prova constante do canhoto do mesmo cheque acima, no qual o próprio Visconde G. de Fontarce declara que lhes vendeu esse cheque cujo produto da venda se vê que depositou em sua conta no London Bank, 5 dias depois (demonstração a fls. 41), lavramos o competente auto de infração a fls. 35. Quanto às firmas declaradas nos demais canhotos dos cheques vendidos pelo Visconde G. de Fontarce, não conseguimos identificá-las, conforme officio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, a fls. 48. Informados de que a firma Price, Hatherhouse Peat & Cia., estabelecida à Av. Graça Aranha, 62-7.º andar, desta Capital, é encarregada do controle da escrita pessoal e comercial do Visconde G. de Fontarce, como Presidente das Companhias S. A. Barranco Branco e Economizadora e Imobiliária, procedemos ao exame da correspondência entre o mesmo Visconde G. de Fontarce e dita firma, tendo declarado não se acharem em seu poder os livros comerciais de S. A. Barranco Branco e Economizadora e Imobiliária (termo de verificação e declaração a fls. 38) os quais deveriam estar na sede da Cia. à rua Dr. Salimani, 69-A, em poder do advogado da mesma — Dr. Modesto Perestrello da Cava-lhosa. Do exame feito nada apuramos que se relacionasse com os fatos tratados neste processo. Apurou-se, entretanto, que esse endereço, rua Dr. Salimani, 69-A, é residência particular daquele advogado, o qual se acha ausente desta Capital, conforme termo às fls. 49. É necessário evidenciar que os depósitos feitos pelo Visconde em sua conta pessoal e nas de suas Sociedades Anônimas coincidem com as datas e valores das libras vendidas e por ele mesmo anotadas nos canhotos dos cheques aqui emitidos contra o Banco do Egito, Agência de Londres, e a favor de firmas e indivíduos domiciliados nesta Capital, segundo se pode ver do seguinte resumo comparativo, em face das demonstrações fornecidas pelos bancos acima aludidos:

Dia 20-12-38 — cheque n. B 303.903 (Câmbio Negro)	47:500\$0
Deposito no London Bank em 20-12-38 C/G Visconde G. de Fontarce	47:500\$0
Dia 22-12-38 — cheque n. B 303.907, Behar £ 1.000-0-0 a taxa de 94\$0 (câmbio negro)	94:000\$0
Deposito no London Bank em 22-12-38 C/G Fontarce	94:000\$0
Dia 26-12-38 — cheque n. B 303.908, Behar £ 500-0-0 a taxa de 94\$0 (Câmbio Negro)	47:000\$0
Deposito no London Bank em 26-12-38 C/G Fontarce	47:000\$0
Dia 19-1-39 — cheque n. 303.911, E. G. Fontes & Cia. £ 5.000-0-0 a taxa de rs. 89\$7 (Câmbio Negro)	448:500\$0
Deposito no London Bank em 25-1-39 C/G Fontarce	448:000\$0
Dia 21-1-39 — cheque n. B 303.912, £ 1.000-0-0 a taxa de 92\$5 (Câmbio Negro)	92:500\$0
Deposito no London Bank em 21-1-39 C/G Fontarce	92:500\$0
Dia 25-1-39 — cheque n. B 303.913, £ 2.000-0-0 a taxa de 92\$0 (Câmbio Negro)	184:000\$0
Deposito no London Bank em 25-1-39 C/G Fontarce	184:000\$0
Dia 4-2-39 — cheque n. B 303.916/18 de £ 1.000-0-0, cada um, a taxa de 92\$0 (C. N.)	276:000\$0
Deposito no London Bank em 4-2-39 C/G Fontarce	270:000\$0
Dia 5-2-39, cheque n. B 303.914/15 de £ 1.000-0-0, cada um, a taxa de 92\$0 (CN)	184:000\$0
Deposito no London em 7-2-39 c/c Fontarce	180:000\$0
Dia 23-2-39, cheque n. B 303.924, Fontes Manchester de £ 5.000-0-0 a taxa 92\$0 (Câmbio Negro)	460:000\$0
Deposito no London Bank em 28-2-39 c/c Economizadora e Imobiliária S. A.	460:000\$0

O movimento global das contas de depósito feito pelo Visconde G. de Fontarce no período de 11 de dezembro de 1938 a 25 de março de 1939, período também de sua permanência no país, foi de — sua conta pessoal no London Bank 2.064:029\$300. Transferiu desta conta para a conta de S. A. Barranco Branco, no Banco de Londres, 481:000\$0 e para a da Economizadora e Imobiliária a de 1.430:000\$0, conforme se apura pelas datas e valores dos lançamentos constantes dos quadros fornecidos. Do termo de apreên-

são à fls. 4 e dos canhotos dos cheques, todos rubricados pelo Visconde, constata-se inteiramente, como ficou exposto, haver ele negociado nesta praça, clandestinamente, todos os cheques, com exclusão dos dois primeiros sob números B 303.901 e B 303.902, que foram emitidos fora do país, na forma do que consta do termo de fls. 37, importando essas vendas num total de £ 32.216-3-5, como já nos referimos acima. Estão pois, evidentemente assinaladas as atividades ilícitas exercidas pelo famoso argentário francês no mercado cambial desta capital, durante a sua última permanência no Brasil que vai de 12 de dezembro de 1938 a 25 de março findo, vendendo a indivíduos e estabelecimentos não habilitados moeda papel estrangeira (cheque) fora das posições dos bancos sem portanto autorização prévia do Banco do Brasil e demais exigências legais, e, assim transferindo fundos do e para o exterior, com grave dano à economia nacional nisso implicados também os compradores. E estão assinaladas essas atividades porque se não bastasse a confissão do capitalista francês no termo de apreensão, também assinado pelo consul francês, nesta capital, — o só confronto de tais elementos com as demonstrações das contas correntes, como acima já ficou exposto, deixaria incontestavelmente concretizada a atividade ilegal do Visconde G. de Fontarce. Com isso cometeram o Visconde G. de Fontarce e os compradores daqueles cheques a infração prevista, além do mais, dos arts. 36 e 37 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 combinados com os arts. 1º e 2º do decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933; 1º e seguintes do decreto n. 24.268, de 19 de maio de 1934; decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937 e Tabela A, n. 16, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Como medida assecuratória dos interesses da Fazenda, lembramos a necessidade de serem, desde logo, bloqueados os saldos das contas S. A. Brasileira Barranco Branco, Economizadora e Imobiliária e do Visconde G. de Fontarce nos Bancos do Brasil e London Bank, visto aquele capitalista se achar fora do país, conforme endereço a fls. 50."

Recebido o processo, a Recebedoria proferiu o seguinte despacho:

"Extraia-se cópia do relatório a fls. 51-54 e remeta-se ao Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, solicitando se digne de providenciar no sentido de serem, com urgência, bloqueadas até ordem em contrário os saldos das contas de depósitos do Visconde G. de Fontarce e das Sociedades Anônimas Brasileira Barranco Branco e Economizadora Imobiliária existentes no Banco do Brasil e no Bank of London & South America Limited, desta praça, à vista do que consta deste processo e se acha exposto no referido relatório. Intime-se, para apresentarem defesa, o Visconde G. de Fontarce, que se acha na Europa, no prazo de 60 dias, por edital, e a firma E. G. Fontes, desta praça, no de 30 dias, sob pena de revelia."

Intimados, defenderam-se os autuados.

E. G. Fontes & Comp., por seu advogado Dr. Targino Ribeiro, disseram que a acusação contra si funda-se em um simples canhoto de um talão de cheques, onde está escrito, sem assinatura de quem quer que seja, o nome dos defendentes, com o seu endereço da rua da Caidelária 42 e 44. O cheque não foi apreendido, não foi visto e não aparece em qualquer momento. Também nada consta — nenhum documento, nenhum escrito, nenhum ato — praticado pelos defendentes, que os comprometa. Todas as diligências feitas foram negativas, quanto aos defendentes. Dizem ainda que, mesmo admitindo que as nossas leis proibam a operação imputada, não está provado que E. G. Fontes & Comp., hajam negociado o cheque em apreço. A prova, que o fisco procurou fazer, redundou em completo fracasso, pois os autuantes confessam (fls. 33), depois de exame na escrita dos defendentes, que nada af encontraram relativamente ao cheque que teria sido negociado com o Visconde de Fontarce. Juntaram à defesa um documento, do "National Bank of Egypt" onde este atesta:

"que o cheque B 303.911, datado de 19 de janeiro de 1939, de £5.000, sacado sobre nós pelo Sr. Visconde de Fontarce, não foi emitido à ordem de E. G. Fontes & Comp., ou endossado aos mesmos, nem a qualquer dos sócios Ernesto G. Fontes ou Manuel Fontes, individualmente". (V. fls. 58 — original — e fls. 60 — tração).

Alegou Gabriel de Fontarce, por intermédio do advogado Dr. Modesto Perestrello de Carvalhosa, a quem conferiu poderes especiais (fls. 72):

- que este processo é uma tentativa bem caracterizada de extorsão, por parte do denunciante Mário Amazonas;
- que a diligência feita a bordo do "Augustus", de que resultou o auto de apreensão de fls. 3 é "ato violento, arbitrário, criminoso";
- que o auto de apreensão não foi verdadeiro quando declarou atender "instruções da Fiscalização Bancária";
- que a denúncia verbal de Mário Amazonas, "legalmente, moralmente, decorosamente, não podia ser admitida";
- que também não foi verdadeiro o auto de apreensão,

quando empresta ao Visconde de Fontarce a declaração de que os canhotos do talão apreendido correspondiam a cheques emitidos no Rio de Janeiro;

— que o Visconde foi preso ilegalmente, e a prisão só foi relaxada por terem os funcionários do Banco do Brasil desprestigiado e desmoralizado a diligência ilegal e criminosa, e de inominável ridículo;

— que também foi ilegal o bloqueio das contas e depósitos das sociedades anônimas "Barranco Branco" e "Economizadora Imobiliária", bloqueio que só foi feito com "o propósito de acusar prejuízos diretos e indiretos da denúncia, sem a menor atenção aos direitos de terceiros", sendo a Fazenda Nacional "solidariamente responsável com os autores de tais danos, pela completa reparação";

— que Gabriel de Fontarce, como se poderia ver das transcrições feitas na defesa, não infringiu nenhum dos dispositivos capitulados nos autos de fls. 35 e 36;

— que "os supostos cheques descobertos no mundo da lua, pelo Sr. Amazonas, se tivessem existência real representariam valores transferidos do exterior" e "deveriam ser vendidos ao Banco do Brasil, sem incidir em qualquer taxa, salvo o imposto de selo";

— que "a pretensão de descobrir em apontamentos inteligíveis dos canhotos de uma caderneta inutilizada de cheques de um banco, com sede no estrangeiro, uma prova irrefutável de infração fiscal é tão grande distorção como a de supor que letras de cobertura de importação, são valores transferidos do estrangeiro";

— que "os pagamentos estabelecidos no regulamento que baixou com o Decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936 (imposto do selo), e do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, não podem ser exigidos senão mediante os respectivos títulos, em que se verificar a infração", o que não ocorre no processo;

— que "nenhuma lei fiscal do Brasil podia impedir que Fontarce movimentasse capitais seus entre diferentes praças estrangeiras independentemente de quaisquer leis fiscais brasileiras, desde que tal movimento não fosse feito no país, com pessoas nele residentes";

— que "a coincidência de alguns depósitos feitos em dois bancos desta Capital, com os apontamentos dos canhotos apreendidos, não faz prova alguma contra o denunciado".

Dando a sua promoção, depois de juntada de vários documentos, alegaram os autuantes:

"Nessas condições está fartamente provado que: a) o Visconde de G. de Fontarce transferiu fundos do exterior sem a prévia autorização da fiscalização bancária competente, mediante a venda nesta praça dos cheques cujos canhotos se acham apenas a este processo, na importância mencionada no princípio destas informações, ou sejam 2.742.127\$81, equivalentes a £32.216-3-5, representadas pelos cheques aqui vendidos clandestinamente; b) que de tais vendas depositava o produto em sua conta pessoal no Bank of London, desta praça, e depois transferia para as duas sociedades acima mencionadas; c) que "A Economizadora Imobiliária S. A." é uma sociedade também clandestina; d) que um cheque aqui vendido à firma E. G. Fontes & Comp., foi pago pelos sacados em Londres (Agência do Banco do Egito); e) que entrara no Brasil como "turista", não tendo sua situação regularizada para poder ocupar a função de presidente de qualquer sociedade anônima do País; f) que é o proprietário da quasi totalidade das ações das duas referidas sociedades anônimas por si fundadas, e cuja diretoria é composta de mais da metade por estrangeiros e quasi todos seus empregados; g) que não possuem elas escrito comercial; pelo menos não foi encontrada pelos autuantes no escritório encarregado da contabilidade das mesmas (termo a fls. 38); que em consequência da transferência dos dinheiros obtidos no "câmbio negro" pelo Visconde G. de Fontarce para as contas das duas referidas sociedades foi determinado o bloqueio das contas destas, pela autoridade competente, até segunda ordem; que, finalmente, com a venda ilegítima que fez dos cheques em moeda estrangeira nesta praça sem prévia autorização para isso infringiu o Visconde G. de Fontarce o disposto nos arts. 36 e 37 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e nos demais decretos mencionados no auto de infração de fls. 35 e 36, pelo que, Senhor Julgador, pede-se a manutenção do auto base deste processo e demais procedimentos dele constantes, para o fim de resguardar os interesses da economia nacional e os da Fazenda Nacional, firmando um exemplo que sirva de lição aos aventureiros da perigosa indústria do "câmbio negro", cuja repressão só teria eficiência mais prática entregando-a a ação do Tribunal de Segurança Nacional".

Tomando conhecimento do processo, o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal proferiu o seguinte despacho:

"Consta deste processo que, na bagagem do Visconde G. de Fontarce ou Gabriel de Fontarce, capitalista francês, foi apreendido, momentos antes de sua partida de regresso à Europa, em sua viagem ao Brasil, em março do corrente ano, a bordo do vapor "Augustus", por diligência efetuada pelo

guarda-mór da Alfândega desta Capital, em virtude de notificação, um livro-canhoto de cheques em libras do "The National Bank of Egypt", agência de Londres, já utilizados e correspondentes aos cheques ns. B 303.901 a B 303.925, vendidos todos, à exceção dos dois primeiros, nesta praça, pelo seu emitente, o referido Visconde G. de Fontarce, a pessoas e firmas não habilitadas a operarem em câmbio, cujos nomes o mesmo anotou em tais canhotos, com as respectivas datas das operações, quantias em libras e alguns com as taxas cambiais, operações essas feitas sem a prévia autorização da fiscalização bancária do Banco do Brasil, entidade do monopólio cambial, no país, por força do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, e previsto nos arts. 36 e 37 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Instaurado o necessário processo administrativo sobre tão grave fato atentatório à política cambiária da Nação, foi cometido por esta Recebedoria o encargo de instruí-lo à superintendência da Fiscalização do selo nas Operações Bancárias. Apurado o vulto das operações representadas pelos cheques emitidos, no total de £ 32.216 — 3 — 5, equivalentes a Rs. 2.742:127\$100, bem como o imposto devido por força do Decreto n. 97, citado, de Rs. 151:190\$200 e ainda o imposto do selo sonegado, de Rs. 6:911\$000, como se vê do mapa discriminativo de fls. 8, ficou constatado, depois de várias e exaustivas diligências, interrogatórios, exames e verificações feitas com a assistência de um técnico do Banco do Brasil e de que dão conta os termos, mapas e autos de fls. às fls., que sómente a firma E. G. Fontes & Cia., estabelecida com casa bancária à rua da Candelária ns. 42-44, dentre as indicadas naqueles canhotos, pelo Visconde G. de Fontarce, foi encontrada, pois, com relação aos demais nomes, por falta de indicação dos endereços e de referências precisas, não foi possível qualificá-las de modo a autorizar diligências a este respeito. E por este motivo só pôde ser lavrado auto de infração contra a compradora do cheque n. B 303.914, emitido em 19 de fevereiro do corrente ano, de £ 5.000 à taxa de 89\$700, que produziram Rs. 488:500\$000. É preciso salientar que além das referências a nomes como "Behar", "Hamund and Co.", "Japhet and Co. Ltd.", "Fontes Manchester" e outros, sem indicação do lugar, figuram nestes canhotos as datas e as quantias em libras negociadas pelo Visconde G. de Fontarce nesta praça, como tudo consta do auto de fls. 4 e documentos de fls. a fls.. Foi verificado, depois, pelos estratos das contas de depósitos solicitados e fornecidos pelo Bank of London e Banco do Brasil (fls. 41 "usque" 47) que o argentino francês, à proporção que ia vendendo os cheques em questão depositava no mesmo dia ou dias depois o produto em sua conta pessoal no primeiro daqueles Bancos, e em seguida o transferia quase todo para as contas de depósitos, naqueles mesmos bancos, da "A Economizadora Imobiliária S. A." e S. A. Barranco Branco, de que é presidente e quasi único acionista (docs. a fls. 132-33 e 225-37), atingindo essas transferências o total de 1.430:000\$80, para a conta da primeira e 513:000\$0, para a da última.

Constatada esta ocorrência comprometedora, foi, como medida preliminar e de segurança dos interesses da Fazenda Nacional, determinado o bloqueio legal e necessário do saldo dessas contas, pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, a pedido desta Recebedoria e à vista da representação dos encarregados das diligências a fls. 51-54. Em sua defesa alega a firma E. G. Fontes & Comp. que não só do exame de escrita em seus livros comerciais como pelo atestado que obteve de "The National Bank of Egypt", de Londres, jámais aquele cheque foi emitido à sua ordem ou lhe foi endossado, não tendo tido nenhuma transação com o Visconde G. de Fontarce. De fls. a fls. encontra-se a defesa deste, apresentada por seu advogado, Dr. Modesto Perestrello de Carvalhosa. Depois de acusações que faz ao denunciante, e que não interessam ao caso, insurge-se, também, contra o funcionário aduaneiro que realizou a diligência a bordo e critica e analisa o auto de apreensão de fls. 4, atribuindo o tenha assinado o Visconde sob pressão daquele serventuário, declarando em certa altura:

"O que o Visconde reconheceu foi apenas que essa caderneta de cheques, que nenhum cheque continha, ou apenas um em branco, lhe pertencia e nunca que correspondia também a cheques que emitiu nesta cidade e a favor de firmas desta praça. Porque, acrescenta, independentemente de qualquer fiscalização nacional, podia o Visconde movimentar os fundos que tem em diversos bancos da Europa dentro dos países em que os tem ou entre outras praças estrangeiras".

Em seguida, trata do auto de infração, do bloqueio das contas das sociedades anônimas acima referidas, protestando que os cheques tenham sido emitidos nesta Capital pelo Visconde analisando os dispositivos legais citados como infringidos por este, e pergunta:

"Si, porém, se pretender que os cheques correspondentes aos canhotos apreendidos foram emitidos nesta praça e nesta praça negociados que infração isso importaria?"

Com essa defesa juntou, apenas, documentos que dizem respeito às acusações feitas ao denunciante e a procuração passada pelo visconde G. de Fontarce, na Inglaterra, onde presentemente este se encontra, e cuja caligrafia confere com a constante dos canhotos referidos.

Contra a medida do bloqueio das contas aludidas tomada pela superior autoridade e perante o Juízo da Terceira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, foi, por um dos diretores daquelas sociedades anônimas, o mesmo Dr. Modesto Perestrello de Carvalhosa, impetrado o mandado de segurança de fls., dando, aliás, como decorrente da Diretoria das Rendas Internas e desta Diretoria, para o fim de ser suspenso o bloqueio das contas. Isto deu motivo a que, procedidas as necessárias averiguações em torno dessas sociedades, se constatasse pelos documentos arquivados no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos e por informações fornecidas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio docs. a fls. 132 e 202) que, fundada a "A Economizadora Imobiliária S. A.", em 14 de janeiro do corrente ano, não se acha ela registrada nesse Departamento, como prescreve o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, nem autorizada a funcionar pelo Governo, apesar de operar sobre financiamento, aquisição, venda, exploração, construção e corretagem de bens imóveis no território nacional (Decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1931), sendo, portanto, de existência ilegal e ainda que o Visconde é quasi o único acionista de ambas, pois, das 15.690 ações da S. A. Barranco Branco possui ele 14.610 ditas e o seu secretário Bension Yallouz 1.000; e das 19.991 ações de que é composto o capital da "Economizadora Imobiliária S. A.", pertencem ao Visconde, 14.809 e a seu filho Charles Henry de Fontarce 5.050 ditas, conforme se vê dos documentos a fls. 181-89 assinalando-se, ainda, que as duas sociedades constituindo-se de 10 acionistas que figuram numa e noutra na proporção de 7,5 são estrangeiros e 3 dependentes do Visconde de Fontarce, como sejam: Charles Henry de Fontarce, francês, seu filho menor; Bension Yallouz egípcio, seu secretário-inspetor (carta de contrato a fls. 221), Mehmoud Zobeir Dakouma, sudanês, criado (doc. a fls. 195).

É de salientar que o Visconde não tem domicílio ou residência no país, vindo constantemente da Europa, como "turista" ao Rio e pelos documentos de fls. vê-se que ele chegou a primeira vez a esta Capital em 4 de maio de 1937, procedente de Paris, regressando em 24 do mesmo mês; aportou aqui novamente em 9 de abril de 1938 e regressou à Europa, em 30 de maio seguinte, e, finalmente, em sua última estadia, desembarcou no vapor "Satúrnio" em 11 de dezembro "Augustus", em 25 de março do corrente ano, notando-se inexplicável divergência quanto à própria idade e estado civil, nos papéis de sua identidade. Em fundamentado despacho (documento à folhas 205) o ilustrado Juiz da Quinta Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Dr. Edgard Ribas Carneiro, de acordo com o parecer do Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho, m. d. 4º Procurador da República, denegou a expedição do mandado de segurança impetrado e acima referido, e, depois de não conhecer do pedido da Economizadora Imobiliária S. A., por falta de requisitos substanciais na sua constituição, assim o concluiu:

"Trata-se, no caso, de atos de "Política Cambial", imprescindíveis à defesa dos soberanos interesses da economia brasileira que otimamente se ajustam às nossas conveniências.

Sendo Ato Político no perfeito sentido da expressão o que é atribuído às autoridades do Tesouro Nacional, por força do artigo 4º, número 3, da Lei 191, o mandado de segurança será remedio "inidoneo". Isto posto "Não conheço do pedido" da Sociedade Anônima Barranco Branco."

Isto posto,

Considerando que está provado pelos inúmeros documentos deste processo e confessado no auto de folhas 4 que no estrangeiro, em sua última viagem a esta Capital, não atuado isconde G. de Fontarce, domiciliado e residente goçou nesta praça com pessoas e firmas não habilitadas a operarem em câmbio, os cheques em moeda estrangeira correspondentes aos canhotos do livro apreendido em seu poder e base do auto de folhas 4, sem autorização prévia da fiscalização bancária do Banco do Brasil, entidade a que por lei é atribuído o controle cambial do país;

Considerando que está igualmente provado pelos estratos das contas de depósitos pessoal e das sociedades anônimas Economizadora Imobiliária e Barranco Branco, em confronto com os canhotos dos cheques negociados, que grande parte do produto dessas operações, conhecidas no meio bancário por "cambio negro", foi pelo Visconde G. de Fontarce depositada nas contas das citadas sociedades, da

que é presidente e subscritor da quasi totalidade das ações emitidas;

Considerando que outra proveniência não justificou a defesa respectiva, em relação à origem dos depósitos feitos pelo Visconde G. de Fontarce nos referidos bancos do Brasil e Bank of Londres, desta praça, ficando, assim, positivado, mais uma vez, que foram esses recursos o produto das operações de "cambio negro" que praticou;

Considerando que muito ao contrário do que é afirmado na defesa de folhas, o Brasil, como outras nações, adota a defesa de sua política econômica através do controle cambial que xerce o Governo na troca ou exploração de valores, procurando evitar desse modo a exploração desse comércio internacional, evidentemente danoso aos superiores interesses do país, havendo medidas preservativas contidas na Lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, Decretos ns. 14.728, de 16 de março de 1921 e 19.824, de 1º de abril de 1931, e Decreto n. 97, de 23 de dezembro de 1937;

Considerando que embora não tenham sido identificados todos os indivíduos e firmas com as quais o Visconde G. de Fontarce negociou clandestinamente os cheques em questão, isso não prejudica a ação fiscal punindo os autores ou intermediários conhecidos, cuja transgressão se acha apurada;

Considerando que por se tratar de operações clandestinas não podiam elas figurar em escrita comercial legalmente existente, como aconteceu com a casa bancária E. G. Fontes & Comp.;

Considerando que o cheque vendido aos Srs. E. G. Fontes & Comp., tendo sido emitido pelo Visconde G. de Fontarce ao portador, lógico é que a firma adquirente deveria provar não ter sido por ela endossado ao Banco sacado esse título ou pago à sua ordem, ou por outra, que não fosse endossado à mesma, pelo Visconde, mas por E. G. Fontes & Comp., ou qualquer de seus sócios ao "The National Bank of Egypt", de Londres;

Considerando, por outro lado, que ficou provado pelo atestado fornecido aos mesmos Srs. E. G. Fontes & Comp., que "The National Bank of Egypt" não lhe pagou em Londres o referido cheque mas o fez a outra pessoa, mediante endosso do beneficiário do cheque o que vem provar a circulação do título;

Considerando os judiciosos fundamentos com os quais o juiz da Terceira Vara dos Feitos da Fazenda Pública julgou inidoneo o pedido de mandado de segurança impetrado, por se tratar de atos de defesa à política cambial seguida pelo Governo Nacional, contra os quais era pedido aquela remédio jurídico;

Considerando mais que domiciliado e residindo no estrangeiro, o Visconde G. de Fontarce exerce fictícia e temerariamente a presidência e direção das duas aludidas sociedades anônimas com sede nesta Capital, como se verifica dos numerosos documentos apensos a este processo e com manifesta infração de dispositivos penais do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, visto como também ganhos ilícitos em detrimento da economia nacional; considerando, finalmente, tudo o que consta do presente processo, que correu todos os seus trâmites legais, julgo procedente a ação fiscal para impor ao Visconde G. de Fontarce ou Gabriel de Fontarce a multa de 50% do valor das operações realizadas, ou seja 1.371:063\$550, com a obrigação de recolher o imposto do selo na importância de 6:911\$0, nos termos dos arts. 71, combinado com o art. 74, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e n. 16, Tabela A, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936; bem como à firma E. G. Fontes & Comp. a de 5:000\$0, mínimo do art. 6º do Decreto n. 24.268, de 19 de maio de 1934, e 7º do Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, por se tratar de casa bancária, com a obrigação de recolher o imposto devido ao Banco do Brasil, de 26:910\$0 e o do selo de 1:317\$0 sobre a operação bancária realizada. E mais: Desde que ha referências a infração da lei que pune os crimes contra a economia popular, — remeter, por cópia, o presente processo ao Tribunal de Segurança Nacional, ao qual compete qualificar a contravenção penal, oficiando-se ao Tesouro para os efeitos de liberação do bloqueio em benefício da Fazenda, quando for o caso. Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas que sejam as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938."

Dêse despacho recorrerem os autuados.

Os recorrentes E. G. Fontes & Comp. sustentam, preliminarmente, que o despacho recorrido é nulo, porque a autoridade competente para julgar o auto, em primeira instância, era o diretor das Rendas Internas. Quanto ao mérito, reproduzem as alegações de defesa, já agora baseando contrariar os fundamentos do despacho recorrido, para reafirmar, em conclusão, que, ainda mesmo estivessem provados os fatos atribuídos a eles recorrentes, nem assim estariam

sujeitos à multa que lhes foi imposta, porque as leis citadas no auto de infração não se ajustavam à espécie.

O recorrente Gabriel de Fontarce, tendo como patrono, já agora, o Dr. Jorge Didet Fontenelle, alega:

1º, que há gritante disparidade dos tratamentos a ele dispensados e à firma E. G. Fontes & Comp. Se qualquer infração foi cometida, ela teria sido uma e a mesma embora por duas pessoas, não se justificando, assim, a repressão de uma, na conformidade de uma lei, e de outra, por lei diferente;

2º, que não tem cabimento a exigência do imposto do selo, referente às operações atribuídas ao recorrente, porque os cheques, cujo selo é exigido pelo despacho recorrido, não foram apreendidos, e, portanto, é impossível verificar se neles está ou não apostado o selo devido;

3º, que os arts. 36 e 37 do Decreto 14.728, de 1921, não poderão resolver o caso em tela, porquanto, se, realmente, o que se atribue ao recorrente é ter vendido, no País, cheques, que emitiu contra banco estrangeiro, por importâncias que teria depositado em bancos nacionais, um deles, o do Brasil, indisputável é que não teria o recorrente feito qualquer remessa, por esse meio, de fundos para o exterior. Ao contrário, por força dessa operação teria ele invertido na economia nacional brasileira um capital, obtido com a venda dos cheques, e que teria sido depositado no Brasil, em estabelecimentos bancários, operação que não deveria estar sujeita ao controle cambial, e, consequentemente, não há fundamento para a penalidade imposta;

3º, que efetivamente, segundo dispõe o Decreto 97, de 23 de dezembro de 1937, a venda de valores transferidos do estrangeiro, deve acentuar que ele recorrente teria vindo, depois de 1927, pela primeira vez, ao Brasil, em 1937, mês de maio. A esse tempo, ainda não vigente o Decreto 97, que é de dezembro, o regime brasileiro era o estabelecido no Decreto 24.268, de 19 de maio de 1934, que só dava ao Banco do Brasil o monopólio da compra de letras de exportação. As demais operações de câmbio só estavam sujeitas à fiscalização bancária. Assim, o recorrente, não conhecendo o idioma nacional, nem sendo dada à especulação de câmbio, deveria ignorar que, em 1938, em tão escasso período de tempo, teria sofrido modificação a política cambial do Brasil. A venda, porém, que se diz haver o recorrente feito, de cheques emitidos contra banco estrangeiro, — o que vale dizer — a transferência de dinheiro do estrangeiro — não seria infração tão grave para justificar a penalidade imposta;

5º — que, entretanto (e é essa a face da questão, para a qual pede a atenção deste Conselho), com o advento do Decreto-lei 1.201, de 8 de abril de 1939, ainda que as operações, cuja prática se atribui ao recorrente, se houvessem realizado, não poderia subsistir a penalidade, visto como lei nova retroagiria, de vez que, o ato porventura praticado pelo recorrente é permitido pela lei nova, e, portanto, a lei nova aboliu qualquer punição.

6º — que não ha prova, no processo, de que os cheques, a que se referem os canhotos apreendidos, existiram e circularam, nem mesmo o indicado na resposta de The National Bank of Egypt, visto como esse banco não declarou que teria pago tal cheque, nem mesmo que lhe foi ele apresentado;

7º — que, também, relativamente a emissão dos cheques, nada prova o "fato de haver o recorrente feito depósito em bancos, de quantias que coincidem com as obtidas com a venda de cheques, que teria feito", porquanto o recorrente é pessoa de recursos fartos que movimentam, e daí o poder fazer depósitos, independentemente de qualquer venda de cheques;

8º — que, não obstante, se o recorrente fez depósitos em bancos, estes depósitos não se realizaram nem nas épocas em que se alega haver ele operado, nem das importâncias exatas que dessas operações lhe teriam resultado. Ademais, não iria o recorrente, se estivesse praticando uma fraude da lei, fazer depósitos no Banco do Brasil, como fez e consta de fls. 41 usque 47;

9º — que "o recorrente é uma personalidade que, pelo seu passado, pela sua idade, pela sua atuação e pela sua boa disposição para com o Brasil, bem mais respeito merecia.

Realmente, o recorrente, que hoje conta 72 anos, é um agraçado pelo Governo Francês. A Legião de Honra, foi-lhe concedida e a Embaixada de seu País de origem atesta que é ele um capitalista de perfeita honorabilidade, gozando de consideração geral — Doc. II.

O Banco de Londres, em o atestado junto — Doc. III, externa, acerca do recorrente, o mais abonador conceito.

Jámais foi o recorrente dado a especulações.

Viveu, durante os melhores tempos de sua vida, na África, a plantar algodão e cana de açúcar, no Egito.

Da terra, tirou ele a sua fortuna e não dos negócios da Bolsa, tão malsinados, pela ingratidão dos homens, que se esquecem que os especuladores, confiando no futuro de um país, em período de decadência, comprando-lhe a moda e lhe suprimindo capitais, são os que impedem a ruína geral e provocam o seu ressurgimento.

Sem desdenhar os que fazem essas operações, o recorrente, entretanto, não formou sua fortuna por meio delas, sinão pelo trabalho da terra, a que sempre se dedicou.

Já envelhecido e com sua família reduzida, o recorrente, quando, como turista, visitou o Brasil, por esta terra se encantou e a elegeu para nela se fixar.

Tem seu filho, já, nestas plagas, a trabalhar e adquiriu, para sua residência o palacete Osvaldo Cruz, à Praia de Botafogo, e uma vila, em Sta. Teresa.

No Brasil, aplicou parte de seus capitais o senhor já é da Fazenda do Barranco Branco, em Mato Grosso; apenas espera realizar o que ainda na África possui, para instalar-se definitivamente entre nós, estando a construir, nesta Capital, um edificio de apartamentos.

Organizou sociedades anônimas constituídas com o capital de dois mil contos, representado pelos bens que adquiriu. E, não obstante, esse seu proceder honesto e leal para com o País em que busca residir, é apontado como um mau elemento, que exerce fictícia e temerariamente a presidência e direção de sociedades anônimas e deve contas até mesmo ao Tribunal de Segurança Nacional, porque ha referências a infrações da lei que pune os crimes contra a economia popular!

É os jornais, cada qual com mais alarido, epígrafes de sensação e legendas sob fotografias, à sua pessoa e a seus atos se referiram, como se um malfetor houvesse em causa.

O recorrente finaliza as suas razões de recurso aludindo a documentos juntos ao processo e tendo considerações no sentido de demonstrar a inidoneidade moral do denunciante.

A folhas encontram-se copias e traduções de trechos de cartas, trazidas a este Conselho quando o processo já se achava em fase de julgamento, cartas estas atribuídas como de autoria de Gabriel de Fontarce para um preposto seu no Brasil. Os referidos trechos de cartas são apontados como interessantes no julgamento ao presente processo pelo Serviço Secreto do Exército, que colocou os originais à disposição deste Conselho, para confronto e tradução, o que foi feito pelo provedor secretário do Conselho, Sr. Dr. Antônio Pereira da Costa.

Este o relatório.

A materialidade da infração não se acha provada, baseando-se a ação fiscal em simples indícios e presunções que não podem dar lugar a imposição de pena.

Além de não ter sido apreendido nenhum cheque, as várias diligências efetuadas resultaram infrutíferas no sentido de se individualizarem os beneficiários daqueles cheques.

Nos canhotos dos cheques encontram-se lançados vários nomes e importâncias, só tendo identificada uma única firma estabelecida no país: E. G. Fontes & Cia.

Entretanto, em face da verificação procedida na escripturação daquela firma, não foi encontrado nenhum lançamento referente à operação que teria tido por objeto a compra do cheque no valor de 5.000 libras e cujo canhoto figura sob o n. B-303.911.

Acresce, ainda, que o "National Bank of Egypt" declara, conforme documentos de folhas, que o cheque correspondente ao canhoto número B-303.911 não foi emitido à ordem de E. G. Fontes & Cia., nem endossado aos mesmos ou a qualquer dos sócios daquela firma.

Deste modo, justamente o ponto em que poderia o procedimento fiscal repousar-se com segurança em face da indicação constante do canhoto, aparece impreciso e duvidoso diante dos elementos colhidos.

A verdade apurada no processo é que a declaração constante do canhoto n. B-303.911 não corresponde à realidade.

A firma E. G. Fontes & Cia., em face das provas colhidas, não teria comprado o cheque correspondente ao canhoto B-303.911, deixando a indicação constante daquele canhoto de exprimir o negócio exato que se realizou.

Nas anotações constantes dos outros canhotos, nem sequer foram identificados os beneficiários, não se podendo precisar se se trata ou não de firmas e pessoas domiciliadas no país.

Realmente, no processo destaca-se uma circunstância relevante: o depósito no "Bank of London", desta praça, de importâncias correspondentes mais ou menos aos valores consignados em alguns dos canhotos.

Deste modo se estabelece um indício que por si só não basta para fundamentar a imposição de pena.

Além de tudo, somente em relação ao canhoto n. B-303.911 apurou-se que teve curso o respectivo cheque no valor de 5.000 libras, diante da declaração do "National Bank of Egypt".

Entretanto, em face das diligências procedidas, não se pôde positivar se a venda do referido cheque teve lugar no Brasil e se houve transferência de fundos para o estrangeiro.

Na escripturação da firma E. G. Fontes & Cia., indicada no canhoto n. B-303.911, nada consta a respeito, assim como no referido documento firmado pelo "National Bank of Egypt" se declara que o cheque não foi sacado a favor daquela firma.

Os novos elementos trazidos a este Conselho, quando o processo já se achava em fase de julgamento, não oferecem uma articulação precisa com a infração em exame.

Os trechos das cartas traduzidas são formulados em termos gerais sobre vários assuntos sem esclarecer ou apontar dados a respeito da matéria de fato. Deste modo permanece o auto de infração apoiado em simples indícios e conjecturas que não podem dar lugar a imposição de pena.

A decisão recorrida aplicou ao Visconde de Fontarce a penalidade prevista no artigo 71 combinado com o art. 74 do dec. 14.728, de março de 1921 e o n. 16 da tabela A do regulamento baixado com o decreto 1.137, de outubro de 1936, assim como condenou a firma A. G. Fontes & Comp., a pagar a penalidade mínima do artigo 6º do decreto 24.268, de maio de 1934, combinado com o artigo 7º do decreto-lei n. 97, de dezembro de 1937.

Entretanto, o art. 71 do dec. 14.728, de março de 1921, que estabelece a multa imposta ao Visconde de Fontarce é aplicável nos casos de infração dos artigos 36 e 37 do referido decreto.

Ora, os arts. 36 e 37 citados, prevêm as hipóteses de transferência de fundos para o exterior, não ocorrendo no presente caso evasão de tal natureza, de vez que justamente um dos elementos básicos do procedimento fiscal está assentado na inversão de capitais por parte do Visconde de Fontoura destinados a formação de sociedades aqui estabelecidas.

Realmente, se estivesse provada a venda clandestina das libras, ocorreria uma infração regulamentar que, entretanto, não poderia ser capitulada nos arts. 36 e 37 do Dec. 14.728 referido.

Por estes fundamentos e o que mais consta do processo, Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de E. G. Fontes, e, por maioria de votos, ao do Visconde G. de Fontarce, para julgar improcedente o auto de infração contra os mesmos lavrados.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Miranda de Almeida, relator designado.

Recorri desta decisão. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido no julgamento o Sr. Xisto Vieira Filho. Vencidos na parte da decisão, quanto ao Visconde G. de Fontarce os Srs. Aprígio Braga e Jaime Pérciles (relator), este com o seguinte voto:

"Nunca estive tão convencido de direito da Fazenda Nacional, como neste processo. Coube-me relatá-lo. Estudei-o, meditando muito. E levei ao plenário um voto escrito, tal o meu costume nos casos de certa monta. Fiquei vencido. Mas, pego venia, continuo pensando que se a verdade não estiver comigo, ela estará muito mais longe do voto vencedor. No entanto, uma certeza eu tenho. A de que o processo envolve questões de alta relevância para o fisco e para o contribuinte, questões que procurei focalizar. Eis porque anexei o meu voto ao acórdão.

Questões preliminares

1ª) Um dos recorrentes sustentou que o despacho recorrido estaria nulo, alegando que se trata de ato praticado por autoridade sem competência e jurisdição para tanto. É como pensa a firma E. G. Fontes & Comp., citando o artigo 91, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 (organização do Tesouro Nacional), dispositivo que dá competência à Diretoria das Rendas Internas, para "dirigir, inspecionar e fiscalizar, por si ou seus delegados no Distrito Federal ou nos Estados, as operações bancárias". Entretanto, basta a leitura desse dispositivo para demonstrar o equívoco da firma recorrente. A Diretoria citada não é autoridade de primeira instância. O próprio decreto 24.036, no artigo 152, indica a Recebedoria como competente para despachar, em casos tais. E a questão não é nova. O Conselho, sempre unânime, nunca admitiu, no caso, a competência da Diretoria das Rendas Internas, desde o primeiro momento da execução do decreto citado.

2ª) Outra questão preliminar no processo é a da violência que teria sido feita a Gabriel de Fontarce, com a busca realizada em sua bagagem, a bordo do vapor "Augustus", e com a sua detenção, por momentos, após essa busca. Fala-se na ilegalidade da diligência. O caso, porém, escapa a apreciação deste Conselho. Cumpre-lhe, tão somente, aceitar qualquer prova material que, porventura, daí haja surgido.

3ª) Levanta-se, também, a questão de defeito da denúncia. Isto é, a denúncia apresentada não teria seguido o rito legal. Mas, tal questão só poderia interessar ao denunciante, se este procurasse apenas fazer jus aos proventos de uma denúncia procedente. E, diga-se, a bem da verdade, a este Conselho já constou que o denunciante desistiu, perante a Recebedoria do Distrito Federal, de todo e qualquer benefício monetário que lhe podesse advir da denúncia. Se defeito há, na denúncia, não poderá ele influir, contra o fisco, em um processo como o em julgamento, onde qualquer falha processual da fase preparatória estaria suficientemente sanada com o lavramento do auto de infração, por funcionários competentes.

4ª) Há, ainda, levantada, a questão de idoneidade moral do denunciante. O recorrente Gabriel de Fontarce preocupa-se em querer tiznar-lo com os maiores defeitos morais. Entretanto, a questão não deve ser apreciada pelo Conselho. Desde que, para qualquer condenação, deixe o fisco de lado, como meio de prova, a palavra, o testemunho do denunciante, e vá amparar-se, exclusivamente, à prova material colhida, por efeito da denúncia, a questão, evidentemente, fica sem interesse nenhum.

5ª) Finalmente, é para considerar-se preliminar a questão do saber qual a influência que poderia ter, no processo, a declaração, sempre renetida e atribuída ao Banco do Brasil (Fiscalização Bancária), no sentido de que o documento apreendido na bagagem de Gabriel de Fontarce (talão de cheques) não constituía prova contra esse recorrente, e, por isso, teria a dita Fiscalização recusado a assinatura ao auto de apreensão, lavrado pelo guarda-mór da Alfândega do Rio de Janeiro. A simples recusa de assinar o auto, na falta de expresso motivo para justificá-la, não teria a força de anular a prova que viesse surgir mais tarde, no processo. Ademais, no documento apresentado, para prova da atitude do Banco do Brasil — uma página do jornal *A Noite* de 26 de março de 1939 — lê-se, apenas, o seguinte, como resposta dada ao reporter, pelo Sr. Manuel Augusto Pena, chefe da Fiscalização Bancária, a cargo do Banco do Brasil:

"Realmente, foi levado à minha presença, hoje, aquele titular francês que havia sido detido a bordo do "Augustus".

lus" por dois guardas das Rendas Aduaneiras. A Fiscalização Bancária desconhecia qualquer atividade cambial ilícita daquele cavalheiro. Os simples talões de cheques apreendidos não provam nada contra o acusado. Não foi encontrado nenhum cheque assinado por ele. Como a diligência fora efetuada por guardas das Rendas Aduaneiras, e não pela Fiscalização Bancária, como disse, mandei levar o acusado à presença do diretor das Rendas Internas, para que decidisse o caso como entendesse. Parece-me que se trata de um equívoco, mas o inquérito aberto tudo esclarecerá. O visconde Gabriel de Fontarce foi denunciado por pessoa que o conhece e que com ele mantinha negócios, e *acertado andaram os guardas, detendo-o, para averiguar a procedência ou improcedência da denúncia*. É o que posso adiantar à A Noite sobre o caso."

O Mérito

Fatos provados — Examinadas as questões preliminares e verificado que nenhum delas impediria o Conselho de conhecer o mérito da acusação, impõe-se, agora, o estudo dos fatos que se acham provados, no processo.

I — Livro de cheques

Encontra-se às fls. 3, um livro de cheques, do banco estrangeiro, totalmente utilizado. Este livro estava em poder de Gabriel de Fontarce, que escriturou todos os canhotos (25 cheques).

II — Datas dos cheques

O primeiro canhoto de cheque, nesse livro, tem a data de 30 de novembro de 1938 e o último a de 2 de março de 1939.

III — Lugar da emissão:

Com exceção dos dois primeiros canhotos (30-11-38), correspondentes aos cheques ns. 330.901 e 330.902, os demais canhotos, pelas datas (20-12-38 a 2-3-39), correspondem a cheques emitidos no Brasil, porquanto Gabriel de Fontarce aqui chegou a 11 de dezembro de 1938 e regressou a 25 de março de 1939, como está provado, com a diligência feita na sede da empresa "Italmar" (fls. 37).

IV — Moeda, beneficiários e sacados:

Os cheques foram emitidos em moeda estrangeira, isto é, em libras esterlinas, pois os canhotos trazem, impresso, o símbolo respectivo, no começo de uma linha em branco, onde o emitente lançava apenas o número correspondente à quantidade de libras sacadas, e, no verso de alguns dos canhotos, está calculado o saldo, em libras.

Os beneficiários dos cheques estavam no Brasil. Dez dos canhotos não apontam os beneficiários (303.912 a 303.918 e 303.920 a 303.922). — Em quatro canhotos, de ns. 303.903, 303.905, 303.907, 303.908, é declarado o nome de "Behar" (nome que se acha ligado a mais de uma firma, nesta capital — fls. 51). Os canhotos números 303.924 e 303.925 referem os nomes "Fontes" e A. Fontes, Ltda. E Gabriel de Fontarce numa de suas cartas, juntas ao processo, declara que travou relações com um *senhor Fontes, muito rico*. Mas, tirando toda dúvida, a respeito do local, existe o canhoto n. 303.911, que aponta, sem nada faltar, uma firma do Distrito Federal: "E. G. Fontes and Cia., rua Candelária 42-44".

O Banco sacado, onde Fontarce, possuía fundos disponíveis, é The National Bank of Egypt (Banco Nacional do Egito, filial em Londres). Disso há prova plena no documento de fls 60 (documento dado por esse Banco à firma E. G. Fontes & Comp.).

V — Depósitos de Fontarce, em bancos nacionais:

As datas de emissão dos cheques, e as quantias respectivas, em mil réis, feita a conversão na base quase sempre indicada nos canhotos, coincidem com as datas e quantias depositadas por Fontarce, em bancos nacionais, em seu nome, ou em nome de sociedade *irregulares*, de que era presidente, o exclusivo movimentador dos capitais. Convém frisar, aqui desde logo, que não tem razão o recorrente Gabriel de Fontarce, quando afirma que esses depósitos nem foram feitos na data dos cheques, nem nas importâncias exatas das operações. A informação dos autuantes (fls. 52 v. e 53), transcrita no relatório de acórdão, repele definitivamente tal afirmativa, de vez que, apontando as datas e quantias, está rigorosamente de acordo com o que consta dos canhotos (fls. 3) e do extrato de conta-corrente, de fls. 41, fornecido pelo Bank of London & South America Limited. Discórdância ligeiríssima de datas e quantias, quanto a alguns dos canhotos não abala a acusação.

Há outra afirmativa, do mesmo recorrente, sem fundamento nenhum: a de que, se estivesse praticando, voluntariamente fraude à lei, não teria feito depósitos no Banco do Brasil. Destituída de fundamento, porque, às fls. 44, o Banco do Brasil informa que, dos seus livros, "nada consta em nome do visconde G. de Fontarce". Aliás, houvesse depósito naquele banco, é de ver, o fato não teria maior interesse.

— *A infração, considerada teoricamente* — A pessoa que, no Brasil, sem habilitação para o comércio bancário, emite cheques, em moeda estrangeira, contra depósito no estrangeiro, vendendo esse cheque no Brasil, contra pagamento no Brasil, pratica *câmbio negro* ou *câmbio clandestino*, se essa operação é feita sem conhecimento da autoridade fiscal, que, no caso, é o Banco do Brasil (fiscalização bancária).

I) — Um exemplo: A tem depósito em um banco de Londres. Está no Brasil. B, também no Brasil, precisa fazer um pagamento em Londres, isto é, precisa remeter numerário. Tal se dá comumente, para pagamento de mercadorias importadas. B, ao em vez de desejar quitar dívida, no estrangeiro, poderá querer fugir ao pagamento do imposto de renda deixando, no todo ou em parte, a sua fortuna fora do alcance do fisco. Poderá querer ainda esconder o produto de furto ou roubo. Enfim, poderá, por qualquer motivo, confessável ou inconfessável, querer transferir numerário do Brasil para o exterior. Se o motivo é confessável, procurará, de certo, um banco, o providenciará a remessa, sob controle do Banco do Brasil, onde a transação é fiscalizada e registrada. Se, entretanto, o motivo da remessa, para o estrangeiro, é inconfessável, B somente conseguirá o seu fim comprando *câmbio negro*. Assim, sabendo que A está em condições de lhe vender um cheque sobre Londres, procura-o. Combina a taxa, paga em mil réis, e recebe um cheque ao portador. O cheque é remetido ao estrangeiro, e estará feita a transferência, sem conhecimento das autoridades fiscais, e sem pagamento de nenhum tributo ao Governo do Brasil. O vendedor do cheque, com a operação, foi o agente da transferência de fundos brasileiros para o estrangeiro e, por sua vez, conseguiu transferir fundos do estrangeiro para o Brasil, escapando de qualquer tributo devido por essa última operação, e, também, conseguindo burlar o controle, no país estrangeiro. Tal operação, incontestavelmente, não redundou em investimento de qualquer importância na economia brasileira. Se A vendeu a B 30.000 libras esterlinas e foi pago por B, em mil réis, o equivalente a 30.000 libras, a economia nacional não teve acréscimo nem decréscimo de um centil, sequer. Mas, deu-se uma *transferência de fundos do Brasil para o Exterior e outra do Exterior para o Brasil*, burlando o controle cambial, numa operação clandestina e proibida, geradora, até ao infinito, de outras muitíssimas operações clandestinas, lesivas, quasi sempre dos interesses do Estado, e, muitas vezes, dos interesses privados, interesses de terceiros.

II) — No Brasil não há, e talvez não possa haver, nem aqui, nem em país nenhum somente uma disposição legal, específica, proibindo ou punindo o *câmbio negro*. A luta contra a fraude, nesse caso particular, como adverte Roger Traub, "*Le contrôle de changes*", Paris, 1939, p. 153, é uma luta contínua. Cada regulamentação dá lugar a uma fraude correspondente e esta última a uma nova regulamentação. É o eterno combale aos mercados clandestinos, ou *bolsas negras* (*bourses noires*), onde pululam os fraudadores.

Entre nós, como aconteceu em diversos países, o controle de câmbio tem motivado inúmeras disposições legais. Esse controle, ora brando, ora até ao rigor do monopólio, tem variado, ante as necessidades do momento. Mas a fiscalização do câmbio sempre permaneceu, pelo menos de 1921 até hoje, e, principalmente, sobre a exportação de valores, desde 1930.

III) — O Brasil, estabelecendo o controle de câmbio, decretando normas de fiscalização, nada mais fez do que usar de uma medida, que se tornou *universal*, variando, apenas de país a país, quanto a duas fórmulas: o controle rígido e o controle restrito, tal é o que sustenta Tancredo Ribas Carneiro, em sua recente e erudita monografia sobre *Aspectos brasileiros do problema do "clearing"*, p. 28. E, decretadas tais normas, ninguém tem o direito de ladeá-las para fugir às penalidades respectivas. Se a norma existe, impõe-se obedecê-la. Se a lei proibiu e puniu a exportação de capitais, à revelia da administração pública, e se exportação houve, cabe aplicação da respectiva penalidade, ainda mesmo que se demonstre ter sido compensada por uma importação. Pune-se, no caso, a prática de operação proibida, sem condição nenhuma, seja a prática de *bôa* ou de *má fé*.

IV) — O controle cambial, rígido ou restrito, leva sempre o país a uma considerável legislação, como disse Traub, "presque uniquement faite d'interdictions". Há, quasi sempre, uma relação enorme de contrato proibidos de operações vedadas de atos interditos. Há também lista extensa de atos, cuja prática depende de prévia autorização do poder público. No Brasil, entre os atos sujeitos à licença prévia está o de exportação de capitais. Se é proibido tal ato, ou tal operação, repete-se, licito não é indagar qual tenha sido a intenção de quem praticou, mesmo porque é muito difícil, em economia política, saber os motivos verdadeiros dos movimentos de capital. O economista teria de ser *psicólogo* ou *psiquiatra*, no dizer de André Plaitier ("*L'évasion fiscale et l'assistance administrative entre Etats*", Paris, 1938, pág. 70). No caso qualquer benevolência da administração, toda margem que se admitir para uma exceção, poderá redundar em prejuízos incalculáveis, e, fora de dúvida, importará em enfraquecer a fiscalização. Na própria Alemanha, país que pôs em execução o mais rígido controle de câmbio, com uma legislação colossal, com um exército de funcionários e com penalidades severíssimas, que vão até a *pena de morte*, mesmo aí impossível foi evitar, inteiramente, as operações de importação e exportação, a preços falsificados (Plaitier, op. cit., pag. 138).

Ressalte-se tudo isso, para que se não diga que o fisco brasileiro é diferente, ou pior do que o fisco estrangeiro, ou para que se não alegue ignorância de nossas leis de finanças, por parte de estrangeiros que aqui aportem e negociem câmbio, clandestinamente.

Não é preciso demonstrar que da compra e venda de cheques, nas condições indicadas no exemplo dado resulta exportação de capitais ou remessa de fundos para o estrangeiro. A saída de capital no caso, é claríssima. Roger Traub, já citado, enumera, expressamente "les cheques tirés sur des banques étrangères", isto é, *cheques emitidos contra bancos estrangeiros*.

— Leis Brasileiras — Veja-se, agora, o direito positivo brasileiro, para que se assente a existência ou não de infração fiscal, no caso figurado.

I) O decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, dispôs o seguinte:

"Art. 36. Quando a conveniência pública indicar, (artigo 5º § 1º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920) poderá o ministro da Fazenda exigir prévia autorização da Inspeção:

a) para todas as remessas por meio de saques, letras, cheques, telegramas, cartas de crédito, ou quaisquer outras formas, que se destinem à exportar valores ou transferir fundos para o exterior;

b) para todas as operações de compras de cambiais;

§ 1º A prova da legitimidade das transações deverá ser feita por meio de faturas, conhecimentos, correspondências, contratos ou documentos semelhantes.

§ 2º Os contratos de compra e venda de cambiais terão além da autoridade inicial, o visto por ocasião de sua liquidação.

Art. 37. A Inspeção poderá estabelecer, autoridade pelo Ministro da Fazenda, entre as condições e cautelas que forem necessárias para regularizar as operações cambiais, enquanto vigorarem as instruções a que se refere o artigo anterior, as seguintes:

1º Proibir a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) O pagamento de obrigações contraídas pela União, Estados, municípios e pessoas naturais ou jurídicas; compreendidos os lucros de capitais empregados no país;

b) O pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros no exterior;

d) A remessa de valores para obras de beneficência.

2º Suspender ou adiar a atuidade exportação de valores de qualquer natureza para o fim de evitar as depressões ou oscilações cambiais.

3º Proibir ou permitir, com restrições, a compra e venda de cambiais e letras de exportação a prazo e as operações cambiais entre os bancos do país".

Note-se que a lei brasileira alude a *cheques*, que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior.

Para os que infringissem os dispositivos transcritos, o mesmo decreto cominou a penalidade do art. 71, que diz:

"Serão punidos com a multa de 50 % da importância e o sequestro do valor da transação, os que realizarem operações sem autorização prévia, nos casos dos arts. 36 e 37".

II — As restrições previstas nos arts. 36 e 37, foram postas em prática, posteriormente, e, em 1931, pela circular n. 5, de 13 de maio, do Consultor da Fazenda Pública, como superintendente da fiscalização cambial e por ordem do Ministro da Fazenda foram consolidadas todas as normas existentes, e firmado ficou a necessidade de prévia autorização para exportação de capitais. Disse a circular aludida:

"Os bancos e casas bancárias que operam em câmbio terão um livro especial rubricado por chancela pelo Banco do Brasil, no qual serão escrituradas todas as operações cambiais de compra ou de venda, excetuada a troca, em espécie, de moeda nacional por moeda estrangeira ou desta por aquela.

As operações serão escrituradas no mesmo dia em que forem realizadas, mencionando-se:

— Natureza (cheque, letra, cartas, telegrama, etc.).

— Comprador.

— Vendedor.

— Beneficiário.

— Prazo.

— Lugar do pagamento.

— Taxa cambial.

— Selo pago.

— Corretor e número do contrato.

— Total da importância das transações por espécie e moeda.

§ 1º Serão escrituradas todas as compras e vendas quer as efetuadas na praça onde tiver sua sede e estabelecimento, quer as efetuadas nas diversas praças do país ou do estrangeiro. As compras serão lançadas separadamente das vendas, apurando-se diariamente o total de umas e outras, com discriminação dos totais em cada moeda.

§ 2º Diariamente será remetida ao Banco do Brasil uma relação (Modelo n. 1) das operações realizadas no dia útil anterior.

§ 3º Os livros atualmente em uso serão aproveitados até sua terminação, sem necessidade do cumprimento das formalidades prescritas no presente artigo.

§ 3º A venda de câmbio bancário poderá ser efetuada:

1º — para pagamento de saques do exterior relativos a mercadorias importadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

— fatura consular;

— fatura comercial;

— uma das vias do despacho de importação das mercadorias, da qual conste o recibo da Alfândega referente ao pagamento dos respectivos direitos.

2º — Para pagamentos de débitos no exterior, provenientes da importação de mercadorias, mediante apresentação da respectiva nota de débito ou conta corrente, devidamente autenticada com a assinatura do exportador ou credor estrangeiro, além dos documentos mencionados no número anterior;

3º — para cobertura de créditos abertos no exterior para importação de mercadorias, mediante apresentação de respectivo contrato ou documento equivalente, além dos documentos mencionados no n. 1;

4º — para remessa de rendas, juros e dividendos, prestações contratuais, quantias destinadas à manutenção e transporte de pessoas que, possuindo bens no Brasil, se encontrem ou residam no exterior, ou para lá se destinem, mediante apresentação de documentos que comprovem o fim ou destino da remessa.

§ 1º Os documentos mencionados nos números 1, 2, 3 e 4, serão entregues aos bancos vendedores, que os examinarão, com o maior zelo e escrúpulo, remetendo-os ao Banco do Brasil — Seção de Câmbio, juntamente, com as listas das operações diárias, depois de carimbá-los devidamente, de modo a tornar impossível a sua utilização para novas operações. O Banco do Brasil devolverá esses documentos, com o necessário visto, no dia imediato e os bancos portadores os poderão restituir aos interessados depois de decorrido o prazo de 30 dias.

§ 2º Até 30 de junho do corrente ano poderá ser dispensada a apresentação e entrega da fatura consular desde que o comprador declare, por escrito, que não recebeu a respectiva duplicata.

§ 3º Afim de não criar embaraços aos compradores, desde que estes, por circunstância justificada, não possam apresentar todos os documentos exigidos nos ns. 1, 2, 3 e 4, a venda poderá ser efetuada mediante compromisso escrito da apresentação e entrega dos documentos restantes dentro do prazo que não poderá exceder de 60 dias. Esse compromisso escrito será enviado juntamente com as listas das operações diárias ao Banco do Brasil e será retido por este até a entrega dos documentos. Essa entrega será promovida pelo Banco do Brasil que, depois de examinar os documentos, os enviará aos bancos vendedores, afim de serem arquivados e devolvidos aos compradores, na forma habitual.

§ 4º Quando se tratar de saques pagáveis contra entrega de documentos, a venda será permitida desde que o comprador se obrigue, por escrito, a apresentar os documentos exigidos, dentro do prazo máximo de 60 dias. Esse compromisso será enviado com as listas das operações diárias ao Banco do Brasil e será retido por este até a entrega dos documentos.

§ 5º A venda poderá ser efetuada por qualquer banco para pagamento a outro banco portador do saque ou título, mediante a entrega dos documentos exigidos ao banco vendedor, além do aviso de vencimento do banco portador do saque ou título. Esse aviso será enviado ao Banco do Brasil juntamente com os demais documentos.

§ 6º O importador poderá comprar parceladamente câmbio de que necessita para pagamento de saque ou débito de maior valor, anotando o banco vendedor, dos documentos exigidos, o valor do câmbio tomado. Esses documentos serão previamente enviados ao Banco do Brasil, para o necessário visto, e depois restituídos aos interessados. Quando tiver sido coberto o valor do saque ou débito, o último banco vendedor arrecadará os documentos e os enviará ao Banco do Brasil, na forma habitual.

As vendas dessa natureza constará das listas das operações diárias com a observação — venda parcelada.

§ 7º Nas vendas a prazo os documentos mencionados nos ns. 1, 2, 2 e 4, serão exigidos no momento da liquidação. Embora essas vendas constem da relação das operações diárias, para facilidade de fiscalização, será organizada uma relação especial (Modelo n. 2), que será enviada ao Banco do Brasil juntamente com as demais relações.

§ 8º A verificação dos documentos a que se refere o n. 1 será feita pelo Banco do Brasil — Seção de Câmbio, com o auxílio de funcionários aduaneiros designados pelo ministro da Fazenda.

§ 9º As vendas de câmbio de valor não superior a 500\$0 (quinhentos mil réis) poderão ser efetuadas livremente. Os saques de um remelente, porém, para o mesmo beneficiário, não poderão ser repetidos no mesmo dia, ficando o comprador que infringir esta disposição sujeito às penas estabelecidas para os estabelecimentos bancários no art. 69 do regulamento em vigor.

§ 10. Os compradores de câmbio que fizerem declaração falsa ou incompleta aos bancos, por ocasião da compra, ficam sujeitos à multa de um a cincoenta contos de réis."

III) Sob regime do Decreto n. 14.728, que ainda hoje não se acha derogado nos seus arts. 36, 37 e 71, a exemplificada transação, em face do que esclareceu e determinou a circular n. 5, era considerada como feita sem a necessária licença prévia e, portanto, punível, de acordo com o art. 71, citado.

IV) — Em 1931, pelo Decreto n. 20.451, de 28 de setembro, foi determinado que a venda de valores transferidos do estrangeiro só poderia ser feita ao Banco do Brasil. Veiu, portanto, esse Decreto reforçar imediatamente as normas da circular n. 5, normas que se firmaram definitivamente com o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, porquanto, em sua justificação, expressamente advertiu:

— que a fiscalização bancária foi instituída no interesse do bem público, para, *entre outros fins*, coibir o jogo sobre o câmbio, assegurando somente as operações legítimas;

— que são consideradas operações legítimas as realizadas de acordo com as normas traçadas pela lei n. 4.182, de 1920, Decreto n. 14.728, de 1921, e circulares da extinta Inspeção de Bancos, do Gabinete do Consultor da Fazenda e do Banco do Brasil (Seção de fiscalização bancária).

Esse Decreto (n. 23.258, de 1933) estabeleceu, no art. 1º:

"São consideradas operações de câmbio *illegítimas* as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil".

Para a infração do dispositivo, aliás, criou-se a penalidade de 5:000\$0, no mínimo, e igual ao dobro da operação, no máximo.

V) — Com o advento do Decreto n. 24.268, de 19 de maio de 1934, subsistiu o monopólio cambial, apenas quanto à compra de letras de exportação, em favor do Banco do Brasil, tornando-se livres as demais operações de câmbio. Mas essas operações não tiveram liberdade absoluta. Podiam ser realizadas pelas taxas e de acordo com a lei da oferta e da procura. Todavia ficaram dependentes de prévio exame, de prévia licença ou aprovação da Fiscalização Bancária. Disse a lei:

"Podem operar livremente em câmbio, não proveniente da exportação, os bancos, empresas, sociedades ou firmas individuais ou coletivas, devidamente autorizadas pela fiscalização Bancária."

E acrescentou, no seu art. 5º:

"É proibida qualquer operação cambial fora das regras deste Decreto."

Mais uma vez, pois, ficava mantida a circular n. 5, sem nenhuma interrupção.

VI) — Ainda o Decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937, que uma das partes reconhece infringido, no caso de venda de cheques, sobre bancos estrangeiros, nada fez no sentido de anular a circular n. 5. Pelo contrário, determinando que a venda de valores transferidos do estrangeiro só podia ser feita ao Banco do Brasil, voltou apenas ao regime do Decreto n. 20.451, de 1931.

VII) — E, por fim, o Decreto-lei n. 1.201, de 8 de abril do ano passado, para o qual ambos os recorrentes chamam a atenção deste Conselho, em nada modificou a situação dos que, *clandestinamente*, exportam ou importam capitais, porque esse decreto, restabelecendo a liberdade para as operações de câmbio, permitiu a venda de letras de exportação e de valores transferidos do exterior *somente, unicamente, exclusivamente* a bancos habilitados a operar em câmbio. Exigiu, ainda, a autorização da Fiscalização Bancária, quanto às compras de cambiais para pagamento de importações. E, o que é mais assinalável, o decreto determinou que as transferências para o exterior, não originadas de importação, — "*só poderão ser feitas pelo Banco do Brasil*".

Consequentemente, toda e qualquer operação de onde resulte exportação de valores, para o estrangeiro, é proibida no Brasil, sem audiência da Fiscalização Bancária, pelo menos a partir da circular n. 5, do Consultor da Fazenda. A penalidade a aplicar é que variou, para determinadas operações, pois, em certas hipóteses, a operação poderia obrigar à imposição de multa igual ao dobro do seu valor. É fora de dúvida, porém, que, em face de exportação clandestina, isto é, exportação sem licença prévia da Fiscalização Bancária, a lei sempre estabeleceu penalidades, e, destas, a mais benigna, para o caso, é a do art. 71, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931, ou seja a de 50 % do valor da operação.

— O caso concreto. — Teria Gabriel de Fontarce praticado, no Brasil, a venda a cheques contra banco estrangeiro, mancomunada-

do-se, assim, com pessoas residentes no país, afim de promover exportação de valores ou transferência de fundos, para o exterior, sem prévia licença da Fiscalização Bancária?

É o que cumpre indagar.

I — Viu-se que em poder de Fontarce foram apreendidos os canhotos de um livro de cheques, totalmente utilizado. Viu-se que todos esses cheques, menos dois, foram emitidos no Brasil, contra banco no exterior. Viu-se que dos canhotos constam a indicação da moeda estrangeira e a taxa de câmbio. Viu-se que o produto, em mil réis, da venda desses cheques, na mesma data foi depositado em banco nacional, no nome de Fontarce. Ha, no processo, documento do banco estrangeiro (Banco Nacional do Egito, filial em Londres), afirmando que o cheque n. 303.914 foi contra si sacado por Fontarce (fls. 60). E, pelas cartas de Fontarce, juntas ao processo, vê-se que ele conhece profundamente os *negócios do câmbio negro* e, aqui, os praticava com frequência. Vale transcrever trechos de algumas dessas cartas:

"Nota que é baixa a oferta feita para o cheque por não estar aceito por um banco e que queriam comissão maior pelo suposto risco. Não me surpreendo de que você não pudesse negociá-lo. Deve devolvê-lo a Londres, e verei como resolver a remessa do notas de banco, mas, de qualquer forma, é preciso que você esteja no Rio, sem falta, para receber a carta tão logo ela ali chegue. Haveria sem dúvida um outro meio mais simples: seria o de lhe mandar em seu nome cheques aceitos pelo National Egypt, ou por outro banco mais conhecido — assim fiz em várias ocasiões com o London Bank, mas da última vez recusou-se ele enviar os meus cheques, sob pretexto de ter recebido instruções da sua sede em Londres para exigir que os mesmos fossem negociados por ela própria. Não mandei, então, mais dinheiro para o Rio pelo London Bank. Mais fácil para mim seria enviar-lhe um cheque em seu nome, sobre Londres, aceito pelo National Egypt — veríamos o que acontecerá — *você endossará o cheque a quem comprar*." (Carta de 11-6-38).

"Recebi uma carta do Sr. Allende dizendo-me que o Sr. Grasso iria em 4 de setembro a Palmeiras; ele não falou da viagem do Sr. Grasso a Montevideo — sem dúvida ignorava-o ele, disse-me que a libra baixou, contra o mil réis e que no *câmbio negro* o esterlino caiu a 96 — e a 83 no câmbio regular — o esterlino baixou muito contra o dólar por causa dos receios de guerra" — (Carta de 19-9-38).

"O cambista procura forçar-me a aceitar 93 em lugar de 94 — eu recuso — porque isto continuará o câmbio papel tem sido de 91 1/2 — mas subirá a 96 — nada de novo — procurei outros cambistas — mas eles não querem cheques; nosso advogado falou-me sobre câmbio, dizendo-me que se podia obter 14 % acima do câmbio legal — mas não me pôde dar indicações — eu queria fazer negócios em câmbio — pois vou ser forçado a comprar imóveis; a sociedade imobiliária vai ser constituída". (Carta de 10-1-39).

"Meu endereço telegráfico é Fontarce-Rio. Nosso cambista está ficando ruim — nenhum negócio pude realizar com ele desde que você daqui partiu — arranjar-me-ei com outros". (Carta de 14-1-39).

II) — Todos esses fatos, na ausência de outros que atestem diferente objetivo da emissão dos cheques, cujos canhotos foram apreendidos, constituem prova suficiente contra Fontarce. Mas, o fato que aponta irremediavelmente Fontarce como autor da infração é o seu silêncio, um silêncio unilateral, por assim dizer, isto é, silêncio sobre aquilo de que devia falar e contestação daquilo que não devia contestar ou cuja contestação tem valor secundário. Se Fontarce tivesse apresentado defesa por simples negação teria sido lógico, pelo menos. Foi ilógico, entretanto, silenciando, ficando em simples negação quanto ao fato principal, e se dando até a *luz* de provas quanto à sua própria idoneidade e quanto à idoneidade do denunciante.

III — Indubitavelmente, os cheques, que objetivam a infração, foram emitidos por Fontarce. Para prova de sua inocência bastaria que o emitente dos cheques apresentasse ao fisco brasileiro documentação do Banco sacado, de onde se pudesse apreciar a regularidade da emissão. Provado, assim, que Fontarce, do Brasil, emitira cheques para solver negócios seus em Londres, demonstrada ficaria a ausência de infração. Mas, Fontarce queda-se indiferente quanto a essa documentação.

Também, indubitavelmente, Fontarce depositou, à data dos cheques, em estabelecimento bancário no país, as vultosas quantias correspondentes à desses cheques, e logo depois transferia essas importâncias para o nome de duas sociedades, no Brasil, em que figurava como presidente. Explicasse ao fisco brasileiro a origem desse dinheiro, teria abalado, um tanto, a prova existente no processo. Fontarce, todavia, prefere silenciar.

IV — A primeira das provas talvez pudesse ser obtida com uma simples carta do Banco sacado, a pedido do sacador. Ai o Banco não teria receio de ofender o sigilo comercial e faria o histórico dos cheques.

Quanto à segunda prova, bastaria talvez a simples indicação da fonte pagadora das importâncias que Gabriel de Fontarce depositou no "London Bank" e logo depois transferiu para as sociedades "Barraço Branco" e "Economizadora e Imobiliária".

V — Nada disso quis fazer Gabriel de Fontarce. Mas, deu-se ao trabalho de, rebuscando processos e arquivos, apresentar minuciosa documentação, por meio de certidões e cópias fotográficas, sobre fatos da vida do denunciante, no intuito de mostrar que o denunciante agira por interesse subalterno.

Ao invés de dizer quais os beneficiários dos cheques, ou de indicar de quem recebeu, no Brasil, em menos de três meses, importância maior de 2.000.000\$, depositada no London Bank, contenta-se Gabriel de Fontarce em exibir documentos da Embaixada da República Francesa, no Brasil, certificando ser ele cidadão francês, Cavaleiro da Legião de Honra, capitalista de perfeita honrabilidade e no gozo da consideração geral.

VI) Tal documento, para o recorrente, melhor fôra não ter sido apresentado. Veiu, apenas, demonstrar que Gabriel de Fontarce, como Cavaleiro da Legião de Honra, título concedido pelo governo de sua Pátria, estaria no dever, senão jurídico, como ele pensa, pelo menos moral, de, em terra estranha, no momento em que sobre sua pessoa recaíssem suspeitas de atos menos dignos, trazer documentação completa da lisura desses atos.

VII) Na espécie, deveria ele, quando houvesse esgotado todos os meios de prova, ao seu alcance, oferecer, em Londres ao Governo Brasileiro por seus funcionários ali, autorização para qualquer indagação, ou investigação, no Banco Nacional Egípcio (filial) sobre os questionados cheques. Ao contrário de tudo isso, Gabriel de Fontarce quer negar a própria evidência da resposta dada pelo banqueiro de Londres, aos recorrentes E. G. Fontes & Comp.

Convém, lidas as próprias palavras das razões do recurso, neste particular:

"A prova que a sentença julga colher, da informação do "National Bank of Egypt", prestada a E. G. Fontes & Comp. é tão desvalorizada quanto a que se busca fazer com o canhoto. Em verdade, dessa informação, que está a fl., não resulta, como quer a respeitável sentença, que o questionado cheque tivesse circulado. Perguntando, E. G. Fontes & Comp. àquele banco, si o cheque B. 303.911, datado de 19 de janeiro de 1939, de £5.000, sacado sobre ele pelo recorrente foi emitido a favor deles E. G. Fontes & Comp. ou endossado aos mesmos, ou a qualquer dos sócios, individualmente, a resposta só poderia ser concebida nos termos em que foi, ou seja: "Certificamos que o cheque B. 303.911, datado de 19 de janeiro de 1939, de £5.000, sacado sobre nós pelo Sr. Visconde G. de Fontarce, não foi emitido à ordem de E. G. Fontes & Comp., ou endossado aos mesmos, nem a qualquer dos sócios Ernesto G. Fontes ou Manuel Fontes individualmente". "Cujus est oratio? Ciceronis". Pela forma por que a pergunta é feita, pela mesma forma se a responde. Não é possível, ante as expressões da certidão passada, concluir, como faz a sentença, que o cheque circulou e que, assim, feita a prova da infração que, à viva força, se quer lançar à responsabilidade do recorrente. O Banco não declarou que teria pago o cheque, nem mesmo que lhe foi ele apresentado".

VIII) Multíssimo ao contrário do que pareceu a Fontarce, o documento do Banco Nacional do Egito, transcrito nas razões desse recorrente, em tradução aceita sem restrição nenhuma, atesta que o cheque B-303.911 datado de 19 de janeiro de 1939, de £5.000, (número, data e quantia que corresponde a um dos canhotos apreendidos) foi, pelo menos, apresentado ao banco, em Londres. Sem tal apresentação o banco não poderia saber que o cheque não fôra emitido à ordem de A ou de B ou não fôra endossado por B ou por A. E se o banco, meses depois da data da emissão do cheque, encontrava elemento para responder, como respondeu, a consulta sobre número, data, quantia, emitente e beneficiário, é porque, no seu arquivo ainda tinha esse cheque, é porque a transação estava registrada na sua contabilidade ou no seu fichário, é porque, sem dúvida nenhuma, havia pago o título.

Certamente, toda resposta é dada de acordo com a pergunta. E a resposta dos banqueiros londrinos confirmou a existência do cheque. Não esclareceu, porque disso não cuidou a pergunta, se o cheque era nominal ou ao portador. Assim, a resposta não significa, sequer, que ele não tivesse sido emitido em benefício da firma E. G. Fontes & Cia., isto é, que ele não tivesse sido vendido a E. G. Fontes & Cia. Tratando-se de operação clandestina, de multa pesadíssima, curial é que o cheque tivesse sido emitido ao portador. O título, nesse caso, tem ampla circulação, independente de endosso.

Não é de admirar, pois, que Gabriel de Fontarce pudesse exclamar que "só em conjecturas" ou em "indícios não concordantes" se escorou a decisão recorrida.

Não. O a que se amparou o despacho constitui prova suficientemente sólida, como está ali demonstrado de modo preciso, e jurídico.

IX Mesmo os que entendessem, ante o exposto, que no processo existe, apenas, veemente presunção, e objetassem que o nosso Código

Penal proíbe imposição de pena, baseada em presunção, por mais veemente que seja, ainda estes estariam negando os princípios do hodierno direito financeiro. Fingiriam desconhecer a grande importância das presunções no sistema probatório do processo tributário ou fiscal (Vide Mário Pugliese, "La prova nel processo tributario", 1935, pgs. 202 e segs.). Esconderiam que o contencioso fiscal, de repressão, "se caracterise par de nombreuses dérogations au droit commun" (Adolphe Lacan e Bernard Leger, "Finances Publiques", 1935, p. 105).

Não havendo, no direito brasileiro, disposições expressas sobre a prova da infração fiscal, cabe consulta à legislação dos povos cultos.

Leciona Mário Pugliese (op. cit., pag. 143), quando trata de documentos, que o "juiz tributário", diferentemente do que se dá no juízo comum, tem o poder de ordenar a qualquer das partes que produza determinados documentos reputados úteis para a decisão da causa. Se a parte deixa de produzir os documentos exigidos, considera-se provado o fato contra ela arguido.

Essas noções de direito fiscal são conhecidas e seguidas, no Brasil, de muito tempo. Neste Conselho, na sua primeira fase, o brilhante jurista que é Benedito da Costa teve ocasião de, fundamentando acórdão unânime, considerar, com a citação de Otto Mayer (Dir. Adm. Alemão, 2.º vol., p. 291), "que, no direito penal financeiro, a prova por indução lógica ou por presunção, dada a natureza especial dos delitos de finança, não pode deixar de ser admitida, e, antes, exerce nesse direito importante papel". E acrescentou: "para se eximir de responsabilidade, ao acusado da prática da infração fiscal cumpre destruir a presunção em que se apoia a imputação, de modo a convencer que ela é destituída de qualquer fundamento" (V. Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, 1933, seção Imposto de Consumo, p. 450).

X) Ademais, tão só em face do nosso direito penal comum, não obstante o que dispõe o código, ponde o Supremo Tribunal Federal decidir que "indícios concludentes e exclusivos de qualquer hipótese favorável ao réu, autorizam a condenação". (Vide Bento de Faria, "Anotações teórico-práticas do Código Penal", nota ao art. 67).

Nos crimes de natureza clandestina, a autoria, salvo casos raríssimos, não se prova por meios diretos, mas por indícios, que são fatos ou circunstâncias, conhecidos e provados, dos quais se induz a existência de outro fato ou circunstâncias de que se não tem prova. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena. Mas, a prova indiciária completa autoriza a condenação. É a regra legal, a lição dos mestres e a jurisprudência pacífica dos tribunais, inclusive o Supremo (Vide ac. do Trib. de Ap. do Piauí, de 3 de novembro de 1938, in "Revista de Jurisprudência Brasileira", vol. XLVII, p. 199).

Consequentemente, diante dos princípios de direito acima expostos, Gabriel de Fontarce infringiu a legislação cambial e bancária do País, e ficou passível da penalidade que lhe foi aplicada.

Imposto de selo — Todavia, na primeira instância foi exigida do recorrente Gabriel de Fontarce a importância de 6:911\$0 a título do imposto do selo que teria deixado de ser pago nos cheques emitidos. O recorrente impugna também o despacho, nesse ponto. E impugna, porque "os cheques não foram apreendidos, para se verificar que neles não foi apostado o selo devido". A impugnação é procedente, não pelo argumento lembrado, que é prematuro, mas porque, tratando-se de infração a diferente regulamentação, só em processo especial poderá ser apreciada e punida.

Acusação contra E. G. Fontes & Cia. — Resta examinar a acusação, no que tange com os recorrentes E. G. Fontes & Cia. A Recebedoria do Distrito Federal aplicou-lhe a multa de 5:000\$0, "com a obrigação de recolher o imposto devido ao Banco do Brasil, de 26:910\$0, e o do selo, de 1:347\$0, sobre a operação realizada". Gabriel de Fontarce chama a atenção do Conselho para a *gritante disparidade* de tratamento a ele dispensados e a E. G. Fontes & Cia., alegando que, "se qualquer infração foi cometida, ela teria sido uma e a mesma, embora por duas pessoas".

I) — Verifica-se, do processo, acusando E. G. Fontes & Cia., o fato de se achar escrito o nome dessa firma o o seu endereço em um dos canhotos de cheques apreendidos, em poder de Fontarce. E mais o trecho seguinte, de uma carta de Fontarce: "Travel conhecimento com um Sr. Fontes que dizem ser muito rico — ele convidou-me para ir tomar um cocktail amanhã de manhã (domingo) às 11 1/2 em uma propriedade que possui na Tijuca; aconselhei-me com o Sr. de C., que ontem chegou de S. Paulo, e ele disse-me que fosse; irei, pois, — precisamos fazer relações".

Na fase que antecedeu a lavratura do auto de infração, os autuantes compareceram ao estabelecimento de E. G. Fontes & Cia., e aí, facilitada uma devassa em sua escrita e em seu arquivo, "nada ficou constatado, conforme termo de declaração e verificação a fl. 33".

Intimados da ação fiscal, E. G. Fontes & Cia. defendem-se, apresentando documento do banco estrangeiro, onde se certifica que o cheque em causa não foi emitido à ordem de E. G. Fontes & Cia., nem endossado aos mesmos, nem a qualquer dos sócios Ernesto G. Fontes ou Manuel Fontes, individualmente.

II) — Não resta dúvida de que a firma se tornou suspeita ao fisco. Mas, contra ela até agora, só existem suspeitas, decorrentes:

1º) da constatação do seu nome, num canhoto de cheque, encontrado em poder de Fontarce;

2º) da certeza que traz a carta de Fontarce, de suas relações com um Sr. Fontes, "muito rico", e que tem propriedade na Tijuca.

Essas suspeitas, porém, não foram robustecidas com outro qualquer elemento de prova. Pelo contrário, a devassa consentida sem protesto, e levada a efeito pelo fisco, no estabelecimento comercial dos recorrentes, e mais o documento que estes apresentaram, instruindo a defesa, são negativos das suspeitas. Certamente as suspeitas não se desfizeram. Perduram. Os cheques clandestinos são sempre emitidos ao portador. E as operações fraudulentas são sempre cuidadosamente mascaradas. Mas, os fatos, provados neste processo, relativamente a E. G. Fontes & Cia., até agora o tão só, geraram simples suspeitas.

III) — Por uma apreciação menos atenta, poderá parecer que ha incoerência nessa afirmação, de vez que, e, justamente, o fato de ter sido escrito o nome — E. G. Fontes & Cia., — num dos canhotos de cheques, o que muito serviu para acusar Fontarce, provando o local onde se achava o beneficiário dos cheques.

Refleta-se, entretanto. Acusa Fontarce um ato seu. Um ato por ele praticado. Um ato sobre o qual só ele não poderá silenciar, como está fazendo, sem que importe o seu silêncio em confissão da fraude. Inscrevendo, no cheque, o nome de firma nacional, Fontarce não poderia alegar que o emitira a favor de entidade do exterior.

Haverá aí o depoimento de um acusado. Haverá aí uma confissão. E a confissão, por si só, não deve prejudicar a terceiros. Se essa regra não é aceita pela unanimidade dos juristas, no campo do direito penal comum, é ela preceito legal no processo civil brasileiro.

IV) — Acusados, pela inscrição do seu nome, no canhoto de um cheque, E. G. Fontes & Comp. negaram qualquer infração, mas não deixaram de prestar esclarecimentos, que o fisco lhes exigisse, sobre atos da firma, que pudessem ter relação com negócios clandestinos de câmbio. Assim, o fisco não tem como responder as seguintes perguntas de E. G. Fontes & Comp.:

Porque se dizer que está apurada a responsabilidade dos recorrentes?

Só porque terceira pessoa escreveu o nome da sua firma, como poderia, se para isso lhe desse a fantasia, escrever o nome do digno diretor da Recebedoria, ou o nome de algum dos membros do Conselho de Contribuintes?

Os recorrentes também ponderam (e com razão) que, se o despacho recorrido afirma que se trata de operação clandestina (no que está certo), o "lançamento do nome dos recorrentes poderia até significar o de outra pessoa, se se tivesse em vista um código de nomes".

V) — Forçoso é, por conseguinte, a respeito de E. G. Fontes & Companhia, declarar-se a insubsistência do auto de infração. Não, por estar afastada a possibilidade de terem sido por eles infringidos os mandamentos fiscais. Mas, simplesmente, por falta de prova, que permita a condenação no momento. De certo, a vigilância deverá continuar, de modo severo, sobre essa firma. E o fisco poderá iniciar novo processo, para conseguir a prova da infração, enquanto não ocorra a prescrição do direito de punir ou de cobrar qualquer imposto, porventura devido.

VOTO — Ante os expostos fundamentos, o meu voto foi o seguinte:

Ao recurso de E. G. Fontes & Comp., dei provimento.

Ao recurso de Gabriel de Fontarce, dei provimento, em parte, afim de, mantendo a multa imposta, julgar insubsistente a exigência relativa ao imposto do selo."

ACÓRDÃO N. 9.941

Recurso n. 9.523 — Imposto do selo — Recorrente, Nacif & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso interposto fora do prazo.

Contra a firma Nacif & Comp. foi lavrado o auto de fls. em face da apreensão da fatura de fls. 2 em que se contém a expressão *à vista*, sem oposição do selo devido. A infração foi capitulada no § 1º da tabela B n. 76, nota a do regulamento em vigor.

Em defesa, o autuado alega que não se trata de venda *à vista* de vés que a operação foi realizada mediante a expedição de *duplicata à vista*, entre comerciantes de praças diferentes.

Oferece para comprovação do alegado a duplicata e fatura devidamente selada.

A fls. 8 um dos fiscais autuados alega que os documentos oferecidos foram emitidos depois da lavratura do auto de modo que não podem invalidar a ação fiscal conforme jurisprudência deste Conselho.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto considerando que a lei exige imposto do selo em cada via de documento mesmo que já tenha sido passado recibo à parte.

A firma foi intimada em 26 de dezembro de 1938 (fls. 9 v) tendo depositado a importância da multa em 31 de janeiro de 1939 e só ofereceu razões de recurso em 2 de fevereiro de 1939.

Em suas alegações, a recorrente repete a defesa já apresentada. Isto posto, e

Considerando que o recurso foi oferecido fora do prazo;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.942

Recurso n. 9.583 — Operações bancárias — Recorrente, Constantino Perrelli — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não há penalidade a se aplicar desde que fique comprovada a regularidade da transação e a exata aplicação do câmbio tomado.

Contra a firma C. Perrelli foi oferecida a representação de fls. em que é denunciada pelo fato de não ter comprovado, nos termos do compromisso firmado e de acordo com o disposto na circular número 5, de 18 de maio de 1931, do consultor da Fazenda Nacional, a exata aplicação do câmbio tomado.

Em defesa, a denúncia alega que deve ser isento de qualquer responsabilidade em face dos documentos que apresenta e que são os exigidos por lei.

A Fiscalização Bancária a fls. 11 verso opina que seja julgada improcedente a defesa de vez que os documentos não foram oferecidos dentro do prazo fixado.

O Sr. diretor da Recebedoria julga procedente a representação aplicada à firma interessada a multa de 50% sobre o valor de operações na importância de 1:256\$9 nos termos do art. 71 do Decreto n. 14.728, de março de 1921.

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente alega que comprovou a exata aplicação do câmbio tomado e a regularidade da transação efetuada, não havendo penalidade prevista para a espécie.

Isto posto, e

Considerando que conforme vários julgados deste Conselho não há penalidade a se aplicar desde que ficou comprovada a regularidade da transação e a exata aplicação do câmbio tomado;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.943

Recurso n. 9.639 — Imposto do selo — Recorrente, Nadir Figueiredo S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas a selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto basta atentar-se na expressão literal dos vocabúlos.

A firma Nadir Figueiredo S. A. recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 200\$0 prevista no art. 62 letra c do Decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão "desconto 3 % p/ pagamento a vista", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo "ex-vi" da nota a do n. 76 da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e para ilidil-as; basta a usir que na refundição da observação 1.ª da nota 3.ª da tabela B do antigo regulamento do selo baixado com o Decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota a do n. 76 da mesma tabela do regulamento atual houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência a de circunstâncias anteriormente estabelecidas a figura tributária da mesma nota por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocabulo para tornalo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto ficou a mesma incidência condicionada a circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no § 1.º da mesma tabela B. Logo o selo é devido a deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor "ex-vi" do art. 26 n. 1 combinado com a citada nota a do n. 76, bastando que para isso se atente apenas na expressão literal do vocabulo.

Isto posto, e

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "desconto 3 % p/ pagamento a vista" lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota a do n. 76 da tabela B do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido às pessoas cujos nomes figuraram nesses papéis;

Considerando que o fato de ser achar em transitio, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda segundo consta da decisão transcrita sob n. 174 as fls. 85 da Revista Fiscal — Seção do Imposto do selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu coibir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.914

Recurso n. 9.642 — Imposto do selo — Recorrente, R. J. Dagli & Filhos — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que está provado que o papel contendo as expressões indicadas na nota a da tabela B do Decreto 1.137 de 7-10-1936, já se achava em curso, sem estar selado, está consumada a infração.

R. J. Dagli & Filhos recorrem da decisão de fls. 6 v., deste processo, que os multou em 200\$0, por não haverem selado a nota de fls. 2, do valor de 232\$0, contendo a expressão "a vista" equiparada a recibo pelo n. 76 nota a da Tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar depois de depositada a multa.

Com as razões do recurso, os recorrentes juntaram duplicata correspondente à nota apreendida e terminaram pedindo equidade.

Isto posto,

Considerando que a infração do dispositivo citado se verifica com a simples constatação dos dizeres previstos na citada nota a do n. 76, em documento sem selo;

Considerando que a nota impugnada, conforme reza o auto, foi apreendida já em curso, estando assim caracterizada a infração;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para julgar o auto procedente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.945

Recurso n. 9.645 — Imposto de selo — Recorrente, João José Monégaglia — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas a selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto; basta atentar-se na expressão literal dos vocabúlos.

A firma João José Monégaglia recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 200\$0 prevista no art. 62 letra c do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão "à vista c/3 % desc.", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo *ex-vi* da nota a do n. 76, da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e, para iludí-las, basta aduzir que a refundição da observação 1ª da nota 3ª da tabela "B" do antigo regulamento do selo baixado com o Dec. n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota a do n. 76 da mesma tabela do regulamento, a qual houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas, a figura tributária da mesma nota por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto, estabelecendo o tempo de incidência e, como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto, ficou a mesma incidência condicionada à circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no § 1º da mesma tabela "B". Logo, o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor *ex-vi* do artigo 26, n. 1, combinado com a citada nota a do n. 76, bastando que para isso se atende apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e:

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "à vista c/3% desc." lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota a do n. 76 da tabela "B" do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papéis;

Considerando que o fato de se achar, em trânsito, ou em circulação, não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas, como aliás já foi re-

solvido por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, segundo consta da decisão transcrita sob n. 174, às fls. 85 da "Revista Fiscal" — Seção do Imposto do Selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu coibir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator. — Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.946

Recurso n. 9.646 — Imposto do selo — Recorrente, Jorge S. Castro — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As expressões "à vista" e outras semelhantes empregadas em contas ou relações de mercadorias são equiparadas a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido.

A 28 de setembro de 1937 foi lavrado em São Paulo auto de infração e apreensão contra a firma Jorge S. Castro, estabelecida nesta Capital, por ter o auxiliar da fiscalização de impostos internos, João Paulo de Castro, encontrado em poder da Empresa de Transporte Internacional Limitada uma nota emitida por aquela firma, da importância líquida e certa de 25\$0, contendo a expressão "Contas inferiores a 100\$0 são pagas à vista sem desconto", sem selos, o que constitui infração do disposto na tabela "B", § 1º, n. 76, letra a do regulamento anexo ao Dec. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo correu os trâmites legais. O autuado apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 1938 e o autuante, a contestação em 27 de abril do mesmo ano.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 15 de junho também de 1938, julgou procedente o auto e impôs a Jorge S. Castro a pena de revalidação na importância de 200\$0 *ex-vi* do disposto no art. 62, letra c do regulamento aprovado pelo citado Dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 12 de novembro, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que a expressão "Contas inferiores a 100\$0 são pagas a vista sem desconto" existente no documento apreendido é equivalente a recibo por força do disposto na tabela "B", § 1º, número 76, nota a do regulamento vigente para cobrança do imposto do selo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.947

Recurso n. 9.651 — Imposto do selo — Recorrente, Cambler & Azanza — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas a selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor, e, para a incidência do imposto; basta atentar-se na expressão literal dos vocabúlos.

A firma Cambler & Azanza recorre do ato da Recebedoria Federal em S. Paulo que lhe impôs a multa de 200\$0 prevista no artigo 62 letra c do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão "pagamento à vista", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo *ex-vi* da nota a do n. 76 da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e, para iludí-las, basta aduzir que, na refundição da observação 1ª da nota 3ª da tabela B do antigo regulamento do selo baixado com o Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota a do n. 76 da mesma tabela do regulamento atual houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas a figura tributária da mesma nota por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto ficou a mesma incidência condicionada a circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadoria fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compre-

endidas no § 1º da mesma tabela B. Logo o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor "ex-vi" do art. 26 n. 1 combinado com a citada nota A do n. 76, bastando que para isso se atente apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "seu crédito" lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota A do n. 76 da tabela B do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papeis;

Considerando que o fato de se achar em trânsito, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda segundo consta da decisão transcrita sob o n. 174 as fls. 85 da Revista Fiscal — Secção do Imposto do selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu coibir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.948

Recurso n. 9.652 — Imposto do selo — Recorrentes, Ricardo Gomes & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As expressões "à vista" e outras semelhantes empregadas em conta ou relações de mercadorias são equiparadas a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido.

A 2 de dezembro de 1938 foi lavrado em São Paulo, auto de infração contra a firma Ricardo Gomes & Cia., estabelecida naquela Capital, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado que, por intermédio da Companhia Geral de Transporte, havia despachado para Pedrosó Leme & Cia., de Bragança, mercadorias acompanhadas de uma fatura na importância de 5:632\$2, trazendo a expressão "à vista" e a declaração: "Cópia do talão de notas vendidas à vista n. 1.561", sem estar devidamente selada, o que constitui infração do disposto na tabela B, parágrafo 1º, n. 76, nota A do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo seguiu o seu curso normal, tendo a firma autuada apresentado sua defesa do prazo que lhe foi concedido e a auxiliar da fiscalização Alfredo Américo de Freitas sua contestação em 19 de fevereiro de 1939.

Finalmente o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 15 do mesmo mês, julgou procedente o auto e impôs à firma Ricardo Gomes & Cia. a pena de revalidação na importância de 200\$0, mínimo do art. 62, letra C do regulamento acima referido.

Não se conformando com esta decisão recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 22 de março de 1939, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido o equiparava a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, parágrafo 1º, n. 76, nota A, do vigente regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do selo);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.949

Recurso n. 9.675 — Imposto do selo — Recorrente, Sociedade de Produtos Suínos Barrense Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas a selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto; basta atentar-se na expressão literal dos vocábulos.

A Sociedade de Produtos Suínos Barrense Ltda. recorre do ato da Recebedoria em São Paulo que lhe impôs a multa de 200\$0, prevista no art. 62, letra C do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação de mercadorias vendidas com a expressão "à vista líquido", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo "ex-vi" da nota A do n. 76 da tabela B do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e para illudí-las basta aduzir que na refundição da observação 1ª da nota 3ª da tabela B do antigo regulamento do selo baixado com o Decreto n. 17.538, de 10 de no-

vembro de 1926, e que passou a constituir a nota A do n. 76 da mesma tabela do regulamento atual houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas a figura tributária da mesma nota por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto ficou a mesma incidência condicionada a circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadorias

Necessariamente as faturas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no parágrafo 1º da mesma tabela B. Logo o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor "ex-vi" do art. 26 n. 1 combinado com a citada nota A do n. 76, bastando que para isso se atente apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e:

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "à vista líquido" lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota A do n. 76 da tabela B do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papeis;

Considerando que o fato de se achar em trânsito, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda segundo consta da decisão transcrita sob n. 174 a fls. 85 da Revista Fiscal — Secção do Imposto do Selo de 1939;

Considerando finalmente que a lei do selo não pretendeu coibir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.950

Recurso n. 9.676 — Imposto do selo — Recorrente, Laboratório Técnico de Rádio; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" empregada em conta ou relação de mercadorias fica equiparada a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido.

A 2 de dezembro de 1938 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra o Laboratório Técnico de Rádio, estabelecido naquela Capital, por ter feito acompanhar mercadoria despachada na empresa rodoviária Companhia Geral de Transportes de uma nota sob n. 369, na importância de 900\$0, contendo a expressão "à vista", sem estar selada, o que constitui infração do regulamento do selo.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, tendo o autuado apresentado sua defesa em 26 do mesmo mês de dezembro e o autuante, Alfredo Américo de Freitas, a contestação, em 28 também de dezembro de 1938.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 23 de janeiro de 1939, julgou procedente o auto e impôs ao Laboratório Técnico de Rádio a pena de revalidação na importância de 200\$0, mínimo do art. 62, letra "c" do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 3 de março de 1939, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a expressão constante do documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo por força do disposto na tabela B § 1º n. 76 nota "a" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.951

Recurso n. 9.682 — Imposto do selo — Recorrente, Valter Huzmann; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "vendas à vista sem desconto" lançada ou impressa em relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 16 de março de 1939 foi lavrado, em São Paulo, auto de apreensão contra Valter Huzmann, estabelecido naquela Capital, por ter despachado por intermédio da Companhia Geral de Transportes mercadorias vendidas, acompanhadas da nota n. 8.334 na impor-

tância de 120\$0, trazendo impressa a expressão "vendas à vista sem desconto", sem estar selada, o que constitui infração do disposto na tabela B § 1º n. 76 nota "a" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

O processo seguiu o curso normal, tendo o autuado apresentado sua defesa no prazo regulamentar e o autuante a contestação em 14 de junho de 1939.

O diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 21 de julho, julgou procedente o auto e impôs a Valter Hushman a pena de revalidação na importância de 200\$0, mínimo do art. 62, letra "c" do regulamento vigente.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para este Conselho em petição datada de 9 de setembro, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que a expressão impressa no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B § 1º n. 76 nota "a" do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.952

Recurso n. 9.687 — Imposto do selo — Recorrente, Isaac Schick — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As contas ou relações de mercadorias fornecidas pelo vendedor ao comprador contendo expressões semelhantes ou equivalentes àquelas que a lei mandou equiparar a recibo, estão sujeitas à selo que deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor e, para a incidência do imposto, basta atentar-se na expressão literal dos vocábulos.

A firma Isaac Schick recorre do ato da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de prevista no art. 62, letra "c" do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 por ter fornecido ao comprador a conta ou relação das mercadorias vendidas com a expressão "seu crédito", que a repartição recorrida julgou equiparada a recibo sujeita a selo ex-vi da nota "a" do n. 76, da tabela B, do regulamento citado.

As razões do recurso são sempre as mesmas de outros casos já estudados e resolvidos neste Conselho e para illidi-las basta aduzir que na refundição da observação 1ª da nota 3ª da tabela B, do antigo regulamento do selo, baixado com o Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e que passou a constituir a nota "a" do n. 76, da mesma tabela do regulamento atual houve todo cuidado em tornar autônoma e sem dependência de circunstâncias anteriormente estabelecidas, a figura tributária da mesma nota, por isso que se equiparados a recibo, bastaria a expressão literal do vocábulo para torná-lo sujeito ao tributo.

Entretanto estabelecendo o tempo de incidência e como elemento de imputação da responsabilidade direta do pagamento do imposto, ficou a mesma incidência condicionada à circunstância da entrega de tais contas ou relações ao comprador.

Ora, é princípio assente de hermenêutica, de que os dispositivos de uma mesma lei ou regulamento devem ser entendidos uns pelos outros, de modo que fique perfeitamente clara a razão da lei.

Necessariamente as faturas ou relações de mercadoria fornecidas pelo vendedor ao comprador com expressões equiparadas a recibo estão sujeitas ao selo de estampilha, visto se acharem compreendidas no § 1º, da mesma tabela B. Logo o selo é devido e deve ser pago antes de saírem do poder do vendedor ex-vi do art. 26, n. 1, combinado com a citada nota "a" do n. 76, bastando que para isso se atente apenas na expressão literal do vocábulo.

Isto posto, e

Considerando que no recurso interposto foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a expressão "seu crédito" lançada na conta ou fatura apreendida é semelhante ou equivalente àquelas que a nota "a" do n. 76, da tabela B, do regulamento do selo manda equiparar a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido as pessoas cujos nomes figuraram nesses papéis;

Considerando que o fato de se acharem em trânsito, ou em circulação não é circunstância capaz de isentar do selo as faturas ou ou relações de mercadorias nas condições indicadas como aliás já foi resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, segundo consta da decisão transcrita sob n. 174, as fls. 85 da Revista Fiscal — Secção do Imposto do Selo de 1939;

Considerando, finalmente que a lei do selo não pretendeu cobrir a expedição de faturas ou relações de mercadorias nas condições indicadas; apenas procurou estabelecer medida fiscal com o intuito de evitar a evasão do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Xisto Vieira Filho, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.953

Recurso n. 9.139 — Imposto do selo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal do Amazonas ex-officio — Recorrida, Diretoria do Colégio Dom Bosco.

Recibos de taxas e mensalidades concernentes aos institutos e escolas oficiais e oficializados estão isentos do imposto do selo.

A matéria do presente recurso ex-officio acha-se explanada no despacho de fls. 5v. do delegado fiscal:

Consulta a Diretoria do Colégio Dom Bosco, com sede nesta Capital, se pode gozar as vantagens da isenção do selo federal, nos recibos de taxas de mensalidades e outras quaisquer importâncias que sejam devidas ao referido Instituto, de conformidade com o estatuído no art. 36, n. 65, do Regulamento apenso ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. O aludido número da disposição regulamentar citada, refere-se a papéis concernentes aos patrimônios das escolas e institutos oficiais e oficializados. Conquanto deste processo não conste nenhum documento que faça prova da oficialização alegada, todavia é certo que o Instituto em causa usufrue este direito.

Isto posto, não há como negar à instituição consulente o direito a isenção capitulada no referido art. 36, inciso 65, do precatório regulamentado.

Tratando-se de isenções de imposto, recorro desta minha decisão para o Primeiro Conselho de Contribuintes na forma do que dispõe o art. 95, § 2º, do Regulamento em vigor.

Do despacho transcrito o Sr. delegado Fiscal recorreu ex-officio.

Este Conselho por decisão constante de fls. 8, converteu o julgamento em diligência para o efeito de solicitar ao Ministério da Educação e Saúde a informação quais os estabelecimentos de ensino considerados "oficializados".

Cumprida a diligência, consta a fls. 8 verso, a informação de que são "oficializados" todos os estabelecimentos de ensino secundário que funcionam sob fiscalização federal.

Isto posto, e

Considerando que em se tratando de escolas e institutos oficiais ou oficializados os papéis concernentes aos respectivos patrimônios estão isentos do imposto do selo;

Considerando que no presente caso se trata de um estabelecimento de ensino secundário oficializado, de vez que está sujeito à fiscalização federal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.954

Recurso n. 9.279 — Imposto do Selo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio), — Recorridos, Samuel Kamisar e Diogo Moreira.

Recurso "ex-officio" incabível.

Samuel Kamisar apresentou à repartição o distrato de fls. 7, dentro de oito dias de sua assinatura, e pediu para "pagar o selo competente".

O funcionário encarregado da cobrança, entendendo que, com propósito de fraude, não tinham sido feitas as necessárias declarações, no distrato, lavrou auto contra os componentes da firma disrutada, capitulando a infração no art. 68, letra "b", que prevê a multa de 2:000\$000.

A defesa não impugnou o cálculo do imposto. Contesta, apenas, que houvesse infração do art. 68, citado.

A repartição, pelo seu ex-diretor, Dr. Xisto Vieira Filho, julgou o auto improcedente, e determinou que fosse feita a cobrança, por verba, do selo devido, como requerera o interessado. Deste despacho não foi interposto recurso "ex-officio", pelo que o autuante fez a seguinte representação, encaminhada ao atual diretor da repartição:

"De acordo como art. 12 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, a decisão favorável às partes, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso "ex-officio", desde que "a importância total em litígio" exceda de 2:500\$000.

Deste caso, a multa a ser aplicada, do art. 68, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, é de 2:000\$000 e o imposto devido importa em 565\$200 no total de 2:565\$200.

Em tais condições e uma observância ao disposto no art. 13º do citado Decreto-lei de 1938, proponho seja encaminhado o recurso à superior instância".

Dai o seguinte despacho:

"Encaminhe-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a representação ao lado.

— Recebedoria, 29-11-1939. J. Resende Silva, diretor".

Tudo visto, e considerando que a importância total em litígio não passa de 2:000\$000, de vez que o autuado requereu para pagar o "selo competente"; e, em fase nenhuma do processo contestaram o cálculo do imposto.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, para declarar que, n caso, é incabível recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Impedido o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.955

Recurso n. 9.305 — Imposto do Selo. — Recorrente, Instituto La-Lafayette S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Escola ou instituto oficializado, que tem forma de sociedade anônima. O aumento de capital está isento de selo, ante o que dispõe o art. 36, n. 65, do Decreto n. 1.137, de 1936.

Instituto La-Fayette S. A., que é instituto de ensino, sob fiscalização federal, resolveu aumentar o seu capital de cem contos de réis para cinco mil e quinhentos contos de réis.

Tendo apresentado as guias para pagamento do selo relativo ao aumento de capital das sociedades anônimas, foram tais guias impugnadas, na repartição arrecadadora, sob alegação de ter sido ultrapassado o prazo previsto em lei, para pagamento do imposto.

Lavrado o auto de fls. houve imposição da penalidade estabelecida no art. 62, letra "c", parte final.

Recorrendo, "Instituto La-Fayette S. A.", como matéria nova, levantou a preliminar de que se encontrava sob o amparo da isenção constante do art. 36, n. 65, do Decreto n. 1.137, de 1936, de vez que essa isenção se referia aos "papéis concernentes aos patrimônios das escolas e institutos oficiais e oficializados".

Em sessão de 16 de fevereiro último, o Conselho mandou que o processo aguardasse na Secretaria o resultado da diligência, julgada cessária em outro recurso, que versava questão semelhante.

Eis os termos dessa diligência:

"Examinado o presente processo e, considerando que o regulamento do selo em vigor (Decreto 1.137, de 7-10-36), no artigo 36, n. 65, estabelece isenção para os papéis concernentes aos patrimônios das escolas ou institutos oficiais ou oficializados; considerando que, firmados nessa disposição, alguns estabelecimentos de ensino têm pleiteado a isenção, e, agora, em grau de recurso, vem o primeiro processo ao julgamento deste Conselho; considerando que a questão, preliminar, no julgamento cifra-se em assentar-se quais devam ser os estabelecimentos oficializados, na técnica da legislação do ensino no Brasil; considerando que havendo necessidade de recorrer-se à legislação especializada e sendo conveniente ter sempre em vista o interesse público de uma decisão harmônica, entre as autoridades dos vários ministérios,

Resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para solicitar ao departamento competente do Ministério da Educação e Saúde que se digne de informar, em face das leis do ensino, quais os estabelecimentos considerados "oficializados".

Eis, também, o que respondeu o Ministério da Educação e Saúde:

"1 — O art. 1º do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que consolidou as disposições sobre a organização do ensino secundário, está assim redigido: "O ensino secundário, oficialmente reconhecido, será ministrado no Colégio Pedro II e em estabelecimentos sob regime de inspeção oficial.

2 — Determina ainda o art. 50 do mesmo Decreto: "Serão oficialmente reconhecidos para o efeito de expedir certificados de habilitação, válidos para os fins legais, aos alunos neles regularmente matriculados, os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por Governo estadual, municipalidade, associação ou particulares, observadas as condições abaixo prescritas.

3 — A vista dessa disposição, como, também, da legislação referente aos outros ramos do ensino, são considerados oficiais todos os estabelecimentos mantidos pelo Governo federal, e oficializados todos os que funcionam sob fiscalização federal.

4 — Assim, informado, parece-me que o processo está em condições de ser devolvido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por intermédio do senhor Diretor Geral D. E. Se., em 28-2-40. — Ramiro Fernandes, oficial administrativo. — A consideração do senhor Diretor Geral D. Exp. 29-2-40. — Lucia Magalhães. — De acordo 1-3-40. — Abdur Renault".

Tudo visto, e atendendo a que, do exposto, não pode haver dúvida de que o recorrente, como instituto de ensino, oficializado, está isento do selo, que lhe foi exigido, com revalidação, pela repartição de primeira instância.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Impedido o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.956

Recurso n. 9.380 — Vendas Mercantis — Recorrentes, Grilo, Paz & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2º, do regulamento de vendas mercantis. Lançamento feito, mas sem oposição de estampilhas. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Grilo, Paz & Comp., estabelecidos nesta cidade, à rua do Acre n. 65, foram autuados por infração do art. 26, § 2º, do regulamento junto ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por terem deixado de selar o seu livro de vendas à vista sobre as operações realizadas na primeira quinzena de setembro do ano próximo passado.

Os autuados defenderam-se, alegando que o imposto fora pago a 29 daquele mês, quando adquiriram as estampilhas suficientes para a selagem da quinzena que terminaria no dia seguinte. Apenas os selos deixaram de ser colados no livro, por se haver despedido, nessa data, o empregado encarregado de tal mister, o que retardou, por algum tempo, aquele serviço. O que a lei pune, dizem os autuados, é a falta de pagamento do imposto, e não a falta de colagem das estampilhas. Estas existiam, acrescentam, e a sua existência foi comprovada pela fiscalização.

Depois de ouvidos, novamente, os fiscais, o Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a Grilo, Paz & Comp. a multa de 1:337\$8, com a obrigação, ainda, de pagarem o imposto devido na importância de 668\$9, nos termos do artigos 32, 38 e 39 do regulamento anexo ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão foi interposto o presente recurso. Nesse recurso, Grilo, Paz & Comp., repetem as alegações formuladas perante a 1ª instância. Acrescentam que essa falta não envolveu, absolutamente, qualquer propósito, pois, ao contrário, não se compreende que viessem inutilizando regularmente as estampilhas, durante todo o tempo anteriormente decorrido, somente deixando de fazê-lo quanto à primeira quinzena de setembro. Dizem mais que essa falta é daquelas a que se refere o Sr. ministro da Fazenda, em suas reiteradas recomendações aos agentes do fisco.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e foi confessada no recurso;

Considerando que o que caracteriza a infração é a falta de oposição das estampilhas no livro de vendas à vista;

Considerando, ainda, que, embora adquirindo as estampilhas a 29 de setembro, a 11 de outubro, elas não haviam sido coladas, e, consequentemente não estavam inutilizadas;

Considerando, enfim, tudo mais que consta do processo:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
Impedido, o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.957

Recurso n. 9.401 — Vendas mercantis — Recorrente, Joaquim Cid Gouveia; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto. Não se toma dele conhecimento.

Tendo a fiscalização do imposto de consumo no Distrito Federal apurado que Joaquim Cid Gouveia, sucessor de Antônio Ferreira, estabelecido à avenida Copacabana n. 197, no período de 1 de janeiro de 1936 a 30 de setembro de 1938, efetuara vendas na importância de 323:787\$1, escriturara essas vendas, mas deixara de pagar o imposto na quantia de 1:784\$0, lavrou contra ele o respectivo auto, por infração dos artigos 18, § 1º, 26, § 2º, do regulamento junto ao Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Defendendo-se, o autuado alegou que a exploração do negócio estava alugada a Antônio Ferreira; que, assim, aquele obtivera, em seu nome, o cartão de vendas mercantis e os respectivos livros; que, em 1938, Antônio Ferreira, dizendo não mais lhe interessar o negócio, liquidou seus compromissos com o defendente; que, recebendo os livros, verificara que os mesmos se encontravam em débito para com a Fazenda Nacional; que não adquiriu as estampilhas devidas, por estar o cartão em nome de Ferreira, e atrasada. Resolveu, então, aguardar a visita periódica do fiscal, e, enquanto isso, continuou a registrar suas vendas. Por fim, diz que, desejando prosseguir com o negócio dentro dos requisitos legais, está pronto a solver o débito.

O Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a Joaquim Cid Gouveia a multa de 3:568\$0, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto, na quantia de 1:784\$0, nos termos dos artigos 32, 38 e 39 do regulamento de vendas mercantis.

O autuado recorreu para este Conselho, dentro do prazo. Mas depositou a multa e o imposto fora do prazo legal, como fazem ressaltar o autuante a 3ª Subdiretoria da Recebedoria Federal.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, fazendo o depósito fora do prazo, deixou perimir o seu direito;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido, o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.958

Recurso n. 9.414 — Imposto do Sêlo — Recorrentes, Santos Seabra & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Sêlo reaproveitado. É responsável o patrão pelo ato do seu preposto.

Santos Seabra & Comp. Ltda. recorrem da decisão da Delegacia Fiscal na Baía que a multou em 2.000\$00 por infração do art. 4º do regulamento baixado com o Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Derivou o auto da apreensão do recibo de fls. 3, assinado por Artur Costa em nome da recorrente, sobre sêlo aproveitado conforme o laudo de fls. 4.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legais;

Considerando que o sêlo reaproveitado foi inutilizado por Artur Costa em nome da recorrente;

Considerando que na espécie, se trata de penalidade de natureza fiscal, sendo responsável portanto, perante o fisco, o patrão, de vez que este responde pelos atos dos seus prepostos;

Considerando que essa tem sido a orientação deste Conselho;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.959

Recurso n. 9.416 — Vendas Mercantis — Recorrentes, Axel, Malm & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A existência de estampilhas de vendas mercantis em poder dos contribuintes, sem que tenha sido satisfeito o imposto devido, no prazo legal, caracteriza a infração do artigo 26, § 2º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, punido com a multa prevista no art. 32 do mesmo Decreto.

Axel, Malm & Comp. Ltda., estabelecidos nesta Capital, recorrem para este Conselho da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 487\$2, além da obrigação do recolhimento de 243\$6 de imposto devido, nos termos dos artigos 52, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em virtude de agentes do fisco terem verificado, em 9 de outubro de 1939, que a mesma não satisfizera o imposto de 243\$6, relativo às vendas efetuadas na primeira quinzena de setembro de 1939, no valor de 19.488\$4.

Os atuados alegaram que possuíam estampilhas para o citado pagamento, conforme guia de aquisição de 5 de outubro de 1939, cuja segunda via juntaram em sua defesa, e que esse imposto não fora pago devido à desídia de um seu preposto.

O recurso obedeceu às formalidades regulamentares tendo sido apresentado dentro do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que a existência de estampilhas do imposto de vendas mercantis, em poder dos contribuintes, sem que o imposto tenha sido satisfeito, nos prazos previstos em lei, caracteriza a infração do art. 26, § 2º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando, portanto, que caracterizada essa infração, que também foi confessada pelos atuados, a multa a aplicar é a prevista no art. 32 do Decreto infringido;

Considerando, assim, que foi acertada a decisão da Recebedoria do Distrito Federal;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Nisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 9.960

Recurso n. 9.488 — Vendas Mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-offício) — Recorrida, Companhia Hotels Palace.

Uma vez que sejam escrituradas discriminadamente escapam à incidência do imposto de vendas mercantis as quantias recebidas pelos hotéis no tocante à parte dos alugueis de quartos, tão somente.

Em grau de recurso "ex-offício" é submetida à apreciação deste Conselho a decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal no processo que se originou de um auto de infração lavrado em 19 de agosto de 1938, pelo fato de ter a Companhia Hotels Palace, proprietária do Copacabana Palace Hotel, deixado de lançar

nos seus livros fiscais, para os fins do pagamento do imposto sobre vendas mercantis, as importâncias recebidas a título de locação de quartos, escriturando apenas as quantias relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas. A pretendida infração compreendia o período de 29 de janeiro a 31 de julho de 1938 e o imposto calculado ascendia à importância de 20.209\$000, conforme foi instruído com o termo de exame e quadros demonstrativos apresentados pelos atuantes.

No prazo regulamentar a Companhia atuada apresentou suas razões de fesa, escurecendo que as importâncias recebidas a título de hospedagem eram escrituradas em separado das demais parcelas referentes à venda de alimentação e bebidas e que, desta forma, só pagava o imposto proporcional sobre as vendas que efetivamente realizava, não computando como vendas à vista as importâncias relativas à diárias recebidas por aluguel de aposentos.

Ouvidos os atuantes, estes não contestaram que a escrituração da companhia era feita de forma a se precisar, com segurança, o montante das vendas de mercadorias, limitando-se a declarar que a ação fiscal era procedente.

Historiando o processo e fundamentando-se na consideranda que o relator adota, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou improcedente o auto de infração, recorrendo do seu despacho para esta superior instância.

Tudo visto, e

Considerando que os atuantes não contestaram a afirmação da companhia de que lançava, discriminadamente, na sua escrita comercial, as importâncias recebidas a título de aluguel de aposentos e as relativas às vendas de mercadorias que realizava;

Considerando que o imposto proporcional sobre as vendas mercantis, em casos tais, só deverá recair sobre o fornecimento da alimentação e bebidas, excluídas as parcelas referentes ao aluguel dos aposentos;

Considerando que, neste sentido, já resolveu esta superior instância, pelo acórdão n. 7.727, dando provimento ao recurso da mesma companhia interessada, conforme consta das decisões números 66 e 128, publicadas no "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", do ano de 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" mantendo, assim, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.961

Recurso n. 581 — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 7.918 — Rec. 7.768. — Recorrente: Cia. F. T. Lanificio Plástica. — Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Incendio. Prejuízo contabilizado antes da liquidação dos seguros. Glosa incabível.

A Companhia Viação e Tecidos Lanificio Plástica recorrera, para este Conselho, do ato da repartição, que glosou a verba de no balanço que instruiu a sua declaração, para o pagamento do imposto, no exercício de 1935.

Explicou a repartição que, pelos "esclarecimentos constantes do na fábrica que a interessada possuía em Guaratinguetá (doc. de fls 29), processo se constata que, a 22 de março de 1935, ocorreu um incendio A Companhia encerrou seu balanço 9 dias após o fato, e, pelas circunstâncias que expõe na petição inicial, levou a lucros e perdas, sob o título "Sinistro", aquela verba. Ora, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, qualquer importância para a referência só poderia ser constituída em reserva, o que aliás, em parte, confessa a contribuinte. A situação com a companhia seguradora não estava à ocasião definida, como não apurados os prejuízos decorrentes do sinistro. Tudo quanto a interessada fez, ainda que obedecendo as boas normas contabilísticas, como foi verificado pelo seu "Diário", choca-se ao estatuido no art. 54, letra "a" do regulamento deste imposto.

Este Conselho, pelo acórdão n. 7.918, de 31 de Janeiro de 1939 (recurso n. 7.768), manteve a glosa.

Dal, o pedido de reconsideração.

Em sessão de 27 de junho de 1939, para solução do pedido, o Conselho, convertendo o julgamento em diligência, solicitou que a repartição recorrida mandasse verificar, na escrita da recorrente, se, no balanço seguinte, foi computada como prejuízo, a parcela em causa.

Atendida a diligência, o laudo de exame (fls. 60), prestado pelos funcionários Alberto Cruz e Guilherme Cornells, esclareceu o seguinte:

"Podemos então constatar que os documentos instrutivos da declaração do exercício de 1935 e os lançamentos referidos a fls. 53 estão certos.

Pelos lançamentos em questão, objeto deste recurso, o título "Sinistro" apresentava em Março de 1935 um saldo devedor de Rs. Sabendo, de antemão, que as companhias de seguro não pagariam integralmente a indenização, mas, unicamente, a importância de, a interessada estornou parcialmente o lançamento inicial, consignando, assim, um prejuízo certo de Rs. Restava, pois, um saldo ativo equivalente à importância que a recorrente contava receber pela liquidação dos seguros, segundo as quotas distribuídas pelas diversas companhias, precisamente, de acordo com a discriminação aludida a fls. 38.

Em face do prejuízo deduzido, a conta "Sinistro", conforme ficou dito, ainda tinha um saldo devedor de estimativa da indenização, que a interessada contava receber das companhias seguradoras. Por ajuste entre estas e a sua cliente, a liquidação da conta em apreço se fez acima do que fora previsto. Daí a existência de um saldo credor de Rs., levado a Lucros & Perdas no exercício seguinte, para fecho da conta.

A indenização recebida se processou, tendo-se em vista as quotas por que se responsabilizaram as várias empresas de seguros, assim distribuída:

..... relativos à conta de Mercadorias
 relativos à conta de Máquinas.
 relativos à conta de Imóveis.

Pelo exame procedido na conta de Lucros & Perdas, verificamos que não foi onerada da importância de no período correspondente ao balanço posterior, isto é, referente ao exercício fiscal de 1936, o que também se pôde ver pelo demonstrativo anexo da conta "Sinistro", extraído do Razão".

Tudo visto, e considerando que, ante o exposto, a parcela glosada não tem caráter de reserva, mas corresponde a prejuízo real sofrido pela recorrente, no ano base do exercício em causa:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de Maio de 1940. — João Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 9.962

Recurso n. 721-R — Imposto de Renda. Recons. do Ac. 4.688 Rec. 4.993. — Recorrente: José de Carli. Recorrida: Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Pedido de reconsideração incabível.

José de Carli, pelo seu procurador Dr. José Barcelos Ferreira, pede reconsideração do acórdão n. 4.688, referente ao recurso n. 4.993 e relativo ao lançamento "ex-offício" feito pela então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul em torno da declaração apresentada para o exercício de 1933.

Aquele recurso, por maioria de votos, o Conselho havia dado provimento, em parte, para mandar conceder a dedução do encargo de família correspondente ao filho do contribuinte que se tornou maior no ano de base de 1932. Tendo, porém, havido recurso do representante da Fazenda, a S. Ex., o Sr. Ministro, houve por bem tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, admitir a dedução do encargo de família, relativa ao filho que se tornou maior no ano de base, proporcionalmente ao número de meses do ano em que o mesmo atingiu a maioridade.

Voltando o processo à Secção de origem, aquela repartição procedeu o novo cálculo, de fls. 33, para o lançamento do imposto e multa, o qual, no entanto, em vez de ficar reduzido, foi aumentado de Réis para Réis.

Constata-se, porém, que a majoração do lançamento proveio de um erro de cálculo, pois em vez de ser reduzida a renda global para Rs. foi ela aumentada para Rs.

O requerente, nas explanações que desenvolve no pedido de reconsideração formulado, repetindo as mesmas razões apresentadas nas reclamações e no recurso, quanto à legalidade do lançamento "ex-offício", alude àquele erro de cálculo e teima em pleitear a dedução do prejuízo sofrido na firma Angelo De Carli, Irmão & Cia., que considera uma perda extraordinária.

Tudo visto, e

Considerando que, da decisão do acórdão referido, houve recurso do representante da Fazenda ao Sr. Ministro, o qual lhe deu provimento, não sendo mais, por isso, admitido pedido de reconsideração;

Considerando, no entanto, que o lançamento retificado não obedeceu à decisão do acórdão, com a restrição determinada pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido e devolver o processo a autoridade de primeira instância afim de que a mesma corrija o cálculo do imposto e multa a cobrar, em conformidade com as decisões proferidas.

1º Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão N. 9.963

Recurso n. 3.936 — Imposto de renda — Recorrentes, Sociedade de Fazendeiros Ltda. (voluntário) e Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (ex-offício). — Recorridos, os mesmos.

Sociedade que não tem escrita regular deve pagar o imposto na base da receita bruta.

A Sociedade de Fazendeiros Ltda. apresentou a sua declaração do exercício de 1933, ilustrada por uma relação de receita e despesa, com a qual pretendia provar a ausência de lucros na "safra" de 1932. A então Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul impugnou o comprovante apresentado, por en-

tender que ele não era um balanço, como exige o regulamento. Mas, nesse mesmo documento foi buscar as parcelas com que formaria a receita bruta a servir de base ao lançamento. Assim, o tributo foi calculado sobre a soma das seguintes quantias:

Custeio suspenso — (quantia recebida de associados e custeadores, à razão de réis....., por cabeça, de conformidade com o contrato	\$
Idem, idem, à razão de réis....., por cabeça — excesso verificado no custeio geral da safra.....	\$
Produção — (Apurado líquido de miudezas na safra, réis....., por cabeça	\$

O significado dessas parcelas se encontra no contrato social. Segundo esse documento, a sociedade se constituiu para abater os gados de propriedade dos associados, beneficiar e vender os produtos. Parece que a sociedade não compra o gado, tanto assim que a cláusula 5ª estabelece: "No caso de um dos associados necessitar de adiantamento de numerário e o conseguir por meio de desconto em qualquer casa bancária da praça, após a matança de seus gados, os sócios diretores fornecerão o respectivo documento, no máximo, de 60 % do valor líquido dos produtos por ele depositados na xarqueada". De conformidade com a cláusula 6ª, "o custeio a descontar, no ato da liquidação da cada tropa, será de réis....., porém, o custeio exato será o que de fato se gastar durante a safra, ficando por isso os miúdos para liquidar no final, donde sairá a diferença, si houver". Diz mais o contrato: "Qualquer associado poderá adquirir, de sua conta, gados para abater, independente do número já inscrito, nas condições estipuladas pelo sócios diretores", e "todo o fazendeiro, invernador ou criador que não se tenha inscrito durante a safra e no final desejar abater os seus gados na sociedade, fica sujeito às condições que os sócios diretores estipularem". Finalmente: "a cada associado caberá o lucro líquido relativo aos seus produtos; os prejuízos, embora ocorridos por parte de um só associado, serão compensados por todos no custeio geral da safra".

O que se compreende dessas cláusulas é que a sociedade recebe o gado, abate, vende o produto e divide o apurado na proporção das rezes entregues pelos associados. Isto quanto ao gado de propriedade dos associados. Quanto ao que eles adquirem para abater ou quanto ao que os fazendeiros não associados entregam, não há condições fixadas no contrato, vigorando as que forem estabelecidas pelos sócios diretores.

Assim esclarecidas as parcelas, bem se vê que o lançamento não foi feito, como se pretendeu, na base da receita bruta, mas, sobre indenização de despesas, de uma parte, e sobre o lucro bruto na venda de miúdos, da outra.

A sociedade reclamou, alegando que, em face de sua organização "sui generis", não auferia lucros, porque tudo o que apura entrega aos seus associados, cobrando apenas as despesas, exatamente as despesas que faz com o custeio da xarqueada.

O então chefe da Secção deferiu, em parte, a reclamação. Mandou que o imposto fosse calculado sobre o lucro líquido. Mas esse lucro líquido foi a diferença entre a suposta receita acima descrita e a despesa.

Desse despacho houve recurso *ex-offício* e também a sociedade interpôs recurso voluntário.

A interessada fez a mesma alegação produzida na primeira instância, isto é, afirma que, abatendo o gado por conta dos associados e entregando a estes a soma total da venda dos produtos, descontando apenas as despesas de beneficiamento, para si nenhum lucro guarda. E, assim, não havendo renda, não pode ser devido o imposto.

Tomando conhecimento dos recursos, este Conselho, apreciando minuciosa exposição do relator precedente resolveu converter o julgamento em diligência, para que se apurasse a exata receita bruta da sociedade.

Como se salientou então, as parcelas tomadas pela repartição lançadora, além de não representarem a receita da sociedade, ainda ofereciam maiores indícios de inexatidão. A parcela de réis..... não é o produto da multiplicação de um número inteiro por réis..... como também não é a de réis....., resultante da quota suplementar de réis....., multiplicado pelo número inteiro. Não sendo admissível a matança de fração de gado, os números apresentados na relação de receita e despesa, não seriam exatos.

Volta agora o processo com a diligência satisfeita. Conforme ficou apurado em exame de escrita, a sociedade vendeu, na safra de 1932, réis.....

Isto posto, e:

Considerando que não cabe o argumento de que, por não ter ficado com nenhum lucro para si, não está a sociedade sujeita ao imposto;

Considerando que a tributação das pessoas jurídicas nada mais é do que uma forma indireta de tributar os sócios, porque, em última análise, as sociedades nada possuem, pois tudo pertence aos interessados;

Considerando que tributáveis não são somente os lucros retidos pelas sociedades, mas, também, os distribuídos aos sócios;

Considerando que, assim, mesmo não tendo relido nenhuma parcela dos lucros, está a interessada sujeita ao imposto;

Considerando que, não havendo escrita regular, nem em forma a permitir a apuração exata dos lucros, o lançamento deve ser feito na base do volume de vendas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos voluntário e *ex-officio*, para mandar que se cancele o imposto pelo volume de vendas mercantis.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.964

Recurso n. 7.911 — Imposto de Renda. — Recorrente, Lauro Cardoso de Almeida; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 116 parágrafo único do Regulamento Vigente.

Contra Lauro Cardoso de Almeida, foi instaurado procedimento *ex-officio* por declaração inexacta relativo ao exercício de 1933, tendo sido esclarecimentos que embora prestado não foram julgados satisfatórios.

Nestas condições, a Seção de acordo com os elementos do cadastro, efetuou o lançamento suplementar *ex-officio* exigindo o pagamento do imposto na importância de réis ... inclusive 50 % de multa.

O contribuinte reclama a fls. 18 contra o lançamento de diversas verbas tendo sido atendido em parte, sendo ratificado a tributação por o efeito de ser reduzido o imposto a importância de mantida a multa de 50 %

O contribuinte recorre dentro do prazo legal, para este Conselho alegando que, tendo ocorrido o falecimento de seu pai no ano de 1931 e procedendo-se a partilha dos bens, comunicou espontaneamente à Seção as rendas provenientes da partilha feita. Esclarece, que depois de oferecer a sua declaração dentro do prazo legal, voltou a declarar rendas suplementares. Nestas condições deixou de incluir em suas declarações as rendas provenientes da partilha em virtude de já haver em carta protocolada sob n. 2.885 de 24 de dezembro de 1932 comunicado à Seção as referidas rendas.

Nestas condições, desde que as rendas tributadas foram acusadas pelo próprio recorrente não lhe pode ser imposta a multa de 50 % cujo cancelamento pleiteia. O recorrente não impugna o lançamento feito mas apenas a multa.

A fls. 31, este Conselho resolve converter o julgamento em diligência para o efeito de ser prevenida a data em que foi homologada a partilha dos bens deixados pelo pai do recorrente José Cardoso de Almeida, explicando-se mais a origem dos rendimentos indicados a fls. 21. Cumprida a diligência a fls. 35, encontra-se cópia do formal de partilha que foi homologada em 26 de maio de 1932.

Pedidas informações sobre a origem das rendas, o recorrente declara que em face do tempo decorrido não dispõe de elementos precisos informando entretanto que, quanto aos rendimentos na 3.ª categoria, o espólio não poderia receber ordenados, subsídios, pensões e outras rendas incluídas na cédula "C".

Nestas condições, pleiteia que seja cancelada a verba de réis ... incluída na cédula "C" e que seja eliminada a multa imposta em face dos argumentos do recurso.

Isto posto, e

Considerando que nos esclarecimentos prestados pelo Contribuinte foram acusados rendimentos inferiores aos apurados pelo cadastro, mesmo tomando-se em consideração as rendas indicadas na carta protocolada sob o n. 2.885,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.965

Recurso n. 8.935 — Imposto de Renda. — Recorrente, Gonçalves Coreixas; recorrida, Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio.

São dedutíveis as retiradas "pro-labore" levadas de uma só vez à conta de Despesas Gerais, desde que não excedam os limites regulamentares.

A Seção procedendo à revisão das declarações da firma Gonçalves & Coreixas relativos ao exercício de 1938, glozou as retiradas "pro-labore" na importância de réis ... por não serem fixas e mensais.

Em reclamação a firma alega que creditaram de uma só vez as retiradas fixas de cada sócio de modo que se aplica à espécie a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A Seção mantém o lançamento tendo sido interposto regularmente recurso para este Conselho que em acórdão de fls. converteu o julgamento em diligência para o efeito de se verificar de que forma foi feito o lançamento das retiradas em causa.

Cumprida a diligência, está a fls. 18 a informação de que foi levada à conta de Despesas Gerais em 31 de dezembro de 1937 as retiradas dos sócios na importância total de réis

Isto posto, e

Considerando que em face da diligência se verifica que as retiradas foram levadas de uma só vez à conta de Despesas Gerais, sem exceder o limite regulamentar;

Considerando que este Conselho já tem uma jurisprudência uniforme sobre o assunto,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para ser cancelado o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.966

Recurso n. 9.251 — Imposto de Renda — Recorrente, Henri Larrondé — Recorrida, Seção do Imposto de Renda na Baía.

Quando o contribuinte mantém escritório para a administração geral de rendimentos, classificáveis nas 2.ª, 3.ª e 5.ª categorias, só na 3.ª categoria, ou da renda da cédula C, é que se deve fazer a dedução das despesas nela admitidas.

Henri Larrondé, no exercício de 1937, apresentou declaração de rendimentos, indicando-os nas cédulas B, C e F.

Revendo-se essa declaração, foram glosadas todas as deduções na cédula B.

Dai o recurso: e.

Considerando que a lei é expressa em dizer que só se admitem as deduções da cédula B, quando o contribuinte mantiver escritório especialmente destinado à administração de rendimentos classificados na segunda categoria, e que se não dá na espécie;

Entretanto,

Considerando que, como já resolveu este Conselho, em processo do mesmo recorrente, "quando o contribuinte mantém escritório para a administração geral de rendimentos, classificáveis nas 2.ª, 3.ª e 5.ª categorias, só na 3.ª categoria, ou da renda da cédula C, é que se deve fazer a dedução das despesas nela admitidas" (acórdão número 9.182, citado em Tito Rezende, "Manual Prático do Imposto de Renda", 3.ª edição, 1940, pag. 91, nota 106, e transcrito na "Revista Fiscal", 1940, sob n. 282);

Decidem os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para mandar que sejam aceitas, na cédula C, as deduções de expediente e correspondência, aluguel e seguros, pleiteados e glosados na cédula B.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.967

Recurso n. 9.407 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Belo Horizonte.

Companhia Ferro Brasileiro S. A.: não tem isenção de imposto de renda. — Lançamento ex-officio. — Multa.

Recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A., do lançamento *ex-officio* de fls. 30, alegando:

a) que tem isenção de imposto de renda, baseada em cláusula de seu contrato com o Governo Federal, que lhe concedeu "isenção, durante o prazo de vinte e cinco anos, de todos os impostos federais que, por ventura, incidirem sobre a construção, ampliação das usinas, fábricas, dependências e produtos e sub-produtos";

b) que, se isenta não estivesse a recorrente, mesmo assim não poderia prevalecer contra ela o lançamento feito, e isso pelas razões seguintes:

1.º) Porque, das rendas totais, não foi deduzida a quota para amortização de créditos duvidosos, como manda a letra a, do artigo 54 do regulamento;

2.º) Porque foi indevidamente incluída, entre os rendimentos tributáveis, a parcela de (.....), referente a vendas mercantis que a recorrente não realizou, pois, como prova a nova certidão do senhor coletor federal de Caeté, que instrui o presente processo e que contraria integralmente a informação de fls. 13, os selos relativos ao imposto sobre vendas mercantis em apreço não foram comprados pela Companhia Ferro Brasileiro;

3.º) Porque, em face do disposto no parágrafo único do artigo 116 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e em face do disposto e decidido por esse Colendo Conselho (Acórdão de 2 de dezembro de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1939, pags. 391 e 493), é ilegal a multa de 50% cobrada sobre o imposto lançado, pois a recorrente, que sempre primou em atender, zelosa e pronta, às solicitações do fisco, não deixou nunca de acolher intimações suas, não mentiu quando afirmou que não tinha armazém comercial no exercício de 33 (Vide nova certidão do senhor coletor federal, já citado) e não fugiu nunca ao dever de declarar rendimentos fidos, muito embora estivesse, como está, na convicção irremovível de que milita em seu favor a isenção do imposto em questão.

Encaminhando o processo, a repartição, em bem feita informação do funcionário Fernando Gomes de Matos, estuda, minucio-

samente, a preliminar levantada, para concluir que a recorrente não gosa de isenção, e, quanto ao mérito, explica:

"Incidiu a tributação sobre as seguintes verbas:

Saldo exercício anterior	\$
Reserva Estatutária	\$
Fundo depreciação (Glosa excesso)	\$
Rendimento tributável "Armazém"	\$
Soma	\$

Ao que penso, não é de ser alterado o compulso dessas verbas.

O que pede a recorrente em relação à dedução de uma quota para amortização de créditos duvidosos, não encontra apoio legal. Tal concessão, assim como quer a recorrente, importaria numa dedução extra-balanco e as deduções extra-balanco não são aceitáveis. Aliás inúmeras têm sido as decisões a respeito, quer singulares quer coletivas. Há, nesse sentido, caudalosa jurisprudência.

Também nenhuma razão assiste à recorrente, quando alude à ilegalidade do lançamento *ex-officio* procedido, que na forma e no fundo encontra perfeito fundamento regulamentar (artigo 113, letra a — falta de declaração, combinado com o 116, parte *in-medio*, multa de 50%, das disposições vigentes).

E' de notar, outrossim, que a inclusão dos rendimentos relativos à "Seção Armazém", obedeceu o critério estabelecido pelo 1.º Conselho de Contribuintes (10% da receita bruta), deixando a recorrente de justificar a negativa de fls. 29, quando disse que "não tinha no ano de 1933 *armazém comercial*" (ver a respeito a energética informação da Coletoria local, em resposta às diligências nesse sentido mandadas proceder pela Seção).

Anteriormente, quanto às verbas

Saldo anterior	\$
Reserva estatutária	\$

fez ver a repartição que ambas são "indeductíveis dos rendimentos líquidos — a primeira, por não se referir a despesa (art. 33) e provir o seu *quantum* de exercício anterior (princípio da independência dos exercícios), e — a segunda, à vista do disposto no artigo 54, do regulamento".

Tudo visto: c,

Considerando que este Conselho, por várias vezes, já tem decidido, que em face da citada cláusula contratual, a recorrente não tem isenção de imposto de renda; e

Considerando que a exposição transcrita, sobre o mérito do lançamento, corresponde aos elementos do processo, e, assim, tal lançamento guarda conformidade com a lei;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.968

Recurso n. 9.455 — Imposto de renda — Recorrente, Segismundo Soares Batista; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Vencimentos de professora municipal, não incluídos na declaração do esposo — Lançamento *ex-officio* — Multa.

Segismundo Soares Batista, nos exercícios de 1933, 1934, 1935 e 1936, fez declarações, dizendo que os rendimentos indicados abrangiam os bens do casal e deduzindo, da renda global, como encargo de família, relativo à sua esposa.

A repartição, entretanto, verificou que, nos anos de 1932, 1933, 1934 e 1935, base dos citados exercícios, a esposa de Segismundo Soares Batista como professora pública, percebera vencimentos da Prefeitura do Distrito Federal, e tais proventos nem foram objeto de declaração da esposa, em separado, nem tinham sido incluídos nas declarações do esposo.

Assim, foi Segismundo Soares Batista notificado, na forma do art. 114, do regulamento, para prestar esclarecimentos relativos à renda da cédula "C", percebida por sua esposa, já falecida.

Apesar de duas notificações, recebidas pessoalmente pelo notificado, não foram prestados os esclarecimentos.

A repartição, depois de colher, *ex-officio*, todos os elementos positivos e necessários, lançou o imposto suplementar, com a multa de 50 %.

Dai, o recurso, onde se pede que, em última hipótese, seja proposta ao Ministro da Fazenda a relevação da multa, por equidade.

A repartição, indeferindo reclamação do ora recorrente, justificou o seu ato, adotando o seguinte parecer:

"Reclama, em tempo hábil, Segismundo Soares Batista, contra os lançamentos suplementares relativos aos exercícios de 1933 a 1936.

Deu causa aos suplentes em questão, o fato de se haver incluído na cédula "C", relativamente às declarações do reclamante, os rendimentos classificáveis na 3ª categoria e que foram percebidos pela falecida esposa do suplicante, na qualidade de professora municipal.

Não se conformando com a tributação de tais rendimentos, alega o interessado que, embora casado pelo regime de comunhão de bens, os vencimentos auferidos pelo

trabalho da sua falecida esposa não podem ser considerados como bens do casal e que tais rendimentos estavam isentos do imposto, não só por se tratar de proventos de cargo municipal, como também porque eram inferiores ao *quantum*, isenado pela lei.

Que, anteriormente a 1932, sua falecida esposa fez separadamente declaração de renda e nas por ele apresentadas, declarou que não abrangia os bens do casal, na suposição de que aqueles vencimentos eram tidos como bens.

Terminando, diz que, no caso desta Diretoria entender e se firmar em ponto de vista diferente, para cobrança dos suplementos, não deve prevalecer a multa de 50 %, pois não houve dolo nas declarações de rendimentos que apresentou, como se evidencia dos fatos acima expostos.

Relatado como está a reclamação de fls. 69 e 70, passo ao incremento da questão, para demonstrar a improcedência dos argumentos apresentados.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 19 do regulamento que os conjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens.

A alegação de que os vencimentos auferidos pelo trabalho da falecida esposa do reclamante não podem ser considerados como bens, não interessa para o caso, de vez que o imposto de renda não recai sobre bens e sim sobre os rendimentos. Que tais rendimentos pertenciam ao casal está evidenciado, e, assim sendo, não se pode aceitar qualquer argumento em contrário.

Também não procede a alegação de que os vencimentos em questão não podem ser tributados por se tratar de proventos de cargo municipal, de vez que os vencimentos dos funcionários municipais estão sujeitos à tributação, de acordo com os precisos termos do art. 182 do regulamento em vigor.

A multa de 50 % deve ser mantida, por ter sido imposta de acordo com o estatuído no art. 116, uma vez que o interessado se recusou a prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, como se verifica de fls. 46, verso.

Em face do exposto, opino para que sejam mantidos os lançamentos impugnados. Revisão, 19-9-39. — J. R. de Oliveira Leão."

Tudo visto, e

Considerando que o ato da repartição tem amparo na lei e na jurisprudência deste Conselho; e

Considerando que, no caso, a proposta de relevação da multa, por equidade, não é aconselhável, de vez que os esclarecimentos, reiteradamente pedidos, não foram prestados, inexistindo qualquer prova do alegado extravio desses esclarecimentos;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jaime Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.969

Recurso n. 9.471 — Imposto de Renda — Recorrente, Irmãos Lupo — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do art. 123, § 3º do Regulamento.

A Seção procedendo à revisão das declarações da firma Irmãos Lupo, relativos ao exercício de 1938, glosou a verba de relativa à mesada para subsistência de D. Leonor Lupo.

Desta forma, foi exigido o pagamento do imposto na importância de

A firma intimada em 9 de setembro de 1939, fls. 12, só ofereceu reclamação de 22 de setembro tendo a Seção deixado de tomar conhecimento da dita reclamação.

Interposto recurso para este Conselho, a recorrente alega que a importância creditada a D. Leonor Lupo, deveria figurar na conta de alugueres sendo lançada por engano na conta de salários. Trata-se de importância referente à ocupação do prédio, por parte da firma, prédio esse de que a referida D. Leonor é usufrutuária.

Isto posto, e

Considerando que em face do disposto no art. 123, § 3º, do Regulamento, o direito de reclamação do recorrente não permitiu em 1ª instância,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar que a Seção aprecie a reclamação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.970

Recurso n. 9.477 — Imposto de renda — Recorrente, José Azuaga — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Só são permitida as deduções taxativamente especificadas em lei.

A Seção procedendo à revisão das declarações do contribuinte José Azuaga, relativos ao exercício de 1937, glosou na cédula "c" a importância referente a ordenados pagos.

Desta forma foi exigido o imposto complementar na importância de.....

Em reclamação a firma apresenta declaração dos empregados referentes aos ordenados pagos no ano base pleiteando que seja admitida a dedução.

A Secção declarando que nos termos do art. 33 do regulamento o contribuinte somente poderá deduzir o que em tempo oportuno o deduziu, mantém o lançamento.

Interposto tempestivamente o presente recurso, a recorrente alega ter comprovado a dedução que já constava de sua declaração não podendo prevalecer o argumento da secção.

Isto posto, e

Considerando que tratando-se de declaração de pessoa física não é permitida, pelo regulamento em vigor, a dedução na cédula "C" de ordenados pagos a empregados.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.971

Recurso n. 9.483 — Imposto de Renda — Recorrente, J. Moreira & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros contados sobre quota de capital dos sócios é lucro tributável em poder da firma.

A Secção procedendo a revisão das declarações da firma J. Moreira & Comp. relativas ao exercício de 1937, mandou efetuar exame na escrita daquela firma tendo sido verificado que no ano base figura como lucro suspenso a importância de réis..., referentes a juros sobre o capital, creditados aos sócios.

Desta forma, foi a firma lançada para efeito de pagar o imposto complementar na importância de réis... inclusive a multa de 30 %.

A firma reclama contra o lançamento alegando que os juros sobre capital foram tributados nas cédulas das declarações de pessoa física dos sócios. Esclarece mais que tais juros constituem um onus da firma e não um lucro.

A Secção, citando várias decisões a respeito do assunto nos quais está firmado que os juros contados sobre a quota do capital dos sócios é lucro tributável em poder da firma, mantém o lançamento.

Interposto tem termos regulares o presente recurso, a recorrente repete as alegações já apresentadas perante a Secção declarando que os sócios já pagaram tributo sobre a importância dos juros que lhe foram creditados.

Além de tudo, esclarece ter por simples omissão deixado de declarar os lucros que figuram sob o título Lucros Suspensos e que referiam aos juros pagos aos sócios. Dizem ainda que puseram toda a sua escrituração e demais elementos à disposição da Secção para o respectivo exame.

Nestas condições, pleiteia a cancelamento do imposto lançado.

Isto posto, e

Considerando que a jurisprudência uniforme deste Conselho está firmada no sentido de que juros contados sobre quota de capital dos sócios é lucro tributável em poder da firma.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.972

Recurso n. 9.517 — Imposto de Renda. — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (ex-officio); recorrido, Antônio Monteiro Martinez.

Caso de retificação de lançamento em face dos elementos apurados.

A Secção procedendo a revisão das declarações do contribuinte Antônio Monteiro Martinez relativos ao exercício de 1938 exigiu pagamento do imposto complementar de réis...

Em reclamação o contribuinte alegou que não se justifica a glosa da verba relativa a comissões e ordenados pagos assim como da verba relativa aos juros das dívidas pessoais cujos beneficiários foram devidamente mencionados com a indicação de nome e endereço.

Procedida uma diligência pela Secção, o Sr. chefe manda retificar o lançamento em face da seguinte informação a fls. 9 verso:

"Em tenção ao despacho supra, nesta data verifiquei a documentação exibida pelo Sr. Antônio Monteiro Martinez e apurei que realmente a dedução de réis... de juros de dívidas pessoais foi efetivamente paga pelo interessado às pessoas constantes de fls. 4, deste processo. Penso, pois, que tal dedução bem com a de réis... relativa a expediente, pode ser atendida, fazendo-se o cálculo de pagamento do imposto, repenitendo-se as mesmas".

Desta forma, passou a ser exigido o imposto na importância de réis, tendo o Sr. chefe da Secção recorrido "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a retificação de lançamento teve por base os elementos colhidos pela própria Secção,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.973

Recurso n. 9.513 — Operações bancárias — Recorrente, Automatic Telephones Limited of Brazil — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Compra de câmbio, sob compromisso de apresentar os necessários documentos.

Automatic Telephones Limited of Brazil comprou câmbio, relativo a importação, sob compromisso de apresentar os devidos documentos, no prazo de 180 dias, para isso assinando o termo de folhas. Como não houvesse honrado esse compromisso, foi iniciado processo e, afinal, aplicada a multa do art. 71, do Decreto número 14.728, de 16 de março de 1924, sob invocação do acórdão número 7.810, de 13 de janeiro de 1939, deste Conselho.

No caso, porém, não cabe tal penalidade, porque, embora tardiamente (fase da defesa), os documentos foram apresentados e se acham no processo, sem qualquer contestação dos signatários da representação inicial, entre os quais se achava o próprio chefe da fiscalização de câmbio (Banco do Brasil), em S. Paulo. E, para o fato de ter sido ultrapassado o prazo do compromisso, não há penalidade no regulamento.

Ante o exposto, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.974

Recurso n. 9.675 — Imposto do selo — Recorrente, João Fontes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Aplicação da circular ministerial n. 10, de VTCG. Cópia-dor de fatura.

João Fontes recorre do seguinte despacho, proferido pelo Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Minas Gerais:

"Tendo o presente processo corrido todos os trâmites regulamentares; e

Considerando que o livro Copiador de Faturas foi considerado como sujeito ao imposto do selo pela Ordem da Diretoria das Rendas Internas à Recebedoria do Distrito Federal n. 232/37;

Considerando que nos livros iniciados antes dessa Ordem ficou decidido ser também devido o selo, integralmente, inclusive o referente aos termos de abertura e encerramento, desde que continuassem em uso e não fossem encerrados dentro de 30 dias a partir da Circular n. 10, de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 22-6-1937;

Considerando que o de que trata o auto, iniciado em 1 de outubro de 1939, tinha a última fatura copiada em 28 de junho de 1939;

Considerando que está, assim, perfeitamente caracterizada e comprovada a infração descrita no auto inicial, de vês que não foi pago no mesmo o selo devido;

Considerando que não prevalecem as alegações de ignorância e boa fé, aduzidas pelo autuado, de vez que a incidência vigora de longa data e se trata de comerciante estabelecido em localidade onde a divulgação das leis se faz com facilidade e intensamente;

Considerando que o selo devido é de 85\$000;

Resolvo julgar procedente o auto de fls. e impôr a João Fontes a pena de revalidação de cinco vezes o selo devido, num total de 425\$00, prevista pelo art. 62, letra c do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para pagamento em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes, em 20 dias, respeitadas as disposições do Decreto-lei de 1938.

A coletoria de origem, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1939. — José Alcides Bonetti, delegado fiscal".

E como o despacho guarda conformidade com a jurisprudência fiscal, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.975

Recurso n. 9.700 — Imposto do Selo — Recorrente, Fábrica de Tecidos "Labor" S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista com 5 %" lançada em contas ou relações de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 30 de junho de 1938 foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a Fábrica de Tecidos "Labor" S. A. por haver remetido mercadorias de sua fabricação, acompanhadas de uma nota de entrega na importância de 1:226\$9 contendo a expressão "à vista com 5 %", sem estar devidamente selada, o que constitui infração do disposto na tabela B, parágrafo 1º, n. 76, letra A do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo a autuada apresentado sua defesa em 6 de setembro de 1938 e o autuante a contestação em 2 de outubro do mesmo ano.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho de 5 também de outubro de 1938, julgou procedente o auto e impôs à Fábrica de Tecidos "Labor" S. A. a pena de revalidação de 200\$0 prevista no art. n. 62, letra C do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Sociedade interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 10 de novembro, tendo feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e:

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela B, parágrafo 1º, n. 76, letra A, do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1940

Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 954 — Solucionando a consulta formulada pelo Comando do Corpo de Fuzileiros Navais no ofício n. 1.375, de 19-4-1940 e, de acordo com o parecer emitido pelo Conselho do Almirantado, em consulta n. 130-40, resolve:

Que o pessoal da Marinha Mercante pode verificar praga na Marinha de Guerra, de conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto n. 22.097, de 17 de novembro de 1932, desde que obtenha licença da Diretoria da Marinha Mercante, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do referido decreto, uma vez que satisfaça as exigências dos artigos 114 do Regulamento do Corpo de Fuzileiros Navais e 22 do Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, porquanto as disposições do aludido decreto não colidem com o n. I do Decreto n. 20.609, de 5 de novembro de 1931, que se refere tão somente a reservista ex-praga.

Dia 2 de agosto de 1940

Ao Sr. diretor geral da Marinha Mercante:

N. 991 — Tendo sido alterada a denominação da Cidade de "Vila-nova", no Estado de Sergipe, determina também se chame Agência de "Nópolis" a repartição da Capitania dos Portos do mesmo Estado que ali funciona.

Comissão de Eficiência

PROMOÇÕES

2º QUADRIMESTRE DE 1940

Lista e indicações apresentadas ao Exmo. Sr. ministro da Marinha, em 1 de agosto de 1940:

QUADRO I

CARREIRA: OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe: "L" — um (1) vago

Lista triplíce por merecimento (1 vago)

Carlos Cardoso de Paiva
Fernando Dias Vieira.
Alvaro Gomes da Silva.

Classe: "K" — um (1) vago

Indicação por antiguidade (1 vago)

Rafael Levi.

Classe: "J" — um (1) vago

Indicação por antiguidade (1 vago)

Olacilio de Azevedo Thompson.

Classe: "I" — um (1) vago

Indicação por antiguidade (1 vago)

Hugo Balloussier.

Comissão de Eficiência da Marinha, no Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Carlos Maya Ferreira, presidente. — Carlos Cardoso de Paiva. — Tancredo França Junior.

Tribunal Marítimo Administrativo

648ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE AGOSTO DE 1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes Vice-Almirante Dario Pais Leme de Castro, Presidente; Capitães de Mar e Guerra Américo de Araujo Pimentel, Raul Romão A. Braga, Drs. Carlos de Miranda, João Stoll Gonçalves e Capitão de Longo Curso Francisco José da Rocha.

Procurador junto ao T. M. A.: Dr. Carlos Américo Brasil.

Secretário, Gilberto de Alencar Saboia.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa. Processo n. 312 — Relator o Sr. Juiz Francisco Rocha. Referente ao abaloamento da lancha "Estrela Astréa" e barca "Fluminense", em 3-2-1938 no rio Mearim, Estado do Maranhão; Decisão unânime: A) quanto à natureza do acidente: colisão da embarcação com a margem do rio, resultando avarias no telescópio do eixo propulsor do motor da lancha "Estrela Astréa", mencionadas mas não avaliadas nos autos. B) quanto à causa determinante: manobra de emergência, para evitar abaloamento, forçando a passagem entre a margem e uma barca que também deseia o rio. C) isentar de responsabilidade o representado Raimundo Jamário Freire; considerar responsável pelo acidente o mestre Raimundo dos Anjos Fernandes, da lancha "Estrela Astréa", assim incurso na letra "I" do art. 61 do reg. do T. M. A., impondo-lhe a multa de 250\$0 e custas do processo. O Senhor Juiz, Carlos de Miranda divergiu quanto ao item "B". — Levantada a sessão às 16 horas. — Gilberto de Alencar Saboia, Secretário do T. M. A.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 31 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.930 — M. Faz. 1.290 — 980 à Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 2.929 — M. Faz. 1.289 — 560\$0 ao capitão Léo Nascimento.

N. 2.933 — Effi. 3 — Atendendo à informação prestada pela Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária no ofício n. 646, de 8 do corrente, em que a Diretoria da Fábrica de Piquete solicita a permanência, na referida fábrica, de um 2º sargento enfermeiro-veterinário e de um dito mestre-ferrador — é autorizada a permanência ali, no corrente ano, como excedente do pessoal do serviço de veterinária acima mencionado, em virtude de ter a Formação Veterinária daquele estabelecimento sob seus cuidados 80 animais de carga, reclamando, por isso, serviços de enfermagem, escrituração, manipulação de medicamentos, etc.; devendo a Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária incluir o pessoal supra-referido do serviço veterinário, oportunamente, na dotação a atribuir à Fábrica de Piquete, quando for organizada a proposta do Q. E. O. E. para o próximo ano de 1941.

N. 2.936 — Venc. 13 — As providências restritivas sobre pagamento de vencimentos a pragas excedentes não se aplicam aos sargentos que estiverem, em face da legislação em vigor, com sua situação perfeitamente regularizada.

N. 2.939 — Unif. 10 — Atendendo às modificações que foram introduzidas na Tabela n. 3, anexa à I. D. P. e impostas pela necessidade do serviço, e considerando as providências contidas neste aviso, determino:

a) que sejam revogadas as notas ns 679-J, de 4 de abril de 1939, e 210, de 19 de abril deste ano;

b) que a Tabela n. 3, anexa à I. D. F. e publicada no B. E. n. 21 (suplemento), de 15 de agosto de 1938, fique sem efeito, sendo substituída pela que se encontra anexa ao presente aviso.

N. 3.935 — Dir. Fun. 419 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército — Manda entregar, de uma só vez, ao agente diretor do Estabelecimento de Material de Intendência da 3ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 4-08, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 22.000\$00 (vinte e dois contos de réis), para atender as despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.941 — Dir. Fun. 426 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército — Manda distribuir à Diretoria de Recrutamento, à conta da Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente — do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas sub-consignações em seguida especificadas:

S/c n. 9-01 (Av. n. 131, de 9-1-1940) — Material de alojamento 1:000\$00
S/s n. 49-02 — Vestuário, roupa de cama, etc. 1:000\$00

A despesa acima corre à conta dos saldos existentes nas mencionadas subconsignações e o respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1ª Região Militar.

Dia 31 de julho de 1940

Despachos:

Foram concedidos mais trinta dias de prorrogação para entrega dos inquéritos policiais militares de que estão encarregados:

O tenente coronel Sérgio Corrêa Costa Vilela;

O 2º tenente convocado José Erasmo Nascimento.

Dia 1 de agosto de 1940

Foi classificado, por necessidade do serviço, o capitão I. E. José Batista de Carvalho, na 5ª Formação de Intendência (Curitiba).

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão I. E. Vítorio Scheller, da 5ª Formação de Intendência (Curitiba) para o 2º Batalhão de Caçadores (Capital Federal).

Requerimentos:

Antônio Carlos Pires e Albuquerque, 1.º de Administração, pedindo que seja retificada a data de seu nascimento, no Almanaque do Ministério da Guerra. — Deferido. Retifique-se a data de seu nascimento para 21 de dezembro de 1909.

Daniel Wither Júnior, 2.º tenente comissionado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento de vencimentos de anistia. — Indeferido. Mantenho o despacho anterior.

David Trompowski Paulois, capitão, pedindo, por equidade, contagem por inteiro, do primeiro decênio de serviço ativo. — Deferido. Para a aplicação do disposto no Aviso n. 1.415 de 8-XI-1939, o requerente completou um decênio sem licença em 22-II-1933.

Geraldo Correia Martins, 3.º sargento monitor da Escola de Educação Física do Exército, pedindo que seja susinado o desconto mensal de 30\$00 (trinta mil réis) que vem sofrendo, em virtude de carga. — Deferido, em face das informações.

Herulano Gomes, tenente coronel, pedindo que lhe seja concedido meio mês de vencimento à título de adiantamento para farfamento. — O assunto do presente requerimento deve ser resolvido pelos Comandantes, Diretores ou Chefes de Unidades Administrativas.

José Lopes de Assunção, cabo reformado e asilado pedindo abono de etapa à sua esposa. — Deferido nos termos do item III, da informação n. 1.499-Sji da S. G. M. G. — O item a que se refere o despacho diz que o requerente está em condições de ser atendido quanto ao abono de uma etapa à sua esposa, mas somente a partir de 20 de maio do corrente ano quando entrou em vigor o Código de Vantagens dos Militares do Exército.

José de Carvalho, 2.º sargento à Escola de Aeronáutica Militar pedindo pagamento de etapa de alimentação. — Deferido, mas somente a partir de 20 de maio de 1940, data em que entrou em vigor o Código de Vencimentos e Vantagens.

José Cordeiro Benevides, 1.º cabo do Exército do 14º A. I., pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento de vencimentos e demais vantagens de anistia. — Indeferido. Mantenho o despacho anterior.

Luiz Teodoro Monteiro, mestre, padrão XIV, do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, pedindo que lhe seja permitido continuar a contribuir para o montepio militar. — Deferido, em face das informações.

Nelson da Fonseca, capitão médico da 1.ª classe da Reserva de 1.ª linha, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou anulação do decreto que o transferiu para a reserva compulsoriamente. — Mantenho o despacho anterior.

Zeferino Ferraz dos Anjos, soldado tambor corneleiro do 26º B. C., pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento do soldo, gratificações e etapas. — Indeferido. Mantenho o despacho anterior.

Diretoria de Aeronáutica

ATOS OFICIAIS DO SR. GENERAL DIRETOR

(Mês de julho de 1940)

Requerimentos despachados:

Manuelita de Sousa Perdigão, viúva do 1º tenente João Pereira, pedindo restituição de quantitativo funeral. — Não há o que deferir porque a requerente já foi atendida. (Bol. da D. A., p. 153, de 2-7-40).

Joaquim da Costa Maia, vivel, diarista do 1º R. Av., pedindo demissão do serviço. — Seja demitido, a contar de 2 do corrente. Providencie-se o respectivo expediente à S. G. M. G., para os fins de publicação no *Diário Oficial*.

Dias, Amorim & Comp. Ltda., negociantes pedindo inscrição nesta Diretoria, como representantes da The Macleod Company, de Hamilton County, Ohio, E. E. U. — Indeferido de acordo com as informações. (Bol. n. 158, de 8-7-40).

Jacir Sousa Martins, civil, pedindo restituição de documentos. — Deferido. Sejam restituídos mediante recibo. (Bol. n. 160, de 11-7-40).

Casa Mayrink Veiga S. A., firma comercial, pedindo inscrição nesta Diretoria, como representante exclusiva da "Irving Air Chute Co.", de Buffalo, New York, E. E. U. — Indeferido de acordo com as informações. (Bol. n. 163, de 15-7-40).

Fred Eigner, negociante, pedindo sua inscrição nesta Diretoria como fornecedor exclusivo das máquinas de escrever "Royal", somar e imprimir marca "Allen Wabes", calcular "Madas", arquivo de agenda, fabricação nacional "Fiel" duplicadores "Rex-Rotary", sistema de registros visíveis "Aemo", cofres contra fogo "Torpedo" e demais artigos para escritório. — Seja inscrita como representante exclusiva da "Royal Typewriter Company, Inc.", de New York, quanto às máquinas de escrever "Royal". Registre-se como fabricante dos cofres com segredo marca "Torpedo". Indeferido quanto às demais representações, tudo de acordo com a informação n. 372-Aux. de S. I. (Bol. n. 17-7-40).

Oswaldo Trigueiro de Almeida, cabo reservista do 1º C. B. A., pedindo diploma de "especialista de Aeronáutica". — Indeferido. O requerente não tem direito ao diploma.

Clarindo da Gama Almeida, reservista, pedindo certificado de tempo de serviço. — Declare para que fim deseja a certidão. Boletim n. 166, de 18-7-40.

Djalma Buarque Gusmão e Lucas Soares Cardoso, civis, pedindo restituição de documentos. — Deferido. Sejam restituídos mediante recibo. (Bol. n. 171, de 24-7-40).

Sebastião Lino da Silva, reservista da A. E. Ex., pedindo para que seja transformada sua expulsão em exclusão. — Arquivar-se. (Bol. n. 172, de 25-7-40).

Altivo de Oliveira e Quilino Rothier Duarte, civis, pedindo restituição de documentos. — Deferido. Sejam restituídos mediante recibo. (Bol. n. 175, de 29-7-40).

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 570

Senhor Presidente da República:

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem necessita adquirir para os serviços das diversas estradas de rodagem a seu cargo 15 chassis novos de caminhões marca Chevrolet, tipo 1940, com as respectivas carrocerias e demais equipamentos, pelo preço unitário máximo de 23.800\$00, bem como 3 automóveis de passageiros tipo — caminhonete Comercial Chevrolet, para uso dos engenheiros em serviço da fiscalização das obras de construção das estradas, avaliado até 25.000\$00 cada um, correndo a despesa, na importância total de 432.000\$00, à conta da verba 2 — Consignação I — subconsignação 1, letras a e b do orçamento vigente deste Ministério.

Em face do disposto no art. 1º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, tenho a honra de submeter o pedido à consideração de V. Ex., opinando pelo seu atendimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1940. — João de Mendonça Lima
Despacho. — Autorizado — Em 30 de julho de 1940. — G. VARGAS.

PORTARIA N. 333, de 3 de JUNHO DE 1940

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Empresa Nacional de Fotografias Aéreas Ltda. e de acordo com as informações constantes do processo n. 11.765-40, desta Secretaria de Estado, e o disposto no art. 7º do Decreto-lei n. 1.637, de 17 de outubro de 1939,

Resolve prorrogar por um ano, a licença básica que fôra concedida pela portaria n. 105, de 14 de março de 1938 à Empresa Na-

cional de Fotografias Aéreas Ltda., para executar trabalhos de aerofotografia, em zona não interdita à aerofotografia e quando não convier a sua execução ao Serviço Geográfico e Histórico do Exército, ou à Diretoria de Navegação da Armada, mediante as condições seguintes:

a) os trabalhos serão executados sob fiscalização direta do Estado Maior do Exército ou da Armada;

b) esta licença básica é dada pelo prazo de um (1) ano podendo ser cassada em qualquer tempo sem direito a indenização de espécie alguma;

c) a Empresa Nacional de Fotografias Aéreas Ltda. indicará com antecedência de quinze (15) dias, as datas aproximadas do início e conclusão dos trabalhos, por conta e em benefício de quem são efetuados e somente poderá dar início a qualquer trabalho com permissão prévia do Departamento de Aeronáutica Civil, relativa à zona ou às zonas a aerofotografar e mediante aquiescência do Ministério da Guerra ou da Marinha;

d) será cassada a autorização se o Ministério da Guerra ou da Marinha, comunicar ao da Viação e Obras Públicas que, a seu juízo, a mesma se tornou inconveniente;

e) concluído o serviço, a Empresa Nacional de Fotografias Aéreas Ltda. fica obrigada a enviar ao Departamento de Aeronáutica Civil, em prazo que este fixar, três vias das plantas levantadas, uma das quais ficará arquivada no Departamento e outra será por ele transmitida, diretamente, ao Estado Maior do Exército. Quando se tratar de zona marítima ou que envolva interesses navais, a terceira via será enviada ao Estado Maior da Armada.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

(C. 7.914—2-8-1940—61\$2).

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Manuel Batista Nunes Neto, pedindo lhe seja concedido um "passê livre" para viajar entre Belo Horizonte e Sete Lagoas. — Indeferido, por falta de apoio legal. 31/7/40. (24.854/40).

Gumercindo José dos Santos, pedindo lhe seja concedido um cômodo, na nova estação de D. Pedro II, onde pretende instalar um salão de barbeiro. — Aguarde a oportunidade indicada pela Central. 1/8/940. (22.041/40).

Empresa Brasileira de Propaganda Ltda., pedindo concessão para fazer circular sobrecartas com anúncios, através os Correios, com exclusividade pelo prazo de 20 anos. — Mantenho o despacho de fls. 37, em face dos novos esclarecimentos do D.C.T. 1/8/940. (22.388/40).

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 416, DE 2 DE AGOSTO DE 1940

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 21.263-40, desta Secretaria de Estado,

Resolve, de acordo com o § 1º do artigo 234, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, suspender, por 90 dias, José Inácio de Carvalho, do exercício do cargo de "maquinista de estrada de ferro", classe G, do Quadro II deste Ministério, em face das conclusões do relatório apresentado pela comissão incumbida de apurar as causas do acidente ferroviário ocorrido em 21 de março último, no ramal de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

PORTARIA N. 417, DE 2 DE AGOSTO DE 1940

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 21.263-40, desta Secretaria de Estado,

Resolve, de acordo com o § 1º do artigo 234, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, suspender, por 60 dias, Tomaz Gomes da Silva, do exercício do cargo de "agente de estrada de ferro", classe E, do Quadro II deste Ministério, em face das conclusões do relatório apresentado pela Comissão incumbida de apurar as causas do acidente ferroviário ocorrido em 21 de março último, no ramal de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

ATOS DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Volitiz da Cunha Rola, ex-fiel do tesoureiro da então Administração dos Correios do Ceará, pedindo seu aproveitamento na classe F da carreira de escriturário do Quadro XVII (D.R. do Ceará). — Autorizo a readmissão da requerente, de conformidade com o parecer do S.P.V. Em 26-7-940. (20.321-40.)

Camilo Januário Pessoa, artífice, padrão VIII, da E.F.C.B., solicitando pagamento da diferença de salário a que se julga com direito, do período de 1 de maio de 1938 a 15 de setembro de 1939. — Indeferido, em face do que dispõe o art. 53, do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938. 31-7-940 (23.287-40.)

Rosalvo Cavalcanti Ribas, carteiro da classe B, do Quadro XVIII (D.R. de Pernambuco), pedindo nomeação interina, para a classe inicial da carreira de inspetor de linhas telegráficas do Quadro III (Diretoria Geral). — Indeferido. No momento não ha vaga em que possa ser aproveitado o requerente. 31-7-940. (23.915-40.)

Aríceno Francisco Gutierrez, mensageiro VI da D.R.C.T., do Distrito Federal, pedindo volta ao serviço, alegando estar afastado de suas funções sem qualquer remuneração. — O pedido não pode ser tomado em consideração, em face do que dispõe o art. 221, n. 1, letra b, do Decreto-lei n. 713, de 28 de outubro de 1939. 1-8-940 23.565, de 1940.)

Dia 27 de julho de 1940

Despachos:

João da Costa Cavalcanti de Albuquerque, dispensado por despacho de 16-7-940, dos serviços do D.N.P.N., por ter faltado ao serviço por mais de 60 dias, sem justificação, pedindo sejam aquelas faltas justificadas, alegando enfermidade. — Mantenho o ato de dispensa. O interessado devia ter providenciado em tempo a comunicação relativa à sua ausência e não 90 dias depois. (22.807-40.)

Dia 29

No processo n. 21.043-40, desta Secretaria de Estado, relativo ao pedido de prorrogação, por parte da E.F.C.B., da suspensão preventiva imposta ao conferente de valores, classe G, José Júlio de Carvalho e Silva, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: Fica prorrogado até 90 dias o prazo da suspensão aplicada ao conferente de valores José Júlio de Carvalho e Silva.

Dia 30 de julho de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Lafayette Barreto Pinto, desenhista classe H, do Quadro I, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 19 de julho a 18 de outubro do corrente ano. (P. 23.332-40.)

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Miriam dos Reis Coutinho, auxiliar de escritório VII, desta Secretaria de Estado, por um mês, para tratamento de saúde, no período de 25 de julho a 24 de agosto do corrente ano. (P. 24.302-40.)

Concedida, nos termos do artigo 162 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Ocirema Castro Leal, auxiliar de escritório VIII, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por dois meses, para tratamento de saúde, no período de 31 de julho a 30 de setembro do corrente ano. (P. 24.778-40.)

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Salustiano Sousa Santos, guarda IV, da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina, por dois meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 7 de agosto a 6 de outubro do corrente ano. (P. 24.441-40.)

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Virginia Gomes Neto, auxiliar de escritório IX, desta Secretaria de Estado, por dois meses, para tratamento de saúde, no período de 31 de julho a 30 de setembro do corrente ano. (P. 24.608-40.)

Apostilas:

Por apostila de 29 de julho próximo findo, feita no decreto de 7 de março de 1938, que foi expedido Aldroaldo de Alencar Costa, que exerce, efetivamente, o cargo de telegrafista da classe "F", do Quadro III deste Ministério, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Adroaldo de Alencar Costa. (23.883/40).

Por apostila de 29 de julho próximo findo, feita no decreto de 30 de dezembro de 1939, que promoveu, por merecimento, Francisco de Lima Verde, do cargo da classe "F", da carreira de "Escriturário", do Quadro III deste Ministério, para o cargo da classe "G", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Francisco Lima Verde. (23.907-40).

Por apostila de 29 de julho próximo findo, feita no decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por merecimento, Alfredo Maria Bastos, do cargo da classe "E", da carreira de "Escriturário", do Quadro XXIII, deste Ministério, para o cargo da classe "F", da mesma carreira e do mesmo quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Alfredo Maria Bastos. (23.904-40).

Por apostila de 30 de julho próximo findo, feita no decreto de 30 de abril de 1940, que promoveu, por merecimento, Antônio da Costa Moreira, do cargo da classe "D", da carreira de "Guarda-fios", do Quadro III deste Ministério, para o cargo da classe "E", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário é Antônio de Castro Moreira. (24.148/40).

Por apostila de 30 de julho próximo findo, feita no decreto de 22 de abril de 1939, que promoveu, por antiguidade, Sílvia Martins, do cargo da classe "G", da carreira de "Maquinista de estrada de ferro", do Quadro II deste Ministério, para o cargo da classe "H", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Sílvia Martins. (22.561-40).

Por apostila de 31 de julho próximo findo, feita no decreto de 29 de dezembro de 1939, que nomeou Maria Ilceilia Segreti, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de "Escriturário", do Quadro XIV deste Ministério, foi declarado que o funcionário a

quem se refere o decreto, passou a assinar-se Herédia Segreti Vaca-ro, em virtude de haver contraído núpcias. (23.393/40).

Por apostila de 31 de julho próximo findo, feita no decreto de 30 de junho de 1925, que nomeou praticante de maquinista, o foguista Olavo Martins, foi declarado que o nome do funcionário é Olavo José Martins. (23.310/40).

Por apostila de 31 de julho próximo findo, feita no decreto de 15 de abril de 1940, que nomeou João Basílio, para exercer, interinamente, o cargo de "guarda-fios", classe "D", do Quadro III deste Ministério, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é João Basílio Lopes. (23.908/40).

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Comunicação de falecimento:

Cícero Gilberto Cardoso — Telegrafista, classe "I", do Quadro III (Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos) ocorrido em 20 de junho de 1940 (processo n. 24.004/40).

Amador Bueno da Costa Barrios — Agente, classe "D", do Quadro XIV (Diretoria Regional de S. Paulo), ocorrido em 10 de julho de 1940 (processo n. 24.4258/40).

Raquel Moreira da Silva — Escriturário, classe "E", do Quadro XIV (Diretoria Regional de S. Paulo), ocorrido em 30 de julho de 1940. (processo n. 24.507/40).

Antônio Dias Ribeiro — Carteiro, classe "E", do Quadro XXIV (Diretoria Regional de Minas Gerais).

Dispensa de diarista de obras:

Foi dispensado, por ato do Sr. Ministro de 18 de julho de 1940, exarado no processo n. 20.573/40, o engenheiro Pedro Coutinho, da Estrada de Ferro de Goiás, admitido pela portaria n. 20-Ob., de 2 de maio do corrente ano.

Dispensa de extranumerários mensais:

Nome — Função — Repartição — Data — Processo

João Gregório da Silva (por abandono), Trabalhador III, D. R. de Campo Grande — 25-7-40 — 23.819-40.

Breno Keller (por nomeação), Telegrafista VIII, D. R. do Rio Grande do Sul — 24-7-40 — 23.822-40.

Cerebulo Melo (por nomeação), Telegrafista VIII, D. R. do Rio Grande do Sul — 24-7-40 — 23.822-40.

Demétrio Nunes da Silva (por nomeação), Telegrafista VIII, D. R. do Rio Grande do Sul — 24-7-40 — 23.822-40.

Eugênia Lara de Melo (por não ter assumido as funções), Praticante de tráfego III, D. R. do Rio Grande do Sul — 25-7-40 — 23.820-40.

Valter Gonçalves dos Santos (por nomeação), Telegrafista VIII, D. R. do Rio Grande do Sul — 24-7-40 — 23.822-40.

Alexandre Loureiro Gomes (por ter sido encontrado em alcance), Agente auxiliar IV, D. R. de Uberaba — 17-7-40 — 41.027-40.

Bolívar Batista (por abandono), Praticante de escritório V, E. F. de Goiás — 25-7-40 — 22.687-40.

Carlitos Maranhão (por nomeação), Engenheiro XIX, E. F. de Goiás — 18-7-40 — 20.576-40.

Célio Fraccon (por abandono), Auxiliar de artefice I, E. F. de Goiás — 25-7-40 — 22.687-40.

Joaquim Siqueira (por abandono), Auxiliar de artefice V, E. F. de Goiás — 25-7-40 — 22.687-40.

José Juliano (por abandono), Trabalhador IV, E. F. de Goiás — 25-7-40 — 22.687-40.

João Coraci de Vasconcelos (a pedido), Farmacêutico XIV, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas — 25-7-40 — 22.751-40.

Maria Luiza de Toledo Pereira Reis (a pedido), Auxiliar de escritório X, Secretaria de Estado — 29-7-40 — 23.481-40.

Olávio Dias Maia (a pedido), Motorista auxiliar V, V. F. F. Leste Brasileiro — 26-7-40 — 21.697-40.

Orlando Mendonça (a pedido), Médico auxiliar VII, V. F. F. Leste Brasileiro — 24-7-40 — 23.708-40.

Serviço do Pessoal — Seção Administrativa, em 1 de agosto de 1940.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados pelos funcionários e extranumerários em exercício e função na Seção Técnica da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas:

Nome, cargo e função — Natureza do serviço — Vencimento ou salário — Dias de serviço antecipados anteriormente — Dias de serviço antecipados no mês de junho — Horas pagas de antecipação em junho — Valor da hora — Total a receber.

Alcener da Silva Melo — Técnico especializado, contratado — Organização de projetos de canais exigidos para o prosseguimento da construção da rede de irrigação do açude "Lima Campos"	2:000\$0	0	15	30	11\$100	333\$0
Rubens Cerqueira Gomes Caminha — Engenheiro mensalista — Organização de mapas de irrigação e açudagem particular	1:600\$0	0	15	30	8\$900	267\$0

Nome, cargo e função — Natureza do serviço — Vencimento ou salário — Dias de serviço antecipados anteriormente — Dias de serviço antecipados no mês de junho — Horas pagas de antecipação em junho — Valor da hora — Total a receber.

Francisco da Graça Caminha — Oficial Administrativo da classe "I" — Revisão dos processos relativos a as- sunto a cargo da Seção e do arquivo correspondente.	1:300\$0	0	15	30	7\$200	213\$0
Raimundo Denizard de Matos Dourado — Auxiliar de es- critório ref. X — Idem, idem, idem	550\$0	0	15	30	3\$050	91\$5
Temístocles Pereira do Lago — Desenhista ref. XVII — Organização de novas tabe- las gerais de preços para aplicação nos orçamentos das obras a cargo da Inspetoria.	1:200\$0	0	15	30	6\$650	199\$5
Clodoaldo Rodrigues Socio — Desenhista ref. XV — Re- constituição terofotogramé- trica do Rio S. Francisco..	900\$0	0	15	30	5\$000	150\$0
Cerebulo Lima de Miranda — Desenhista ref. XII — Idem, idem, idem, idem...	650\$0	0	15	30	3\$600	108\$0
						1:365\$0

Observações — Os serviços foram antecipados de acordo com as letras a, b e g, do artigo 1º, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Seção de Controle, em 1 de agosto de 1940.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados pelos funcionários e extranumerários que servem na Seção do Pessoal da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, no mês de julho do corrente ano:

Nome, cargo e função — Natureza do serviço — Vencimento ou salário — Dias de serviço antecipados anteriormente — Dias de serviço antecipados no mês de julho — Valor da hora — Horas pagas de antecipação em julho — Total a receber.

Alfredo Vicente de Sousa — Oficial Administrativo da classe II — Revisão geral dos processos individuais para organização do arquivo	1:100\$0	0	11	6\$111	22	131\$1
José Fortuna Andréia dos Santos — Escriturário ref. XX — Redação e pareceres de processos de caráter urgente	1:400\$0	0	11	7\$777	22	171\$1
Luiz Augusto de Carvalho Ribeiro — Escriturário ref. XVI — Preparo de expediente acumulado e informações em processos atrasados	1:000\$0	0	11	5\$555	22	122\$2
Laíra Barbosa Calado — Auxiliar de escritório X — Serviços dactilográficos e cópias de documentos de extranumerários a serem devolvidos	550\$0	0	11	3\$055	22	67\$2
Juci Alves Ferreira — Auxiliar de escritório ref. XI — Idem, idem, idem, idem...	600\$0	0	11	3\$333	22	73\$3
						568\$2

Observações — Os serviços foram antecipados de acordo com as letras a, b e g, do artigo 1º, do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Seção de Controle, em 2 de agosto de 1940.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de agosto de 1940

Transformando em postal telegráfica a agência postal telefônica de Coromandel, subordinada à Diretoria Regional de Uberaba. (Portaria n. 746 de 1 de agosto de 1940).

Declarando em apostila de 31 de julho findo, na portaria n. 544 de 12 de junho último, que o verdadeiro nome da agência referida na portaria acima citada é "Campo Belo".

Folha de pagamento de diárias relativas aos meses de junho e julho do corrente ano. — Verba 1.ª Pessoal — Subconsignação n. 48 — Item 05 — Diárias.

Nome — Cargo — Vencimentos — Números de dias — Diária — Líquido				
Alcides Soares, mestre XV	900\$0	50	15\$0	750\$0
Total				750\$0

Importa a presente folha em setecentos e cinquenta mil réis.

Observações — Portarias ns. 480 e 594. Empenhos ns. 131 e 146. O mensalista constante da presente folha esteve, de 6 de junho a 29 de julho últimos, na D. R. de Campo Grande procedendo à montagem de transmissores nas estações rádio da sede e de São João, no Estado de Mato Grosso.

Seção de Controle, em 2 de agosto de 1940. — Visto: Octavio de Souza Araujo, Chs. Controle S. R. P. 2. — C. S. Perdigão.

Folha de pagamento de diárias relativas aos meses de junho e julho últimos. — Verba 1.ª Pessoal — Subconsignação n. 48 — Item 06 — Diárias.

Nome — Cargo — Vencimentos — Números de dias — Diária — Líquido				
Aguinaldo das Chagas Carneiro, telegrafista G (engenheiro) ..	900\$0	60	15\$0	900\$0
Total				900\$0

Importa a presente folha em novecientos mil réis.

Observações — Portaria n. 436. Empenho n. 116. O funcionário da presente folha foi em comissão proceder à fiscalização da construção do edifício-sede da D. R. do Pará, na cidade de Belém, onde se encontra desde 1 de junho.

Seção de Controle, em 2 de agosto de 1940. — Visto: Octavio de Souza Araujo, Chs. Controle S. R. P. 2. — C. S. Perdigão.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de agosto de 1940

Por portaria n. 392, foi designado o oficial administrativo, classe II, João Batista Viana de Souza para ter exercício no Laboratório Central da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

— Por portaria n. 393, foi designado o oficial administrativo, classe J, Manuel da Rocha Viana, para ter exercício na Seção de Engenharia e Arquitetura.

Dia 2 de agosto de 1940

Por portaria n. 394, foi designado o agrônomo ecologista, classe K, do Quadro único deste Ministério, José de Carvalho Barbosa, para ter exercício no Instituto de Ecologia Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Agronômicas.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, relativa aos meses de abril, maio e junho de 1940:

Nomes — Cargos	Num. de diárias	Diária	Total
Gertrud von Ubisch, contratado-bilateral, geneticista — Sal.: 2:300\$0	30	35\$0	1:050\$0
Leandro Pereira da Cunha, oficial administrativo classe I — Venc.: 1:300\$0	30	19\$0	570\$0
Total			1:620\$0

Confere e importa a presente folha em 1:620\$0 (um conto seiscentos e vinte mil réis), quantia essa deduzida no crédito respectivo consoante empenho n. 690, de 27 de julho de 1940.

Seção de Controle, 1 de agosto de 1940. — Trajano Luiz Lemos, OFAM-I. — Visto, Carlos Olympio Paes, chefe da S.C.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, relativa ao mês de junho de 1940:

Nomes — Cargos	Num. de diárias	Diária	Total
Fernando Lacourt, técnico especializado — Salário: 2:000\$0	25	30\$0	750\$0

Observações

Sede: C. Federal — 25 dias (5 a 29), chefiando os trabalhos de geologia econômica em Caçapava, Encruzilhada e S. Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul. (Portaria DDFM n. 64, de 30-4-940).

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em setecentos e cinquenta mil réis (750\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 687, de 27-7-40.

Seção de Controle, em 29 de julho de 1940. — Eduardo Pereira Filho, 21-11. — Visto, Carlos Olympio Paes, chefe da S.C.

— Por portaria n. 395, foi designado o agrônomo, classe II, do Quadro único deste Ministério, Portos Moraes de Castro Veloso, para ter exercício na Seção de Fomento Agrícola do Departamento Nacional da Produção Vegetal em Santa Catarina.

— Por portaria n. 396, foi designado o zootecnista, classe J, do Quadro único deste Ministério, Edgar Cardoso Bittencourt, para ter exercício na Inspetoria Regional em Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

— Por portaria n. 397, foi designado o servente, interino, classe E, do Quadro único deste Ministério, Bolivar Fontoura Duclós, para ter exercício no Departamento Nacional da Produção Vegetal, nesta Capital.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1940

João Macedo Filho, dactilógrafo, classe F, do Quadro único deste Ministério, com exercício na Seção do Fomento Agrícola no Estado de Goiás, pedindo o pagamento de uma ajuda de custo na importância de 1:200\$0. — Indeferido, por falta de apoio legal. — F. Costa. Em 30 de julho de 1940.

José Gabriel, ex-vigia do extinto Patronato "Pereira Lima", pedindo pagamento, por exercícios findos, de salários relativos ao período de 16 de julho de 1935 a 10 de março de 1936 (D.M.C. 1.210, de 1940). — Indeferido por falta de apoio legal.

— Foi dispensado a partir de 11 de julho do corrente ano, o extranumerário diarista Manuel Caetano, da Estação Experimental de Cana de Açúcar em Campos, do C.N.E.P.A. (DCM-22.911-40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Pela portaria n. 411, de 31 de julho de 1940 e devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos n. 1.088, de 19 de julho de 1940, teve melhoria de salário o extranumerário mensalista Antônio Lopes Filho, de Guarda V, para Guarda VI, em vaga existente na respectiva tabela do Serviço Florestal, pelo prazo de 23 de julho a 31 de dezembro de 1940. (DCM-2.112-40).

Relifecação de nome de diarista, da Divisão de Terras e Colonização, do Núcleo Colonial Cândido de Abreu, publicado na relação dessa Divisão no "Diário Oficial" de 23 de fevereiro de 1940:

Onde se lê:

Mercindo Martins Ferreira, trabalhador 8\$0

Leia-se:

Mercindo Martins Pereira, trabalhador 8\$0 (DCM-22.966-40).

Relação do pessoal extranumerário mensalista, do Instituto de Química Agrícola, do CNEPA, que teve melhoria de salário, de acordo com a autorização do Sr. Presidente da República, exarada na Exposição de Motivos n. 970, de 6 de julho de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 10 de julho de 1940:

Nome — Cargo — Número e data da portaria — Período

Emília Constantino, laboratorista X — 321, de 11-7-40 — 10-7 a 31 de dezembro de 1940.

José da Costa Abreu, idem XII — 320, de 11-7-40 — 10-7 a 31 de dezembro de 1940.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Relação nominal de um extranumerário-tarefaireiro admitido para esta Divisão de acordo com o disposto na letra "c" do art. 44, do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-939, para o período de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1940, para execução dos serviços abaixo discriminados, cuja despesa correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 2 — Item 04 — Tarefaireiros — D.N.P.V. — a) Divisão de Terras e Colonização, do orçamento aprovado pelo Decreto-lei n. 1.939, de 30 de dezembro de 1939:

N. de ordem — 1.
Nome — Lucinda Costa.
Preço unitário da tarefa — \$4.

Indicação do trabalho — Fichário estatístico de núcleos, sítios e produções.

Prazo — 125 dias.
Mínimo da produção diária — 30 fichas.
Condições de execução — Conforme instruções.
Acabamento — Perfeito e examinado.

Divisão de Terras e Colonização, 1 de agosto de 1940. — Confere. *M. Auxiliadora C. de Azevedo*, auxiliar de Escritório VII. — Aprova, *José de Oliveira Marques*, diretor.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

DIRETORIA GERAL

Quadro relativo ao pessoal extranumerário-mensalista que deverá perceber os respectivos salários pelo inciso 05) Para atender, etc., correspondente à Verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário, subconsignação 2 — Pessoal extranumerário:

Quota destinada ao C.N.E.P.A. (D.G.)..... 30:000\$0
Salários do auxiliar de escritório X, Branca Monteiro, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940..... 3:300\$0

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Mês de junho

Nome e cargo — Data e número de ordem interna do serviço que deu origem às diárias	Sede do serventuário e natureza do serviço	Venc.	Num. de diárias	Diária	Total	Dias e localidades onde foram prestados os serviços
Isaías Augusto Deslandes. AG-J Portaria DDSV de 4-1-39 — D.O. de 7-3-39.	Sede provisória: Itajubá, Estado de Minas Gerais — Executando serviço de aplicação de medidas de combate às doenças e pragas das culturas, particularmente das do marmeleiro, nas localidades adiante referidas.	1:500\$0	16	25\$0	400\$0	Nos dias 3 a 5 em Delfim Moreira, sendo duas comportando alimentação e pouso e uma apenas com alimentação.
			5	15\$0	75\$0	Nos dias 6 a 8 em Maria da Fé, sendo duas comportando alimentação e pouso e uma com alimentação, apenas.
						Nos dias 11 em Pedrão; 12 em Pouso Alto; 13 a 15 em Passa Quatro; 16 a 21 em Delfim Moreira, sendo dez diárias comportando alimentação e pousada e uma apenas com alimentação.
						Nos dias 24 e 25 em Maria da Fé, uma com alimentação e pousada e outra com alimentação, apenas.
						Nos dias 27 e 28 em Vila Maria, sendo uma com alimentação e pousada e outra com alimentação apenas, tudo no Estado de Minas Gerais.

Importa a presente relação de diárias na importância de 475\$0 (quatrocentos e setenta e cinco mil réis).
Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, em 1 de agosto de 1940. — *Alice D. Moreira*, datilógrafa classe F. — Confere, *Newton Alonso*, escriturário XII. — Visto, (assinatura ilegível), diretor.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de julho de 1940

Requerimentos despachados:

E. R. Zander, pedindo por certidão o estado do tempo, contendo a intensidade das chuvas e temperaturas, no período compreendido entre 30 de abril e 19 de maio, inclusive, no ano de 1939, nesta capital. — Deferido.

Alvaro Teles de Menezes pedindo permissão para estagiar nas diversas Secções deste Serviço. — Deferido.

Salários do desenhista XII — Anie de Freitas Lima, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940..... 3:900\$0
Salários do auxiliar de escritório X, Maurício Santos Vasques, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940..... 3:300\$0
Idem do auxiliar de escritório XI, Rui Valdemar de Matos, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940..... 3:600\$0
Idem do motorista XI, Oscar Modesto Gondim, durante o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940..... 3:600\$0 17:700\$0
Saldo do inciso 05) destinado ao C.N.E.P.A..... 12:300\$0

Em 1 de agosto de 1940. — *Lycínio Morisson*, Ofam-I. — Visto, *Carlos O. Paes*, chefe da S.C.

Quadro relativo ao pessoal extranumerário-mensalista que deverá perceber os respectivos salários pelo inciso 02) Mensalistas, correspondente à verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário, subconsignação 2 — Pessoal extranumerário (quota do C.N.P.A.):
Quota atribuída ao C.N.P.A..... 26:400\$0
Importância correspondendo ao período de 1 a 30 de junho..... 13:200\$0
Saldo em 30 de junho de 1940..... 13:200\$0

Saldo para o período de 1-7-40 a 31-12-40..... 13:200\$0
Salários do auxiliar de escritório X, Paula Parreiras Horta Laelette, durante o período de 1-7 a 31-12-40 (550\$0 mensais)..... 3:300\$0
Salários do auxiliar de escritório IX — Arnaldo Augusto de Abreu Campos, durante o período de 1-7 a 31-12-40 (500\$0 mensais) 3:000\$0 6:300\$0
Saldo do inciso 02) C.N.E.P.A..... 6:900\$0

Em 1 de agosto de 1940. — *Lycínio Morisson*, Ofam-I. — Visto, *Carlos O. Paes*, chefe da S.O.

Portaria:

Por portaria n. 81, de 29 de julho corrente, foi designado o meteorologista classe II, Francisco Moita Caeiro, servindo na Estação Meteorológica de Curitiba, Paraná, para, em comissão, fazer um estágio por mais de 30 dias, na Estação Meteorológica de Florianópolis, Santa Catarina, afim de receber instruções técnicas referentes ao novo método de sondagens aerológicas.

Arbitra-lhe a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos, de conformidade com o disposto nos artigos 138, 141 e parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, correndo a despesa por conta da Verba I — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 7, item 10. (S. M. 4.645-40).

Dia 1 de agosto de 1940

Portaria:

Por Portaria n. 82, de 30 de julho findo, foi designado o meteorologista classe I, Plácido Virard, para, em comissão, inspecionar os postos meteorológicos situados nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Requerimentos despachados:

Sindicato Agrícola de Campos, pedindo certidão das precipitações ocorridas no ano de 1939, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. — Compareça à Secretaria deste Serviço.

Arlindo Pascácio Marques, estacionário classe A, pedindo certidão de tempo de serviço. — Indeferido de acordo com o parecer.

Nei Castilhos França, calculista classe E, pedindo a concessão da vantagem de oito dias de gala, de acordo com o Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939. — Deferido.

Departamento Nacional de Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de julho de 1940

Alfatto Brasileiro Ltda. — Pedido de certidão. — Deferido, de acordo com o final da informação. DGPM. 3.221-40.

Dia 29

Carbonífera Caçapava S. A. — Pedido de certidão. — Indeferido pois ainda não foi autorizada a averbação solicitada. DGPM. número 3.194-40.

Francisco Neto Mota — Pedido de autorização para pesquisa. — Sele o processo e satisfaça as exigências do art. 14 do Código de Minas. DGPM. 1.419-40.

Elbert D. Pimenta — Pedido de autorização para pesquisa. — Sele o processo e satisfaça as exigências do art. 14 do Código de Minas. DGPM. 1.414-40.

Superintendência do Ensino Agrícola

Ministério da Agricultura — Superintendência do Ensino Agrícola — Rio de Janeiro, D.F. Em 4 de julho de 1940 — 889 — S.E.A. 2.073-40 — Sr. Ministro: Peço a V. Ex. se digne arbitrar as diárias a que eu fizer jus durante a viagem de inspecção que devo fazer ainda este mês, ao Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", em Minas Gerais. Esclareço a V. Ex. que, de acordo com a tabela anexa ao Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, essas diárias variam entre 30\$0 e 50\$0. Atenciosas saudações. — A. de Lima Canavara, superintendente. — Arbitro em 50\$0. Em 8-7-40. — F. Costa.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 86

O diretor do Serviço de Economia Rural, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro em despacho no ofício n. 2.724, de 15 de julho de 1940, processo n. 10.028-39, deste Serviço, para criar no porto de Recife, Estado de Pernambuco, o Posto de Classificação e Fiscalização da Exportação de matérias primas de origem vegetal, conforme estabelece o art. 2º do Decreto-lei n. 1.791, de 22 de novembro de 1939, resolve designar o classificador de produtos vegetais, classe I, Osman Antônio da Silveira, para sob a direção da Agência no Estado, chefiar o referido Posto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Arthur Torres Filho, diretor.

PORTARIA N. 87

O diretor do Serviço de Economia Rural, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro em despacho no ofício n. 2.724, de 15 de julho de 1940, processo n. 10.028-39, deste Serviço, para criar no porto de Recife, Estado de Pernambuco, o Posto de Classificação e Fiscalização da Exportação de produtos alimentares, conforme estabelece o artigo 2º do Decreto-lei n. 1.791, de 22 de novembro de 1939, resolve designar o classificador de produtos vegetais, classe II, Carlos Gomes Cirilo, para sob a direção da Agência no Estado, chefiar o referido Posto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Arthur Torres Filho, diretor.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Papeleta n. 17, de 31 de julho de 1940:

Ao Sr. agrônomo-cafeicultor, classe J, Valtér Wolf Saur:

Aproveitando vossa estadia nesta Capital, em objeto de serviço, autorizo-vos a ir ao Campo Experimental de Café, em Lavras, Estado de

Minas Gerais, afim de orientar os trabalhos iniciais de sombreamento de café naquela aludida dependência deste Instituto.

Arbitro-vos diária de\$.....

Gabinete do diretor do Instituto de Experimentação Agrícola. — Alvaro Barcellos Fagundes, diretor.

Relação nominal e numérica do pessoal extranumerário-diarista (admissão) de acordo com o Decreto-lei n. 240, de 23-2-38, para a Estação Geral de Experimentação Sete Lagoas do Instituto de Experimentação Agrícola, do Centro Nacional de Pesquisas Agronômicas, a partir de 1 de julho a 31 de dezembro de 1940, nos termos da portaria n. 88, de 29 de março de 1940, do Sr. Ministro da Agricultura, em virtude de "Acordo" celebrado.

Número — Nome — Função — Diárias — Período — Despesa:
Mensal (25 dias); Total

1.	Geraldo Machado, trabalha-	4\$8	1º/7 a 31-12-40	120\$0	720\$0
2.	Antônio Costa, trabalhador	4\$8	1º/7 a 31-12-40	120\$0	720\$0
3.	Gerson de Sousa, trabalha-	4\$8	1º/7 a 31-12-40	120\$0	720\$0
	dor agrícola.				
				360\$0	2:160\$0

Observações:

Ditos extranumerários constam da tabela enviada à D. G. do C.N.E.P.A., sob ns. 29, 30 e 32 e foram admitidos em 26-1-40; figuram nesta relação com uma melhoria de oitocentos réis (\$8), em suas diárias, em virtude do Decreto-lei n. 2.162, de 1-5-40.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Serviço de Comunicações

Primeira Secção

PORTARIA MINISTERIAL N. SCM-334 DE 24 DE JULHO DE 1940

O ministro de Estado, considerando, à vista da representação feita pelo Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva sobre o funcionamento da respectiva Carteira Predial, que a orientação traçada na reforma do mesmo Instituto, objeto do Decreto-lei n. 1.355 e consequente Decreto n. 4.264, ambos de 19 de junho de 1939, impõe uma revisão geral da portaria ministerial número SCM-52, de 18 de abril de 1939, reguladora da aludida Carteira,

Resolve, de acordo com o art. 161 do regulamento anexo ao citado Decreto n. 4.264, determinar que as operações da Carteira Predial do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, para os fins de que trata o art. 110, alínea "b", bem como as operações previstas nas alíneas "c" e "d", do mesmo artigo, se rejam pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

DA CARTEIRA

Finalidades

Art. 1.º A Carteira Predial do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva tem por fim a realização de operações imobiliárias.

Parágrafo único. As operações imobiliárias classificar-se-ão em três planos fundamentais:

- a) plano A — Arrendamento ou venda de habitações, em conjuntos residenciais, adquiridos ou construídos por iniciativa do Instituto;
- b) plano B — Operações imobiliárias por iniciativa de segurados;
- c) plano C — Operações imobiliárias diversas.

Organização

Art. 2.º As operações da Carteira ficam a cargo da Divisão de Aplicação de Fundos, subordinada diretamente ao presidente do Instituto.

Art. 3.º A elaboração dos projetos de serviços técnicos e sua execução, a fiscalização de todas as obras, o preparo de especificações, cadernos de encargos, bases para concorrência, os exames, vistorias, avaliação e atividade conexas, na conformidade da presente portaria e das instruções que forem a respeito expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, ficarão a cargo da Secção de Engenharia.

Parágrafo único. Quando necessário, e por proposta fundamentada da Divisão de Aplicação de Fundos, o Instituto poderá contratar com profissionais de reconhecida idoneidade e competência técnica os trabalhos de elaboração de projetos, fiscalização e avaliação.

Art. 4.º A redação de minutas e escrituras, o exame de documentos e a apreciação jurídica das propostas e processos competirão ao Serviço Jurídico, que se fará representar por um de seus procuradores ou adjuntos na lavratura de escrituras.

Art. 5º. A contabilidade da Carteira obedecerá aos métodos em uso no Instituto, observadas as normas traçadas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 6º. O orçamento da Carteira será organizado anualmente e apresentado com o orçamento geral, acompanhado de uma demonstração dos resultados dos exercícios anteriores.

Parágrafo único. O movimento da Carteira será contabilizado na escrituração geral do Instituto, em uma conta sob o título "Carteira Predial", cujo saldo representará sempre o capital empregado.

Recursos financeiros

Art. 7º. Constituem recursos para o movimento financeiro da Carteira:

- a) as disponibilidades do Instituto, até 70% (setenta por cento) do seu montante;
- b) a taxa de avaliação;
- c) a taxa de fiscalização, de acordo com a seguinte tabela, aplicada, progressivamente, segundo o valor da obra:

até 30:000\$0 (trinta e seis décimos por cento)	3,6%
sobre o que exceder de 30:000\$0, até 60:000\$0 (três por cento)	3%
sobre o que exceder de 60:000\$0, até 100:000\$0 (vinte e quatro décimos por cento)	2,4%
sobre o que exceder de 100:000\$0, até 200:000\$0 (vinte e um décimos por cento)	2,1%
sobre o que exceder de 200:000\$0, até 500:000\$0 (treze décimos por cento)	1,3%
sobre o que exceder de 500:000\$0, até 1.000:000\$0 (doze décimos por cento)	1,2%
sobre o que exceder de 1.000:000\$0, (um por cento) ..	1%

d) a quota de administração;

e) rendas eventuais.

§ 1º. Na aplicação das disponibilidades de que trata a alínea a deste artigo, observar-se-ão os seguintes limites de distribuição para as finalidades dos planos de que trata a presente portaria:

Plano A.....	40% (quarenta por cento);
Plano B.....	30% (trinta por cento);
Plano C.....	30% (trinta por cento).

§ 2º. O fundo de reserva da Carteira será constituído pelos saldos das taxas e quotas referidas nas alíneas b, c e d deste artigo e pelas rendas a que se refere sua alínea e, e destina-se:

a) a cobrir os prejuízos de qualquer natureza que possam advir das operações da Carteira;

b) a fazer face às restituições previstas na presente portaria.

Art. 8º. As disponibilidades da Carteira serão depositadas no Banco do Brasil, ou nas Caixas Econômicas Federais, e o movimento das respectivas contas far-se-á por meio de cheque.

CAPÍTULO II

Das operações com os segurados. Generalidades

Art. 9º. São requisitos essenciais para a habilitação dos pretendentes às operações na Carteira, relativamente aos planos A e B:

- a) ter sua situação regularizada no Instituto, quanto à inserção e contribuições;
- b) contar, no máximo, 60 anos de idade;
- c) ter pago, no mínimo, 18 contribuições, sendo mensalista, ou 360, si diarista;
- d) não ser proprietário de prédio nem ter promessa de venda de casa por parte de qualquer instituição de previdência ou de Caixa Econômica;
- e) não haver realizado operação que o iniba de recorrer ao plano A ou B da Carteira Predial do Instituto.

Parágrafo único. Exceptuam-se da exigência da alínea "d" os candidatos a empréstimos da classe VI ou VII do plano B, e da exigência da alínea "e" os candidatos a operações pela classe VI do plano B.

Art. 10. Qualquer declaração falsa, inserida na proposta, bem como sua renúncia, ou a recusa de assinatura do contrato, acarretará o cancelamento da operação, ficando o segurado obrigado a indenizar o Instituto das despesas que houver motivado, mediante desconto em sua folha de salários ou por via judicial.

Art. 11. Cada segurado poderá adquirir uma única moradia, entendendo-se também como tal um apartamento ou casa de vila.

Parágrafo único. Um casal não poderá adquirir mais de uma moradia, mesmo que ambos os cônjuges sejam segurados do Instituto.

Art. 12. A dívida compreenderá o valor do empréstimo, acrescido das despesas com transmissão, transcrição, emolumentos, averbações da promessa, administração, fiscalização, seguros, impostos, taxas e outras que houver, cujo montante poderá ser acrescido ao valor do financiamento.

Art. 13. A prestação mensal compreenderá:

- a) quota de amortização e juros de 7/12 % (sete doze avos por cento) ao mês;

b) prêmio de seguro de renda temporária decrescente;

c) prêmio de seguro contra o risco de fogo;

d) quota relativa aos impostos e taxas que incidam, ou venham a incidir, sobre o imóvel e as despesas de administração e conservação;

e) juros sobre o valor do terreno, calculados na base da taxa atuarial fixada pelo Instituto, os quais poderão ser acrescidos ao valor do empréstimo.

Parágrafo único. Nos casos de operações do plano A e das classes II, IV, V e VI, do plano B serão incluídos no montante dos financiamentos a taxa de fiscalização a que se refere a alínea "c" do art. 7º.

Art. 14. A prestação mensal não poderá ultrapassar 50 % (cincoenta por cento) dos vencimentos, ou salário-base, de classe, do mutuário.

§ 1º. Si ambos os cônjuges forem segurados, para os fins deste artigo, tomar-se-á o vencimento ou salário do que perceba importância maior, acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento ou salário do outro cônjuge.

§ 2º. Sendo o preço de custo do imóvel superior ao limite estipulado no artigo anterior ou à avaliação procedida pelo Instituto, a competente operação só se efetuará si o segurado entrar previamente com a respectiva diferença.

Art. 15. Nenhum financiamento poderá ser superior a 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis).

Art. 16. O pagamento do preço, ou resgate, da dívida será feito nos prazos de 5 a 20 anos.

Parágrafo único. Contando o segurado mais de 45 anos, o prazo máximo decrescerá de forma que o termo do resgate não ultrapasse a idade de 65 anos.

Art. 17. O pagamento não excederá o prazo de 20 anos, salvo quando o segurado tiver mais de três filhos sob sua dependência econômica, caso em que poderá o prazo ser ampliado para 25 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se como filhos os menores de 18 anos, bem como os maiores dessa idade, si incapazes de prover à própria subsistência, e as filhas maiores, enquanto solteiras e na dependência econômica exclusiva do segurado.

Art. 18. No caso de propriedade coletiva financiada pelo Instituto, caberá a esta administração do imóvel até a final liquidação da dívida por todos os responsáveis, ressalvado o disposto no Decreto n. 5.181, de 25 de junho de 1938.

§ 1º. Verificada a hipótese deste artigo, o Instituto organizará o orçamento anual das despesas de conservação, limpeza, energia, portaria e outras, comuns aos apartamentos, dividindo-as em doze déimos, os quais serão distribuídos proporcionalmente ao valor de cada apartamento e incluídos nas prestações mensais dos mutuários.

§ 2º. Tratando-se de aquisição de apartamento isolado, em prédio de propriedade de terceiros, as despesas de conservação e da administração dos serviços comuns caberão ao próprio segurado, restringindo-se a fiscalização do Instituto ao apartamento adquirido.

Art. 19. Para remodelação ou ampliação de casa já adquirida por intermédio do Instituto, o segurado poderá contrair novo empréstimo, sob a mesma modalidade anterior de garantia, desde que não sofra alteração o prazo do contrato.

Art. 20. Da data da aquisição do terreno serão cobrados, ou debitados, ao segurado os juros correspondentes ao capital invertido, à taxa atuarial, acrescidos de outras despesas decorrentes, sendo facultado ao segurado o seu pagamento imediato.

Art. 21. É permitida a construção de casas de madeira em região apropriada, não excedendo de dez anos o prazo de resgate da dívida.

Art. 22. No caso de alienação de imóvel construído ou adquirido por iniciativa direta do Instituto, serão adicionadas ao valor total do imóvel quaisquer outras despesas advindas até o momento da venda, mais os juros de 1/2% (meio por cento) ao mês sobre a respectiva importância vencidos até à data da transação.

Arrendamento ou venda de habitação (plano A)

Art. 23. No arrendamento ou venda de habitação, o Instituto terá em vista proporcionar aos seus segurados moradia confortável e higiênica, compatível com o respectivo nível de vida e salário, sem prejuízo da remuneração mínima do capital invertido.

Art. 24. No caso de locação a segurado, o aluguel mensal compreenderá:

- a) juros de 1/2% (meio por cento) ao mês sobre o valor estipulado para o imóvel;
- b) prêmio de seguro contra o risco de fogo;
- c) prêmio do seguro misto;
- d) quota referente aos impostos e taxas que incidam, ou venham a incidir, sobre o imóvel locado e as despesas gerais de administração e conservação.

Art. 25. Não sendo o locatário segurado do Instituto, o aluguel mensal compreenderá os juros mínimos de 3/4 % (três quartos por cento) ao mês sobre o valor estipulado para o imóvel e as demais taxas e quotas a que se referem as alíneas b e c do artigo anterior.

Art. 26. O prazo do contrato de locação será fixado pelo Instituto, tendo o locatário preferência para renovação.

Art. 27. Em cada renovação poderá o aluguel ser reajustado, mediante nova estipulação do valor do imóvel, de modo que acompanhe o eventual crescimento dos valores locativos, quando esse aumento não contravirer dispositivos legais vigentes.

Art. 28. Por morte do segurado, os seus beneficiários terão preferência para renovação do contrato de arrendamento.

Art. 29. A transferência de propriedade aos segurados ou aos seus beneficiários será feita com a cláusula de preferência do Instituto para futura locação, alienação, ou constituição de ônus reais sobre o imóvel.

Art. 30. Os serviços de interesses coletivos dos conjuntos residenciais serão explorados direta ou indiretamente pelo Instituto, o qual, para esse fim, executará as obras e promoverá as medidas necessárias.

Art. 31. Si os resultados financeiros das operações o permitirem, o Instituto formará uma reserva especialmente destinada a concessão de prémios aos locatários que tenham mantido em melhores condições de habitabilidade e higiene as respectivas moradias.

Parágrafo único. A distribuição desses prémios obedecerá a instruções especiais do presidente do Instituto.

Art. 32. Para conjunto residencial, o Instituto abrirá, aos seus segurados, inscrição no plano A, fornecendo todas as informações quanto à localização do terreno, plano de edificação e importância provável do aluguel ou venda.

Art. 33. Terminado o prazo de inscrição, será feita a classificação, de acordo com as normas fixadas nos artigos 34 a 39.

Parágrafo único. Havendo deficiência de candidatos, será franqueada a locação das unidades disponíveis.

Art. 34. A classificação atenderá às seguintes qualidades preferenciais:

I, encargos de família;

II, relação de garantia.

Art. 35. Constituem encargos de família, para os efeitos da presente portaria, os beneficiários previstos pelo regulamento do Instituto, atribuindo-se aos candidatos tantos pontos quantos forem os seus beneficiários, até ao limite de dez.

Art. 36. Denomina-se relação de garantia a percentagem que o aluguel do imóvel representar sobre o salário mensal do candidato, calculado pelas contribuições contabilizadas no Instituto no último semestre anterior ao da inscrição.

Parágrafo único. Na classificação de que trata o art. 34 a relação de garantia será considerada de acordo com a tabela seguinte:

50% a 45%	1 ponto
44% a 40%	3 pontos
39% a 35%	6 pontos
34% a 30%	8 pontos
29% a 25%	9 pontos
24% a 10%	10 pontos

Art. 37. A classificação final de cada segurado resultará da média ponderada dos pontos obtidos nas qualidades preferenciais, observados os seguintes casos:

Encargos de família	7 (sete)
Relação de garantia	3 (três)

§ 1.º O segurado não contemplado terá prioridade em a nova classificação.

§ 2.º Em caso de empate, prevalecerá o critério:

- a) de maior encargo de família;
- b) de antiguidade como segurado do Instituto;
- c) de idade, em favor do mais velho, até ao limite de um dia.

Art. 38. Serão canceladas as inscrições dos candidatos classificados que, findo o prazo concedido, não atenderem às exigências do Instituto, salvo justificação por escrito, feita no devido tempo, a juízo da presidência.

Parágrafo único. Cancelada a inscrição, o Instituto chamará o classificado imediato, tendo em vista as condições do art. 34.

Art. 39. É vedada a cessão de inscrição ou classificação.

Operações imobiliárias de iniciativa do segurado (plano "B")

Art. 40. Para as operações do plano "B" não haverá inscrições, sendo sempre atendidos os segurados que se apresentarem mediante requerimento feito conforme modelo próprio do Instituto e devidamente instruído.

Art. 41. Os financiamentos para construção, reconstrução, aquisição ou libertação de habitações, por iniciativa dos segurados, compreendem as seguintes classes:

- 1.ª Aquisição de casa ou apartamento.
- 2.ª Aquisição de grupo de casas ou prédio de apartamentos.
- 3.ª Aquisição de terreno e construção de casa.
- 4.ª Aquisição de terreno para construção de grupo de casas ou prédio de apartamentos.
- 5.ª Construção de casa em terreno do segurado.
- 6.ª Reforma, ou acréscimo, de casa ou apartamento.
- 7.ª Encampação de dívida hipotecária.

Parágrafo único. As operações da classe 7.ª não poderão exceder de 2/3 (dois terços) do valor da avaliação.

Art. 42. As operações deverão obedecer a duas fases: na primeira será apreciada a sua viabilidade; na segunda, se reconhecida esta última, terá início o processo, com a apresentação dos documentos exigidos, afim de ser autorizado o empréstimo.

§ 1.º O estudo da primeira fase dependerá da apresentação da proposta contendo os elementos devistos nos modelos fornecidos pelo Instituto, sendo rejeitada de plano a proposta omissa ou incompleta.

§ 2.º O segurado recolherá ao Instituto, antes do estudo da viabilidade, a taxa de habilitação de 0,1 % (um décimo por cento) da proposta, ficando isento desta obrigação quando o valor da operação for inferior a 20:000\$0 (vinte contos de réis).

§ 3.º Reconhecida a viabilidade, o segurado recolherá a taxa de avaliação, no valor de 0,2 % (dois décimos por cento) da proposta.

§ 4.º A realização da operação ficará condicionada ao estudo dos elementos que deverão ser apresentados pelo segurado, previstos em modelo fornecido pelo Instituto.

Art. 43. Será cancelada a proposta do segurado que, chamado para satisfazer qualquer exigência, deixar de providenciar no prazo de 30 dias, contados da data da notificação e prorrogáveis, por motivo justo, a critério do Presidente do Instituto.

Art. 44. Si o financiamento pretendido exceder de 80 % (oitenta por cento) do valor do imóvel, será este adquirido pelo Instituto, dando-se ao segurado escritura de promessa de venda.

Parágrafo único. Aquem do limite fixado neste artigo, a aquisição poderá fazer-se diretamente no nome do segurado com pacto adjeto de hipoteca em favor do Instituto.

Concorrências

Art. 45. As construções financiadas pelo Instituto, nos planos A e B, assim como as construções de edifícios para sede de seus serviços ou para renda, serão feitas mediante concorrência pública ou administrativa, parcial ou global.

Parágrafo único. A construção ou reconstrução, não excedendo de 10:000\$0 (dez contos de réis), será contratada mediante concorrência entre profissionais idôneos, não havendo necessidade de inscrição na Carteira Predial.

Art. 46. A inscrição de construtores será feita mediante apresentação da documentação seguinte:

- a) atestado de capacidade financeira, firmado por banco, ou casa bancária;
- b) prova de capacidade técnica, acompanhada de lista minuciosa das obras executadas e de atestados de proprietários;
- c) declaração do vulto das obras que possam empreender;
- d) certidão do Departamento Nacional do Trabalho comprovativa da observância do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;
- e) prova de quitação dos impostos e taxas devidos aos Governos federal, estadual e municipal;
- f) prova de observância das condições exigidas pelo Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- g) prova de quitação com as instituições de Previdência Social.

§ 1.º Não serão admitidos à inscrição os construtores não constituídos em firma legalmente registrada.

§ 2.º É facultado ao Instituto fazer as sindicâncias que julgar necessárias, independentemente da documentação apresentada.

§ 3.º Constituirá motivo de cancelamento da inscrição o fato de ter a firma infringido qualquer dispositivo da legislação social.

Art. 47. Nas cidades em que não existirem firmas construtoras que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo anterior poderá o Instituto executar, por intermédio de sua Carteira Predial, as construções de que cogita a presente portaria, obedecendo às prescrições nestas contidas para os mesmos casos.

Contratos

Art. 48. As operações de que trata a presente portaria serão realizadas mediante contrato de locação, compromisso de compra e venda, ou mútuo com pacto adjeto de hipoteca, observado o disposto no art. 44.

Art. 49. Na vigência do contrato o segurado fica obrigado a bem conservar o prédio e a proceder à sua custa aos reparos de que necessitar, cabendo ao Instituto fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e, si preciso, realizar as obras indispensáveis, levando as despesas à conta do segurado, para pagamento no prazo máximo de três anos, a juros de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O segurado é obrigado a permitir a inspeção do imóvel pelo Instituto.

Art. 50. O pagamento da prestação mensal será feita ao Instituto, até ao dia 10 do mês subsequente ao vencido, diretamente pelo mutuário, ou mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento das prestações terá início a partir da data da entrega das chaves, ou da conclusão das obras, no caso de construção ou reforma financiada pelo Instituto, ou da assinatura da escritura, no caso de aquisição ou libertação de prédio.

Art. 51. O mutuário poderá, a qualquer tempo, antecipar o resgate da dívida, ou fazer amortizações especiais, sendo, neste caso, reduzidas as prestações mensais ou o prazo do contrato.

Parágrafo único. O reembolso parcial será aceito somente em prestações mínimas de 500\$00 (quinhentos mil réis), nos contratos de valor superior a 25:000\$00 (vinte e cinco contos de réis), e no mínimo de uma prestação nos demais, mantendo-se, porém, inalterável o valor inicial dos seguros de vida e de fogo.

Art. 42. Havendo rescisão de contrato, deverá o segurado entregar o imóvel ao Instituto no prazo de trinta dias, contados da respectiva comunicação, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, se assim não proceder.

Parágrafo único. A rescisão do contrato importará na perda das quantias pagas pelo segurado, as quais são consideradas como aluguel do imóvel, acedendo a este quaisquer benfeitorias existentes.

Art. 53. O segurado só poderá transferir o contrato, ou alugar o imóvel, em caso de motivo justificado, a critério do Instituto e mediante prévia autorização deste.

Art. 54. No caso de rescisão do contrato, verificando-se haver decorrido a hipótese do art. 14, § 2º, receberá o segurado a importância por ele paga ou depositada por ocasião da concessão do empréstimo.

Art. 55. O inadimplemento das condições contratuais por parte do segurado importará na rescisão, de pleno direito, do contrato, independentemente de aviso ou interpelação.

Art. 56. A perda da qualidade de segurado não importa a rescisão do contrato, continuando em vigor, até final liquidação, todos os encargos assumidos e vantagens asseguradas.

Art. 57. Os contratos de locação de imóveis obedecerão às normas fixadas em instruções do presidente do Instituto.

Parágrafo único. Nenhum contrato de locação de imóvel do Instituto poderá ser feito, por prazo superior a vinte e quatro meses, sem prévia autorização do Conselho Fiscal, sob pena de nulidade.

Art. 58. Serão nulos de pleno direito quaisquer contratos, ou atos, infringentes de proibição contida nesta portaria ou tendentes a fraudar as garantias que assistem ao Instituto, sendo impenhoráveis os imóveis enquanto em nome deste, na forma da lei.

Art. 59. Ficam a cargo do mutuário todas as despesas necessárias à aquisição de imóvel, inclusive as de transmissão, transcrição, averbação e emolumentos, as quais poderão ser acrescidas do valor do financiamento, quando requeridos pelo segurado.

Art. 60. Até à terminação do resgate da dívida, o segurado não poderá, sem assentimento expresso e escrito do Instituto, modificar a construção do respectivo prédio ou apartamento, ou de qualquer de suas dependências, nem fazer-lhe acréscimo algum.

Parágrafo único. Ao segurado cumprirá respeitar as servidões estabelecidas.

Art. 61. No caso de impontualidade das prestações, serão cobrados, sobre as prestações vencidas, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, independentemente de interpelação, salvo se o Instituto preferir rescindir o contrato.

Parágrafo único. Nos casos de moléstia comprovada do segurado ou de seu beneficiário inscrito, sob sua dependência econômica, de parto da esposa, ou de desemprego, a rescisão dos contratos segundo o plano A ou B só se dará depois de decorridos seis meses de impontualidade, sem prejuízo, porém, da cobrança dos juros correspondentes à interrupção, e não implicando na prorrogação do prazo do contrato.

Seguros

Art. 62. Como garantia dos empréstimos dos planos A e B, o Instituto fará o seguro misto ou o de renda temporária decrescente, com o período de carência de três anos.

Art. 63. Os segurados poderão, mediante aceitação em exame médico, isentar-se do período de carência, pagando o respectivo prêmio.

Art. 64. Sendo ambos os cônjuges segurados do Instituto, o seguro poderá fazer-se sobre o casal, operando-se a isenção do período de carência, no caso de se verificar a aceitação dos cônjuges em exame médico.

Art. 65. Será facultado ao segurado escolher outra modalidade de seguro de vida, sendo nesse caso obrigatória a transferência da respectiva apólice para o Instituto, que ficará com amplos e irrevogáveis poderes, inclusive os de receber e dar quitação, para liquidá-la no caso de falecimento do segurado, pagando-se do restante da dívida existente e restituindo o saldo a quem de direito.

Art. 66. O seguro será feito de modo que cubra, na data do falecimento do segurado, a importância da dívida.

Art. 67. Sendo o seguro com período de carência, e falecendo o segurado dentro desse período, os seus beneficiários poderão subrogar-se no contrato, exceto quanto à garantia do seguro.

Parágrafo único. Verificado o falecimento do segurado após o período de carência, o Instituto dará aos beneficiários quitação do restante da dívida.

Art. 68. O Instituto fará também, facultativamente, um seguro complementar, cujo valor constará do contrato, destinado a cobrir despesas de transferência do imóvel para os herdeiros do associado após seu falecimento.

Parágrafo único. Se, por ocasião dessa transferência, as despesas resultantes não coincidirem com as previstas no contrato, será a diferença creditada ao Instituto e debitada aos herdeiros do segurado, após seu falecimento.

Art. 69. O seguro contra o risco de fogo será efetuado sobre o valor da habitação.

Art. 70. Ocorrido o sinistro parcial ou total, do imóvel, o valor da indenização que o Instituto venha a receber será aplicado na restauração do que houver sido danificado, reservando-se o Instituto, porém, o direito de rescindir o contrato:

a) quando apurada a culpa do adquirente;

b) se se recusar o adquirente, por qualquer motivo, a cobrir a diferença porventura verificada, quando o valor das obras ultrapassar o da indenização recebida.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DIVERSAS (PLANO C)

Art. 71. Nas operações imobiliárias diversas (plano C) compreendem-se os empréstimos hipotecários, feitos a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como as demais operações imobiliárias que o Instituto julgue conveniente realizar, com o fim de obter uma constante e mais elevada remuneração de suas reservas.

Art. 72. As operações do plano C abrangerão as seguintes classes:

1.ª Aquisição de terrenos e construção de edifícios, por iniciativa direta do Instituto, para instalação dos seus serviços ou locação a terceiros.

2.ª Aquisição de imóveis para locação a terceiros.

3.ª Empréstimos hipotecários em geral.

Art. 73. As operações hipotecárias obedecerão às seguintes normas gerais:

a) a garantia consistirá em primeira e única hipoteca do imóvel, vedada ao mutuário qualquer transação sobre os aluguéis;

b) o valor do empréstimo não poderá exceder de 60 % (sessenta por cento) do valor da avaliação, realizada pelo Instituto, salvo em se tratando de imóveis em excepcionais condições de localização, caso em que poderá elevar-se ao máximo de 80 % (oitenta por cento);

c) o prazo máximo será de 15 anos e os juros mínimos de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 1.º. Fixar-se-ão as demais condições, em cada caso, no contrato de empréstimo.

§ 2.º. O interessado deverá instruir sua proposta com os elementos iniciais exigidos pelo Instituto, e pagará antecipadamente a taxa de avaliação, arbitrada, em cada caso, pelo presidente do Instituto.

§ 3.º. Aceita ou rejeitada a proposta, ou dela desistindo o proponente, este não terá direito à restituição da taxa de avaliação.

§ 4.º. Será cancelada a proposta cujo interessado não providenciar, dentro do prazo de 30 dias, para o cumprimento de qualquer notificação do Instituto.

§ 5.º. Nas operações de empréstimo hipotecário para financiamento de obras, será computada no valor do empréstimo a taxa de fiscalização, cobrada de acordo com a tabela do art. 8.º, alínea c.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Todas as operações previstas na presente portaria serão objeto de prévia aprovação do presidente do Instituto.

§ 1.º. As operações de valor superior a 300:000\$00 (trezentos contos de réis) só poderão ser realizadas mediante autorização do Conselho Fiscal, cabendo ao presidente do Instituto recurso para o ministro.

§ 2.º. Quando se tratar de empréstimo hipotecário para financiamento de obras, será computada no valor do empréstimo a taxa de fiscalização, cobrada de acordo com a tabela da alínea c do art. 7.º.

Art. 75. Ao presidente do Instituto compete expedir as ordens de serviço necessárias à boa execução da presente portaria, bem como proceder à revisão dos contratos atuais, de modo a ajustá-los, quanto possível, aos dispositivos dela estantes, inclusive no tocante aos juros e prestações contratuais, quando venha a favorecer os mutuários.

Art. 76. Para realizar o financiamento de que trata esta portaria, poderá o Instituto encampar a dívida que o associado haja contraído na sua Carteira de Empréstimos simples.

Art. 77. Enquanto não se organizar a classificação a que aludem os artigos 33 a 39, prevalecerá a relação dos inscritos na atual Carteira Predial do Instituto, observada a ordem cronológica.

Art. 78. Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução da presente portaria serão resolvidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 79. Aplica-se à Carteira Predial o disposto na portaria ministerial n. 86m-226, de 5 de janeiro de 1940, nos casos em que deva ser ouvida a Comissão Técnica de Engenharia.

Art. 80. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as instruções anteriormente expedidas para regerem a Carteira Predial do Instituto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1940. — Waldemar Falcão.
Referência: — Processo n. MTIC 22.459 de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 25 de julho de 1940

Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, pedindo providências no sentido de ser efetuado o recolhimento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, da quantia correspondente ao pagamento de aposentadorias a que se refere o art. 119, do Decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935. (MTIC. 17.161/38). — Transmitem-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a informação prestada pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 60 e 60v.).

(A informação a que alude o despacho esclarece que, efetuado como foi pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos o recolhimento da importância de 368.022\$0, correspondente ao período de 12 de setembro de 1935 a 30 de junho de 1939, (v. ofício de fls. 36 e doc. de fls. 48), resta ao mesmo Instituto efetuar o recolhimento da quantia paga pelo da Estiva até 31 de março de 1940, ou melhor, de 1 de julho de 1939 a 31 de março de 1940, representada pela diferença entre 411.522\$1 e 368.022\$0, ou sejam 43.500\$0, tudo de acordo com o pedido de fls. 56, do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, além de efetuar mensalmente o recolhimento das importâncias relativas às folhas dos aposentados em causa, vencidas e a vencer, desde 1 de abril de 1940 conforme expressamente determina o respeitável despacho de 4 de fevereiro de 1937, exarado no processo, sob o n. CNT. 14.562/35 (Item b, fls. 42).

Falta a necessária notificação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ciente o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, deverão ter prosseguimento os trabalhos da comissão especial incumbida de proceder ao levantamento do débito de que trata o item "b" da informação de fls. 59).

Dia 12 (aditamento)

Tácio Monteiro de Carvalho e Silva, pedindo, na qualidade de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Mogiana, seja nomeado para o cargo de diretor-clínico daquela instituição, ao qual se julga com direito, e que, por designação da respectiva Junta Administrativa foi ocupado por Azael Alvares Lobo. (MTIC. n. 23.282-940). — Transmitem-se, em resumo, ao reclamante a informação prestada pelo Inspetor de Previdência. (A informação a que alude o despacho, esclarece que o atual diretor-clínico da referida Caixa de Aposentadoria e Pensões foi investido nestas funções, não só por se tratar de médico abalizado, gosando de real prestígio entre os associados da mesma, como também, por que os vem servindo com devotamento desde longa data, quer como clínico, quer como cirurgião).

Dia 19 (aditamento)

Sindicato dos Mineiros e Classe Anexas do Município de S. Jerônimo, reclamando contra a Companhia de Estradas de Ferro e Minas S. Jerônimo que afastou o seu associado Gastor Alonso do serviço que exercia há mais de dez anos na referida empresa, para o fim de ser o mesmo reintegrado. (MTIC. n. 23.284-940). — Encaminhe-se ao Sindicato, com o acórdão de fls. 23. (O aludido acórdão acha-se publicado no "Diário Oficial", de 8 de julho do ano corrente).

Dia 22 (aditamento)

Academia de Comércio e Ginásio Jauense "Horácio Berlinck", solicitando relevação das contribuições anteriores ao Decreto-lei número 627, ou então, o pagamento das mesmas, em 20 prestações mensais. (MTIC. n. 23.278-940). — Indeferido, à vista do parecer de fls. 11. (O parecer a que alude o despacho, declara não deve ser autorizada a relevação pleiteada, por se tratar de estabelecimento de ensino que tem finalidade de lucro e não provou a precariedade da sua situação financeira, bem como, o pagamento parcelado, "ex-vi", do disposto no art. 1.º, do Decreto n. 65, de 1937 e portaria ministerial de outubro de 1938).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, submetendo à apreciação, a consulta formulada pelo agente do referido Instituto em Santo Angelo, sobre a obrigatoriedade de contribuição, por parte do associado licenciado para prestar serviço militar, e a base em que deve ser a mesma calculada. (MTIC. n. 23.275-940). — Ouça-se a respeito da tese em exame o Sr. consultor geral da República.

Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, pedindo seja mantida a portaria ministerial de 23 de dezembro de 1937, e, consequentemente, cancelada a exigência referente ao recolhimento, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, das contribuições correspondentes aos anos de 1935 a 1937. (MTIC. número 13.401-940). — Indeferido, à vista das informações. (A informação a que alude o despacho declara, que à vista do despacho ministerial publicado no "Diário Oficial", de 13 de abril do ano corrente, o pedido não merece deferimento).

Dia 27

Elvira Zebra, pedindo providências no sentido de ser procedida sua manutenção por seu marido, o agente da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco da Silva Pereira Júnior. (MTIC. n. 12.377, de 1940). — Transmitem-se à interessada o parecer de fls. 7. (O parecer a que alude o despacho, informa que a interessada deve se dirigir à Justiça ordinária, pleiteando pensão alimentícia, e, caso não

disponha de recursos, a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua subseção, na localidade, si solicitada, pode intervir indicando advogado de ofício, dispensada do pagamento e custas judiciais, conforme dispõem as leis vigentes, visto escapar a matéria à competência deste Ministério).

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

(*) Dia 24 de julho de 1940 (Retificação)

Indústrias Reunidas P. de Ranieri, São Paulo, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Arnaldo Andreoni (MTIC 19.494-940). — Avoco o processo, para o efeito de anular a decisão da Junta a quo, nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. Baixem os autos a novo julgamento, na forma da lei. (O parecer a que se refere este despacho é do teor seguinte: "E de serem anuladas tanto a decisão de fls. 29 como a de fls. 46, por isso que a primeira é ilíquida e a segunda foi proferida à revelia do empregador. E de notar ainda que a última decisão, integrando a primeira, colaborou ainda mais para a sua nulidade").

Dia 26

Comissão Mixta de Conciliação do 2.º Distrito, remetendo a ata da reunião realizada naquela Comissão em 6 de maio deste ano, na qual foi tratado o dissídio entre a União dos Operários em Fábricas de Tecidos e a firma Braga & Irmão (MTIC 15.527-940). — Arquite-se, à vista do parecer do Departamento Nacional do Trabalho, Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo arquivamento do processo tendo em vista a solução satisfatória a que chegaram as partes).

Comissão Mixta de Conciliação do 1.º Distrito, remetendo a ata das reuniões realizadas naquela Comissão, em 10, 17 e 24 de abril último, nas quais foi tratado o dissídio entre Antônio Rodrigues e outros e a Companhia Leopoldina Railway (MTIC 15.757-940). — Arquite-se, à vista do parecer do Departamento Nacional do Trabalho, Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo arquivamento do processo, visto que pela ata verificou-se que o dissídio foi resolvido de maneira satisfatória).

Departamento Nacional do Trabalho, propondo o arquivamento do processo originado da reclamação apresentada por João Damasceno contra a firma Guilherme Verello (MTIC. 22.329-939). — Arquite-se, à vista das informações. (As informações a que se refere este despacho opinam pelo arquivamento do processo, de vez que deveria ter sido a reclamação oferecida contra a inventariante do espólio, viúva do reclamante, como legítima representante, para que pudesse ter oferecido a defesa que porventura tivesse).

Maia Fernandes & Companhia, recorrendo da multa que lhe foi imposta pelo Departamento Nacional do Trabalho por infração do disposto no art. 1.º, parágrafo primeiro do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (MTIC. 11.678-1937). — Arquite-se à vista do parecer do Departamento Nacional do Trabalho — Procuradoria. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração que não pode ser apreciado, visto ter sido apresentado em tempo inabitil).

Dia 27

Aristeu de Bem Menezes, pedindo reconsideração do despacho em virtude do qual foi indeferido o pedido de avocação do processo julgado pela Junta de Conciliação e Julgamento, anexa à Delegacia do Trabalho Marítimo, desta Capital, referente à reclamação apresentada pelo requerente contra o Lloyd Nacional S. A. (MTIC. 995-940). — Nada há mais a reconsiderar, em face do documento de fls. 9, do Processo MTIC. 955-940, que serviu de fundamento ao despacho anterior, não tendo o postulante elidido a prova decorrente do citado documento. Mantenho, pois, a decisão em apreço.

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Comércio de Carnes Verdes, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e seu ex-empregado Artur Matias (MTIC. 16.061 de 1940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

Alberto Gomes da Silva, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Jorge, Correia & Comp. (MTIC. 7.823-940). — Avoco o processo para o efeito de reformar a decisão da Junta "a quo", nos termos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, feitos os cálculos pelo próprio Tribunal prolator. (O parecer a que se refere este despacho opina pela aceitação da avocatória visto ter sido a decisão "a quo" proferida com violação de direito, pois, na apreciação de tempo de prescrição o dispositivo a aplicar-se a espécie é do número V do parágrafo décimo do art. 178 do Código Civil).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 20 de maio de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de artilheiro do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho com o salário mensal de quinhentos e cinquenta mil réis, referência X, pelo prazo de doze

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

meses, a partir de 1 de janeiro de 1940, de acordo com o Decreto número 5.060, de 26 de dezembro de 1939, publicado no "Diário Oficial", de 30 de dezembro de 1939 — Suplemento, Alberto Dias dos Santos. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização.

— Por portaria de 20 de maio do corrente ano, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções do servente do Serviço do Pessoal com o salário mensal de duzentos e cinquenta mil réis, referência IV, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro de 1940, de acordo com o Decreto n. 5.060, de 26 de dezembro de 1939, publicado no "Diário Oficial", de 30 de dezembro de 1939 — Suplemento, Nelson Pinto da Rocha.

Processo despachado

Dia 2 de agosto de 1940

Processo n. 23.256-40, relativo à ajuda de custo que com pete ao servente, classe "B", interino, do Quadro único, Stephenson Santos Bezerra, por ter sido removido da Divisão do Pessoal, para a Delegacia Regional no Estado de Minas Gerais. — Arbitro em 600\$0 (seiscientos mil réis), a ajuda de custo.

— Por portaria n. 12, de 26 de julho de 1940, o diretor do Departamento Nacional de Imigração, tendo em vista o disposto nos artigos 114 e 122 § 2º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade do andamento dos processos que se encontram em atraso na 3ª Seção, por acúmulo de serviço em virtude da falta de funcionários, bem como, o relacionamento dos processos que estão em condições de ser recolhidos ao Arquivo do Departamento, em grande número, resolveu antecipar por duas horas e prorrogar por uma, durante trinta (30) dias, o expediente do auxiliar de escritório XI Dionísio Duarte Filho e do servente C. Alfredo Leite da Silva, incumbindo-se o primeiro da tarefa acima aludida e o segundo do empacotamento dos processos e de outros serviços pertinentes às suas atribuições, sendo que a presente portaria vigorará a partir da data da publicação no "Diário Oficial". (Proc. 23.754-40).

— Por portaria de 29 de julho do corrente ano, o diretor geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, usando da atribuição que lhe confere o art. 114 do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade de manter um serventário da Portaria no respectivo posto, durante todo o expediente daquele Gabinete, resolveu antecipar por uma hora e prorrogar por duas horas diárias, sendo as mesmas remuneradas, o expediente do contínuo F. Aristides Ferreira da Silva, para o fim de prestar serviços no Gabinete do diretor e executar as ordens do mesmo emanadas, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente portaria. (Proc. n. 23.819-40).

— Por portaria de 30 de julho último, o diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, usando da atribuição que lhe confere o art. 114 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade de pôr em dia os serviços abaixo mencionados a cargo da Secretaria Geral daquele Departamento, de acordo com a letra "d", do art. 1º do Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, resolveu antecipar por duas horas diárias e prorrogar por uma, sendo duas remuneradas, durante quarenta (40) dias úteis, o expediente do oficial administrativo J. Dair Correia, e escritório G. Ademir Barreto de Barros, para o registro de informações sobre companhias de seguros; o oficial administrativo H. Arith Delayti e escritório G. Primitiva Diva Alonso de Castro, para o de agentes, inspetores de riscos, administrações, inclusive conselhos fiscais, e procuradores diversos; o do oficial administrativo I. Olivando de Araujo Leite para atender às requisições dos respectivos processos do Arquivo; o do servente, ref. V, Luiz Marmo Pereira para os trabalhos necessários inerentes às suas funções, e I do of. administrativo I. Antônio C. Leimgruber para a distribuição, controle, orientação e andamento dos serviços supracitados, a contar da publicação da presente portaria. (Proc. n. 24.132-40).

— Por portaria n. 222 de 2 de agosto de 1940, o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, usando da atribuição que faculta o Regulamento em vigor, resolveu colocar o tafelheiro do Serviço de Salário Mínimo Regina Veneza à disposição da Comissão de Salário Mínimo do Estado do Espírito Santo.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com o despacho do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial" de 15 de julho último, que se faz publicar em cumprimento ao determinado no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativa à ajuda de custo que compete, nos termos do art. 141 do citado Decreto-lei n. 1.713, ao inspetor de Previdência, classe H, Rubens Amaral Soares, designado, por portaria n. 53, de 25 de maio último, do presidente do referido Conselho, para, em comissão especial, no prazo de 45 dias, efetuar as tomadas de contas das Caixas de Aposentadoria

e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro, em Araguari, e de Serviços Urbanos, em Goiaz, correndo a despesa, empenhada sob o n. 5/158, em 30 de julho último, à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 6 — Ajuda de custo — 08) — Conselho Nacional do Trabalho. (Processo MTIC n. 16.828-40).

Matrícula — Cargos — Nome — Valor da ajuda de custo

835. Inspetor de Previdência — Rubens Amaral Soares. 1:100\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 1:100\$0 (um conto e cem mil réis).

Seção Financeira, 2 de agosto de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Seção Financeira.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com o despacho do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial" de 16 de julho último, que se faz publicar em cumprimento ao determinado no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativa à ajuda de custo que compete, nos termos do art. 141 do citado Decreto-lei n. 1.713, ao inspetor de Previdência, classe J, Frederico de Castro Menezes, designado, por portaria n. 51, de maio último, do presidente do referido Conselho, para, em comissão especial, no prazo de 150 dias úteis, efetuar as tomadas de contas das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista e São Paulo Railway, auxiliando também os trabalhos de inspeção e tomada de contas das instituições no Estado de Minas Gerais, correndo a despesa, empenhada sob o n. 3/156, de 29 de julho último, à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 6 — Ajuda de custo — 08) — Conselho Nacional do Trabalho. (Processo MTIC n. 16.830-40).

Matrícula — Cargos — Nome — Valor da ajuda de custo

195. Inspetor de Previdência J — Frederico de Castro Menezes. 1:500\$0

Seção Financeira, 2 de agosto de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Seção Financeira.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com o despacho do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial" de 23 de julho último, que se faz publicar em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativa à ajuda de custo que compete, nos termos do art. 141 do citado Decreto-lei n. 1.713, ao inspetor de Previdência, classe J, Aloísio Leonel de Rezende, designado, por portaria n. 52, de 25 de maio último, do Presidente do referido Conselho, para, em comissão especial, no prazo de 45 dias úteis, efetuar as tomadas de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Bala-Minas, com sede no Estado de Minas Gerais, correndo a despesa, empenhada sob o n. 4/157, de 30 de julho último, à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 6 — Ajuda de custo — 08) — Conselho Nacional do Trabalho. (Processo MTIC n. 16.831-40).

Matrícula — Cargos — Nome — Valor da ajuda de custo

196. Inspetor de Previdência J — Aloísio Leonel de Rezende. 1:500\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis).

Seção Financeira, 2 de agosto de 1940. — Samuel França de Almeida, escriturário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Seção Financeira.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com as disposições constantes do Decreto-lei n. 617, de 25 de agosto de 1938, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e correspondente às gratificações relativas ao exercício em órgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, no mês de julho último, Francisco Antônio Coelho e outros, num total de 5 nomes, por serviços prestados na qualidade de membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. A despesa, como se vê do conhecimento de empenho global sob n. 3/31, de 2 de fevereiro último, deverá correr à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 5 — Gratificações de Representação

03) — Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, do orçamento vigente deste Ministério. (Processo MTIC 3.831-40).

Número da matrícula — Cargo — Nome — Gratificação por sessão
— Número de sessões — Total

1. Diretor P (em comissão) — Francisco Antônio Coelho	100\$0	8	800\$0
2. Diretor N — João Maria de Lacerda	100\$0	8	800\$0
73. Diretor (em comissão) — José Caetano de Oliveira	100\$0	5	500\$0
68. Oficial administrativo L — Dorneval de Lessa	100\$0	7	700\$0
86. Diretor M (em comissão) — Heraldo de Sousa Matos	100\$0	3	300\$0
Total			3:100\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 3:100\$0 (três contos e cem mil réis).

Secção Financeira, 2 de agosto de 1940. — Samuel França de Almeida, escriptorário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Secção Financeira.

Divisão do Pessoal — Folha de pagamento organizada de acordo com o despacho do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário Oficial" de 23 de julho último, que se faz publicar em cumprimento ao determinado no § 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativa à ajuda de custo que compete, nos termos do art. 141, do citado Decreto-lei n. 1.713, ao inspetor de Previdência, classe K, Oscar de Azevedo Brandão, designado, por portaria n. 54, de 25 de maio último, do referido presidente, para proceder, em comissão especial, no prazo de 120 dias úteis, as tomadas de contas das Caixas constantes na referida portaria n. 54, correndo a despesa, empenhada sob o número 2/155, em 29 de julho último, à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 6 — Ajuda de custo — 08) — Conselho Nacional do Trabalho. (Processo MTIC n. 16.831-40).

Matrícula — Cargos — Nome — Valor da ajuda de custo	
122. Inspetor de Previdência K — Oscar de Azevedo Brandão	1:900\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 1:900\$0 (um conto e novecentos mil réis).

Secção Financeira, 2 de agosto de 1940. — Samuel França de Almeida, escriptorário G. — Visto, Jês C. de Paiva, chefe da Secção Financeira.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de agosto de 1940

DNT 3.179-39 — Ozéas Mota e Herbert Moses. — Arquivo-se. Em 27-7-40.

DNT 15.657-40 — Joaquim Ramos da Silva. — Arquivo-se. Em 27 de julho de 1940.

DNT 10.736-36 — Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway. — Arquivo-se. Em 27-7-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 2 de agosto de 1940

Multas impostas:

Por infração do Decreto n. 24.637, de 10-7-34:

DNT 4.102-40 — Américo Pinna & Cia. — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 31-7-40.

Por infração do Decreto n. 23.152, de 15-1-33:

DNT 13.087-40 — Vital Ramos do Castro — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 31-7-40.

Por infração do Decreto n. 24.696, de 12-7-34:

DNT 15.920-40 — Manuel da Silva Fernandes — 100\$0 (cem mil réis). Em 31-7-40.

DNT 14.775-40 — Café e Bar Vilarinho Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 31-7-40.

Por infração do Decreto n. 22.033, de 29-10-32:

DNT 16.553-40 — Albino L. da Costa & Cia. — 100\$0 (cem mil réis). Em 31-7-40.

DNT 15.216-40 — Antonio Gonçalves de Pinho — 100\$0 (cem mil réis). Em 31-7-40.

Pedidos de certidão:

DNT 16.479-40 — Farmaco Ltda. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-7-40.

DNT 14.317-40 — Cia. Geral de Obras e Construções. S. A. "Gecobra". — Certifique-se, devendo posteriormente a requerente

providenciar, nos termos da informação do Serviço Interno. Em 30 de julho de 1940.

DNT 14.039-40 — Leopoldo Machado & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-40.

DNT 14.597-40 — Cia. Burroughs do Brasil Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-40.

DNT 14.606-40 — Cia. Construtora Berlein. — Certifique-se arquivando-se em seguida. Em 30-7-40.

DNT 14.994-40 — II — Lavoie Jr. — Certifique-se. Posteriormente providencie-se sobre as anotações necessárias. Em seguida, arquivar-se. Em 30-7-40.

DNT 15.237-40 — Mário Amado & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-40.

DNT 15.48-40 H. C. Rodrigues. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 30-7-40.

DNT 15.103-40 — Rodrigues Pinheiro & Cia. — Arquivar-se. Em 31-7-40.

Diversos despachos:

DNT 52.553-36 — Martins Jordão & Cia. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-7-40.

DNT 16.525-40 — Castro & Cia. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 31-7-40.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 31 DE JULHO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, vogal dos Empregados — Tina Villa, secretária.

Processos:

P.-5.702, de 1940 — João Francisco Marques reclamando, contra Companhia Lopes Sá, dispensa sem prévio aviso. Procedente em 100\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P.-6.214, de 1940 — Antônio de Palma reclamando, contra Cirb S. A., desconto de salário. Procedente em 65\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P.-5.705, de 1940 — Antônio Joaquim Alves reclamando, contra José Pinto Mendes, dispensa sem justa causa e dias de salários. Procedente em 454\$9. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P.-5.703, de 1940 — Edgar Viana reclamando, contra Soc. Coop. dos Chauf. Proprietários do Rio de Janeiro, dispensa sem prévio aviso e dias de salários. Procedente em 618\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P.-5.783, de 1940 — Domingos Sebastião de Andrade reclamando, contra Fundação Americana, dispensa sem justa causa. Improcedente em 880\$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P.-2.533, de 1940 — Elias Abraão Razuk reclamando, contra Schneider & Horowitz, dispensa, saldo de comissões e férias. Convertido em diligência.

P.-8.116, de 1940 — Raimundo Veloso Sousa reclamando, contra Mesbla S. A., dispensa, salários e férias. Conciliação em 200\$0. Pagas as custas pela reclamada.

P.-6.005, de 1940 — Antônio de Assis Filho reclamando, contra Joaquim Jorge Fernandes, dispensa e férias. Adiado para o dia 23 de agosto próximo futuro, às 16 horas.

P.-7.309, de 1937 — João Alouso reclamando, contra Davi Azevedo, dispensa. Devolvido à Procuradoria do D.N.T., afim de que seja o reclamante notificado por edital.

Instituto Nacional do Mate

RESOLUÇÃO N. 72

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º Será cancelado o registro, de produtor, industrial e comerciante, feito pelo Instituto Nacional do Mate, quando o interessado não satisfizer a contribuição fixada pelo art. 30 do Decreto n. 3.128, de 5 de outubro de 1938, dentro do prazo de sessenta dias, contado do aviso transmitido pelo Departamento Regional.

Parágrafo único. A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1940. — Diniz Junior, presidente.

RESOLUÇÃO N. 73

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º Os preços mínimos para os embarques de mate destinado aos mercados chilenos, no próximo mês de agosto, são os seguintes:

Tipo C1 e C2 \$2,50 n/c por quilo F.O.B.

Tipo C4 \$1,90 n/c por quilo F.O.B.

Tipo C5 \$1,80 n/c por quilo F.O.B.

Parágrafo único. A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1940. — Diniz Junior, presidente.

(C. — 7.910 — 2-8-910 — 42\$8).

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ATA DA 218ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1940

Aos dois dias do mês de julho de 1940, à hora previamente combinada, na sala de sessões do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no Ministério do Trabalho, presentes os Srs. Drs. Adolfo Moraes de los Rios Filho, Brelas Bhering, Alberto Amarante, Afonso E. Reidy e J. G. Marques Porto, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na forma da lei foi aberta a sessão, sendo aprovada a ata da sessão anterior. Esteve presente o Sr. Dr. Procurador do Conselho, Vieira Cristo. Justificaram suas ausências os Srs. Conselheiros Vladimir Alves de Sousa, Junqueira Aires, Hermann Palmeira e Adolfo Mur-
tinho. Na ausência ocasional do secretário conselheiro Adolfo Mur-
tinho, foi convidado para secretariar a sessão o Sr. Conselheiro Afonso E. Reidy. No expediente foram lidos vários officios e tele-
gramas. Passando-se à ordem do dia, foi debatida a matéria con-
tida na resolução sob n. 22, sendo apreciados vários de seus arti-
gos. O projeto de resolução acima referida vai ao Sr. Dr. Pro-
curador para estudo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
sessão, lavrando eu a presente ata, que assino. — *Adolfo Murtinho*,
secretário. — *Adolfo Moraes de los Rios*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**DECISÃO**

Processo n. 5.897.

Autuado: Heitor Mendonça.

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Re-
gião, em sessão plena desta data e de acordo com o parecer do Sr.
conselheiro relator, julgou existente o auto de constatação de in-
fração número quinhentos e quarenta e cinco e bem aplicada a multa
de quinhentos mil réis (500\$00), de acordo com o artigo 38 letra "a"
do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Lavre-se o com-
petente auto de multa e façam-se as publicações e notificações ne-
cessárias.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1940. — *Luiz Onofre Pinheiro*
Guedes, presidente — *Orlando Campofiorito*, relator — *Arthur Alberto*
Werneck — *Luiz Gomes da Paizão* — *Ulysses M.A. de Alcantara* —
Leopoldo Soddy — *Antonio Hirsch Marcolino Fraygo*.

TERMOS DE CONTRATO**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE****Divisão do Pessoal**

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, en-
tre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jorge
Mateus de Lima, para desempenho das funções de assistente da
cadeira de Literatura Brasileira da Faculdade Nacional de Filoso-
fia.

Aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e qua-
renta, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal do Mi-
nistério da Educação e Saúde o respectivo diretor e o professor Jorge
Mateus de Lima, brasileiro, domiciliado nesta capital, à rua Almirante
Tamandaré número vinte, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos
do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei
número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil
novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal — Consignação II —
Pessoal extranumerário — Sub-consignação 10 — Item 01) Contra-
tados — Resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do
Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de
milnovecentos e trinta e oito, o professor Jorge Mateus de Lima, aqui
denominado contratado, para exercer as funções de assistente da ca-
deira de Literatura Brasileira, da Faculdade Nacional de Filosofia.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para
seu domicílio legal, cujo foro será o competente para dirimir as ques-
tões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços e con-
tratado receberá o salário mensal de 1:400\$00 (um conto e cem mil
réis), com obrigatoriedade de doze horas de aula, no máximo, por
semana.

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará pelo prazo de
oito meses, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e qua-
renta até trinta e um de agosto do mesmo ano, devendo ser subme-
tido a registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o
Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o alu-
dido registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário pre-
visto na cláusula terceira correrá por conta da verba, consignação e
sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito
fica empenhada a necessária importância na escrituração da Divisão
do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Edu-
cação e Saúde.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo
Excelentíssimo Senhor Presidente da República na exposição de mo-
tivos número mil cento e quarenta, de vinte e seis de junho de mil
novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço
Público, poderá ser prorrogado, sucessivamente, até trinta e um de
dezembro de mil novecentos e quarenta e três, se as partes contra-
tantes assim o acordarem, e se, para tanto, conceder o Governo os
necessários créditos, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa
do Governo, uma vez deixando o contratado de corresponder aos de-
veres decorrentes de suas funções, ou porque não mais sejam jul-
gados necessários os seus serviços; e, por iniciativa do contratado, se
lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a res-
cisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os
quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer
pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência deste contrato, não poderá
o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o con-
trato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente
contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-
tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte
indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o de-
sempatador. O presente termo está isento de pagamento de selo pro-
porcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da
legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabele-
cido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado con-
forme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas
testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial ad-
ministrativo da classe II, do Quadro um, do Ministério da Educação e
Saúde, que o lavei em livro próprio à folhas números noventa e um
e verso e noventa e dois. Achava-se colada uma estampilha federal
no valor de 20\$00 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados:
Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — *Orlando Gomes Calvo*. —
Jorge Mateus de Lima. — *Edite Monteiro de Barros*. Testemunhas:
Sylvio Braz da Cunha. — *Armando Monteiro de Barros*. Aprovo. —
Capanema.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Departamento Federal de Compras**

Termo do contrato n. 296 — Pedido n. 7 — Requisição nú-
mero 904.360/2 — Nota de empenho n. 13.061.

Fornecedor — Artur Balfour & Comp. (South América) Li-
mitada.

Repartição — Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério
da Viação.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento
Federal de Compras, representada por seu diretor, Dr. Adroaldo
Junqueira Aires, compareceu a firma Artur Balfour & Comp. (South
América) Ltd., estabelecida nesta praça à rua Primeiro de Março
n. 109, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal,
sob o n. 8, representada por seu procurador Sr. Gilberto Marques
Lisboa, que se assina G. M. Lisboa, e por ele foi dito que pela
sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal; repre-
sentado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206,
de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo
o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância
"Trado Balfour" para madeira
com anel e mosca espiral po-
lida de aço para ferramenta
de:

28.	1/2", um	50	5\$720	286\$0
29.	5/8", um	2.050	6\$150	13:222\$5
30.	3/4", um	70	7\$200	504\$0
31.	7/8", um	20	8\$050	161\$0
32.	1", um	6	9\$100	54\$6

14:228\$1

(Quatorze contos duzentos e vinte e oito mil e cem réis).

Nota — O material acima só será recebido no 3º Almoxarifado
se acompanhado da nota de entrega adotada pelo Departamento de
Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 3º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração de primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembarco livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato, somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada de uma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivas, apenas, as constantes do § 1º desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11 inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no § 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no § 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações do recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2ª sub-consignação 3 — inc. 07, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 13.064, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 225, do depósito feito no Tesouro

Nacional, da importância em moeda corrente, de 1:422\$8 (um conto quatrocentos e vinte e dois mil e oitocentos réis), tomado por termo n. 382, na ata n. 68, ficando convenienciada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 296, as fls. 721/23, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: Adroaldo Junqueira Ayres, D.C. diretor.

Pelo fornecedor: Pp. G. M. Lisboa.

Testemunhas: Fernando Thedim. — David Araujo.

Aprovado: Fernando Martins P. Souza, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 297 — Pedido n. 1 — Requerimento número 108.046 — Nota de empenho n. 14.074.

Fornecedor: Dias Garcia & Companhia Limitada.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Fomento da Produção Mineral da Agricultura.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a firma Dias Garcia & Companhia Limitada, estabelecida nesta praça à rua Visconde de Inhaúma ns. 23-25, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o número 46, representada por seu procurador Sr. Heitor Marques Correia e por ele foi dito que pela sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Guincho pneumático Ingersoll Rand, tamanho, HU, com os seguintes característicos: Capacidade 1.000 ks. Velocidade, 114 m/m. Peso s/ cabo 222 ks. Este Guincho deverá ser fornecido com 120 metros de cabo de 11 milímetros	1	11:990\$0	11:990\$0
3. Reservatório de ar, extra Ingersoll Rand, R-7 de 1,10 M de diâmetro, por 3 metros de altura, 2,7 ms3 de capacidade, completo, com válvula de segurança e manômetro, um	1	12:500\$0	12:500\$0
			24:490\$0

(vinte e quatro contos quatrocentos e noventa mil réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de setenta e cinco dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — Divisão de Fomento da Produção Mineral, à rua Igo Avenida Pasteur n. 404 — Praia Vermelha, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refer a cláusula nona, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenienciada apenas para efeito do desembarco livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro. Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo. A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivo, apenas, as constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro. Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no artigo 11 inc. 1 e no artigo 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo. No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no parágrafo primeiro acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro. Verificada a recusa de isenção de direitos referida no parágrafo 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9º).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 4, inc. 02-B, do orçamento federal do Ministério da Agricultura, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho n. 14 074, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 356, do depósito feito no Tesouro Nacional em duas (2) apólices, ao portador, de 1:000\$0 (um conto de réis), cada uma, ns. 264.992-3, do Decreto n. 15.723 de 1922; com coupons de janeiro de 1941 e seguintes, e mais a importância em moeda corrente de 449\$0 (quatrocentos e quarenta e nove mil réis), tomado por termo n. 383 na ata 68, ficando convenionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 297, as folhas 724-26, do Livro n. 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D.C.

Pelo fornecedor: *P. p. Heitor Marques Corrêa*.

Testemunhas: *Luiz Mendes Junior*, — *David Araujo*.

Aprovado, — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 298 — Pedido n. 2 — Req. n. 903.055 — Nota de empenho ns. 10.479 e 10.480 — Fornecedor: Willmann, Xavier & Comp. Ltda. — Repartição: Departamento dos Correios e Telégrafos — Serviço Telegráfico — Ministério da Viação.

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo

Junqueira Aires, compareceu a firma Willmann, Xavier & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, à rua Uruguaiana n. 41, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o n. 135, representada por seu sócio Sr. Otto Ferreira da Silva Paranhos, e por ele foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

Nota de empenho n. 10.479 — Pedido n. 1 — Material especializado "Baudot Gruenwald", fabricação dos Ateliers L. Doignon:

1. Base com cabo e teclado para duplo, uma	6	4:845\$0	29:070\$0
2. Base com cabo e teclado para triplo, uma	8	4:845\$0	38:760\$0
3. Base com cabo e teclado para quadruplo, uma	4	4:845\$0	19:380\$0
4. Tradutor isolado sem cabo base e teclado, um	15	12:840\$0	192:600\$0
5. 1º Tradutor, completo, um	10	17:720\$0	177:900\$0
			457:710\$0

Nota de empenho n. 10.480 — Pedido n. 2 — Material especializado "Baudot Gruenwald", fabricação dos Ateliers L. Doignon:

6. 2º Tradutor, completo, um	12	17:790\$0	213:480\$0
7. 3º Tradutor, completo, um	10	17:790\$0	177:900\$0
8. 4º Tradutor, completo, um	6	17:790\$0	106:740\$0
			498:120\$0

Resumo do contrato

Requisição n. 903.055 — Pedido n. 1 — Nota de empenho n. 10.479	457:710\$0
Requisição n. 903.055 — Pedido n. 2 — Nota de empenho n. 10.480	498:120\$0
955:830\$0	

(Novecentos e cincoenta e cinco contos oitocentos e trinta mil réis).

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo máximo até 20 de dezembro do corrente ano, ao Almoarifado do Departamento dos Correios e Telégrafos — Serviço Telegráfico, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula oitava (8º), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a colocação do material no local determinado na cláusula terceira.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 4 — inciso 03 do Ministério da Viação para o exercício de 1940, tendo sido a despesa empenhada e feita na verba, a necessária dedução, pela nota de empenho ns. 10.479 e 10.480.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escrito, à Secção de Expedição do Departamento, do dia, hora e local da entrega, com a antecedência necessária ao exercício do direito que o Departamento se reserva de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 376, do depósito feito no Tesouro Nacional, em noventa e seis (96) apólices, ao portador, de 1:000\$0 cada uma ns. 735/7, 743, 745/52, 896/7, 17.489/94, 25.871, 29.544/9, 35.238 e 40.544 da Lei n. 3.232, de 1917; 61.524, 77.641, 82.003, 82.735/40, 132.195/6 e 160.090/3, do Decreto n. 14.011, de 1920; 113.960/4 e 113.973, do de n. 14.684, de 1921; 145.129, do de número 14.830, de 1921; 175.043, do de n. 15.057, de 1921; 226.698/9, 237.733/5, 238.796/7, 246.280, 255.116, 255.119 e 255.121/44, do de n. 15.676, de 1922; 262.339/43 e 274.868/70, do de n. 15.723, de 1922, e 347.636/7 do de n. 16.031, de 1923, todas com cupões de janeiro de 1941 e seguintes, tomado por termo n. 584 na ata 68, ficando convenccionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Cláusula nona:

Independentemente da pena contratual, acima estipulada, fica convenccionado que se o fornecedor deixar de efetuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá o Departamento adquirir, de terceiros, material idêntico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e sendo ela cobrável por ação executiva.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 298, as folhas 727/29, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C., diretor.

Pelo fornecedor: *Willmann, Xavier & Comp. Ltda.*

Testemunhas: *David Araújo — Fernando Thedim.*

Aprovado — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo do contrato n. 300 — Pedido n. 5 — Requisição n. 901.373/1 — Nota de empenho n. 11.068 — Fornecedor: Companhia Instaladora Casa Berta Limitada — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a Companhia Instaladora Casa Berta Ltda., estabelecida nesta praça à rua Uruguaiana n. 141, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 290, representada por seu diretor gerente Sr. Ernesto Pereira de Macedo e por ele foi dito que pela companhia se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
12.	Vidro para aparelho de lubrificação — tipo 1 — Detroit n. 9, um.....		40	4\$5	180\$0
13.	Tipo 2 — Nathan Buil-Eye, um.....		600	5\$5	3:300\$0
Vidro para aparelho de nível de água, números:					
14.	B 4 — Klinger, um.....		500	11\$9	7:150\$0
15.	B 7 — Klinger, um.....		300	22\$0	6:600\$0
					17:530\$0

(Dezesseis contos quinhentos e trinta mil-réis).

Nota — O material só será recebido no X. M. — 3 se acompanhado da nota de entrega adolada pelo Departamento de Materiais.

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.205, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data da publicação do presente contrato, ao 3º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acordo com a Nota constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convenccionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro:

Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo:

A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente aos do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusivo, apenas, as constantes do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro:

Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no art. 11, inc. 1 e no art. 18 do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo:

No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no parágrafo primeiro acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro:

Verificada a recusa de isenção de direitos referida no parágrafo 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 8, inciso 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940. A despesa consta da nota de empenho n. 14.068, e foi feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sétima:

É eleito o fóro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 370, do depósito feito no Tesouro Nacional da importância em moeda corrente de 1:753\$0 (um conto setecentos e trinta e três mil réis), tomado por termo n. 388 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo n. 300, às folhas 733/35, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D. C., diretor.

Pelo fornecedor, Cia. Instaladora Casa Berta Ltda. — *Ernesto Pereira de Macedo*, diretor gerente.

Testemunhas: *Fernando Thedim*. — *Heitor Marques Correa*.

Aprovado. — *Fernandes Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

(*) Termo de contrato n. 285 — Pedido n. 1 — Requisição n. 902.018 — Nota de empenho n. 4.548

Fornecedores — Carnasciali & Comp. Limitada.

Repartição — Departamento de Aeronáutica Civil — Aer. S. Dumont — Ministério da Viação.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, do Governo Federal, representada por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Carnasciali & Companhia Limitada, estabelecida nesta praça, à praça Mauá n. 7, salas 1.616 e 1.617, inscrita no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 134, representada por seus procuradores, senhores Lúcio Ribeiro Bauerfeldt e Osvaldo Cardoso Martins, e por ele foi dito que por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento, nos termos do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importância
1.	Motor Warner Super Scarab, de 145 HP, série 50, para ser adaptado em avião "Fairchild 24-W-9", com radiador de óleo, provido de magnetos com enrolamento de bobina para clima tropical e sendo um dos magnetos equipado de catraca para facilitar partida manual.....		1	44:580\$000	44:580\$000

(Quarenta e quatro contos quinhentos e oitenta mil réis)

Cláusula segunda:

A validade deste contrato independe de seu registro prévio pelo Tribunal de Contas e suas Delegações, de acordo com o disposto no art. 39 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940.

Cláusula terceira:

A entrega do material deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da publicação do presente contrato, ao Almo-xarifado DAC (Aeroporto Santos Dumont), sujeitando-se a firma fornecedora, ora contratante, à multa de 5 % sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até 30 (trinta) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro, no caso da entrega ser feita após a terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo; findo este último prazo, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula nona (9ª), ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula quarta:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias; a consignação

da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito do desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na cláusula terceira.

Parágrafo primeiro — Os despachos da mercadoria importada por força deste contrato somente poderão ser efetuados por este Departamento, por intermédio do seu despachante aduaneiro, devidamente autorizado.

Parágrafo segundo — A entrega dos documentos de embarque da mercadoria importada, feita pelo fornecedor, deve ser acompanhada duma cópia da fatura comercial, além da que vem anexada à fatura consular, mas com os preços, de cada item, em moeda nacional, correspondente os do respectivo contrato, dando a importância total na dita moeda. Dessa cópia, deve constar o câmbio à vista, do dólar, na data da assinatura do contrato.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula terceira, inclusive as despesas de agência do despachante e exclusive, apenas, as constantes do parágrafo 1º, desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não estão incluídos, no preço constante da cláusula primeira, os direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no artigo 11 inc. 1 e no artigo 18 do Decreto-lei n. 300 de 24 de fevereiro de 1938.

Parágrafo segundo — No caso de recusa, pelo conferente da Alfândega, no ato do despacho, da isenção de direitos aduaneiros referida no parágrafo 1º acima, por se ter verificado a existência de similar nacional para o material importado, correrão os mesmos por conta exclusiva do fornecedor, sem direito a qualquer indenização por parte deste Departamento.

Parágrafo terceiro — Verificada a recusa de isenção de direitos referida no parágrafo 2º acima, deverá o fornecedor efetuar o pagamento dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias da notificação competente feita por este Departamento, sob pena de perda da caução estipulada na cláusula nona (9ª).

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede do Departamento, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, subconsignação 3, inc. 05, do orçamento federal do Ministério da Viação, para o exercício de 1940; a despesa consta da nota de empenho número 4.859, e foi feita na verba a necessária dedução

Cláusula sétima:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula oitava:

A firma contratante dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula nona:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, o fornecedor fez entrega ao Departamento Federal de Compras de um certificado n. 335 do Tesouro Nacional, feito em moeda corrente nacional, na importância de 4:458\$0 (quatro contos, quatrocentos e cinquenta e oito mil réis), tomado por termo n. 371 na ata 68, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado, a juízo do Departamento Federal de Compras.

Tendo ambos os contratantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contrato, foi ele tomado por termo número 285, a fls. 688-90, do Livro 23º de Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo as primeiras folhas rubricadas e a última assinada pelas partes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor D. C.

Pelo fornecedor: *Dolabela & Comp. Ltda.*

Testemunhas: *Heitor Marques Corrêa* — *David Araujo*.

Pp., *Lucio Ribeiro Mauerfeldt*.

Pp., *Osvaldo Cardoso Martins*.

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Seção de Pluviometria e Inundações — Departamento Nacional da
Produção Mineral — Divisão de Águas

Dia 1 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia amazônica (dia 31):

Em declínio em S. Felipe, Lábres, Manaus, Santarém e Altamira, estacionário em Porto Velho, Parintins e Peixe.

Bacia Itapicuru (Maranhão, dia 31):

Estacionário em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 31):

Em ascensão em Presidente Epitácio, Porto Mendes, Rio Negro, Porto União e S. Luiz de Cáceres, estacionário em Torizina, Tibagi, S. Mateus e Curitiba e em declínio em Jataí, Guaira e Corumbá.

Bacia S. Francisco (dia 2):

Entrará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Bala, dia 31):

Em ascensão em Pindobassú, Cruz das Almas e Queimadas

Bacia Jequitinhonha e Pardo, (dia 3):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul (dia 1):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajai-Assú (dia 1):

Continuará em lenta ascensão em todo o curso.

Dia 2 de agosto de 1940

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia amazônica (dia 1):

Em declínio em Tefé, Lábres, Manaus, Porto Velho, Santarém e Taperinha e estacionário em Parintins e Peixe.

Bacia Itapicuru (Maranhão, dia 1):

Em declínio em Picos.

Bacia Paraná — Paraguai (dia 1):

Em declínio em Jupia, Jataí, Guaira, Porto Mendes, S. Mateus, Porto União, Curitiba e Corumbá, estacionário em Tomazina e Tibagi e em ascensão em Rio Negro, S. Luiz de Cáceres e Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (dia 2):

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itapicuru (Bala, dia 1):

Em declínio em Pindobassú, Cruz das Almas, Cipó e Itapicuru e em ascensão em Queimadas.

Bacia Jequitinhonha e Pardo (dia 2):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso

Bacia Paraíba do Sul (dia 2):

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Itajai-Assú (dia 2):

Entrará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de ontem, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa, as ações integradas da Companhia Uziua Canibaiba, em número de 25.000, do valor nominal de 200\$0 cada uma, ao portador, representativas do seu capital social de 5.000.000\$0.

Na Secretaria desta Câmara acha-se arquivado um *fac-simile* das cautelas das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro em 2 de agosto de 1940. — *Juvencio de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de ontem, aprovando a proposta do Sr. Corretor Guilherme Lips da Cruz, resolveu nomear o Sr. Guilherme Wille, adjunto do mesmo corretor.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro em 2 de agosto de 1940. — *Juvencio de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 1 de agosto de 1940

Praças:	Mercados		
	Oficial	Livre	especial Livre
Londres:			
Libras Esterlinas	—	80\$000	—
Libras Area	—	79\$724	80\$050
Itália	—	1\$002	—
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	4\$166
Verrechnungsmark	—	6\$070	—
Unterstützungsmark	—	—	4\$000
Portugal	—	\$787	\$950
Suiza	—	1\$199	—
Nova York	168681	19\$773	20\$762
Argentina	—	4\$360	4\$790
Japão	—	4\$668	—

Cotações oficiais de Títulos em 2 de agosto de 1940

Apólices e Obrigações:

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	792\$0
Diversas Emissões de 5 %, ntidas, nom.	775\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	794\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	801\$0
Reajustamento Econômico de 500\$0, 5%, port.	408\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	822\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1921) p/conto de réis	1:030\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1930)	1:020\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1932)	1:058\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 %, (1939)	1:010\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	170\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	195\$0
Prefeitura de Porto Alegre, de 50\$0, 3 1/2 %, port.	30\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	830\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5%, port. (1934) 1ª série	142\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2ª série	159\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7%, port. (1934), 3ª série	157\$5
Pernambuco de 100\$0, 5%, port.	81\$0
Rio de Janeiro, de 500\$0, 8 %, port.	470\$0
São Paulo de 200\$0, 5%, port.	195\$5
Uniformizadas de S. Paulo, de 1:000\$0, 8 %, port.	1:018\$0

Ações de Bancos:

Português do Brasil, nom. 150\$0

Ações de Companhias:

Docas de Santos, nom. 220\$0

Debêntures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro" S. A. de Crédito Real 202\$5

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro em 2 de agosto de 1940. — *Juvencio de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS**Alfândega do Rio de Janeiro**

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
1 de agosto de 1940.....		1.479:517\$2
1 de agosto de 1939.....		1.484:874\$2
Receita mensal:		
De 1 de agosto de 1940.....		1.479:517\$2
De 1 de agosto de 1939.....		1.484:874\$2
Diferença da arrecadação para menos em 1940.....		5:357\$0
Receita global:		
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1940.....	298.823:807\$6	
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1939.....	292.844:520\$3	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940..	5.978:553\$3	

Alfândega de Santos

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
30 de julho de 1940.....		1.185:358\$1
Receita mensal:		
De 1 a 30 de julho de 1940.....		43.876:304\$1
De 1 a 29 de julho de 1939.....		52.567:112\$9
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939		8.690:808\$8
Receita global:		
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1940.....	360.003:011\$9	
De 2 de janeiro a 29 de julho de 1939.....	343.754:606\$3	
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940..	16.248:405\$3	

Recebedoria do Distrito Federal**COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive de-
Em 1 de agosto de 1940.....	490:580\$5	437.994\$6
Total.....	490:580\$5	437.994\$6
Em igual período de 1939.....	178:447\$8	162:016\$7
Diferença para mais em 1940.....	312:132\$7	275:977\$9
Arrecadada de 2 de janeiro a 1 de agosto de 1940.....	336.386:959\$0	319.682:675\$2
Em igual período de 1939.....	295.547:313\$7	288.288:230\$4
Diferença para mais em 1940.....	40.839:645\$3	31.394:444\$8

Recebedoria do Distrito Federal**COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive de-
Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1940.....	41.164:418\$5	39.575:081\$1
Em 31 de julho de 1940.....	2.834:110\$6	2.783:480\$1
Total.....	44.298:559\$1	42.358:561\$6
Em igual período de 1939.....	39.973:477\$3	38.616:293\$2
Diferença para mais em 1940.....	4.325:081\$8	3.742:268\$4
Arrecada de 2 de janeiro a 31 de julho de 1940.....	335.896:378\$5	319.244:680\$6
Em igual período de 1939.....	295.368:865\$9	288.126:213\$7
Diferença para mais em 1940.....	40.527:512\$6	31.118:466\$9

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 1****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada em 1 de agosto de 1940.....	1.867:327\$7
Total.....	1.867:327\$7
Em igual período de 1939.....	1.691:224\$7
Diferença para mais em 1940.....	176:103\$0
Arrecadada de 1 de janeiro a 1 de agosto de 1940.....	247.880:771\$9
Em igual período de 1939.....	213.209:070\$9
Diferença para mais em 1940.....	34.671:701\$0

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada em 1 de agosto de 1940.....	1.846:211\$3
Total.....	1.846:211\$3
Em igual período de 1939.....	1.658:973\$0
Diferença para mais em 1940.....	187:238\$3

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 27****COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1940.....	34.480:802\$5
Em 31 de julho de 1940.....	1.916:962\$3
Total.....	36.397:824\$8
Em igual período de 1939.....	31.246:366\$4
Diferença para mais em 1940.....	5.151:458\$4
Arrecadada de 1 de janeiro a 31 de julho de 1940.....	246.013:444\$1
Em igual período de 1939.....	211.517:846\$1
Diferença para mais em 1940.....	34.495:598\$0

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1940.....	34.071:536\$0
Em 31 de julho de 1940.....	1.910:227\$2
Total.....	35.981:765\$2
Em igual período de 1939.....	30.874:224\$9
Diferença para mais em 1940.....	5.107:538\$3

Recebedoria do Distrito Federal**COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusive de-
Arrecadada em 1 de agosto.....	490:580\$5	437:994\$6
Em 2 de agosto de 1940.....	1.934:734\$7	1.856:115\$1
Total.....	2.425:315\$2	2.294:109\$7
Em igual período de 1939.....	5.104:240\$2	4.998:134\$1
Diferença para menos em 1940....	2.678:925\$0	2.704:024\$4
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 agosto de 1940.....	338.321:693\$7	321.538:790\$3
Em igual período de 1939.....	300.473:106\$1	293.124:347\$8
Diferença para mais em 1940.....	37.848:587\$6	28.414:442\$5

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE 2º GRAU, DE TÍTULOS E DE PROVAS, PARA ACESSO À CLASSE L DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado do julgamento dos títulos a que se refere o Capítulo II das Instruções Especiais que regulam o concurso acima referido:

Número inscrição — Nome do candidato — Nota

1.	Rubens Klier Assumpção	66
2.	Victor Stawiariski	64
3.	Maria Lucia de Andrade Magalhães.....	80
4.	Ophelia Guimarães	42
5.	Maria de Lourdes Sá Pereira.....	67
6.	José Antonio Augusto de Lima.....	40
7.	Acacio Masuel de Campos França.....	45
8.	Antonio Figueira de Almeida	56
9.	Joaquim Braz Ribeiro	81
10.	José de Sousa Montelo	40
11.	Thiers Martins Moreira	70
12.	Pedro Gouvêa Filho	68
13.	Jorge Barata	49
15.	Nair Fortes	54
16.	Raul Moreira Lellis	69
17.	Ruy Guimarães de Almeida	42
18.	Paulo Celso de Almeida Moulinho.....	53

D. S. do D. A. S. P., em 2 de agosto de 1940. — Antonio Franzen Bhering, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE 2º GRAU, DE TÍTULOS E DE PROVAS, PARA ACESSO À CLASSE L DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a classificação dos funcionários considerados habilitados, nos termos do parágrafo único do artigo 9º das Instruções Especiais que regulam o concurso acima referido:

Número inscrição — Nome — Média final — Classificação

3.	Maria Lucia de Andrade Magalhães.....	80,00	1º lugar
5.	Maria de Lourdes Sá Pereira.....	64,28	5º lugar
11.	Thiers Martins Moreira	65,57	4º lugar
12.	Pedro Gouvêa Filho	60,00	6º lugar
15.	Nair Fortes	72,42	2º lugar
17.	Ruy Guimarães de Almeida	65,71	3º lugar

Comunico ainda que, nos termos do artigo 29 das Instruções Gerais a que se refere a portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, os funcionários poderão reclamar ao Presidente do D. A. S. P., por intermédio do Diretor da D. S., no prazo improrrogável de dez dias consecutivos, a contar da publicação desta classificação final.

D. S. do D. A. S. P., em 2 de agosto de 1940. — Antonio Franzen Bhering, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — "AUXILIAR DE ESCRITÓRIO" — DO CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA.

São convidados a comparecer na próxima quarta-feira, dia 7 de corrente, às 19,30 horas, ao Instituto de Educação, na rua Mariz e Barros n. 273, afim de prestar a parte I (Português e Aritmética) da referida prova, os candidatos constantes da relação publicada no "Diário Oficial" de 18-7-40.

2. De acordo com o item 20 das Instruções Gerais baixadas com a Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, os candidatos não poderão ingressar no recinto da prova sem os cartões de identificação.

D.S. do D.A.S.P., em 2 de agosto de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "INSPECTOR DE ALUNOS" DE QUALQUER MINISTÉRIO

Retificação

No "Diário Oficial" de 1 de agosto corrente, pág. 14.845, 39ª linha, à direita, leia-se: "432. José Mendonça Rodrigues".

— Na pág. 14.846, à direita, 11ª linha, onde se lê: "630. Moacyr Gomes Leal"; leia-se: "630. Moacyr Gomes Leal".

D.S. do D.A.S.P., em 2-8-40. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA "AUXILIAR DE ESCRITÓRIO" DOS DIVERSOS MINISTÉRIOS

Retificação

No "Diário Oficial" de 11 de julho último, pág. 13.325, 29ª linha, onde se lê: "681 — Mercedes França Ramirez"; leia-se: "681 — Mercedes Franco Ramirez".

D.S. do D.A.S.P., em 2-8-40. — Murilo Braga, Diretor de Divisão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 21, PARA EXECUÇÃO DE ALVENARIAS E EMBOÇOS NO EDIFÍCIO DA POLÍCIA MARITIMA E AÉREA E SECÇÃO MARITIMA DO CORPO DE BOMBEIROS.

Pelo presente, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima citado, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 168, de 22 de julho de 1940, às páginas 14.168 e 14.169.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 23 de julho de 1940. — Luiz Hildebrando de B. Floria Barbosa, Engenheiro-Chefe.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento de Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Artigo 366

Ônibus:

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, ns. 172, 322, 774 e 795 — Arts. 144 e 248 L.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 117 — Art. 248 L.

Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo n. 641 — Art. 248 L. Auto Viagem Cruzeiro do Sul Ltda. — n. 776 — Art. 218 E.

Carga:

José Duarte, n. 2.227 — Art. 248 L.

José Cavalheiros, n. 8.785 — Art. 248 L.

Branco Daniel, n. 9.530 — Art. 248 L.

Antônio Guimarães, n. 12.735 — Arts. 252 e 79.

Cilino Joaquim de Oliveira, n. 13.019 — Art. 248 L.

Alfredo P. A. do Nascimento, n. 13.055 — Art. 248 L.

Antônio Dias, n. 13.093 — Art. 100.

Passeio:

Antônio Galego, n. 796 — Art. 102.

Luiz Corção, n. 916 — Art. 248 L.

João Fernandes Brito, n. 1.152 — Art. 102.

Mário Roxo Sobrinho, n. 1.922 — Art. 248 L.

Oscar Ferreira Espírito Santo, n. 1.930 — Art. 88.

Ilato Del Cima, n. 2.163 — Art. 102.

Hélio Bracet, n. 2.611 — Art. 248 L.

Evaldo Pinheiro Chagas, n. 2.695 — Art. 102.

Francisco Oliveira, n. 3.371 — Art. 248 L.

Antônio André Araujo, n. 3.913 — Art. 81.
 José de Sousa Pinto, n. 7.654 — Art. 248 L.
 Adelino de Almeida Brandão, n. 8.576 — Art. 102.
 Etelvina Lopes de Lemos, n. 8.614 — Art. 102.
 José Maria Franco Ferreira, n. 8.750 — Art. 102.
 Manuel Tinoco, n. 10.911 — Art. 102.
 Nagibe Tannure, n. 13.617 — Art. 144.
 Joaquim Portela, n. 13.780 — Art. 248 L.
 Afonso Dionísio Runda, n. 15.107 — Art. 248 L.
 Feliciano Monteiro Guedes, n. 17.946 — Arts. 102 e 257.
 Kunt Lary, n. 18.283 — Art. 102.
 João de Andrade Júnior, n. 18.336 — Art. 248 L.
 Manuel Alves da Costa, n. 18.627 — Arts. 81 e 248 L.
 Jurandir Iodi, n. 19.035 — Art. 248 E.
 Humberto Nabuco Rodrigues Santos, n. 19.425 — Art. 144.
 Carlos de Araujo Barbosa, n. 20.272 — Art. 102.
 Manuel Vicente, n. 20.459 — Art. 248 L.
 Joaquim Correia Monteiro, n. 20.494 — Art. 248 E.
 Jaime Silva Santos, n. 20.967 — Art. 248 L.
 Bruno Cesar Otero, n. 21.583 — Art. 102.
 Álvaro Gonçalves Pêssogo, n. 24.420 — Art. 81.
 João Batista de Siqueira, n. 26.490 — Art. 248 L.
 Tomaz Peres Rebelo, n. 28.742 — Art. 102.
 Adolfo Massons, n. 28.775 — Art. 102.
 Marcos Inglês de Sousa, n. 29.040 — Art. 248 L.
 José Cláudio da Costa Ribeiro, n. 29.473 — Art. 102.
 Sílvia Drummond, n. 29.966 — Art. 102.
 Djalma de Oliveira, n. 29.521 — Art. 248 L.
 Francisco Ruiz Pedrosa da Cunha, n. 30.883 — Art. 248 L.
 Roberto João Taves, n. 31.058 — Art. 102.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor de acordo com o previsto no artigo n. 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 2 de julho de 1940. — O inspetor

Polícia Civil do Distrito Federal

PRIMEIRA DELEGACIA AUXILIAR

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no "Diário Oficial" de 31 do corrente, à página 14.776.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente:

AP — Luiz Augusto Guimarães, José Pinto de Sousa, Antônio Correia de Miranda, Silvano dos Santos Antas, Antônio Ramos, Armando Vieira Granja, Rafael Iorio, Miguel Mayer, Leopoldo Casarano, José de Sá Oliveira, Carlos Mário Barroso, Abelardo Francisco Botla, Maximo Gomes da Silva, Jerônimo da Costa Soares, Osvaldo Costa, Alos de Paiva Matos, Mário Leite Pinto, Iná Monteiro de Araujo, José Antônio Cesário de Melo, Senhorinho Batista.

REP. 4.

Inspeção do Tráfego, 2 de agosto de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado no "Diário Oficial", de 30 do corrente, à página número 11.681.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Oswaldo Cruz

CURSO DE SAÚDE PÚBLICA

PROVAS DE SELEÇÃO

As provas de seleção para a matrícula no Curso de Saúde Pública, de que trata a letra c do art. 14 do Regulamento do mesmo Curso, realizar-se-ão no dia 6 do corrente mês (terça-feira), às 8,30 horas, no edifício da Escola Nacional de Engenharia, largo de São Francisco de Paula (sala Licínio Cardoso).

Serão chamados todos os candidatos devidamente inscritos.

Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência.

As instruções para as provas foram publicadas no "Diário Oficial".

Os candidatos deverão munir-se de lapis tinta ou caneta tinteiro. Instituto Oswaldo Cruz, 2 de agosto de 1940. — *Leocadio Rodrigues Chaves*, assistente-secretário respondendo pelo expediente do Instituto Oswaldo Cruz.

Instituto Oswaldo Cruz

CURSO DE SAÚDE PÚBLICA

Os Srs. candidatos a matrícula no Curso de Saúde Pública, da relação abaixo, são convidados a comparecerem, com urgência, a secretaria do Instituto Oswaldo Cruz, para objeto de seu interesse.

Dr. Alexandre José Cintra do Amaral.
 Dr. Antonio de Faria Vinagre.
 Dr. César Luiz Bezerra Cavalcanti.
 Dra. Ana de Medeiros.
 Dr. Eno Stein Ferreira.
 Dr. José Maia de Carvalho.
 Dr. Lafayette Vianna.
 Dr. Pedro Clóvis Junqueira.
 Dr. Pedro Miguel Abdon.
 Dr. Celso Augusto Santiago Caldas Filho.
 Dr. Miguel Lupi Martins.
 Dr. Malias Joaquim da Gama e Silva.
 Dr. Sidney Pereira de Rezende.
 Dr. Virgílio Augusto Bezerra.
 Dr. Armando Pego de Amorim.
 Dr. Alberto Ferreira.
 Dr. Antonio Filgueira Filho.
 Dr. Carlos Eiras Júnior.
 Dr. Clodomiro Mendonça Maroja.
 Dr. Dionísio Bentes de Carvalho.
 Dr. Encas da Silva Pereira.
 Dr. Epaminondas de Paiva Menezes.
 Dr. Francisco Rodrigues Porto.
 Dr. Ivan Ferreira Bastos Tavares.
 Dr. José Magalhães Carvalho.
 Dra. Laci Faria Ribeiro.
 Dr. Mário Brague.
 Dr. Manuel Fernandes Pinho.
 Dr. Nilton de Freitas Guimarães.
 Dr. Vitor Branco Lobo.

Instituto Oswaldo Cruz, 31 de julho de 1940. — Dr. *Leocadio Rodrigues Chaves*, assistente, secretário, respondendo pelo expediente do I. O. Cruz.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, à página 11.557.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação, publicado no "Diário Oficial" de 24 do corrente, à página 14.342.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de citação publicado no *Diário Oficial* de 29 do corrente, à página 11.618.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SEÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do interessado para o edital de notificação o Ismael Guimarães Filho, publicado no "Diário Oficial", de 31 de julho de 1940, à página n. 11.781.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 6 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Stock — Material

Stock:

419.793 (grupo n. 3) — Cabaia, coelho e ovos.
 419.796/7 (Grupo n. 6) — Gêneros alimentícios.
 419.801 (grupo n. 10) — Gêneros alimentícios.
 419.802 (grupo n. 11) — Pão.

Grupo n. 12:

419.803 — Leite.
 419.804 — Leite integral.
 419.805 — Leite.
 419.806 (grupo n.13) — Manteiga e queijo.
 419.814/15 (grupo n. 17) — Gêneros alimentícios

Rio, 1 de agosto de 1940. — *A. Junqueira Ayres*, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 7 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Stock — Material**Stock:**

- 419.791 (grupo n. 1) — Açúcar.
- 419.792 (grupo n. 2) — Gêneros alimentícios.
- 419.794 (grupo n. 4) — Frango, galinha e pato.
- 419.795 (grupo n. 5) — Gêneros alimentícios.
- 419.799 (grupo n. 8) — Café.
- 419.800 (grupo n. 9) — Gêneros alimentícios.

Rio, 1 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 8 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Stock — Material**Stock:**

- 419.798 (grupo n. 7) — Gêneros alimentícios.
- 419.807 (grupo n. 14) — Forragem.
- 419.808/10 (grupo n. 15) — Gêneros alimentícios.
- 419.811/12 (grupo n. 16) — Gêneros alimentícios.
- 419.813 (grupo n. 17) — Farinhas e leite.

Editais de classe n. 100:

- 104.053 — Expediente.
- 108.069/71 — Expediente.
- 131.037 — Expediente.
- 136.013/4 — Expediente.
- 145.022-B — Expediente.
- 204.012 — Expediente.
- 227.176 — Expediente.
- 401.005-A — Expediente.
- 401.010 — Expediente.
- 407.006-C — Expediente.
- 411.009-A — Expediente.
- 613.084-B — Expediente.
- 801.373-A — Expediente.
- 904.309/10 B — Expediente.

Editais de classe n. 103:

- 246.034 — Aventais.
- 246.035 — Aventais.
- 246.037 — Aventais.

Editais de classe n. 104:

- 205.088 — Vestuário.
- 226.219 — Vestuário.
- 236.064-A — Vestuário.
- 255.042 — Vestuário.
- 412.006 — Vestuário.
- 906.057 — Vestuário.

Editais de classe n. 105:

- 401.007-B — Toalha de linho.
- 612.108-A — Toalha de linho.

Editais de classe n. 106:

- 251.112-C — Expediente.
- 426.002-A — Expediente.
- 505.017-A — Expediente.
- 613.084-A — Expediente.
- 904.311/12-A — Expediente.
- 912.060/1-B — Expediente.
- 912.094 — Expediente.

Editais de classe n. 107:

- 144.061 — Drogas.
- 261.037-B — Drogas.
- 615.242 — Drogas.

- 107.146 — Laboratório.
- 111.053 — Produtos químicos.
- 111.018 — Arreamento.
- 113.084 — Naftalina.
- 114.112 — Papelão.
- 121.143 — Cortador de vidro.
- 126.011/2-B — Tubo de cobre, broca, etc.
- 144.051-A — Rebolo.
- 144.067 — P/officina.
- 144.073 — Placas de metal.
- 144.075 — Tubo e rolha de borracha.
- 145.047 — Alcool, óleo.
- 225.101 — Fogareiro.
- 226.211 — P/barbearia.
- 234.162 — Manilha e radial de barro vidrado.
- 236.092 — Copos.
- 251.101-B — Papel com escala logarítmica.
- 251.113/4 — Vestuários.
- 254.136/7 — De física.

Rio, 1 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 9 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62.

Requisição — Material

- 416.047 — Cartuchos p/filtros.
- 620.091 — Óculos.
- 624.125-B — Óculos.
- 802.002/4-C — Óculos.
- 902.111 — Fita métrica.
- 902.114 — Reticula de máquina fotográfica.
- 904.265/7-B — Registro de machos.
- 904.360/2-B — Bigornas.
- 904.377/8-A — Ventilador, etc.
- 801.727 — Produtos químicos.
- 912.046-A — Meios de sola.

Rio, 1 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 9 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, n. 62.

Requisição — Material**Editais de classe.****N. 117:**

- 105.107 — Expediente.
- 227.178 — Expediente.
- 262.134 — Expediente.
- 262.135 — Expediente.
- 408.004/5-B — Expediente.
- 409.026 — Expediente.
- 601.022-C — Expediente.

N. 118:

- 234.171 — Pilha seca.
- 615.250 — Pilha seca.
- 615.251 — Pilha seca.
- 902.409 — Pilha seca.
- 902.410 — Pilha seca.
- 903.313 — Pilha seca.

N. 119:

- 120.022 — Elétrico.
- 904.444/6 — Elétrico.

N. 108:

- 612.043/56-F — Drogas.
- 621.011/7-F — Drogas.

N. 109:

- 612.140 — Uniformes de brim.
- 612.141 — Uniformes de brim.

N. 110:

142.016 — Cadeados.
231.168 — Ferramentas.
801.759-A — Ferramentas.
909.050-A — Ferramentas.

N. 111:

114.109 — Raspadeira.
113.087 — Raspadeira.

112:

254.138 — Calçados.
612.142 — Calçados.

N. 113:

229.052 — Coleção de Leis.
254.144 — Livros sobre fotografia.
613.105 — Livros.

114:

133.009-B — Papel P/desenho, etc.
801.499 — Expediente.
801.500 — Expediente.
801.501 — Expediente.

N. 115:

250.614 — Uniformes.
801.523 — Uniformes.

N. 116:

615.246 — Ferramentas.
615.249 — Ferramentas.
113.086 — Inseticidas.
116.066 — Carvão e correia.
234.144-A — Congueira.
250.015-A — Drogas.
113.121-A — Fotográfico.
503.011-A — Grampo para grampeador, etc.
613.107 — Enceradeiras.
615.233 — De pintura.
615.253 — De pintura.
616.043-A — Graxa do Rio Grande.
620.090 — Óculos.
621.079 — Papelão.
623.025 6-B — Roda de borracha, etc.
801.503 — Para desenho.
903.220-B — Ferro em barra, etc.
903.221-B — Gregas de ferro.
903.308 — P/enceradeira.
903.316 — Estufa p/esterilização.
904.253/4-B — Elétrico.
904.350/3-B — Bedame, etc.
904.415/8-A — De iluminação.
912.101 — Serras de ferro.

Rio, 2 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

RETIIFICAÇÕES

Na relação das requisições com ofertas de cotação para o dia 6 do corrente, publicada no "Diário Oficial" de 29 do mês próximo findo, às páginas 14.618-19:

Onde se lê:

167.234 — Estufa elétrica.
609.009 — Expediente.
251.049-10-A — Porta papeteletas.

Leia-se:

167.134 — Estufa elétrica.
606.009 — Expediente.
251.049-50-A — Porta papeteletas.

Na relação das requisições com ofertas de cotação para o dia 6 do corrente, publicada no "Diário Oficial" de 30 do mês próximo findo, à página 14.682:

Onde se lê:

167.141 — Fechos e cola.

Leia-se:

167.141 — Fechos e cola.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o art. 1.º, do Decreto número 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 12 de agosto de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha, n. 62

Requisição — Material

254.111-A — Galinhas.
255.031 — Dentário.

Rio, 2 de agosto de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva de débitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercício de 1935.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 2 de agosto de 1940. — O secretário, Waldemar Pinto.

Últimas notificações do exercício de 1935

Nomes dos interessados

Barreira — Lauro
Costa — Alfredo Teixeira
Costa — Arnaldo Teixeira
Costa — Clotilde Teixeira
Nunes — Ana
Teixeira — Olávio

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torna público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva de débitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercício de 1936.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio, 2 de agosto de 1940. — O secretário, Waldemar Pinto.

Últimas notificações do exercício de 1936

Nomes dos interessados

Alves — Pinto
Antunes — Joaquim
Barreira — Lauro
Boncinelli — Ernesto (Dr.)
Clark — Frederick Howard
Freitas — Rosa Meneses de
Guimarães — Aurea Lemos
Lopes — Mário
Oliveira — Jerônimo Pinto de
Pimentel — Álvaro Mendes (Dr.)
Rocha — Fernando Sanchez
Velasco — Antônio

Diretoria das Rendas Internas

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA INSPETOR XIII — DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA GARIMPAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS.

De ordem do Sr. Presidente, Oficial Administrativo Classe 26 do Quadro Suplementar deste Ministério, Antônio Eustáquio Coelho, torna público, para conhecimento dos interessados, que desta data, até 31 deste mês, às 14 horas, estará aberta a inscrição para as provas de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Serviço de Fiscalização da Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas — Inspetor XIII.

2. Ha três vagas, mensalista, referência XIII — 700\$0.

3. A situação do candidato habilitado e admitido será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

4. A inscrição deverá ser feita mediante requerimento assinado pelo candidato ou seu procurador legalmente constituído com poderes expressos para tal fim.

5. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar prova de nacionalidade brasileira, pela qual se verifique, também, não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 35. A apuração da idade será feita até a data do encerramento da inscrição.

6. O candidato deverá, igualmente, fazer prova de identidade, pela apresentação de caderneta oficial de identidade, carteira profissional ou caderneta de reservista, juntando, também, ao requerimento, duas cópias de fotografia tirada de frente e sem chapéu (3x4 cms).

7. Os candidatos habilitados nas provas só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e capacidade física.

8. Serão aproveitados os candidatos classificados nos três primeiros lugares.

9. As Bancas Examinadoras, que serão designadas pelo Sr. Diretor das Rendas Internas, fixarão o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

10. As provas serão realizadas de acordo com as condições fixadas no Anexo.

11. Não haverá segunda chamada, importante a ausência do candidato em sua desistência.

12. As provas serão julgadas no local de realização, pelas respectivas Bancas Examinadoras, que também farão a classificação, a qual poderá ser revista pelo D.A.S.P.

13. O candidato que não se conformar com o julgamento da prova poderá pedir revisão à Banca e, ainda, à D.S. do D.A.S.P., depois da decisão daquela.

14. Os candidatos aproveitados irão servir, indistintamente, nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Paraná.

Diretoria das Rendas Internas, em 1 de agosto de 1940. — Celso Martins de Araujo, secretário da Banca Examinadora.

ANEXO

CONDIÇÕES PARA INSPETOR XIII (FISCALIZAÇÃO DE GARIMPAGEM E COMÉRCIO DE PEDRAS PRECIOSAS)

Assunto da prova:

Parte I — Prova prática de serviço compreendendo: legislação, deveres e responsabilidades do Inspetor e relatório sobre o serviço.

Parte II — Prova escrita de Português (nível de 3ª série secundária): correção de textos e redação de ofício, carta ou relatório de assunto relacionado com a função; Aritmética: resolução de questões objetivas sobre as quatro operações, sistema métrico decimal e regra de três simples.

Graduação:

Parte I — Prática de serviço, até 40 pontos;

Parte II — Português, até 40 pontos;

Aritmética, até 20 pontos;

Mínimo para habilitação: 70 pontos.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 63

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convocado a Caixa de Auxílios e Socorros Mútuos Viação Excelsior a comparecer a esta Diretoria (Serviço de Contabilidade, 5º andar do edifício do Instituto Nacional de Previdência na rua Pedro Lessa esquina com rua México), afim de efetuar pagamento do débito deixado pelo seu afiançado, Sr. Severino Inácio da Silva. (Processo número 32.637-35.)

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade. Em 29 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 72

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convocado o Sr. Vitor Dias Júnior a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do edifício do Instituto Nacional de Previdência na rua Pedro Lessa esquina com rua México), afim de efetuar pagamento de aluguéis atrasados do próprio nacional situado na rua Alegria n. 31, antigo 27. (Proc. 82.098-37.)

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade. Em 29 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 74

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convocado o Sr. José Feliciano Rodrigues a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do edifício do Instituto Nacional de Previdência na rua Pedro Lessa esquina com rua México), afim de efetuar pagamento de aluguéis atrasados do próprio nacional situado na Estrada Rio-Petrópolis s/n. (Proc. 71.054-38).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade. Em 29 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EDITAL N. 75

De ordem do Sr. diretor da Diretoria do Domínio da União convocado o Sr. Fernando Rocha da Silva a comparecer ao Serviço de Contabilidade desta Diretoria (5º andar do edifício do Instituto Nacional de Previdência na rua Pedro Lessa esquina com rua México), afim de efetuar de aluguéis atrasados do próprio nacional situado na Estrada Porto de Inhamã n. 40, quarto 1 (Proc. 55.421-38).

Diretoria do Domínio da União, Serviço de Contabilidade. Em 29 de julho de 1940. — Themistocles B. de Carvalho, chefe.

Departamento Nacional do Café

AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Para conhecimento dos interessados tornamos público que o Departamento Nacional do Café, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta, às sete e meia horas, na avenida Venezuela, nesta cidade, efetuou a apreensão de sete sacas de café, com o peso de quatrocentos e vinte quilos, quando eram transportadas, no caminhão n. DE-8.653, por José Machado Martins, remetidas por um indivíduo de alcunha "Alpofada".

Essa apreensão foi feita com fundamento nos arts. 60 e 62 da Resolução n. 412, de 20/5/39, combinados com o art. 4º do Decreto-lei n. 201, de 25/1/38, visto tratar-se de café transportado por outros meios ou vias que não o ferroviário, sem observância do disposto no art. 24, da mesma Resolução, e o processo obedecerá ao disposto na Resolução n. 423, de 4/11/39, ficando o remetente e o transportador sujeitos às penalidades do art. 60 da Resolução n. 412, de 20/5/39, e do art. 4º do Decreto-lei n. 201, de 25/1/38.

E, como não seja possível intimar por carta os infratores, em vista de ser desconhecido o paradeiro de ambos, fazemo-lo pelo presente, ficando-lhes concedido o prazo de vinte dias para defesa, a contar do dia imediato ao da publicação deste.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — H. Fartado, contador. — H. Barbosa, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Aeronáutica do Exército

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De ordem do Exmo. Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército, faço público que no dia 24 de agosto do corrente ano às 14 horas, no Gabinete desta Diretoria, na ala esquerda do Quartel General do Exército, 1º andar, sito à rua Visconde da Gávea, nesta Capital, será realizada concorrência pública para a construção de um hangar duplo na Escola de Aeronáutica Militar, no Campo dos Afonsos, Capital Federal.

A concorrência obedecerá às seguintes cláusulas:

Primeira:

As firmas construtoras que desejarem tomar parte na concorrência, deverão requerer sua inscrição ao Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército, até às 14 horas do dia 23 (véspera da realização da concorrência), juntando à petição os documentos discriminados na cláusula segunda deste edital, afim de ser julgada a sua idoneidade, sendo obrigatória a declaração de que o concorrente se sujeita a todas as cláusulas deste edital.

Segunda:

São documentos essenciais à inscrição e por isso devem acompanhar o requerimento, para julgamento de idoneidade:

1) quitação dos impostos federais e municipais, relativos ao último semestre vencido (certidão negativa do imposto de indústrias e profissões, patente, imposto sobre a renda, licença da Prefeitura);

2) contrato social ou carta de negociante matriculado;

3) prova de estar legalmente constituída, nos termos do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais disposições legais relativas ao assunto, si for sociedade anônima;

4) documentos que provem haver executado com êxito serviços militares ou civis, que permitam julgar da sua capacidade técnica. Estes documentos constarão de certidões, passadas por autoridades competentes, de que os serviços realizados foram executados a contento e aceitos, sendo dispensadas no caso de serviços notoriamente conhecidos como de autoria do proponente;

5) certidão do Ministério do Trabalho de que a firma dispõe no Brasil de dois terços de empregados brasileiros;

6) recibo de caução na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a que se refere a cláusula terceira;

7) carteira profissional de construtor;

8) provas de idoneidade financeira e moral.

Tais documentos não serão aceitos em pública forma, de acordo com o Aviso do Ministério da Guerra n. 771, de 5 de maio de 1934.

Terceira:

Os proponentes caucionarão na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de 5:000\$0 (cinco contos de réis), para garantia da assinatura do respectivo contrato.

Quarta:

Às 14 horas do dia 24 de agosto do corrente ano, na sede desta Diretoria, a comissão de concorrência nomeada pelo senhor General diretor de Aeronáutica do Exército, procederá ao recebimento, abertura e leitura das propostas dos concorrentes que tenham sido julgados idôneos, que as rubricarão, folha a folha, juntamente com os membros da comissão. Essas propostas serão entregues em envelopes fechados e lacrados, devendo ser apresentadas em 3 (três) vias sendo a primeira selada de acordo com a lei.

Quinta:

A concorrência é realizada para a construção de um hangar duplo na Escola de Aeronáutica Militar, sita no Campo dos Afonsos, nesta Capital, construção que obedecerá às especificações e plantas organizadas pelo Serviço de Engenharia desta Diretoria, as quais serão distribuídas, pelo Serviço de Intendência, aos concorrentes.

Sexta:

As propostas conterão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas do edital, a todos os dispositivos do Código de Contabilidade Pública e respectivo Regulamento, às especificações e plantas fornecidas e o preço que o proponente oferece para a obra em concorrência.

Sétima:

O contrato a ser lavrado entrará em vigor depois de aprovado pelo Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, após o que deverão ser iniciados os serviços, os quais devem estar concluídos dentro de 120 (cento e vinte) dias úteis.

Oitava:

Os trabalhos serão fiscalizados por um oficial designado pelo senhor General diretor de Aeronáutica do Exército, devendo a contratante manter no recinto dos serviços uma pessoa de sua inteira confiança, para receber todas as ordens, instruções e reclamações sobre detalhes do serviço.

Nonas:

Os trabalhos serão executados das sete horas e trinta minutos às dezesseis horas e trinta minutos, nos dias úteis. Todo trabalho feito fora dessas horas ou dias, sem ciência do fiscal, ou que for mal executado, ou ainda com material de má qualidade, será desmanchado, devendo ser novamente executado pela contratante, sem que tenha direito a qualquer indenização.

Décima:

A infração à cláusula sétima será passível da multa de 200\$0 (duzentos mil réis) por dia de excesso do prazo nela consignado, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Décima primeira:

Os serviços serão dirigidos pela contratante ou por pessoa idônea por ela designada, ficando obrigada a dispensar os operários ou encarregados de serviços que o fiscal reconhecer inhábéis ou insubordinados. Todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço, entre o engenheiro fiscal e a contratante, serão sempre transmitidas por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

Décima primeira:

O Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

a) quando forem infringidas uma ou mais cláusulas do presente edital;

b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

c) no caso de ser cometida alguma fraude;

d) por motivo de interesse público ou caso de força maior.

A paralização dos serviços acarreta perda da caução estipulada na cláusula décima quinta, salvo por motivo da letra d desta cláusula.

Décima terceira:

A interrupção dos serviços por mais de cinco dias consecutivos, exclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior verificado pela Diretoria de Aeronáutica do Exército, fará a contratante incorrer na multa de tres por cento (3%) sobre o valor dos serviços, a qual será elevada a seis por cento (6%) sobre o mesmo, no caso da interrupção exceder de quinze (15) até trinta (30) dias. Excedido esse prazo, o contrato será rescindido, salvo caso de força maior devidamente comprovado perante a Diretoria de Aeronáutica do Exército.

Décima quarta:

Perderá o direito à caução feita e à execução do serviço, o concorrente preferido que não comparecer no dia e hora marcados pelo Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército, para assinatura do contrato. Nesse caso será chamado o imediato em preço e assim sucessivamente, desde que o preço não exceda ao básico estabelecido.

Décima quinta:

O concorrente preferido caucionará, antes da assinatura do contrato, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, até réis 50:000\$0 (cincoenta contos de réis) e mais 5% (cinco por cento) do que exceder até o valor do contrato. Essa caução responde pela fiel execução do contrato, revertendo a favor da Fazenda Nacional, no caso de rescisão por culpa da contratante.

Décima sexta:

A caução de que trata a cláusula anterior somente será restituída aos interessados 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento das obras, mediante autorização do Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército.

Décima sétima:

O pagamento do valor do contrato será feito do seguinte modo:

5 % (cinco por cento) — quando prontas as fundações;

5 % (cinco por cento) — quando a estrutura em concreto armado, no caso da estrutura mista, estiver pronta;

20 % (vinte por cento) — quando estiver montado o restante da estrutura;

10 % (dez por cento) — quando a obra estiver inteiramente coberta;

10 % (dez por cento) — quando terminada a alvenaria de tijolo;

10 % (dez por cento) — quando a obra estiver revestida, inclusive os lambris, e assentes todas as esquadrias;

15 % (quinze por cento) — quando prontos todos os pisos;

15 % (quinze por cento) — quando a obra estiver pronta; e

10 % (dez por cento) — quando a obra for aceita pela Diretoria de Aeronáutica do Exército.

Décima oitava:

A contratante elega o foro desta Capital para seu domicílio legal.

Décima nona:

A contratante só poderá se justificar das faltas que cometer com relação a este edital, alegando e provando por meios habéis e legais, casos de força maior, que serão julgados pelo Sr. general diretor de Aeronáutica do Exército.

Vigésima:

São considerados casos de força maior, para os efeitos deste edital:

- a) falência;
- b) incêndio;
- c) chuvas continuadas;
- d) naufrágios;
- e) avarias;
- f) perda de navio;
- g) greve;
- h) epidemias;
- i) revolução;
- j) guerra;
- k) outros motivos devidamente comprovados.

Não se poderá considerar em tais casos o retardamento da entrega por efeito de rejeição de material ou serviço.

Vigésima primeira:

A importância das multas previstas neste edital será depositada pela contratante na Tesouraria desta Diretoria de Aeronáutica do Exército, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia em que receber a notificação escrita da sua aplicação, não tendo os recursos porventura apresentados ação suspensiva do respectivo depósito.

Vigésima quarta:

O Governo reserva-se o direito de anular esta concorrência, si houver justa causa, bem como na hipótese do menor preço apresentado ultrapassar a importância do crédito disponível.

Vigésima quinta:

Outros esclarecimentos serão prestados aos interessados, nos Serviços de Engenharia e de Intendência desta Diretoria, das 12 às 16 horas, nos dias úteis. Aos sábados das 9 às 12 horas.

Rio de Janeiro, D. F., em 31 de julho de 1940. — *Antonio Sarmomã*, capitão, adjunto do S. I.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimo os herdeiros de José Brant de Macedo, ex-agente em comissão do correio de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 4 de setembro de 1937, a recolherem, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital, o alance para com a Fazenda Nacional da importância de 100\$5, proveniente de saldo recolhido a menor no mês de setembro de 1937.

São Paulo, 30 de julho de 1940. — O diretor regional, *João Alcantara da Cunha*.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimo o Sr. Agostinho de Olivieri, ex-agente do correio de Mirassol, no Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 27 de outubro de 1939, a recolher, dentro do prazo de 30 dias a contar da presente publicação, o alance para com a Fazenda Nacional da importância de 1:514\$3 (um conto quinhentos e quatorze mil e trezentos réis) proveniente de saldo recolhido a menos em outubro de 1939.

São Paulo, 30 de julho de 1940. — *João Alcantara da Cunha*, diretor regional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE ASSEIO E HIGIENE NECESSÁRIOS À DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL DESTES DEPARTAMENTO, DURANTE O CORRENTE ANO.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa a realizar-se às 14 horas do dia 5 de agosto próximo vindouro, edital esse que veio publicado no "Diário Oficial" do dia 26 de julho corrente, às páginas 14.505 e 14.506.

A relação do material a ser fornecido por esta concorrência se encontra à disposição dos interessados na Seção de Comunicações deste Departamento.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, 29 de agosto de 1940. — *Carlos de Souza Duarte*, diretor geral.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADA À VENDA A LAVRADORES INSCRITOS NO REGISTRO DESTES MINISTÉRIO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa, a realizar-se às 13 horas do dia 5 de agosto próximo vindouro, edital esse que veio publicado no "Diário Oficial", do dia 26 de julho corrente, à página 14.506.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 29 de julho de 1940. — *Carlos de Souza Duarte*, diretor geral.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 4

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 5

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 6

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à proibição de que trata o art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 7

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à elaboração de aguardente de vinho e grapa, nos termos dos arts. 55 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, às páginas 11.342/43.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos interessados para o edital concedendo uma prorrogação de prazo para registro, publicado no "Diário Oficial" de 14 do corrente, à página 11.452.

Centro Nacional de Lusino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 9

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, referente à circulação e distribuição dos vinhos e demais derivados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 11

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.429, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 21 do corrente, à página 11.891.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho****PROCURADORIA**

Sr. Juvencio Adão:

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a Segunda (2ª) Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito à Esplanada do Castelo, 4º andar, às quinze (15) horas do dia vinte e dois (22) do mês de agosto de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra a firma S.A. Cortume Carioca, alegando dispensa sem aviso prévio.

Convidando-o a levar à audiência as provas que julgar necessárias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequência o julgamento à revelia (P. 6.368-40).

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região**AUTO DE CONSTATÇÃO DE INFRAÇÃO N. 605**

Alberto Luiz Simionin de Matos, estabelecido à Avenida Tomás de Sousa n. 185, sobrado, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8º e 44 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste Conselho e se constata da tabela afixada na construção de um prédio à rua Martinez Lopes, junto e depois do n. 14, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ter assinado o projeto para o Sr. Ismael da Silva construir, sem que este senhor esteja habilitado ao exercício legal da profissão de construtor, infringindo assim as disposições do artigo 8º e 44, por ser reincidente fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente auto de constatação de infração no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver, sob pena de revelia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aperfeiçoamento Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$00 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra b e c, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do Expediente.

1.ª Testemunha, *Ewander Piffert*. — 2.ª Testemunha, *João Baptista de Mello*.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários**ACORDAOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

Na publicação inserida no "Diário Oficial" de 25 do mês próximo findo, às páginas ns. 14.431/32:

N. 17.163, em 17-7-40. Autuado: Américo Rocha Faria, etc. Onde se diz: Juros: 34\$8, diga-se juros: 34\$6.

N. 17.193, em 19-7-40. Onde se diz: Autuado: Capital S.A., diga-se Capital S.A.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

São convidados a comparecer à sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (Avenida Rio Branco n. 128-A, 44º andar), no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de perderem os direitos decorrentes de classificação em concurso, os seguintes candidatos:

Augusto Cerqueira de Carvalho.

Ceiso Lemos.

Zaira do Nascimento Peixoto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Luiz J. da Costa Leite*, diretor do Departamento de Serviços Gerais.

(C. 7.908 — 2-8-1940 — 2685)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários**AUTOS DE INFRAÇÃO****DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

Autuado: Domingos Lalli, de São Paulo, S. Paulo. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Joaquim Ruivo, de São Paulo, S. Paulo. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Ernesto Goldschmidt, de São Paulo, S. Paulo. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Lourenço Possa, de São Paulo, S. Paulo. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos do art. 178, alínea a do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Reinaldo Haek, de Novo Hamburgo, R. G. do Sul. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José Marques da Silva, de Pinheiro Machado, Rio Grande do Sul. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Paulo Pinto da Costa, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: J. Gomes, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Moisés Rotstein, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Horácio Augusto & Cia. Limitada, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos do art. 178, alínea a, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: H. Santos, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antônio de Oliveira Azevedo, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos do art. 178, alínea a, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: C. Mendes & Monteiro, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: A. W. Bittencourt, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II, do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Antônio de Oliveira Ramalho, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: G. J. P. Silva, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172 nos termos do art. 178, alínea a, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José da Costa Neves, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos do art. 178, alínea c, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Domingos & Avelino Alves, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Atelier Paula Olivieri Limitada, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Dynar F. Nascimento, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos do art. 178, alínea c, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Diamantino Jorgo Lima, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II, do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: José Pinto de Almeida, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I.A.P.I.

Autuado: Faustino Ferreira, desta Capital. Decisão da Presidência em 27-7-40. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172, do Regulamento do I.A.P.I.

(C-7.909-2-8-940-100\$0).

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO REGIONAL

(Sociedade Anônima)

Fundado em 1 de março de 1929 — Carta patente n. 751 de 22-2-29

Capital realizado 1.000:000\$0

Caixa postal 393 — Telefones: 23-5233 e 23-3913

71 — Rua 1º de Março — 71

BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Letras Descontadas	4.445:466\$500
Letras em Cobranças da Praça e do Interior	479:321\$100
Empréstimos em C/Correntes	1.851:429\$700
Valores Cauçionados	1.225:500\$000
Valores Depositados	20.458:463\$400
Correspondentes do Interior	19:764\$700
Títulos e Fundos Pertencentes ao Banco	9:400\$000
Ações Cauçionadas	40:000\$000
Imóveis	1.192:530\$600
Caixa, em moeda Corrente e nos Bancos	3.573:191\$300
Diversas Contas	172:683\$400

Total do Ativo 33.467:750\$700

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundos de Reserva	297:393\$400
Depósitos em C/Correntes com juros	2.266:672\$000
Depósitos em C/Correntes de Pré-Aviso	1.634:129\$200
Depósitos em C/Corrente a Prazo-Fixo	5.796:951\$700
Depósitos em C/Correntes sem juros	18:513\$200
Depósitos em C/Cobrança da Praça e do Interior	479:321\$100
Correspondentes do Interior	72\$800
Títulos em Caução e Depósito	21.683:963\$400
Caução da Diretoria	40:000\$000
Dividendos (saldos)	605\$000
Diversas Contas	250:131\$900

Total do Passivo 33.467:750\$700

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1940. — O Diretor-Gerente: Virgilio Claudio da Silva — O Diretor-Secretário: José Monteiro de Rezende. — Pelo Contador: José da Silva Campos.

(C-7.968-2-8-1940-86\$7).

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO

Rua São Pedro n. 40

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Capital a realizar	4:760\$000
Títulos descontados	2.654:424\$000
Títulos à cobrança	574:565\$700
Empréstimos em conta corrente	360:195\$300
Empréstimos s/hipotecas	90:000\$000
Valores cauçionados	387:330\$000
Ações em caução	30:000\$000
Apólices de propriedade do Banco	14:662\$500
Agentes e correspondentes no Interior	16:127\$200
Imóveis hipotecados	90:000\$000
Caixa: Em moeda corrente, em depósito no Banco do Brasil e outros Bancos	632:305\$300
Diversas contas	535:829\$800

5.390:199\$800

Passivo

Capital	800:000\$000
Fundo de reserva	123:914\$700
Depósitos em conta corrente:	
Com juros	1.372:553\$900
Prazo fixo	1.035:510\$900
Sem juros	22:600\$000
Títulos em caução	387:330\$000
Caução da diretoria	30:000\$000
Garantias hipotecárias	90:000\$000
Depósitos em conta de cobrança	574:565\$700
Agentes e correspondentes no Interior	1:408\$900
Dividendos	21:995\$000
Títulos redescatados	299:266\$800
Títulos à pagar	50:000\$000
Lucros e perdas	131\$500
Diversas contas	580:856\$600

5.390:199\$800

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Banco Israelita Brasileiro. — S. Gorenstein, Diretor-Presidente. — Isaac Koffmann, Diretor-Secretário. — L. Cunha, Contador. (Reg. n. 35.511).

(C 7.911 — 2-8-1940 — 97\$9)

BANCO GERMANICO DA AMÉRICA DO SUL

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.-G.

Cartas patentes n. 2.387 a 2.289 de 3 de abril de 1940

BALANCETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, S. PAULO E SANTOS EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	31.976:452\$200
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	29.876:614\$900
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	96.836:291\$500
Empréstimos em contas correntes	53.570:301\$800
Valores cauçionados	45.363:684\$600
Valores depositados	74.021:598\$700
Caixa Matriz	1.037:182\$900
Filiais no Exterior	4.323:490\$100
Filiais no Interior	7.017:682\$100
Correspondentes no Exterior	7.041:836\$700
Correspondentes no Interior	4.858:209\$550
Títulos e fundos pertencentes ao banco	179:700\$600
Hipotecas	1.029:617\$200
Caixa em moeda corrente no Banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos	41.884:712\$390
Edifício do banco	3.600:000\$400
Diversas contas	16.039:817\$960

424.657:195\$300

Passivo

Capital	10.000:000\$000
Fundo para aumento de capital no Brasil	5.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	66.747:066\$100
Depósitos em contas correntes limitadas	8.886:541\$100
Depósito a prazo	36.611:499\$100
Depósitos em contas correntes sem juros	6.015:579\$500
Depósitos em cobrança do Exterior	29.876:614\$900
Depósitos em cobrança do Interior	96.836:291\$500
Títulos em caução e em depósito	119.385:283\$300
Caixa Matriz	1.302:679\$300
Filiais no Exterior	617:344\$200
Filiais no Interior	8.136:987\$000
Correspondentes no Exterior	10.203:449\$900
Correspondentes no Interior	237:122\$800
Valores hipotecários	1.029:617\$200
Letras a pagar	1.101:316\$900
Diversas contas	22.669:772\$200

424.657:195\$300

S. E. & O. — Banco Germânico da América do Sul. — Moeser pp. Wimmer.

(C. 7.967 — 2-8-1940 — 128\$5).

BANCO ESPANHOL DO BRASIL

Sede: rua 1ª de Março n. 43

Carta patente n. 973, de 10 de outubro de 1931

Capital autorizado, 5.657:300\$000

Capital realizado, 2.828:650\$000

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	1.190:542\$500
Empréstimos em contas correntes	1.143:249\$500
Valores em liquidações	74:891\$900
Valores caucionados	1.478:278\$400
Valores depositados	321:019\$200
Correspondentes do exterior	45:328\$800
Correspondentes do interior	940\$300
Títulos e propriedades do Banco	53:621\$200
Hipotecas	47:000\$000
Caixa em moeda corrente	48:810\$100
Caixa em depósito no Banco do Brasil	42:944\$200
Diversas contas	2.901:424\$600
	7.321:680\$700

Passivo

Capital	2.828:650\$000
Depósitos em c/c com juros	412:098\$800
Depósitos em c/c limitada	36:573\$300
Depósitos sem juros	108:052\$900
Títulos em caução e em depósito	1.799:297\$600
Valores hipotecários	47:000\$000
Diversas contas	2.390:007\$100
	7.321:680\$700

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940. — *Manuel Conde Lorenzo*, presidente. — *Angel Colmenero Suarez*, gerente. — *José Fernandes*, contador.

(C. 7.847 — 2-8-940 — 83\$6)

BANCO DE CRÉDITO FISCAL

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Contas correntes	833:698\$100
Títulos descontados	3.349:342\$300
Caixa em espécie e em Bancos	717:490\$500
Títulos e propriedades do Banco	10:000\$000
Ações caucionadas	15:000\$000
Dev. p/ef. em cobrança	267:786\$100
Dev. p/ef. em garantia	100:200\$000
Títulos em cobrança	417:288\$600
Títulos em garantia	95:573\$900
Despesas de instalações	29:420\$900
Móveis & Utensílios	500\$000
Objetos de escritório	4:196\$200
Diversas contas	38:657\$100
	5.879:154\$000

Passivo

Capital	2.000:000\$000
Fundo de reserva	45:000\$000
Contas correntes	589:740\$800
C/O. prazo fixo	1.162:126\$400
Letras a prêmio	7:467\$500
Contas correntes garantidas	78:736\$400
Redescontos	1.031:715\$000
Caução da Diretoria	15:000\$000
Efeitos em cobrança	267:786\$100
Efeitos em garantia	100:200\$000
Cred. Titu. cobrança	417:288\$600
Cred. Titu. garantia	95:573\$900
Dividendos e bonificações	6:981\$300
Diversas contas	100:536\$000
	5.879:154\$000

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — Presidente, *Lindolfo Xavier*. — Diretores: *Aloysio Russo* e *João Francisco Coelho Lima*. — Contador, *Benjamin Blume*.

(C. 7.915 — 2-8-40 — 98\$9)

BANCO DE OPERAÇÕES MERCANTIS S. A.

Carta patente n. 727, de 20 de novembro de 1928

BALANCETE DE 31 DE JULHO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	2.797:863\$200
Empréstimos em contas correntes	179:926\$100
Letras a receber em cobrança e em cobrança interior	561:876\$500
Valores caucionados	80:000\$000
Valores depositados	40\$000
Caixa: — Em moeda corrente	44:195\$500
Caixa: — Em depósito no Banco do Brasil	455:184\$300
Caixa: — Em depósito em outros Bancos	225:940\$200
Diversas contas	135:592\$100
	4.483:618\$200

Passivo

Capital	600:000\$000
Fundo de reserva	83:444\$090
Depósitos em contas correntes com juros	674:213\$300
Depósitos com aviso prévio	1.764:611\$200
Depósitos a prazo fixo	208:636\$500
Depósitos sem juros	254\$200
Títulos em caução e em depósito	644:916\$500
Compromissos por endosso	215:142\$100
Dividendos a pagar	5:647\$500
Diversas contas	286:752\$810
	4.483:618\$200

Ernst Schultz, Diretor-Presidente. — *Otto Morgenthaler*, Diretor-Supervendente

(C. 7.913 — 2-8-940 — 63\$200)

"COMPANHIA DE TECIDOS BOM PASTOR"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 1940

As quatorze horas do dia vinte e sete de julho de mil novecentos e quarenta, na sede da Companhia de Tecidos Bom Pastor, sita à rua Bom Pastor número trinta e três, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes os acionistas inscritos no livro de presença e que depositaram suas ações na forma da lei e esta subscrevem conjuntamente com os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, depois de verificar-se haver número legal, representado pelo total das ações (noventa mil), o diretor-presidente, Dr. Gastão de Carvalho Brito, declarou aberta a sessão, comunicando a seguir que, sendo o objetivo da assembléia tomar conhecimento do relatório da Diretoria referente ao décimo semestre social, do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas e balanço do mencionado exercício, encerrado em trinta de junho de mil novecentos e quarenta, pedia à assembléia que designasse um presidente à mesa, em virtude de seu impedimento legal para presidir-la.

Pelo acionista Sr. Sebastião Mendes Brito, foi proposto o acionista Sr. Vicente Noronha que, unanimemente aceito assumiu a presidência dos trabalhos e convidou os acionistas Drs. Raul Machado Bittencourt e Crispim Jaques Reis Martins para ocuparem os cargos de primeiro e segundo secretários, respectivamente.

Designado pelo senhor presidente, passa o segundo secretário a proceder à leitura da ata da assembléia anterior que foi por todos aprovada; pelo mesmo segundo secretário foi feita a leitura do relatório da Diretoria, do balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, depois do que, mandou o senhor presidente que fossem entregues aos senhores acionistas todos os documentos, afim de serem devidamente examinados e discutidos. Verificou-se a aprovação geral da assembléia, deixando de votar os acionistas membros da Diretoria e Conselho Fiscal.

Pelo senhor presidente foi dada a palavra ao acionista que quisesse manifestar-se sobre o assunto da assembléia; tomando-a o acionista Dr. Raul Machado Bittencourt que fez detalhada apreciação sobre os negócios da Companhia e das acertadas medidas da Diretoria nas compras de matéria prima, salientando afinal o belo resultado financeiro alcançado, terminando com palavras elogiosas à mesma, peroração esta aprovada por uma salva de palmas dos demais acionistas.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, lavrando-se de tudo a presente ata que, lida e aprovada unanimemente, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1940. — *Vicente Noronha*. — *Dr. Raul Machado Bittencourt*. — *Dr. Crispim Jaques Reis Martins*. — *Dr. Gastão de Carvalho Brito*. — *Oswaldo Costa*. — *Doutor Mucio Continentino*. — *Randolpho Salles*. — *Eduardo Trindade*. — *Alfredo Bittencourt*. — *Dr. Antonio José Leite*. — *Dr. Sebastião Mendes Brito*.

Os abaixo assinados, membros em exercício do Conselho Fiscal da Companhia de Tecidos Bom Pastor, com sede nesta capital à rua Bom Pastor n. 33, tendo examinado as contas e balanço referentes ao décimo semestre social encerrado em 30 de junho de mil novecentos e quarenta, são de parecer que os mesmos sejam aprovados.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940. — *Oswaldo Costa*. — *Doutor Mucio Continentino*. — *Dr. Antonio José Leite*.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas!

Dando cumprimento ao que estabelece o artigo 147, n. 3 § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas, tem esta Diretoria a honra de apresentar-vos o relatório referente ao décimo semestre social encerrado, bem assim como o balanço geral em 30 de junho de 1940.

MOVIMENTO GERAL

Os resultados de nosso movimento industrial neste primeiro semestre, a exemplo dos semestres anteriores, são amplamente satisfatórios; muito contribuíram para isto as acertadas medidas tomadas por nossos dirigentes, adquirindo em ocasião oportuna vultuosas partidas de fios nos melhores mercados produtores do mundo, que com regularidade nos têm vindo as mãos.

Aparelhados, como estamos, para atender as exigências de nossos compradores, mantendo-nos na vanguarda das fábricas produtoras de artigos de lã do país, passamos com justificado orgulho às vossas mãos a documentação que faz parte integrante da conta "Lucros & Perdas", e Balanço Geral relativos ao semestre que é objeto de nossa reunião, encerrado em 30 de junho de 1940.

Cumpra a esta Diretoria o dever de agradecer à distinção e confiança com que a honraram os seus ilustres consócios e freguezes, salientando com francos elogios a ação eficiente, honesta e dedicada, de seus funcionários e operários da fábrica, que em belo exemplo de ordem, operosidade e disciplina, muito contribuíram para os resultados alcançados.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1940. — A Diretoria.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Deve

a Comissões	31:366\$700
a Despesas Gerais	53:497\$600
a Energia Elétrica	17:081\$200
a Férias	10:230\$900
a Gastos de Fábrica	82:396\$216
a Gratificações	7:300\$000
a Honorários da Diretoria	30:000\$000
a Impostos	4:345\$600
a Instituto dos Industriários	20:810\$200
a Juros e Descontos	214:619\$300
a Óleo Combustível	25:740\$000
a Salários e Ordenados	282:758\$100
a Seguros	11:701\$600
a Selos de Consumo	97:950\$000
a Fundo de Reserva	9:512\$560
a Impostos s/renda	5:136\$736
a Dividendos a distribuir	80:475\$500
	987:925\$212

Haver

de Fabricação	960:813\$312
de Vota Operária	27:111\$900
	987:925\$212

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — Pela Comp. de Tecidos Bom Pastor, Dr. *Gastão de Carvalho Britto*, diretor-presidente. — Pela Companhia de Tecidos Bom Pastor, *Diocleciano Ribeiro*, contador.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Ativo

Almoxarifado	58:149\$314
Caixa	26:670\$800
Carpintaria	6:059\$880
Contas Correntes	704:094\$513
Depósitos	500\$000
Drogas e Corantes	54:150\$544
Duplicatas a receber	1.257:190\$800
Imóveis	720:000\$000
Maqs. e acessórios	651:966\$200
Matéria prima	638:435\$182
Móveis e utensílios	33:774\$600
Oficina Mecânica	37:179\$100
Tecidos diversos	837:501\$570
	5.025:672\$533

Passivo

Capital	1.800:000\$000
Contas Correntes	93:841\$150
Dividendos a distribuir	80:475\$500
Fundo de Reserva	116:979\$100
Imposto s/renda	45:734\$191
Obrigações a pagar	1.684:450\$292
Títulos em cobrança	1.204:191\$700
	5.025:672\$533

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — Pela Comp. de Tecidos Bom Pastor, Dr. *Gastão de Carvalho Britto*, diretor-presidente. — Pela Companhia de Tecidos Bom Pastor, *Diocleciano Ribeiro*, contador

(C. 7.958—2-8-1940—255\$000).

SOCIEDADES CIVIS

IGREJA CRISTÃ PRESBITERIANA DE MADUREIRA

Também denominada

IGREJA EVANGÉLICA PRESBITERIANA DE MADUREIRA

Na publicação feita no "Diário Oficial" n. 37, às fls. 3.619, de 13 de fevereiro de 1939, leia-se Igreja Cristã Presbiteriana de Madureira, também denominada Igreja Evangélica Presbiteriana de Madureira, em vez de Igreja Presbiteriana, de Madureira, também denominada Igreja Evangélica Presbiteriana de Madureira, bem como na relificação feita no "Diário Oficial" n. 50 de 2 de março de 1939 às fls. 4.815. — A Diretoria.

(C. 7.969 — 2-8-1940 — 16\$3).

S. A. "BOA ESPERANÇA"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "BOA ESPERANÇA"

Aos 8 dias do mês de julho de 1940, às 16 horas, na sede social à rua General Câmara, 23, 1º andar, reuniram-se, representando a totalidade do Capital, os acionistas da Sociedade Anônima "Boa Esperança". Assumindo a presidência, o Dr. Murilo Fontainha esclareceu aos acionistas que o fim da reunião era aprovar as contas, documentos apresentados relativos a todos os exercícios até esta data inclusive o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1939, conforme publicações no "Diário Oficial", seção I, de 3 e 20 de junho e 6 de julho deste ano e no Jornal do Comércio de 2 e 20 de junho de 1940, respectivamente, de documentos à disposição, convocação de assembléia e balanço de 1939 com respectivo parecer do Conselho Fiscal, convidando-os, afinal, que indicassem o presidente para direção dos trabalhos, sendo, então, aclamado o acionista Francisco Lopes Cardoso que, aceitando a incumbência, convidou para secretário o acionista Albino Joaquim de Freitas que leu a ata anterior, as convocações, contas e documentos até esta data, inclusive o balanço de 31 de dezembro de 1939 com o respectivo parecer do Conselho Fiscal para amplo conhecimento da assembléia. Postos em discussão as contas, documento, balanço de 1939 e respectivo parecer do Conselho Fiscal, foi tudo unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora para lavratura desta ata que, uma vez reaberta a sessão, foi lida e aprovada pelos acionistas presentes que comigo, secretário, a assinaram para os efeitos legais. — Albino Joaquim de Freitas. — Francisco Lopes Cardoso. — Murilo Fontainha. — Oscar de Moura. — José Faria de Lemos. — Deodoro Fontainha. — Antonio Ferreira Coelho. — Francisco Alves Duarte.

(C. — 7.951 — 2-8-1940 — 40\$8).

ANÚNCIOS

Associação de N. S. Auxiliadora

A "Associação de N. S. Auxiliadora", com o falecimento de sua presidente-tesoureira fundadora, convida as associadas internas e externas para uma assembléia geral na respectiva sede, à rua Humaitá n. 170, aos 8 do corrente mês, às 3 horas da tarde.

Trata-se de uma nova diretoria, de acordo com os estatutos. — A secretária interina, *Leopoldina F. Milanez*.

(C. 7.818—2-8-1940—11\$2).

Declaração à Praça

G. J. Carneiro, estabelecido com negócio de farmácia, denominada "Farmácia Bugari", sita à rua do Matoso n. 101-B, nesta Capital, avisa ao comércio em geral que tem ajustado com os Srs. Luiz Mota Granja e Domingos Pereira Filho, a venda do seu referido estabelecimento, livre e desembaragado, pelo que participa aos seus fornecedores ou credores em geral para virem, no prazo de 30 (trinta) dias, receber suas contas, diariamente, às tardes, no mesmo local, para atendê-los.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *G. J. Carneiro*.

Confirmamos a declaração supra. — *Luiz Mota Granja*. — *Domingos Pereira Filho*.

Reconheço as firmas G. J. Carneiro, Luiz da Mota Granja e Domingos Pereira Filho.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Odemar de Faria*, tabelião.

(C. 7.849—2-8-940—25\$5)

Associação Asilo São Luiz para a Velhice Desamparada**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os Srs. associados a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, às 16 horas do dia 13 do corrente, à Avenida Nilo Pecanha n. 38 D, 2º andar, sala 249, afim de deliberarem sobre uma proposta de alteração dos estatutos e eleição de um diretor.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.960—2-8-940—39\$8—3 vezes)

Envólucros Invioláveis Sealcone S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em assembleia geral ordinária, na sede da Sociedade, à Avenida Rodrigues Alves ns. 743/745, no dia 20 do corrente, às 16 horas, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, elegerem um diretor e os membros do conselho fiscal para o presente exercício. — *A Diretoria*.

(C. 7.961—2-8-940—33\$7—3 vezes)

A Praça

A firma Cunha, Pinho & Comp., tendo perdido o conhecimento n. 5.203, de 14 de setembro de 1938, da Tesouraria Geral da Recebedoria do Distrito Federal, do recolhimento de 1:000\$0 (um conto de réis), feito na referida Tesouraria, declara que o dito conhecimento é considerado nulo para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Cunha, Pinho & Comp.*

Reconheço a firma Cunha, Pinho & Comp.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul Borges*, substituto.

(C. 7.957—2-8-940—15\$3)

Consultório Técnico Ernesto C. Kemp S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convida-se os Srs. acionistas a comparecerem à reunião de assembleia geral extraordinária que se realizará no dia 9 do corrente mês, às 15 horas, na sede da sociedade, à Avenida Nilo Pecanha n. 151.

Ordem do dia: reforma dos estatutos e eleição de novos membros da diretoria.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.844—2-8-940—17\$3)

Declaração

Declaro que perdi o meu certificado de reservista do Exército de 2ª categoria, passado em Belém do Pará pela E. I. M., n. 171, e assinado pelo Sr. chefe da 20ª G. R.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Mário de Souza Bastos*.

Reconheço a firma de Mário de Souza Bastos.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabelião.

(C. 7.961—2-8-940—33\$7—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade n. 118.062.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *José Luciano Chaves da Costa*.

Reconheço a firma de José Luciano Chaves da Costa.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Adolpho Mattos Filho*, ajudante autorizado.

(C. 7.970—2-8-940—9\$23)

Declaração à Praça

Lindolfo Coelho, estabelecido nesta Capital, à rua da Quitanda n. 158, 1º andar, avisa ao comércio e a quem mais interessar possa que — vendeu o ativo e passivo — de sua firma e transferiu as representações para a Sociedade Luso-Brasileira de Representações Limitada, constituída pelos Srs. José Pedro da Silva Viana e Lindolfo Coelho, pelo que, convida todo e qualquer credor a comparecer ao escritório acima indicado, afim de apresentar seu crédito que, se legítimo, será pago imediatamente. Marca-se o prazo legal a partir de 1 de agosto de 1940. — *Lindolfo Coelho*.

De acordo. — Pela Sociedade Luso-Brasileira de Representações Limitada, *José Pedro da Silva Viana*, sócio-gerente.

Reconheço a firma de José Pedro da Silva Viana.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Francisco da Costa Maia*, substituto.

(C. 7.916—2-8-940—70\$4—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade, Reg. Civil n. 24.821, expedida pelo Gabinete de Identificação do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — A rogo de Antônio Maria, analfabeto, *Cecília Pires Ferreira da Costa e Almeida*.

Reconheço a firma de Cecília Pires Ferreira da Costa e Almeida.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro de Mello Alves*, tabelião.

(C. 7.850—2-8-940—14\$3)

Empresa de Transporte "Comércio e Indústria"**SOCIEDADE ANÔNIMA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem, em assembleia geral extraordinária, no dia 10 de agosto corrente, às 14 horas, à rua Visconde da Inhamma n. 59, loja, afim de se proceder à eleição de cargo vago na Diretoria, e outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.912—2-8-940—12\$2)

Edifício Senador Dantas S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinária, às 14 horas do dia 5 de agosto próximo vindouro, em nossa sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre a aprovação das contas relativas ao exercício findo e procederem à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.457—18-7-940—32\$6—2 vezes)

Edifício Monroe S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinária, às 14 horas do dia 5 de agosto próximo vindouro, em nossa sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre a aprovação das contas relativas ao exercício findo e procederem à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.456—18-7-940—32\$6—2 vezes)

Edifício Imperial S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a reunirem-se em assembleia geral ordinária, às 14 horas do dia 5 de agosto próximo vindouro, em nossa sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 188, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre a aprovação das contas relativas ao exercício findo e procederem à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 7.455—18-7-940—32\$6—2 vezes)